



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça

DJJE

A partir da próxima terça-feira (23/09), as sessões de julgamento do Tribunal Pleno e da Câmara Única, do Tribunal de Justiça de Roraima, serão realizadas no Pleno do Tribunal Regional Eleitoral, localizado na Av. Juscelino Kubitschek nº 555, bairro São Pedro, nesta Capital.

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Boa Vista, 14 de janeiro de 2015

Disponibilizado às 20:00 de 13/01/2015

ANO XVIII - EDIÇÃO 5431

Composição

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente

Des. Mauro José do Nascimento Campello
Des. Gursen De Miranda
Membros

Des. Almiro José Mello Padilha
Vice-Presidente

Des. Ricardo de Aguiar Oliveira
Corregedor-Geral de Justiça

Elízio Ferreira de Melo
Secretário-Geral

Telefones Úteis

Plantão Judicial 1^a Instância
(95) 8404 3085

Secretaria-Geral
(95) 3198 4102

Ouvidoria
0800 280 9551

Plantão Judicial 2^a Instância
(95) 8404 3123

Secretaria de Gestão Administrativa
(95) 3198 4112

Vara da Justiça Itinerante
0800 280 8580

Justiça no Trânsito
(95) 8404 3086

Secretaria de Infraestrutura e Logística
(95) 3198 4109

(95) 3224 4395
(95) 8404 3086
(95) 8404 3099 (ônibus)

Presidência
(95) 3198 2811

Secretaria de Tecnologia da Informação
(95) 3198 2865

Assessoria de Comunicação
Social
(95) 3198 2830

Secretaria de Orçamento e Finanças
(95) 3198 4123

PROJUDI
(95) 3198 4733
0800 280 0037

Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas
(95) 3198 4152

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

Expediente de 13/01/2015

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.14.002074-4
IMPETRANTE: MILTON DUARTE MADURO FILHO
ADVOGADA: DR.ª DENISE CASTRO PONTES
IMPETRADO: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. CLÁUDIO BELMINO R. EVANGELISTA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

Proc. n. 000 14 002074-4

1. Tem prevalecido no STJ o entendimento quanto à possibilidade de bloqueio de verbas públicas para garantir o fornecimento de medicamentos pelo Estado, com amparo no artigo 461, § 5º, do CPC. Precedente: STJ - REsp 784.241/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 08/04/2008;
2. Às fls. 92, o Impetrante afirma que não houve o devido cumprimento da decisão liminar de fls. 46/48;
3. Portanto, em homenagem ao princípio da dignidade da pessoa humana e dos direitos à vida e à saúde, DEFIRO o pedido de bloqueio online do valor de R\$ 31.260,00 (trinta e um mil, duzentos e sessenta reais) em desfavor da Fazenda Estadual, correspondente a 03 (três) meses de tratamento, que deverá ser levantado por meio de Alvará Judicial;
4. Remetam-se os autos ao Juiz Auxiliar da Presidência, COM URGÊNCIA, para as providências necessárias;
5. Determino que a Impetrante comprove, por meio de apresentação de nota fiscal, os medicamentos adquiridos, no prazo de 05 (cinco) dias;
6. Cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 15 de dezembro de 2014.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO

AGRAVO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO DISSÍDIO COLETIVO Nº 0000.12.000735-6
AGRAVANTE: SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS DO ESTADO DE RORAIMA - SIDPOL
ADVOGADOS: DR. FREDERICO LEITE E OUTRA
AGRAVADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. TYRONE MOURÃO PEREIRA

FINALIDADE: Intimação da advogada Dr.ª Maria Emília Brito Silva Leite, para no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, devolver os autos acima especificados, nos termos do art. 5º XXII, do Provimento nº 001/2009 – CGJ.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 000.14.001657-7
IMPETRANTE: BRAINER MENDONÇA MARTINS
ADVOGADOS: PAULO LUÍS DE MOURA HOLANDA E OUTRO
IMPETRADOS: GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA E OUTRO
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

FINALIDADE: Intimação do advogado Dr. Leandro Martins do Prado, para no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, devolver os autos acima especificados, nos termos do art. 5º XXII, do Provimento nº 001/2009 – CGJ.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.12.001326-3**RECORRENTE: JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE****ADVOGADO: EM CAUSA PRÓPRIA****RECORRIDO: O ESTADO DE RORAIMA****PROCURADORA DO ESTADO: DRª CHRISTIANE MAFRA MORATELLI**

FINALIDADE: Intimação do advogado Dr. José Carlos Barbosa Cavalcante, para no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, devolver os autos acima especificados, nos termos do art. 5º XXII, do Provimento nº 001/2009 – CGJ.

RECURSO ESPECIAL NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.14.001161-0**RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA****PROCURADO DO ESTADO: DR. BERGSON GIRÃO MARQUES****RECORRIDA: ILDELENE DA SILVA FERREIRA****DEFENSORA PÚBLICA: DR.ª TERESINHA LOPES DA SILVA ZEVEDO**

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar resposta no prazo legal.

AGRAVO EM EMBARGO DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.718816-4**AGRAVANTE: BANCO INTERMEDIUM S/A****ADVOGADOS: DR. JOÃO ROAS DA SILVA E OUTRO****AGRAVADO: JEAN PEREIRA DA SILVA****ADVOGADA: DR.ª DOLANE PATRÍCIA**

FINALIDADE: Intimação da parte agravada para apresentar resposta no prazo legal.

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.09.915745-4**AGRAVANTE: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA****ADVOGADOS: DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO E OUTROS****AGRAVADO: MAYCON ROBERT MORAES TOMÉ****ADVOGADO: DR. ALLAN KARDEC LOPES MENDONÇA FILHO**

FINALIDADE: Intimação da parte agravada para apresentar resposta no prazo legal.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, BOA VISTA-RR, 13 DE JANEIRO DE 2015.

Bel. ITAMAR LAMOUNIER
Diretor de Secretaria

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Expediente de 13/01/2015

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0010.12.704370-0****RECORRENTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA****PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES****RECORRIDO: LEANDRO DE MELO SOUSA****ADVOGADA: DRª YONARA CORRÊA FEITOSA****DESPACHO**

I - Compulsando os autos, verifico que constam dois Recursos Especiais da mesma parte Recorrente, assim, determino o desentranhamento da petição de fls. 138/145, uma vez que protocolada por último;

II - Publique-se;

III - Após, retornem.

Boa Vista, 18 de dezembro de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0010.12.719143-4

RECORRENTE: LÍVIA SOARES CAMELO

ADVOGADOS: DR. WENSTON PAULINO BERTO RAPOSO E OUTRO

RECORRIDO: BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADOS: DR.^a CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES E OUTROS

DESPACHO

Trata-se de questão constitucional idêntica à do Recurso Extraordinário nº 592.377 selecionado pelo Supremo Tribunal Federal como representativo da controvérsia (leading case - Tema 33: "Relevância e urgência da medida provisória nº 2.170-36/2001 que disciplina a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional").

Portanto, com fulcro no art. 543-B do CPC e art. 328-A do Regimento Interno do STF, determino o sobrestamento dos presentes autos até o julgamento de mérito do mencionado recurso.

Publique-se.

Boa Vista, 17 de dezembro de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.14.001895-3

RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADORA DO ESTADO: DR.^a DANIELLA TORRES DE MELO BEZERRA

RECORRIDO: DISVITAL DISTRIBUIDORA BOA VISTA LTDA

DEFENSORA PÚBLICA: DR.^a TERESINHA LOPES DA SILVA ZEVEDO

DESPACHO

Tendo em vista que se trata de questão infraconstitucional idêntica à do Recurso Especial nº 1.340.553/RS (Tema nº 566: "sistemática para a contagem da prescrição intercorrente - prescrição após a propositura da ação - prevista no art. 40 e parágrafos da Lei da Execução Fiscal (Lei n. 6.830/80): qual o pedido de suspensão por parte da Fazenda Pública que inaugura o prazo de 1 (um) ano previsto no art. 40, § 2º, da LEF."), selecionado pelo Superior Tribunal de Justiça como representativo da controvérsia, determino a suspensão dos presentes autos até o julgamento definitivo do mencionado paradigma, nos termos do art. 543-C do CPC.

Publique-se.

Boa Vista, 17 de dezembro de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.701216-0

RECORRENTE: BANCO ITAUCARD S/A

ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS
RECORRIDA: ELIZABETE OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO

DESPACHO

I - Considerando a homologação do acordo juntado às fls. 174/176 pelo Relator (fl. 178), encaminhem-se estes autos à Secretaria do Tribunal Pleno para certificar o trânsito em julgado;

II - Após, à Vara de origem, com as baixas necessárias;

III - Publique-se.

Boa Vista, 17 de novembro de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.709383-8
RECORRENTE: MONTEIRO & MONTEIRO ARTIGOS DE COURO LTDA-ME
ADVOGADO: DR. ALEXANDRE CESAR DANTAS SOCCORRO E OUTRO
1ª RECORRIDA: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA
ADVOGADOS: DR.ª FLÁVIA PORTO GOMES GUBERT E OUTROS
2ª RECORRIDA: PERIN VEÍCULOS LTDA
ADVOGADOS: DR. BERNARDINO DIAS DE SOUZA CRUZ NETO E OUTROS

DESPACHO

I - Torno sem efeito a decisão de fl. 173;

II – Publique-se;

III - Após, ao Vice-Presidente.

Boa Vista-RR, 17 de dezembro de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0010.12.713391-5
EMBARGANTE: CLAYTON LIMA NASCIMENTO
ADVOGADO: DR. JOSINALDO BARBOZA BEZERRA E OUTROS
EMBARGADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. SANDRO BUENO DOS SANTOS

DESPACHO

Diante da oposição de embargos de declaração com caráter modificativo (fls. 148/150), intime-se a parte embargada para, querendo, manifestar-se em 05 (cinco) dias.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 17 de novembro de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

AGRAVOS NOS RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000 14 000914-3**AGRAVANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA****PROCURADORA DO MUNICÍPIO: DR.^a RENATA C. DE MELO DELGADO R. FONSECA****AGRAVADA: MARA BEATRIZ PEIXOTO****ADVOGADO: DR. MARCO ANTONIO SALVIATO FERNANDES NEVES****DESPACHO**

Tendo em vista a interposição de agravos nos próprios autos às fls. 67/73 e 76/81, em face da decisão que negou seguimento aos Recursos Especial e Extraordinário, encaminhem-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 17 de dezembro de 2014.

Des.^a Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.700031-4**RECORRENTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA****PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES****RECORRIDO: HENRIQUE EDUARDO F DE FIGUEIREDO****ADVOGADO: EM CAUSA PRÓPRIA****DESPACHO**

Conforme determinação do Superior Tribunal de Justiça (fls. 110/113), suspenda-se o presente feito até o julgamento de mérito do REsp nº 1.492.221-PR, do AREsp nº 605.454-RS e do AREsp nº 603.935-MG, afetados à Primeira Seção daquela Corte sob o rito dos recursos repetitivos.

Publique-se.

Boa Vista, 18 de dezembro de 2014.

Des.^a Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

AGRAVOS NOS RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.705469-1**AGRAVANTE: BANCO VOLKSWAGEN S/A****ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS****AGRAVADO: DALZINETE DA SILVA SANTOS****ADVOGADOS: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO E OUTRO****DESPACHO**

Tendo em vista a interposição de agravos às fls. 127/133 e 136/144, em face da decisão que negou seguimento aos Recursos Especial e Extraordinário, encaminhem-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 17 de dezembro de 2014.

Des.^a Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.000499-5**AGRAVANTE: BV FINANCEIRA S/A****ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS****AGRAVADO: ISAIAS INACIO DANTAS****ADVOGADOS: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO E OUTRO****DESPACHO**

Tendo em vista a interposição de agravo às fls. 30/32, em face da decisão que negou seguimento ao Recurso Especial diante do não esgotamento de instâncias, encaminhem-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 17 de dezembro de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.09.916098-7**RECORRENTE: BANCO VOLKSWAGEN S/A****ADVOGADOS: DR.^a SANDRA MARISA COELHO E OUTROS****RECORRIDO: ADENILSON DINIZ DA SILVA****ADVOGADOS: DR. DEUSDEDITH FERREIRA ARAÚJO E OUTRA****DESPACHO**

1. Defiro o pedido de fls. 150/152;

2. Publique-se.

Boa Vista-RR, 17 de dezembro de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.700452-8**RECORRENTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA****PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES****RECORRIDO: GILVAN DEIVID DOS PRAZERES SILVA****ADVOGADO: DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA****DESPACHO**

Trata-se de questão constitucional idêntica à do Recurso Extraordinário nº 705.140, selecionado pelo Supremo Tribunal Federal como representativo da controvérsia (Tema 308: "Efeitos trabalhistas decorrentes de contratação pela Administração Pública de empregado não submetido à prévia aprovação em concurso público").

Portanto, com fulcro no art. 543-B do CPC e art. 328-A do Regimento Interno do STF, determino o sobrestamento dos presentes autos até o julgamento de mérito do mencionado recurso.

Publique-se.

Boa Vista, 18 de dezembro de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.706235-1
RECORRENTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES
RECORRIDA: MARIA ROSA RODRIGUES DA CONCEIÇÃO
ADVOGADA: DR.ª DOLANE PATRÍCIA

DESPACHO

Trata-se de questão constitucional idêntica à do Recurso Extraordinário nº 705.140, selecionado pelo Supremo Tribunal Federal como representativo da controvérsia (Tema 308: "Efeitos trabalhistas decorrentes de contratação pela Administração Pública de empregado não submetido à prévia aprovação em concurso público").

Portanto, com fulcro no art. 543-B do CPC e art. 328-A do Regimento Interno do STF, determino o sobrestamento dos presentes autos até o julgamento de mérito do mencionado recurso.

Publique-se.

Boa Vista, 18 de dezembro de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0010.10.914671-1
RECORRENTE: BV FINANCEIRA S/A
ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS
RECORRIDO: MANOEL NASCIMENTO DA SILVA FILHO
ADVOGADO: DR. SÉRGIO CORDEIRO SANTIAGO

DESPACHO

Intime-se a parte Recorrente para que junte a guia referente ao comprovante de pagamento juntado à fl. 188v, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção.

Publique-se.

Boa Vista, 17 de dezembro de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0010.13.704849-1
RECORRENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS
RECORRIDO: REGINALDO GOMES DE SÁ
ADVOGADOS: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO E OUTROS

DESPACHO

Intime-se o patrono da parte Recorrente para assinar o petição de fl. 53, no prazo de 05 (cinco) dias.

Publique-se.

Boa Vista, 15 de dezembro de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.908475-3
RECORRENTE: BV FINANCEIRA S/A
ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS
RECORRIDO: CARLOS ANTONIO DOS SANTOS BARROS
ADVOGADOS: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO E OUTROS

DESPACHO

I - Considerando o trânsito em julgado (fl. 182v), remetam-se à Vara de origem, com as baixas necessárias;
II - Publique-se.

Boa Vista-RR, 17 de dezembro de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

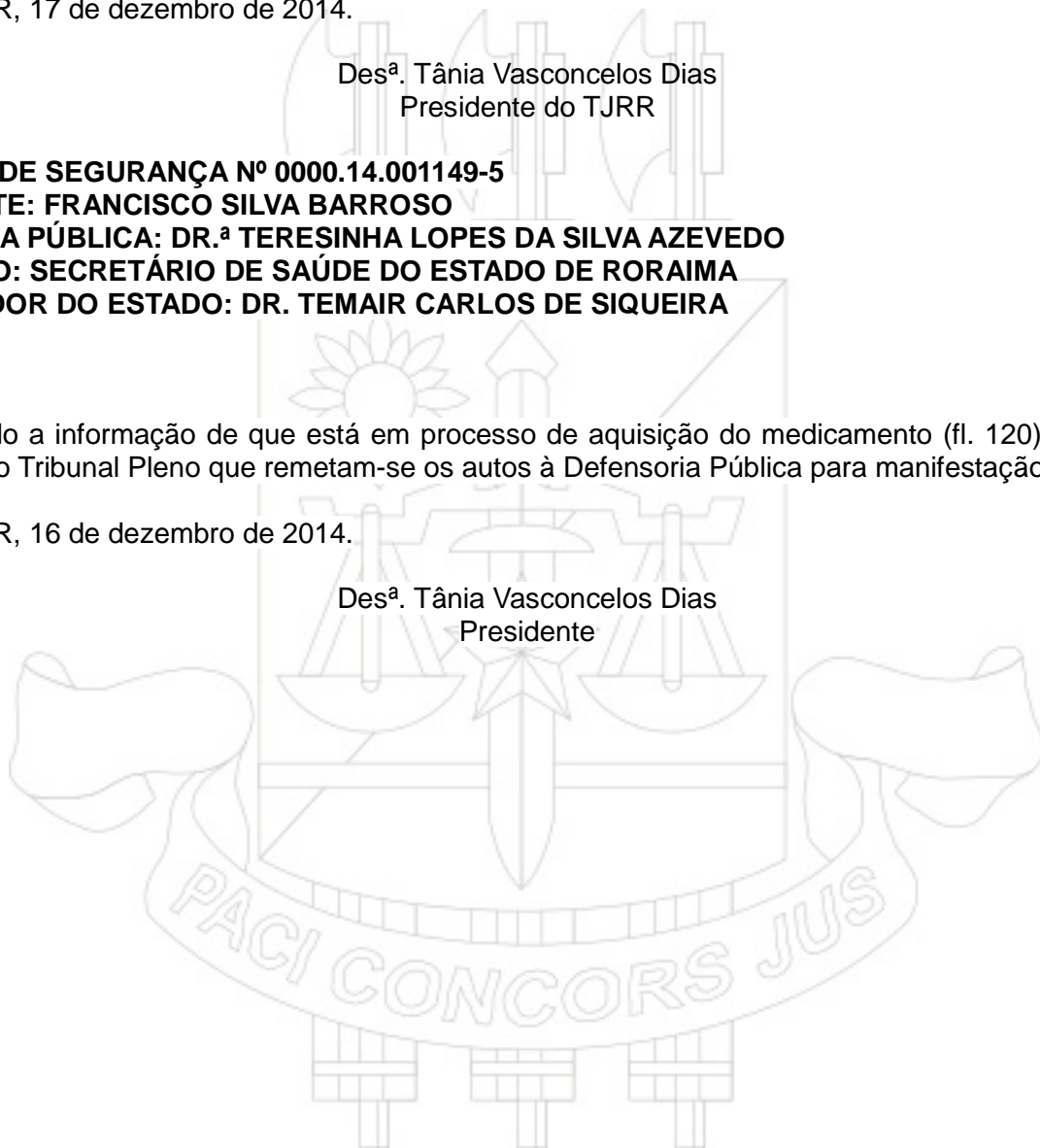
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.14.001149-5
IMPETRANTE: FRANCISCO SILVA BARROSO
DEFENSORA PÚBLICA: DR.^a TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO
IMPETRADO: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. TEMAIR CARLOS DE SIQUEIRA

DESPACHO

Considerando a informação de que está em processo de aquisição do medicamento (fl. 120), determino à Secretaria do Tribunal Pleno que remetam-se os autos à Defensoria Pública para manifestação.

Boa Vista-RR, 16 de dezembro de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente





O QUE É?

A Biblioteca Virtual jurídica - BVJur está implantada nas dependências da Biblioteca para atender o Poder Judiciário e a sociedade em geral e tem como objetivo possibilitar o acesso mais rápido a informação atualizada.

CONTEÚDO DIGITAL

É composto por bases de dados e bibliotecas digitais que apresentam doutrina, legislação, jurisprudência e normas técnicas para elaboração de trabalhos técnico-científicos.

FORMAS DE ACESSO

Para usuários internos, magistrados e servidores por meio da intranet interna.

Para a sociedade em geral a consulta é local na Biblioteca, no endereço: Palácio da Justiça, Praça do Centro Cívico, nº 296, Centro, Boa Vista-RR.

CONTATOS

E-mail: biblioteca@tjrr.jus.br

Telefone: (95) 3198-2842



SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA

Expediente de 13/01/2015.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.09.918420-1 - BOA VISTA/RR

EMBARGANTE: BANCO DIBENS S/A

ADVOGADO: DR CELSO MARCON

EMBARGADA: MARIA LIMA OLIVEIRA

ADVOGADO: DR SÉRGIO CORDEIRO SANTIAGO

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. APELAÇÃO CÍVEL DESPROVIDA. ANÁLISE DE TODA A MATÉRIA SUSCITADA EM MATÉRIA RECURSAL. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Não cabem embargos de declaração quando o embargante não demonstra omissão, obscuridade ou contradição na decisão vergastada. 2. Os embargos declaratórios têm natureza integrativa e não se prestam para rediscutir matéria de mérito já decidida, mesmo a pretexto de prequestionamento. 3. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento aos presentes embargos, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes Desembargador Almiro Padilha, Presidente e o Dr. Leonardo Cupello, Juiz Convocado, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria-Geral de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e quatro dias do mês de junho do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.902224-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO

ADVOGADO: DR FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES E OUTROS

APELADA: ELISVANE PEREIRA DE ARAÚJO

ADVOGADO: DR JEFERSON NEY VASCONCELOS DAMASCENO E OUTROS

RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE MÚTUO. RELATIVIZAÇÃO DO PACTA SUNT SERVANDA. JUROS REMUNERATÓRIOS. OBSERVÂNCIA DA TAXA MÉDIA DE MERCADO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PREVISÃO EXPRESSA. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM DEMAIS ENCARGOS. IMPOSSIBILIDADE. TARIFAS ADMINISTRATIVAS. TARIFAS DE EMISSÃO DE CARNÊ, E DE ABERTURA DE CRÉDITO. CONTRATO FIRMADO APÓS 30.04.2008. COBRANÇA VEDADA. VALOR FIXADO A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. O papel do estado é, também, o de superar a noção de igualdade formal pela igualdade substancial, permitindo aos juizes interferir no contrato e relativizar o "pacta sunt servanda", na busca da equidade, aplicando os princípios consagrados na Constituição Federal e no Código Civil. 2. Nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 24% ao ano, não se podendo aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado. 3. Em contratos celebrados após 31.3.2000, como na hipótese dos autos, é permitida a

capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente pactuada e de forma clara. Na hipótese, verifica-se tal previsão, pelo que a sentença deve ser reformada neste ponto. 4. Nos contratos bancários celebrados após 30.4.2008, não se admite a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Entretanto, podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais, bem como é válida a cobrança de tarifa de cadastro, desde que convencionada. 5. A comissão de permanência é inacumulável com demais encargos moratórios, tais como correção monetária, juros moratórios e remuneratórios, multa contratual, dentre outros, por configurar um bis in idem. Assim, a incidência de comissão de permanência é legal, devendo ser afastados os demais encargos moratórios, nos termos já decidido pelo STJ no AgRgREsp 559708/RR. 6. A jurisprudência do STJ está consolidada no sentido de admitir a compensação e restituição de valores sempre que constatada a cobrança indevida do encargo exigido, sem que, para tanto, haja necessidade de se comprovar erro no pagamento. 7. Mantenho o valor fixado a título de honorários, por atender o disposto no art. 20 do CPC, todavia, condeno às partes à sucumbência recíproca, nos termos do art. 21 do CPC. 8. Recurso parcialmente provido. Sentença reformada em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao presente recurso, para reformar em parte a sentença hostilizada, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Almiro Padilha, Presidente e o Juiz Convocado Leonardo Cupello, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezoito dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0020.12.000523-4 - CARACARAÍ/RR
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
APELADOS: JOEL DA SILVA E ZILMAR PEREIRA CANINANA
DEFENSORA PÚBLICA: DRª MARIA DAS GRAÇAS BARBOSA SOARES
RELATOR: JUIZ CONVOCADO MOZARILDO CAVALCANTI

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL - POSSE DE ARMA DE FOGO - APREENSÃO EM 09.07.2012 - CONDUTA TÍPICA PREVISTA NO ART. 12, DA LEI Nº 10.826/2003 - IMPOSSIBILIDADE DA ABOLITIO CRIMINIS TEMPORALIS ESTABELECIDADA NO ART. 32 DA LEI Nº 10.826/2003 - CRIME COMETIDO FORA DO PRAZO DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE ESTABELECIDO PELA LEGISLAÇÃO - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS - SENTENÇA REFORMADA - CONDENAÇÃO DOS RECORRIDOS. É típica a conduta dos apelados em possuir arma de fogo e munições, de uso permitido, praticada em 09 de julho de 2012, haja vista que a abolitio criminis temporária estabelecida pelo art. 32, da Lei n 10.826/2003 cessou em 31 de dezembro de 2019. O Decreto nº 7473/2011, mencionado na sentença a quo, pressupõe a boa-fé daqueles que entregam espontaneamente a arma de fogo às autoridades competentes, o que não ocorreu no presente caso. Recurso provido para condenar os apelados como incurso nas penas do art. 12, da Lei nº 10.826/2003.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº 002012000523-4, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, integrantes da Turma Criminal da Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade e em dissonância com o parecer do Ministério Público, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado.

Participaram do julgamento o Des. Almiro Padilha (Presidente), Des. Mauro Campello (Julgador) e o (a) representante da Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Roraima, aos dezanove dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quatorze.

Juiz Convocado Mozarildo Cavalcanti
- Relator -

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.722864-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: PATRICIA FARIAS LIMA

ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES E OUTROS

RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - JULGAMENTO DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº. 4627 E 4350 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EFEITO CONTRA TODOS E VINCULANTE - DANO MORAL. INEXISTENTE - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Almiro Padilha, Presidente, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como, o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezanove dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA Nº 0010.13.728360-1 - BOA VISTA/RR

EMBARGANTE: BV FINANCEIRA S/A

ADVOGADO: DR CELSO MARCON

EMBARGADO: ATÍLIO MOREIRA GENTIL

ADVOGADA: DRª DOLANE PATRÍCIA SANTOS SILVA SANTANA

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. O recurso de embargos de declaração não é ferramenta para rediscutir matéria já decidida. Trata-se de um instrumento jurídico a ser manejado para suprir alguma omissão, obscuridade e/ou contradição, que pode resultar em modificação do julgado, quando, então, terá os chamados efeitos infringentes. 2. Inexistindo no julgado embargado qualquer contradição, obscuridade ou omissão, na forma do art. 535, do CPC, a rejeição do recurso é medida que se impõe, uma vez que não se presta ao reexame de matéria expressamente decidida e solucionada no julgamento do recurso. 3. Embargos desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso,

nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Elaine Cristina Bianchi e Leonardo Cupello. Sala das Sessões da Câmara Única, em Boa Vista - RR, 19 de dezembro de 2014.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.12.720370-0 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
ADVOGADO: DR CELSO MARCON
APELADA: ROSANA AUGUSTA LIMA DA SILVA
ADVOGADO: DR WARNER VELASQUE
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - JUROS REMUNERATÓRIOS CONDICIONADOS À MÉDIA DO MERCADO - ILEGALIDADE NÃO DEMONSTRADA - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - LEGALIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ENTENDIDA COMO JUROS REMUNERATÓRIOS À TAXA MÉDIA DE MERCADO - PROIBIÇÃO DE ULTRAPASSAR O PERCENTUAL CONTRATADO PARA O PERÍODO DE NORMALIDADE, ACRESCIDOS DE JUROS DE MORA E DE MULTA CONTRATUAL, SEM CUMULAÇÃO COM CORREÇÃO MONETÁRIA - MATÉRIA PACIFICADA PELO STJ PELO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS - MANUTENÇÃO DA TABELA PRICE, DESDE QUE PACTUADA - DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE NA FORMA SIMPLES - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Não configuração de abusividade da taxa de juros prevista no contrato. Aplicação da taxa média de juros do mercado, conforme compreensão firmada pela Corte Superior de Justiça, no julgamento de leading case (RE nº 1.061.530). 2. Possibilidade de capitalização mensal de juros nos contratos firmados após a Medida Provisória 2.170/2001, desde que pactuado, conforme compreensão do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento de leading case (RE nº 973.827), em dissonância com a Súmula 121, do STF, que veda a capitalização, ainda que expressamente convencionada. 3. Comissão de permanência. "Com o vencimento do mútuo bancário, o devedor responderá exclusivamente pela comissão de permanência (assim entendida como juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade, acrescidos de juros de mora e de multa contratual) sem cumulação com correção monetária" (STJ - AgRg no AREsp: 403002 MS 2013/0330760-4, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 18/02/2014, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/03/2014). 4. Tabela Price. O STJ tem admitido o uso da Price por não vislumbrar sua ilegalidade: REsp 755.340/MG, 2ª Turma, Rel. Min JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 20.2.2006; AgRg no Ag 1425074 / DF, Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe 10/10/2012. 5. Quanto às tarifas administrativas, decidiu o STJ, sob o rito do art. 543-C, do CPC: "(...) Com o início da vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pelo Banco Central do Brasil. 5. A Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e a Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) não foram previstas na Tabela anexa à Circular BACEN 3.371/2007 e atos normativos que a sucederam, de forma que não mais é válida sua pactuação em contratos posteriores a 30.4.2008. 6. A cobrança de tais tarifas (TAC e TEC) é permitida, portanto, se baseada em contratos celebrados até 30.4.2008, ressalvado abuso devidamente comprovado caso a caso, por meio da invocação de parâmetros objetivos de mercado e circunstâncias do caso concreto, não bastando a mera remissão a conceitos jurídicos abstratos ou à convicção subjetiva do magistrado. 7. Permanece legítima a estipulação da Tarifa de Cadastro, a qual remunera o serviço de "realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao início de relacionamento decorrente da abertura de conta de depósito à vista ou de poupança ou contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, não podendo ser cobrada cumulativamente" (Tabela anexa à vigente Resolução CMN 3.919/2010, com a redação dada pela Resolução 4.021/2011). 8. É lícito aos contratantes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais." (REsp nº 1.251.331, Min. Isabel Gallotti, DJe 24.10.2013). 6. In casu, o Contrato foi firmado em setembro de 2011, sendo legal a cobrança de tarifas administrativas. 7. "Sobre a

repetição de indébito em dobro, prevista no artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, assinala-se, de plano, que o entendimento sufragado pelas Turmas que compõem a Segunda Seção deste Tribunal Superior é no sentido de que tal cominação pressupõe a existência de pagamento indevido e a má-fé daquele que procedeu à cobrança. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes: AgRg no REsp 957.591/RS, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJe 08/06/2010; AgRg no REsp 1.032.134/RS, Relator Ministro Sidnei Beneti, DJe 10/09/2010; AgRg no Ag 1320715/PR, Ministro MASSAMI UYEDA, DJe 04/12/2012). 8. Apelo parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, para conhecer do recurso e dar parcial provimento nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente) e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, aos dezesseis dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0030.11.000437-8 - MUCAJAI/RR
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
APELADO: ANTÔNIO DA ROCHA LIMA
ADVOGADO: DR PAULO AFONSO DE S. ANDRADE
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL - ART. 121, § 2º, I E IV, DO CP - HOMICÍDIO QUALIFICADO - JÚRI - ABSOLVIÇÃO - LEGÍTIMA DEFESA PRÓPRIA - DECISÃO CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS - NÃO OCORRÊNCIA - OPÇÃO POR UMA DAS TESES APRESENTADAS EM PLENÁRIO - OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA SOBERANIA DOS VEREDICTOS - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACORDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Câmara Única, Turma Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, e em dissonância com o parecer da douta Procuradoria de Justiça, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Estiveram presentes o eminente Desembargador Almiro Padilha e o Juiz Convocado Mozarildo Cavalcanti. Também presente o ilustre representante da Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões, em Boa Vista, 19 de dezembro de 2014.

Des. Mauro Campello - Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0000.12.001578-9 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: DAVID DE SOUZA PERES
ADVOGADO: DR WARNER VELASQUE RIBERIO
EMBARGADA: BV FINANCEIRA S/A
ADVOGADO: DR CELSO MARCON
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

EMENTA

EMBARGOS INFRINGENTES - APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO REVISIONAL - FINANCIAMENTO DE VEÍCULO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - POSSIBILIDADE, DESDE QUE PREVISTA CONTRATUALMENTE - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CABIMENTO APENAS EM CASOS DE MÁ-FÉ - RESTITUIÇÃO DE VALOR COBRADO, MAS NA FORMA SIMPLES - ABUSO NA COBRANÇA DE JUROS - INOCORRÊNCIA - EMBARGOS REJEITADOS. 1. É admitida a capitalização mensal de juros, nos termos da Medida Provisória nº 2.170/01, desde que prevista no contrato. In casu, o valor percentual da Taxa de Juros Mensal (TJM), multiplicada por 12 vezes, exceda o valor percentual da Taxa de Juros Anual (TJA), pelo que se conclui que pela autorização de cobrança da taxa efetiva anual contratada. 2. Sobre repetição de indébito, comungo do entendimento de que os valores cobrados a maior pela instituição financeira devem ser devolvidos com juros e correção monetária, mas não necessariamente em dobro, a não ser que tenha havido indubitável má-fé na cobrança, o que não se comprovou que tenha ocorrido na espécie. Restituição de valor cobrado na forma simples. 3. Resta consolidado o entendimento jurisprudencial, conforme precedentes do STJ, segundo o qual, é aplicável a taxa de juros reais contratada entre as partes, desde que esta não supere uma vez e meia à taxa de juros de mercado apurada e publicada pelo Banco Central do Brasil. 2. Embargos Infringentes rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Única, Composição Plenária, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em rejeitar os presentes Embargos Infringentes, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os eminentes e ilustres Juízes Convocados Leonardo Cupello e Elaine Bianchi. Sala das sessões do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, aos dezenove dias do mês de dezembro de 2014.

Des. MAURO CAMPELLO
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

REVISÃO CRIMINAL Nº 0000.14.001969-6 - BOA VISTA/RR
AUTOR: ANTONIO MESSIAS BEZERRA LIMA
ADVOGADO: DR DEUSDEDITH FERREIRA ARAÚJO
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

EMENTA

REVISÃO CRIMINAL- ART. 621, I DO CPP - CONTRARIEDADE AO TEXTO EXPRESSO DA LEI - RÉU QUE DEIXOU DE SER INTIMADO PESSOALMENTE, OU POR EDITAL, DA SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA - ART. 392, VI DO CPP - VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO, À AMPLA DEFESA E AO DEVIDO PROCESSO LEGAL - ANULAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS SUBSEQUENTES À SENTENÇA QUE SE IMPÕE - RÉU QUE FOI MANTIDO PRESO ILEGALMENTE EM DECORRÊNCIA DO ERRO JUDICIÁRIO - RECONHECIMENTO DO DIREITO À INDENIZAÇÃO A SER LIQUIDADADA NA ESFERA CÍVEL - PARÁGRAFO 1º DO ART. 630 DO CPP C/C ARTS. 475-A E SEGUINTE DO CPC - REVISÃO CRIMINAL JULGADA PROCEDENTE.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Câmara Única, Turma Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, e em consonância parcial com o parecer da douta Procuradoria de Justiça, DAR PROVIMENTO ao recurso ministerial, mantendo-se incólume a sentença absolutória, nos termos do voto do Relator. Estiveram presentes o eminente desembargador Almiro Padilha, Presidente /revisor e ilustre Juiz convocado Mozarildo Cavalcanti/julgador. Também presente o ilustre representante do Ministério Público graduado. Sala das Sessões do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, aos 19 (dezenove) dias de dezembro de dois mil e quatorze.

Des. MAURO CAMPELLO
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

HABEAS CORPUS Nº 0000.15.000002-4 - BOA VISTA/RR**IMPETRANTE: ALYSSON BATALHA FRANCO****PACIENTE: VAGNER SILVA DOS SANTOS****ADVOGADO: DR ALYSSON BATALHA FRANCO****RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO****DECISÃO**

Trata-se de pedido de reconsideração em habeas corpus com pedido de liminar impetrado em favor de Wagner Silva Santos, alegando, em linhas gerais, que tanto a decisão que converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva quando a decisão que indeferiu pedido de revogação da prisão preventiva não se encontram devidamente fundamentadas.

O presente writ foi impetrado não plantão judicial, tendo sido o pedido de liminar indeferido pela Desembargadora plantonista.

O impetrante alega no requerimento de fls. 71 que subsiste o constrangimento ilegal e reitera os argumentos espostos na inicial.

DECIDO.

Analisando as decisões judiciais, tanto a que converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva quanto a que indeferiu o pedido de revogação da prisão, reconheço que a fundamentação trazida pela autoridade judicial é insatisfatória, limitando-se à referência genérica ao art. 312 do CPP.

Na decisão com cópia às fls. 64, resta consignado sucintamente:

"Nesse contexto, impõe-se a manutenção das segregações cautelares dos acusados, porquanto presentes os pressupostos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.

Com efeito, tratando-se de possível associação criminosa com emprego de várias armas de fogo, justifica-se a custódia provisória, a fim de garantir a ordem pública".

Do mesmo modo, a decisão com cópia às fls. 67 não traz a lume fundamentação idônea que indique a impossibilidade de medida cautelar diversa da prisão.

À vista dos precedentes desta Corte, tenho que a fumaça do bom direito é clara.

De igual modo, o perigo na demora se releva presente, sobretudo porque a primeira sessão da Turma Criminal deste ano será apenas no dia 27 de janeiro, e, dado isso, não é razoável que o constrangimento ilegal não seja reparado liminarmente.

Assim, defiro o pedido de liminar postulado.

Expeça-se o competente alvará de soltura, salvo se por outro motivo o paciente não estiver preso.

Publique-se.

Após, requirite-se informações da autoridade indigitada coatora.

Em seguida, vistas à Procuradoria de Justiça para manifestação.

Por fim, voltem-me conclusos.

Boa Vista, 09 de janeiro de 2015.

Des. MAURO CAMPELLO

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**HABEAS CORPUS Nº 0000.15.000021-4 - BOA VISTA/RR****IMPETRANTE: ELIAS BEZERRA DA SILVA****PACIENTE: BRENDA VALÉRIA FONSECA ALMEIDA****ADVOGADO: DR ELIAS BEZERRA DA SILVA****RELATOR: JUIZ CONVOCADO MOZARILDO CAVALCANTI****DECISÃO**

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de Brenda Valeria Fonseca Almeida, presa em flagrante em 28 de maio de 2014, pela suposta prática do delito contido no art. 157, §2º, I, II e V, do Código Penal e art. 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Alega o impetrante, em síntese, a ausência dos requisitos autorizadores da custódia cautelar e o excesso de prazo para término da instrução criminal.

Ao final, pugna pela concessão da medida liminar para colocar a paciente em liberdade e, no mérito, pela concessão definitiva da ordem, revogando-se definitivamente a prisão preventiva decretada.

Vieram-me os autos conclusos.

É o sucinto relato. Passo a decidir.

O pedido liminar em sede de habeas corpus, apesar de admitido pela doutrina e jurisprudência pátria, é desprovido de previsão legal específica e, portanto, necessita da demonstração inequívoca dos requisitos cumulativos das medidas cautelares, quais sejam, o periculum in mora e o fumus boni juris.

Em que pesem as argumentações do impetrante, não vislumbro a presença de tais requisitos, razão pela qual indefiro a liminar requerida.

Requisitem-se as informações devidas, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando-se a necessidade de se atentar especialmente aos requisitos constantes do art. 2º, II da Resolução nº 16, de 5 de agosto de 2009, do Tribunal Pleno.

Após, com as informações, abra-se vista ao Procurador de Justiça para manifestação, no prazo legal.

Publique-se e intimem-se.

Boa Vista, 09 de janeiro de 2015.

Juiz Convocado Mozarildo Cavalcanti

- Relator -

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.09.911840-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: FACULDADE CIÊNCIA EDUCAÇÃO E TEOLOGIA NORTE DO BRASIL

ADVOGADO: DR HENRIQUE EDUARDO FERREIRA FIGUEIREDO

APELADO: FACULDADE DE TEOLOGIA DE MINAS GERAIS

ADVOGADO: DR ISAAC PIRES MARTINS FARIAS JUNIOR

COORDENADOR DO MUTIRÃO/RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

Cuida-se de recurso de apelação interposto por FACULDADE CIÊNCIA EDUCAÇÃO E TEOLOGIA NORTE BRASIL, nos autos nº 0911840-24.2009.8.23.0010, em face da sentença que julgou improcedente o pedido inicial.

Inconformada, a parte interpôs o presente recurso de apelação, requerendo a reforma da sentença.

O recurso foi recebido nos seus regulares efeitos.

Não consta apresentação de contrarrazões.

Subiram os autos a este Tribunal.

Em decorrência do Mutirão Cível instituído pela Portaria nº. 1514, de 11 de outubro de 2013, vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

O artigo 557, caput, do CPC, autoriza ao Relator a realização de julgamento monocrático nas hipóteses de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, como ocorre in casu, vejamos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

Não obstante os argumentos trazidos aos autos pela Recorrente, cumpre destacar a intempestividade da presente apelação, pois, de acordo com o andamento do PROJUDI no EP. 105, a sentença foi lida no dia 19/08/2013.

No EP 107, consta a interposição do recurso apenas virtualmente, no dia 03/09/2013, último dia do prazo para interposição de forma física. No entanto, a presente apelação somente foi interposta fisicamente no dia 04/09/2013, ou seja, intempestivamente, conforme EP 108 e fl. 02.

Dessa forma, resta inviabilizado seu exame, pois interposto fora do período autorizado pelo art. 508 do Código de Processo Civil, vejamos:

Art. 508. Na apelação, nos embargos infringentes, no recurso ordinário, no recurso especial, no recurso extraordinário e nos embargos de divergência, o prazo para interpor e para responder é de 15 (quinze) dias. (Redação dada pela Lei nº 8.950, de 13.12.1994)

O art. 103, § 3º do Provimento nº. 1/2009 da CGJ/TJRR, por sua vez, estabelecia o seguinte:

"Art. 103. Os recursos nos processos eletrônicos deverão ser interpostos por meio físico, enquanto o processo eletrônico não estiver implantado no 2º. Grau de Jurisdição. (Alterado pelo Provimento CGJ 005/2011)

(...)

§ 3º. A tempestividade do recurso de apelação será certificada tendo como base a data do protocolo no meio físico do recurso, bastando para tanto a certificação nos respectivos autos. (Alterado pelo Provimento CGJ 005/2011).

A Jurisprudência acolhe este entendimento:

AÇÃO DE COBRANÇA. APELAÇÃO INTERPOSTA POR MEIO FÍSICO INTEMPESTIVAMENTE. ART. 103, §§2º E 3º, DO PROVIMENTO/CGJ Nº 1/2009, COM REDAÇÃO CONFERIDA PELO PROVIMENTO/CGJ Nº 5/2011. RECURSO NÃO ADMITIDO.

1. O art. 18, da lei federal nº 11.419/2006, que dispõe sobre a informatização do processo judicial, determina que os órgãos do Poder Judiciário podem regulamentar a lei, no que couber, no âmbito de suas competências.

2. O Tribunal de Justiça de Roraima, mediante sua Corregedoria-Geral de justiça, expediu regulamento, por meio do Provimento/CGJ Nº 1/2009, autorizado pelo art. 24, do COJERR e pelo inciso VI do art. 44 e art. 48, ambos do RITJRR.

3. Os §§ 2º e 3º do art. 103, do referido Provimento, com redação conferida pelo Provimento/CGJ nº 5/2011, estabelecem que os recursos, que devem ser apreciados pelas Turmas da Câmara Única e pelo Tribunal Pleno, até que se implante o processo eletrônico na 2ª instância de julgamento do TJRR, deverão ser interpostos na forma física.

4. Com a devida vênia ao posicionamento anteriormente externado por este Tribunal, entendo que as partes devem cumprir o Provimento nº 1/2009/CGJ, uma vez que as regras ali expostas foram elaboradas em conformidade e por força de lei.

5. Na hipótese em apreço, o Juiz de 1º grau, recebeu o recurso, acolhendo o entendimento já externado em outros precedentes deste Tribunal, mesmo tendo sido a apelação interposta fisicamente fora do prazo, pois considerou a data que fora interposta no processo virtual.

6. Por essas razões, em consonância com meu entendimento, lançado no julgamento do Agravo de Instrumento nº 0000.13.000485-6, não admito este recurso, porque intempestivo.

(TJRR - AC 0010.10.901326-7, Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Única, julg.: 12/11/2013, DJe 20/11/2013, p. 15).

Em virtude do princípio tempus regit actum, quando da interposição do apelo, este deveria ter sido interposto fisicamente, com todas as cópias, dentro do prazo recursal, o que não ocorreu.

Somente após a aprovação e publicação do novo Provimento da CGJ 002/2014, tais requisitos não são mais necessários, bastando ao recorrente interpor o apelo nos autos do Projudi, dentro do prazo processual.

Como se vê, todos os recursos, interpostos até 03 de julho de 2014, que devam ser apreciados pelas Turmas da Câmara Única e pelo Tribunal Pleno, até que se implante o processo eletrônico na 2ª. instância de julgamento do TJRR, são físicos e devem ter tramitação de processo físico. Deverá ser encapado, etiquetado (com os dados do feito digital) pela VARA CÍVEL e concluso ao magistrado para o juízo de admissibilidade e intimação para contrarrazões, se for o caso, todos por meio físico, registrando-se apenas os andamentos no sistema de informática utilizado. O sistema de informática utilizado é o PROJUDI.

Ante o exposto, nego seguimento ao presente recurso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Após as providências devidas, remetam-se os autos ao juízo de origem.

Boa Vista, 29 de dezembro de 2014.

Des. Almiro Padilha

Coordenador do Mutirão/ Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.002484-5 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: INTEC T.I LOGISTICA S.A

ADVOGADO: DR FERNANDO MAURO BARRUECO

AGRAVADO: O ESTADO DE RORAIMA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juiz da 1ª Vara da Fazenda Pública de Boa Vista (RR), nos autos da Ação De Obrigação de Fazer, n.º 0833391-76.2014.823.0010, que indeferiu o pedido de liminar de liberação de bens retidos pelo Fisco e de liberação do depositário fiel; ou, ainda, de liberação das mercadorias no valor que ultrapasse a exigência da Administração Pública - R\$ 8.057,51.

RAZÕES DO RECURSO

A Agravante alega que é prestadora de serviços de instalação de "points of sale", que são máquinas de passar cartão de crédito/débito, que o faz para várias administradoras de cartões em todo o território nacional; que conta com o auxílio da empresa A. RAMOS DE SOUZA-ME, em Boa Vista/RR; que enviou equipamentos para a empresa A. Ramos, porém eles ficaram apreendidos em razão da ausência de pagamento do ICMS pela destinatária.

Sustenta que a conduta do Estado de Roraima é ilegal devido entendimento pacificado do Supremo Tribunal Federal, Súmula 323; que se faz urgente a medida liminar, pois necessita dar prosseguimento à entrega e instalação das máquinas nos estabelecimentos comerciais localizados em Boa Vista/RR.

Aduz que a liminar foi indeferida sob o argumento de que a proprietária da mercadoria é a empresa A. Ramos de Souza-ME e não a Intec; desta decisão, a Agravante interpôs Embargos de Declaração, esclarecendo que possui interesse na causa pois é a remetente da mercadoria; superando-se a suposta falta de interesse da Agravante, a liminar foi indeferida.

Argumenta que a autuação e apreensão da carga se deram em razão de que o destinatário supostamente estava com situação fiscal irregular, e, apesar de já encontrar-se regularizada, o Agravado insiste na apreensão da carga; que após lavrado o auto de infração, o que ocorreu, a carga detida deve ser liberada; a matéria já está pacificada pelo STF, Súmulas 323 e 547; que já tentou a liberação da mercadoria pela via administrativa sem sucesso.

Requer, assim, em liminar, a atribuição de efeito suspensivo ativo para determinar a liberação dos bens descritos na Inicial; ou, seja liberada a parcela da carga que sobeje o valor do débito, ou seja, nos limites do valor de R\$ 8.057,51 (oito mil e cinquenta e sete reais e cinquenta e um centavos); seja fixada multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por dia de descumprimento; e ao final, o provimento do agravo.

É o sucinto relato. DECIDO.

DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Como é pacífico, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal (RI - TJE/RR: art. 175, inc. XIV).

Com efeito, diferentemente dos outros recursos, no Agravo, o juízo de admissibilidade não é realizado pelo juiz singular, vez que sua interposição ocorre diretamente na instância superior, razão pela qual fica o Relator incumbido de analisar a presença dos requisitos legais de prelibação.

Determina o artigo 522, do Código de Processo Civil, que:

"Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá Agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". (Sem grifos no original).

Pela dicção do dispositivo em epígrafe, pode o relator já negar seguimento ao recurso manifestamente intempestivo, deserto, prejudicado, manifestamente inadmissível por outra razão ou, ainda, negar-lhe provimento, se manifestamente improcedente. De igual modo, pode o relator já negar seguimento ou provimento a recurso que seja manifestamente inadmissível.

DA INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO

No caso dos autos, verifico que o presente recurso não merece ser provido, em razão de manifestamente intempestivo. Explico.

Compulsando os autos, constatei a inexistência da decisão de indeferimento da liminar, que constitui requisito obrigatório para o conhecimento do recurso de agravo de instrumento, o que consta é tão somente, a decisão que rejeitou os embargos de declaração, os quais foram recebidos como pedido de reconsideração (fls. 108).

Destaco que o Agravante deveria ter oposto o presente Agravo de Instrumento em face da primeira decisão da qual se viu prejudicado, a que não consta nos autos do presente agravo; não cabendo o presente

recurso para combater a decisão dos Embargos de Declaração, recebidos como Pedido de Reconsideração.

Ademais, pedido de reconsideração não obsta intercorrência de prazo recursal cabível, como destaque em decisões do STJ:

"AGRAVO REGIMENTAL NO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERRUPTÃO OU SUSPENSÃO DO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO CABÍVEL. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça entende que o pedido de reconsideração não interrompe nem suspende o prazo para interposição do recurso cabível. 2. O pedido de reconsideração, protocolado após o julgamento do primeiro agravo regimental, não teve o condão de interromper o prazo para a interposição do presente regimental. 3. Agravo regimental não conhecido." (STJ - AgRg no RCD no AgRg no AREsp: 209624 RO 2012/0156363-9, Relator: Ministro CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR), Data de Julgamento: 25/06/2013, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: nte\~14~) (grifei)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERRUPTÃO OU SUSPENSÃO DO PRAZO PARA O OFERECIMENTO DE RECURSO CABÍVEL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça sufragou o entendimento de que a oposição de pedido de reconsideração não interrompe nem suspende o prazo para a interposição de recurso cabível. 2. Agravo Regimental do INCRA desprovido." (STJ - AgRg no AREsp: 152134 PB 2012/0054211-2, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 07/08/2012, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/08/2012) (grifei).

Desta feita, reputo o agravo apresentado fora do prazo, pois interposto um mês e sete dias após o Agravante ter tomado conhecimento da última decisão que indeferiu a liminar pretendida.

Neste caso, a interposição do recurso fora do prazo legal igualmente acarreta o seu não conhecimento, uma vez que a tempestividade é pressuposto de admissibilidade recursal.

DA CONCLUSÃO

DIANTE DO EXPOSTO, com fundamento no inciso I, do artigo 525, c/c, artigo 522, ambos do Código de Processo Civil, bem como, no inciso XIV, do artigo 175, do RI-TJE/RR, não conheço do presente agravo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Cidade de Boa Vista, 19 de dezembro de 2014.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.002450-6 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

AGRAVADA: AMANDA RAITZ ALMEIDA

ADVOGADO: DR TIMOTEO MARTINS NUNES E OUTRO

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

DO RECURSO

SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT interpôs Agravo de Instrumento, em face de decisão proferida pelo MM. Juiz da 4ª Vara Cível de Competência Residual, nos autos da ação n.º 0804927-76.2013.823.0010, que indeferiu, liminarmente, a impugnação ao cumprimento de sentença, em face da ausência de pagamento de custas dentro do prazo de trinta dias a contar da distribuição.

DAS RAZÕES DO RECURSO

Alega o Agravante que a impugnação ao cumprimento de sentença é petição simples, opostas nos próprios autos, não necessitando ser distribuída por dependência, tal qual os embargos à execução, razão pela qual aduz desnecessidade da cobrança das custas.

No caso em comento, sustenta haver tentado imprimir a guia de pagamento do referido preparo e assevera não haver conseguido em razão de problemas no sítio deste Tribunal.

Requer, recebimento do presente agravo de instrumento com efeito suspensivo, e no mérito, a cassação da decisão guerreada, com a consequente inexigibilidade de pagamento das custas processuais para a impugnação ao cumprimento de sentença.

É o sucinto relato. Decido.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece que:

"Art. 557. [...].

§1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso". (sem grifo no original).

Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser provido, em razão de manifesto confronto com a jurisprudência dominante da Corte Superior.

Assim, passo a decidir monocraticamente.

DA IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO

A impugnação a execução serve à concretização do exercício do direito de defesa; o executado não demanda; não age; ele resiste; excepciona, se opões, a pretensão jurisdicional que de fato exerce o executado, é de reação, que é elemento da execução, do direito de defesa.

Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, da Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação. (CPC: Art. 475-J).

Do auto de penhora e de avaliação será de imediato intimado o executado, na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237), ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias. (CPC: Art. 475-J, § 1o).

Consoante a Doutrina de Fredie Didie Jr "[...] não obstante a impugnação tenha sido prevista expressamente apenas a execução de sentença por quantia, parece cabível a sua aplicação, por analogia, às demais espécies d execução de sentença (fazer, não-fazer e dar coisa). O regramento da execução dessas sentenças é muito singelo, não prevendo qualquer meio defensivo para o executado, o que não pode, obviamente, ficar desprotegido nessa fase processual. Tendo em vista a lacuna legislativa, a melhor solução é a aplicação analógica do regime jurídico da impugnação[...]."

Contudo, a impugnação à execução é de conteúdo limitado consoante o texto do art. 475-L, do CPC:

"A impugnação somente poderá versar sobre:

I - falta ou nulidade da citação, se o processo correu à revelia;

II - inexigibilidade do título;

III - penhora incorreta ou avaliação errônea;

IV - ilegitimidade das partes;

V - excesso de execução;

VI - qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que superveniente à sentença.

§ 1o Para efeito do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se também inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidas pelo Supremo Tribunal Federal como incompatíveis com a Constituição Federal.

§ 2o Quando o executado alegar que o exeqüente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante da sentença, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de rejeição liminar dessa impugnação".

Portanto, não há falar em debate acerca de outras questões senão as acima autorizadas.

A decisão que resolver a impugnação é recorrível mediante agravo de instrumento, salvo quando importar extinção da execução, caso em que caberá apelação (CPC: Art. 475-M, §3º).

Necessário frisar que "apresentada a impugnação, instaura-se atividade cognitiva que permite, por exemplo, ampla (mas limitada pelas questões que podem ser alegadas) instrução probatória.". Isto significa dizer que embora simplificado o processo de execução, nele, ainda há, atividade jurisdicional satisfativa, exigindo custos, o trabalho e a responsabilidade das Varas e dos Tribunais.

DA POSSIBILIDADE DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS NA IMPUGNAÇÃO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Na espécie o presente agravo de instrumento não comporta seguimento, uma vez que sua argumentação está em confronto com a jurisprudência assente no Superior Tribunal de Justiça. Senão vejamos:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS NO PRAZO LEGAL. DESERÇÃO.

CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. TERMO INICIAL PARA O PAGAMENTO DAS CUSTAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 356/STF. AGRAVO REGIMENTAL. DESPROVIDO.

1. Na esteira da orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, a exemplo do que acontece com os embargos à execução, transcorrido o prazo de 30 (trinta) dias previsto no artigo 257 do Código de Processo Civil, não havendo o recolhimento das custas judiciais, deve o juiz determinar o cancelamento da distribuição da impugnação sem a necessidade de intimação da parte.

2. A questão acerca do termo inicial do prazo para pagamento das custas judiciais não foi debatida e decidida nas instâncias ordinárias, razão pela qual incide, nesse ponto, por analogia, o óbice da Súmula 356 do Supremo Tribunal Federal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AgRg no Ag 1375094/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 26/08/2014, DJe 01/10/2014)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BRASIL TELECOM S/A. IMPUGNAÇÃO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CUSTAS. RECOLHIMENTO. INTIMAÇÃO. DESNECESSIDADE. DISTRIBUIÇÃO. CANCELAMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça possui orientação jurisprudencial firmada de que o cancelamento da distribuição do processo, por ausência de recolhimento das custas iniciais, independe da prévia intimação pessoal da parte.

2. Para a configuração do dissídio jurisprudencial, faz-se necessária a indicação das circunstâncias que identifiquem as semelhanças entre o aresto recorrido e os paradigmas citados, nos termos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ. Na hipótese, contudo, a agravante não procedeu ao devido cotejo analítico entre os arestos confrontados, de modo que não ficou caracterizada a sugerida divergência pretoriana.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 216.288/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 23/10/2012, DJe 19/11/2012).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECOLHIMENTO DE CUSTAS. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE PARA CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. IMPOSIÇÃO DE MULTA. ART. 557, § 2º, DO CPC.

1. A impugnação ao cumprimento de sentença assemelha-se aos embargos à execução, motivo pelo qual, firmou-se entendimento pela aplicabilidade do art. 257 do CPC.

2. A parte impugnante possui o prazo de 30 (trinta) dias para comprovar o recolhimento das custas judiciais, independentemente de intimação para tanto, sob pena de cancelamento da distribuição do processo.

3. No caso concreto, a empresa BRASIL TELECOM S.A. protocolizou sua impugnação no dia 27/1/2010 (e-STJ fl. 517). No entanto, somente em 4/3/2010 fez o recolhimento das custas (e-STJ fl. 556). Assim, ultrapassado o prazo de 30 (trinta) dias, contados do protocolo da impugnação, resta deserta a impugnação, devendo ser cancelada sua distribuição.

4. A interposição de recurso manifestamente inadmissível ou infundado autoriza a imposição de multa, com fundamento no art. 557, § 2º, do CPC.

5. Agravo regimental desprovido, com a condenação da parte agravante ao pagamento de multa no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor (art. 557, § 2º, do CPC).

(AgRg no AgRg no AREsp 60.168/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 21/05/2012)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO RECORRIDA EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DO STJ. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PAGAMENTO DE CUSTAS. ART. 257 DO CPC. PRAZO DE 30 DIAS.

DEPENDÊNCIA DA CONTADORIA JUDICIAL. PRAZO INICIADO DA INTIMAÇÃO DE PAGAMENTO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I - O recolhimento das custas relativas à interposição de impugnação ao cumprimento de sentença deve ser comprovado em até 30 dias do protocolo da impugnação, sem necessidade de intimação para tanto, nos termos do art. 257 do STJ. Precedentes.

II - Esse prazo de 30 dias, contudo, deve ser contado da intimação judicial para efetivação do depósito, quando necessário procedimento que independente da parte impugnante, como realização de cálculo pela contadoria judicial.

III - Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EDcl no REsp 1169567/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/05/2011, DJe 11/05/2011)

A questão de há muito vem sendo debatida por outros Tribunais de Justiça, a exemplo da Corte do Paraná que para findar a questão criou instrução normativa:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS EM IMPUGNAÇÃO - CABIMENTO - OBSERVÂNCIA À LEI Nº 13.611/2002 E À INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 05/2008 DA CORREGEDORIA. RECURSO DESPROVIDO POR UNANIMIDADE.

(TJPR - 8ª C.Cível - AI - 1168824-3 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: José Laurindo de Souza Netto - Unânime - - J. 14.08.2014).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no caput, do artigo 557, do Código de Processo Civil nego seguimento ao recurso, porque em confronto com a jurisprudência dominante do STJ.

Oficie-se ao Juízo de origem, remetendo-lhe cópia desta decisão.

Publique-se. Intime-se.

Boa Vista (RR), em 16 de dezembro de 2014.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.002414-2 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: TIM CELULAR S/A

ADVOGADA: DRª DEBORA MARA ALMEIDA

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de liminar, interposto contra a decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível de competência residual, nos autos da Ação Civil Pública nº 0837157-40.2014.8.23.0010, a qual foi aforada pelo parquet em virtude de suposta má prestação dos serviços de telefonia móvel oferecidos pela operadora ora agravante aos usuários no Município de Boa Vista.

Ao apreciar o pedido de antecipação de tutela, o MM. Juiz a quo o concedeu "para determinar à ré que reduza pela metade [ou seja, à ordem de 50% (cinquenta por cento)] os custos contratuais suportados pelos atuais consumidores dos chamados planos pós-pago ou pré-pago, nos termos do pedido exordial, bem como para suspender a comercialização de novos produtos e/ou serviços no município de Boa Vista-RR até a regularização dos sinais de transmissão e comprovação de efetiva melhora dos serviços prestados" (fls. 1.049/1.050), fixando, outrossim, multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) pelo descumprimento da decisão.

Irresignada, a operadora ré interpôs o presente recurso, suscitando, como questões de ordem pública: a) a falta de interesse de agir do parquet, uma vez que a agravante já presta seus serviços dentro dos parâmetros de qualidade exigidos pela ANATEL; b) a falta de formação de litisconsórcio passivo necessário, pois, a seu ver, a questão em exame envolve diretamente interesse da ANATEL.

Sustenta, outrossim, a necessidade de reforma da decisão, ante a ausência dos pressupostos autorizadores à concessão da antecipação de tutela, previstos no art. 273 do CPC.

Aduz que a decisão impugnada revela nítido perigo de irreversibilidade, já que os potenciais consumidores não terão a opção de contratar seus serviços, além de ter que continuar prestando-os aos usuários da Comarca de Boa Vista-RR, sem cobrar integralmente pelo serviço prestado, por prazo indeterminado, sem que possa cobrá-lo posteriormente, configurando enriquecimento indevido.

Afirma, ainda, que o MM. Juiz a quo não determinou de que forma para a recorrente deve comprovar a prestação adequada dos serviços, sendo que a suspensão poderá vigorar por prazo indeterminado.

Requer, liminarmente, a concessão de efeito suspensivo ao presente agravo.

Eis o sucinto relatório. Decido.

Recebo o recurso por instrumento por verificar que estão preenchidos os requisitos do art. 522 do CPC.

A doutrina e a jurisprudência têm proclamado o entendimento de que a permissibilidade de concessão do efeito suspensivo ao agravo de instrumento decorre dos preceitos insculpidos nos artigos 527 e 558 do Código de Processo Civil, sendo que este último, condicionou-a a demonstração pelo recorrente, da possibilidade de ocorrência de grave lesão e de difícil reparação, exigindo-se, ainda, a relevância da fundamentação do pedido.

Examinando-se o teor do recurso ora interposto, verifica-se que o agravante demonstrou a ocorrência concreta dos pressupostos ensejadores da concessão da liminar em apreço (relevância da fundamentação e risco de prejuízo irreparável).

Em análise preliminar, verifico que a relevância da fundamentação recai na ausência de motivo para a manutenção da decisão impugnada no que tange à suspensão da comercialização de novos produtos no município de Boa Vista-RR, bem como quanto à determinação de redução pela metade os custos contratuais suportados pelos atuais consumidores.

Isso porque, da leitura da inicial, verifica-se que a causa de pedir é o vício de qualidade nos serviços de telefonia prestados pela ora agravante, o que não justifica a proibição da venda de produtos, o que implicaria em prejuízo aos atuais clientes da operadora recorrente, uma vez que estariam impedidos de adquirir, v. g., aparelhos de telefonia móvel, carregadores e demais acessórios.

Além disso, a obrigação de abatimento proporcional do preço cobrado pela prestação dos serviços de telefonia prescinde de dilação probatória, o que impossibilita a antecipação da referida tutela.

Quanto à suspensão da comercialização de serviços, necessária a estipulação de prazo para a regularização dos sinais de transmissão e comprovação de efetiva melhora dos serviços ofertados, o que deve se dar na forma requerida na inicial (itens f.4 e f.5 - fl. 65), por serem medidas complexas.

Dessa forma, defiro parcialmente o efeito suspensivo pleiteado, apenas no que tange à suspensão da comercialização de novos produtos no município de Boa Vista-RR, bem como quanto à determinação de redução pela metade os custos contratuais suportados pelos atuais consumidores dos chamados planos pós-pago ou pré-pago, fixando o prazo de 90 (noventa dias) para a regularização dos sinais de transmissão e comprovação da efetiva melhora dos serviços ofertados, mantendo a decisão de fls. 1.048-1.050 em seus demais termos.

Comunique-se o MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível de competência residual desta Comarca e o intime para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 527, IV do CPC.

Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo da lei.

Após, encaminhe-se o feito ao Ministério Público para manifestação.

Ultimadas as providências retro, à nova conclusão.

Expediente necessário.

Boa Vista, 12 de dezembro de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

HABEAS CORPUS Nº 0000.14.002177-5 - BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: RUSSIAN LIBERATO RIBEIRO DE ARAÚJO LIMA

PACIENTE: MARIA IZABEL MANGABEIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: DR RUSSIAN LIBERATO RIBEIRO DE ARAÚJO LIMA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO MOZARILDO CAVALCANTI

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus impetrado em favor de Maria Izabel Mangabeira de Oliveira, presa preventivamente em 29 de setembro de 2014, acusada da prática do crime previsto no art. 121, §2º, I e IV do Código Penal, sob a alegação de ausência de fundamentação concreta a embasar sua custódia.

Às fls. 88/93, peticionou o impetrante, requerendo a concessão de medida liminar para determinar a revogação da custódia cautelar, uma vez que a Turma Criminal desta Corte somente se reunirá em sessão no dia 27 (vinte e sete) de janeiro do corrente ano.

Vieram-me os autos conclusos.

É o sucinto relato.

DECIDO.

A liminar em habeas corpus não tem previsão legal, sendo criação da jurisprudência para casos em que a urgência, necessidade e relevância da impetração se mostrem de forma indiscutível na própria inicial e nos elementos probatórios que a acompanhem.

Em que pese a cópia da decisão que decretou a prisão preventiva da paciente esteja incompleta, consta dos autos a decisão que negou o pedido de revogação da prisão preventiva, onde é possível auferir os motivos que ensejaram a decretação da custódia e sua manutenção pela autoridade coatora, a saber, garantia da ordem pública e da instrução criminal, em razão da possibilidade da ré intimidar as testemunhas oculares do crime, posto que ambas são adolescentes.

Ocorre que o delito foi praticado em 19 de julho de 2011 e a ré teve sua prisão decretada apenas em setembro de 2014, sendo que não há notícias de que durante este período de três anos as testemunhas tenham sido ameaçadas ou mesmo procuradas pela ré.

Não me parece, ao menos neste momento, ser razoável manter a prisão com base apenas na suposição de que, por serem adolescentes, e a ré ter conhecimento de seus nomes e endereços, esta poderia intimidá-las e, com isso, obstruir ou alterar o conjunto probatório.

Nesse contexto, defiro o pleito de fls. 88/93, para, em liminar, determinar a soltura da paciente, salvo se por outro motivo estiver presa, mediante termo de comparecimento aos atos processuais, sujeitando-a, ainda às medidas cautelares a serem determinadas pelo magistrado a quo, sem prejuízo de nova decretação de custódia devidamente fundamentada.

Comunique-se ao MM. Juiz.

Publique-se e intimem-se.

Em tempo, defiro o pedido de fls. 41/43, determinando a inclusão do presente feito em pauta de julgamento. Boa Vista, 09 de janeiro de 2015.

Juiz Convocado Mozarildo Cavalcanti
- Relator -

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0000.14.002316-9 - BOA VISTA/RR

AUTOR: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES

RÉU: HUDSON JOSÉ ALVES CAMPOS

RELATOR: JUIZ CONVOCADO MOZARILDO CAVALCANTI

DESPACHO

1. Emende-se a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 282, V, e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento.

2. Publique-se.

Boa Vista, 07 de janeiro de 2015.

Juiz Convocado MOZARILDO CAVALCANTI
- Relator -

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.907205-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS E OUTROS

ADVOGADO: DR SIVIRINO PAULI

APELADO: MATHEUS NASCIMENTO SILVA

ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES E OUTROS

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DESPACHO

Cumpra-se o despacho de fl. 143.

Boa Vista, 09 de dezembro de 2014.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.11.017442-1 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
APELADO: WILSON JORGE BARROS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: DR ROBÉRIO DE NEGREIROS E SILVA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO MOZARILDO CAVALCANTI

DESPACHO

A jurisprudência dos tribunais superiores e a doutrina são firmes no sentido de reconhecer a obrigatoriedade da intimação do réu, pessoalmente ou por edital, e de seu defensor, constituído ou nomeado, da sentença condenatória, sob pena de nulidade, por força do princípio da ampla defesa constitucionalmente previsto (art. 5º, LV, da CF);

Nesse contexto, tem-se exigido como condição para o trânsito em julgado e até mesmo para o conhecimento de recursos interpostos pela defesa, que se proceda sempre, em qualquer caso, à intimação do réu, pessoalmente ou por edital, conforme o caso, bem como à de seu defensor constituído, público ou dativo, não suprimindo a intimação de um deles pelo fato da intimação do outro. Destarte, condenado o réu, ainda que intimado seu defensor e que tenha este interposto o competente recurso, será necessária, também, a intimação do réu, pessoalmente ou, se não localizado, por edital.

Diante do exposto, e uma vez que não consta dos autos a comprovação de que o réu Wilson Jorge Barros de Oliveira foi intimado da sentença, determino a remessa dos autos ao Juízo de 1º Grau, para as diligências necessárias.

Após, retornem os autos imediatamente a esta Relatoria para o processamento do recurso.

Boa Vista (RR), 07 de janeiro de 2015.

Juiz Convocado Mozarildo Cavalcanti
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

REVISÃO CRIMINAL Nº 0000.14.000866-5 - BOA VISTA/RR
AUTOR: HUDSON GARCIA FIGUEIREDO
ADVOGADO: DR JOSÉ NESTOR MARCELINO E OUTROS
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DESPACHO

No Acórdão de fl. 581, onde consta:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores, integrantes da Turma Criminal, à unanimidade de votos, em consonância com o parecer ministerial, em DESPROVER a presente Revisão Criminal, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado.

Leia-se:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores, integrantes da Composição Plenária da Turma Criminal, à unanimidade de votos, em consonância com o parecer ministerial, em DESPROVER a presente Revisão Criminal, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado.

Publique-se.

Boa Vista/RR, 15 de dezembro de 2014.

DES. ALMIRO PADILHA
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.725841-5 - BOA VISTA/RR
APELANTE: JOSÉ DOS SANTOS VIEIRA
ADVOGADA: DRª DULCEMARY CARDOSO DA SILVA
APELADA: AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS S/A
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DESPACHO

I - Em que pese a petição de fls. 100/101, o feito encontra-se julgado.
II - Assim, aguarde-se o decurso do prazo recursal.
III - Não havendo a interposição de recursos, e com o trânsito em julgado, observando as demais formalidades de praxe, arquivme-se.
IV - Em tempo, no relatório de fl, 91, no voto de fls. 95/96 e no acórdão de fl. 97, onde se lê: Seguradora Lider dos Consórcos do Seguro DPVAT, leia-se: American Life Companhia de Seguros S/A.
V - Publique-se.
Boa Vista, 18 de dezembro de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0030.13.000517-3 - MUCAJAI/RR
APELANTE: AGASSIS DA SILVA FERREIRA
ADVOGADO: DR JOSÉ FÁBIO MARTINS DA SILVA, OAB-RR 118
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

DESPACHO

I - Na forma do art. 600, § 4º do Código de Processo Penal, intime-se o patrono do Apelante para que ofereça suas razões de apelação;
II - Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público do Estado de Roraima para apresentação das Contrarrazões;
III - Posteriormente, vista dos autos à douta Procuradoria de Justiça para o seu parecer, nos termos do artigo 341 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima;
IV - Por último, conclusos.
Boa Vista, 08 de janeiro de 2015.

Des. Mauro Campello - Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

HABEAS CORPUS Nº 0000.14.002210-4 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: MOISES LIMA DA SILVA JUNIOR E OUTROS
PACIENTE: J. M. A.
ADVOGADO: DR WELLINGTON SENA DE OLIVEIRA E OUTROS
AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BOA VISTA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

DESPACHO

I. Reitere-se o pedido de informações para a autoridade coatora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas;
II. Após, encaminhe-se à Procuradoria de Justiça para manifestar-se;
III. Por fim, retornem-me conclusos.
Boa Vista, 19 de dezembro de 2014.

Des.Mauro Campello

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.912088-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR MARCUS GIL BARBOSA DIAS

APELADA: MARIA FEITOSA DA SILVA

ADVOGADO: DR FRANCISCO SALISMAR OLIVEIRA DE SOUZA

COORDENADOR MUTIRÃO/RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DESPACHO

Recurso julgado, conforme fls. 63.

Na sequência, às fls. 66, consta petição do Estado de Roraima em que informa o desinteresse em recorrer. Dessa forma, após as providências necessárias, remetam-se os presentes autos ao juízo de origem com a devida baixa.

Publique-se.

Boa Vista, 19 de dezembro de 2014.

Des. Almiro Padilha

Coordenador do Mutirão/Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.14.002422-5 - BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: VRG LINHAS AÉREAS S/A

ADVOGADA: DRª ANGELA DI MANSO

IMPETRADO: TURMA RECURSAL DA COMARCA DE BOA VISTA RORAIMA

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DESPACHO

Analisando os autos, vi que não foi trazida a quantidade necessária de vias da petição inicial e seus anexos, conforme exigem o "caput" do art. 6º. e o inc. II do art. 7º. da LMS. Além disso, não há notícia a respeito da situação atual do processo originário (se transitou em julgado) para fins da análise do contido no inc. III do art. 5º. da LMS.

Por essas razões, intime-se a Impetrante para que emende a inicial no prazo de 10 dias, corrigindo as falhas apontadas e informando a situação atual do processo do juizado especial.

Caso não haja correção, nem a informação, a petição inicial será indeferida.

Boa Vista, 15 de dezembro de 2014.

Des. Almiro Padilha

Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0000.14.001746-8 - BOA VISTA/RR

AUTORA: ASSOCIAÇÃO CUJUBIM BEIRA-RIO

ADVOGADO: DR PAULO LUIS DE MOURA HOLANDA E OUTROS

RÉ: MADEIREIRA VALE VERDE LTDA

ADVOGADO: DR HENRIQUE EDUARDO FERREIRA FIGUEIREDO

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DESPACHO

Intime-se a Autora para réplica no prazo de dez dias.

Boa Vista, 16 de dezembro de 2014.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.13.001180-2 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: EDUARDO HENRIQUE BATISTA
ADVOGADO: DR RAFAEL DE ALMEIDA PIMENTA PEREIRA
AGRAVADO: O ESTADO DE RORAIMA
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DESPACHO

Recurso Julgado, conforme fls. 09/11.
Dessa forma, após as providências necessárias, arquivem-se os presentes autos com a devida baixa.
Publique-se. Intime-se.

Boa Vista, 12 de dezembro de 2014.

Des. Almiro Padilha
Coordenador do Mutirão/Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

GABINETE DA PRESIDÊNCIA
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.703531-6 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADO: DR CELSO MARCON
APELADO: JOSÉ WILKER VIANA
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DESPACHO

Trata-se de Agravo ao STJ interposto contra acórdão prolatado nos autos de Apelação Cível. Como se nota dos espelhos do SISCOM, bem como das cópias dos DJEs juntados, não houve sequer interposição de Recurso Especial para que o Agravo do art. 544, CPC, pudesse ser utilizado. Além disso, conforme promoção do Diretor da Secretaria da Câmara Única, a decisão ora combatida transitou em julgado no dia 17.09.2014 (com baixa realizada no dia 25.09.2014) e o Agravo fora interposto apenas em 20.10.2014.

Importante destacar entendimento do Superior Tribunal de Justiça a esse respeito, in verbis:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CHAMAMENTO DO FEITO À ORDEM. AUTOS PRINCIPAIS. TRÂNSITO EM JULGADO DA DEMANDA. AGRADO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO EM FACE DA LIMITAÇÃO DO LITISCONSÓRCIO. ANÁLISE DO RECURSO ESPECIAL PREJUDICADA.

1. Em função do trânsito em julgado no feito principal, o agravo de instrumento interposto, ora apresentado como recurso especial, resta prejudicado, uma vez que o critério da cognição resta exauriente no feito prolatado perante a Corte de origem.

2. Se fosse adotado o entendimento de que a coisa julgada estaria pendente de produzir efeitos até o encerramento da cognição do agravo de instrumento do 522 do CPC, estar-se-ia conduzindo a decisão de mérito a um patamar inferior à decisão que aprecia questão incidental, o que não é permitido pelo sistema processual brasileiro.

3. Agravo regimental improvido." (AgRg no AgRg no REsp 543.671/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 25/06/2009, DJe 17/08/2009). Grifos acrescidos.

Assim, considerando se tratar de recurso manifestamente incabível e seu caráter protelatório, é possível a aplicação de multa.

Nesse sentido:

EMENTA PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. DESCABIMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA. POSSIBILIDADE.

1. Somente decisões monocráticas são passíveis de impugnação por

meio de agravo regimental.

2. Cabe a aplicação da multa prevista no art. 557, §2º, do CPC na hipótese de recurso manifestamente incabível e procrastinatório.

3. Agravo regimental não conhecido. Aplicação de multa de 1% sobre o valor corrigido da causa. (AgRg no AgRg no AREsp 477.750/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/11/2014, DJe 25/11/2014). Grifos acrescidos.

Com essas considerações, determino a devolução do recurso à parte Agravante, uma vez que prejudicado pelo trânsito em julgado e aplico-lhe a multa de 1% sobre o valor corrigido da causa, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, porquanto manifestamente incabível e procrastinatório.

Publique-se. Intime-se.

Boa Vista-RR, 17 de dezembro de 2014.

Desª. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.08.908205-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

ADVOGADO: DR CELSO MARCON

APELADA: ANTONIA OLIVEIRA DA SILVA

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto contra decisão transitada em julgado, conforme promoção do Diretor da Secretaria da Câmara Única, que informa ter havido trânsito em julgado no dia 20.08.2014 (com baixa realizada no dia 15.09.2014) e o Recurso fora interposto apenas em 20.10.2014.

Importante destacar entendimento do Superior Tribunal de Justiça a esse respeito, in verbis:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CHAMAMENTO DO FEITO À ORDEM. AUTOS PRINCIPAIS. TRÂNSITO EM JULGADO DA DEMANDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO EM FACE DA LIMITAÇÃO DO LITISCONSÓRCIO. ANÁLISE DO RECURSO ESPECIAL PREJUDICADA.

1. Em função do trânsito em julgado no feito principal, o agravo de instrumento interposto, ora apresentado como recurso especial, resta prejudicado, uma vez que o critério da cognição resta exauriente no feito prolatado perante a Corte de origem.

2. Se fosse adotado o entendimento de que a coisa julgada estaria pendente de produzir efeitos até o encerramento da cognição do agravo de instrumento do 522 do CPC, estar-se-ia conduzindo a decisão de mérito a um patamar inferior à decisão que aprecia questão incidental, o que não é permitido pelo sistema processual brasileiro.

3. Agravo regimental improvido." (AgRg no AgRg no REsp 543.671/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 25/06/2009, DJe 17/08/2009). Grifos acrescidos.

Assim, considerando se tratar de recurso manifestamente incabível e seu caráter protelatório, é possível a aplicação de multa.

Nesse sentido:

EMENTA PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DESCABIMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA. POSSIBILIDADE.

1. Somente decisões monocráticas são passíveis de impugnação por meio de agravo regimental.

2. Cabe a aplicação da multa prevista no art. 557, §2º, do CPC na hipótese de recurso manifestamente incabível e procrastinatório.

3. Agravo regimental não conhecido. Aplicação de multa de 1% sobre o valor corrigido da causa. (AgRg no AgRg no AREsp 477.750/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/11/2014, DJe 25/11/2014). Grifos acrescidos.

Com essas considerações, determino a devolução do recurso à parte Recorrente, uma vez que prejudicado pelo trânsito em julgado e aplico-lhe a multa de 1% sobre o valor corrigido da causa, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, porquanto manifestamente incabível e procrastinatório.

Publique-se. Intime-se.
Boa Vista-RR, 17 de dezembro de 2014.

Desª. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.902891-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADO: DR CELSO MARCON
APELADA: VERÔNICA DE ALMEIDA
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DESPACHO

Trata-se de Agravo ao Superior Tribunal de Justiça interposto contra decisão que negou seguimento ao Recurso Especial, uma vez que já houve o trânsito em julgado, conforme cópia do DJe em anexo.

O Diretor da Secretaria da Câmara Única promoveu os autos à análise desta Presidência, porque transitados em julgado no dia 15.07.2014, tendo o recurso sido interposto apenas no dia 15.10.2014.

Importante destacar entendimento do Superior Tribunal de Justiça a esse respeito, in verbis:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CHAMAMENTO DO FEITO À ORDEM. AUTOS PRINCIPAIS. TRÂNSITO EM JULGADO DA DEMANDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO EM FACE DA LIMITAÇÃO DO LITISCONSÓRCIO. ANÁLISE DO RECURSO ESPECIAL PREJUDICADA.

1. Em função do trânsito em julgado no feito principal, o agravo de instrumento interposto, ora apresentado como recurso especial, resta prejudicado, uma vez que o critério da cognição resta exauriente no feito prolatado perante a Corte de origem.

2. Se fosse adotado o entendimento de que a coisa julgada estaria pendente de produzir efeitos até o encerramento da cognição do agravo de instrumento do 522 do CPC, estar-se-ia conduzindo a decisão de mérito a um patamar inferior à decisão que aprecia questão incidental, o que não é permitido pelo sistema processual brasileiro.

3. Agravo regimental improvido." (AgRg no AgRg no REsp 543.671/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 25/06/2009, DJe 17/08/2009). Grifos acrescidos.

Assim, considerando se tratar de recurso manifestamente incabível e seu caráter protelatório, é possível a aplicação de multa.

Nesse sentido:

EMENTA PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DESCABIMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA. POSSIBILIDADE.

1. Somente decisões monocráticas são passíveis de impugnação por meio de agravo regimental.

2. Cabe a aplicação da multa prevista no art. 557, §2º, do CPC na hipótese de recurso manifestamente incabível e procrastinatório.

3. Agravo regimental não conhecido. Aplicação de multa de 1% sobre

o valor corrigido da causa. (AgRg no AgRg no AREsp 477.750/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/11/2014, DJe 25/11/2014). Grifos acrescidos.

Com essas considerações, determino a devolução do recurso à parte Recorrente, uma vez que prejudicado pelo trânsito em julgado e aplico-lhe a multa de 1% sobre o valor corrigido da causa, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, porquanto manifestamente incabível e procrastinatório.

Boa Vista-RR, 17 de dezembro de 2014.

Desª. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.706573-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADO: DR CELSO MARCON
APELADO: RAIMUNDO NONATO CARVALHO GUIMARÃES
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto contra decisão transitada em julgado, conforme promoção do Diretor da Secretaria da Câmara Única, que informa ter havido trânsito em julgado no dia 06.02.2014 (com baixa realizada no dia 16.09.2014) e o Recurso fora interposto apenas em 07.11.2014.

Importante destacar entendimento do Superior Tribunal de Justiça a esse respeito, in verbis:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CHAMAMENTO DO FEITO À ORDEM. AUTOS PRINCIPAIS. TRÂNSITO EM JULGADO DA DEMANDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO EM FACE DA LIMITAÇÃO DO LITISCONSÓRCIO. ANÁLISE DO RECURSO ESPECIAL PREJUDICADA.

1. Em função do trânsito em julgado no feito principal, o agravo de instrumento interposto, ora apresentado como recurso especial, resta prejudicado, uma vez que o critério da cognição resta exauriente no feito prolatado perante a Corte de origem.

2. Se fosse adotado o entendimento de que a coisa julgada estaria pendente de produzir efeitos até o encerramento da cognição do agravo de instrumento do 522 do CPC, estar-se-ia conduzindo a decisão de mérito a um patamar inferior à decisão que aprecia questão incidental, o que não é permitido pelo sistema processual brasileiro.

3. Agravo regimental improvido." (AgRg no AgRg no REsp 543.671/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 25/06/2009, DJe 17/08/2009). Grifos acrescidos.

Assim, considerando se tratar de recurso manifestamente incabível e seu caráter protelatório, é possível a aplicação de multa.

Nesse sentido:

EMENTA PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DESCABIMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA. POSSIBILIDADE.

1. Somente decisões monocráticas são passíveis de impugnação por meio de agravo regimental.

2. Cabe a aplicação da multa prevista no art. 557, §2º, do CPC na hipótese de recurso manifestamente incabível e procrastinatório.

3. Agravo regimental não conhecido. Aplicação de multa de 1% sobre o valor corrigido da causa. (AgRg no AgRg no AREsp 477.750/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/11/2014, DJe 25/11/2014). Grifos acrescidos.

Com essas considerações, determino a devolução do recurso à parte Recorrente, uma vez que prejudicado pelo trânsito em julgado e aplico-lhe a multa de 1% sobre o valor corrigido da causa, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, porquanto manifestamente incabível e procrastinatório.

Publique-se. Intime-se.

Boa Vista-RR, 17 de dezembro de 2014.

Desª. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

GABINETE DA PRESIDÊNCIA
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.700527-9 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADO: DR CELSO MARCON
APELADA: MARIA DO ROSÁRIO ARAÚJO DE MELO
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DESPACHO

Trata-se de Agravo no Recurso Especial interposto contra decisão que negou seguimento a este recurso.

Ocorre que, conforme promoção do Diretor da Secretaria do Tribunal Pleno, a decisão ora combatida transitou em julgado no dia 05.02.2014 com baixa realizada no dia 07.02.2014 e o Agravo fora interposto apenas em 28.11.2014.

Importante destacar entendimento do Superior Tribunal de Justiça a esse respeito, in verbis:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CHAMAMENTO DO FEITO À ORDEM. AUTOS PRINCIPAIS. TRÂNSITO EM JULGADO DA DEMANDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO EM FACE DA LIMITAÇÃO DO LITISCONSÓRCIO. ANÁLISE DO RECURSO ESPECIAL PREJUDICADA.

1. Em função do trânsito em julgado no feito principal, o agravo de instrumento interposto, ora apresentado como recurso especial, resta prejudicado, uma vez que o critério da cognição resta exauriente no feito prolatado perante a Corte de origem.

2. Se fosse adotado o entendimento de que a coisa julgada estaria pendente de produzir efeitos até o encerramento da cognição do agravo de instrumento do 522 do CPC, estar-se-ia conduzindo a decisão de mérito a um patamar inferior à decisão que aprecia questão incidental, o que não é permitido pelo sistema processual brasileiro.

3. Agravo regimental improvido." (AgRg no AgRg no REsp 543.671/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 25/06/2009, DJe 17/08/2009). Grifos acrescidos.

Ademais, considerando as reiteradas interposições de recurso contra decisão em processo já transitado em julgado e o manifesto caráter protelatório delas, é cabível a aplicação de multa.

Nesse sentido:

EMENTA PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DESCABIMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA. POSSIBILIDADE.

1. Somente decisões monocráticas são passíveis de impugnação por meio de agravo regimental.

2. Cabe a aplicação da multa prevista no art. 557, §2º, do CPC na hipótese de recurso manifestamente incabível e procrastinatório.

3. Agravo regimental não conhecido. Aplicação de multa de 1% sobre o valor corrigido da causa. (AgRg no AgRg no AREsp 477.750/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/11/2014, DJe 25/11/2014). Grifos acrescidos.

Com essas considerações, determino a devolução do recurso à parte Agravante, uma vez que prejudicado pelo trânsito em julgado e aplico a multa de 1% sobre o valor corrigido da causa, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, porquanto manifestamente incabível e procrastinatório.

Publique-se. Intime-se.

Boa Vista-RR, 12 de dezembro de 2014.

Desª. Tânia Vasconcelos Dias

Presidente do TJRR

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.700612-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

ADVOGADO: DR CELSO MARCON

APELADO: CLOVIS PEREIRA IANNUZZI

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto contra decisão transitada em julgado, conforme promoção do Diretor da Secretaria da Câmara Única, que informa ter havido trânsito em julgado no dia 22.04.2014 (com baixa realizada no dia 16.09.2014) e o Recurso fora interposto apenas em 07.11.2014.

Importante destacar entendimento do Superior Tribunal de Justiça a esse respeito, in verbis:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CHAMAMENTO DO FEITO À ORDEM. AUTOS PRINCIPAIS. TRÂNSITO EM JULGADO DA DEMANDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO EM FACE DA LIMITAÇÃO DO LITISCONSÓRCIO. ANÁLISE DO RECURSO ESPECIAL PREJUDICADA.

1. Em função do trânsito em julgado no feito principal, o agravo de instrumento interposto, ora apresentado como recurso especial, resta prejudicado, uma vez que o critério da cognição resta exauriente no feito prolatado perante a Corte de origem.

2. Se fosse adotado o entendimento de que a coisa julgada estaria pendente de produzir efeitos até o encerramento da cognição do agravo de instrumento do 522 do CPC, estar-se-ia conduzindo a decisão de mérito a um patamar inferior à decisão que aprecia questão incidental, o que não é permitido pelo sistema processual brasileiro.

3. Agravo regimental improvido." (AgRg no AgRg no REsp 543.671/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 25/06/2009, DJe 17/08/2009). Grifos acrescidos.

Assim, considerando se tratar de recurso manifestamente incabível e seu caráter protelatório, é possível a aplicação de multa.

Nesse sentido:

EMENTA PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DESCABIMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA. POSSIBILIDADE.

1. Somente decisões monocráticas são passíveis de impugnação por meio de agravo regimental.

2. Cabe a aplicação da multa prevista no art. 557, §2º, do CPC na hipótese de recurso manifestamente incabível e procrastinatório.

3. Agravo regimental não conhecido. Aplicação de multa de 1% sobre o valor corrigido da causa. (AgRg no AgRg no AREsp 477.750/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/11/2014, DJe 25/11/2014). Grifos acrescidos.

Com essas considerações, determino a devolução do recurso à parte Recorrente, uma vez que prejudicado pelo trânsito em julgado e aplico-lhe a multa de 1% sobre o valor corrigido da causa, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, porquanto manifestamente incabível e procrastinatório.

Publique-se. Intime-se.

Boa Vista-RR, 17 de dezembro de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.09.903674-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: JOSÉ DONIZETE BENTO E OUTROS

ADVOGADO: DR FERNANDO MARCO RODRIGUES DE LIMA

APELADO: EVANDRO SARAIVA DE SOUZA E OUTROS

ADVOGADA: DR^a MANUELA DOMINGUES DOS SANTOS

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DESPACHO

I - Considerando que se trata de acordo entre as partes e que os autos encontram-se baixados, encaminhem-se ao Juízo da Vara de origem para as providências que entender cabíveis;

II - Publique-se.

Boa Vista-RR, 17 de dezembro de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

REFERENTE AO PROCESSO N.º 0800627-71.2013.8.230010

RECORRENTE: CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDÊNCIA S/A

ADVOGADOS: DR FÁBIO RIVELLI E DR EDUARDO BROCK

RECORRIDO: RICARDO LOURENÇO

DESPACHO

Considerando a promoção do Diretor da Secretaria da Câmara Única, informando que não foram localizados no SISCOM os autos indicados pela parte Recorrente. intime-a para emendar a petição, no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 17 de dezembro de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias

Presidente do TJRR

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.002518-0 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BANCO SANTANDER BRASIL S/A

ADVOGADA: DR^a DANIELA DA SILVA NOAL

AGRAVADO: BRASÍLIA COMÉRCIO DE APARELHOS DE ANESTESIA LTDA

ADVOGADO: DR ALEXANDER LADISLAU MENEZES

RELATORA: DES.^a TÂNIA VASCONCELOS DIAS

DESPACHO

Por razões de prudência, condiciono o exame do pedido liminar requerido à oitiva do juiz da causa.

Diante disso, encaminhe-se à Secretaria da Câmara Única para que notifique o MM. Juiz da 4^a Vara Cível de Competência Residual, a fim de que preste informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 527, IV, do Código de Processo Civil.

Boa Vista, 30 de dezembro de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias

Presidente

SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA, 13 DE JANEIRO DE 2015.

**ÁLVARO DE OLIVEIRA JUNIOR
DIRETOR DA SECRETARIA**

PACI CONCORS JUS

PRESIDÊNCIA**PORTARIA N.º 064, DO DIA 13 DE JANEIRO DE 2015**

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o item 1.5 do Plano Anual de Atividades – 2015 (PAA), aprovado dia 28.11.2014, no procedimento administrativo 21025/2014,

RESOLVE:

Art. 1.º - Designar os servidores abaixo para comporem a equipe de Auditoria de Avaliação de Controles Internos - Área: Licitações:

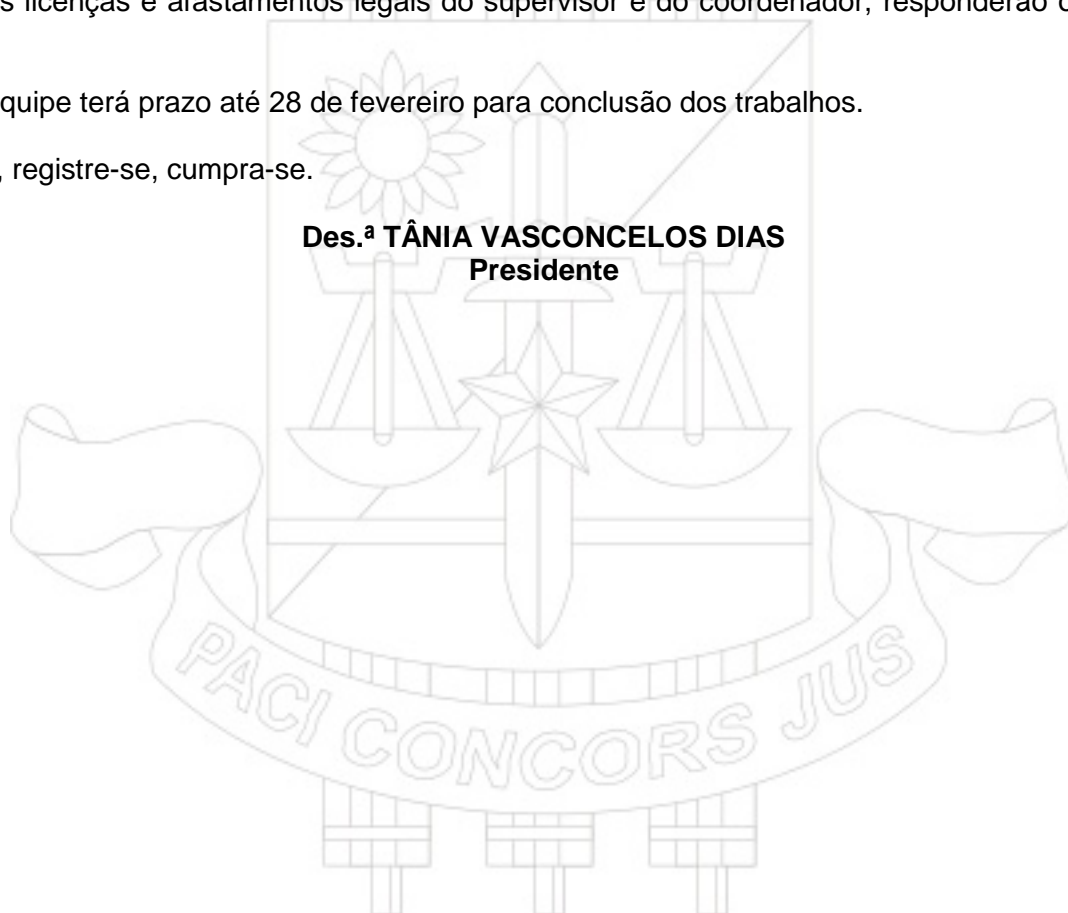
Maria Josiane Lima Prado	Coordenadora do Núcleo de Controle Interno	Supervisora
Diane Souza dos Santos	Analista Judiciária - Especialidade: Administração	Coordenadora
Maria Juliana Soares	Assessora Jurídica II	Membro

Art. 2.º - Nas licenças e afastamentos legais do supervisor e do coordenador, responderão os respectivos substitutos.

Art. 3.º - A equipe terá prazo até 28 de fevereiro para conclusão dos trabalhos.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

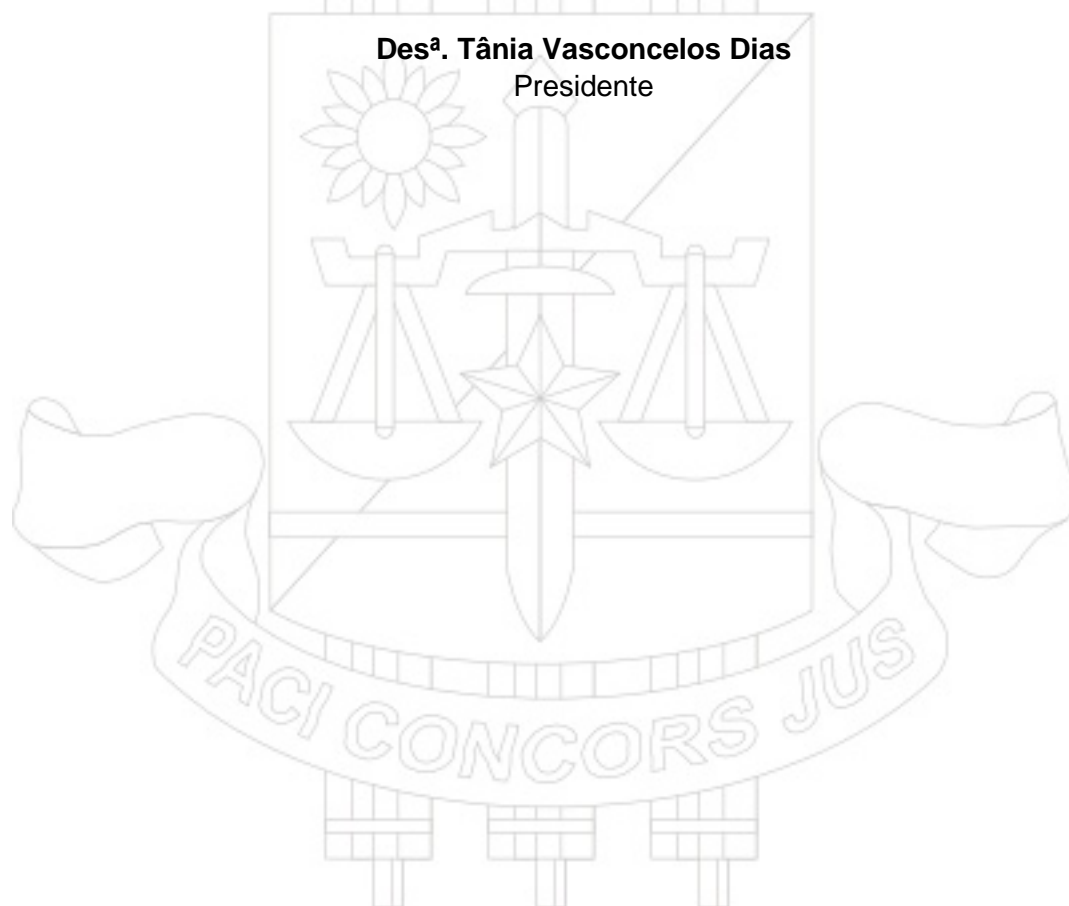
Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente



GABINETE DA PRESIDÊNCIA**Expediente de 13/01/2015****Procedimento Administrativo n.º 22911/2014****Origem:** Samuel Oliveira da Silva**Assunto:** Contagem do prazo para posse a partir do término de férias**DECISÃO**

1. Acolho o parecer da Assessoria Jurídica da Secretaria de Gestão de Pessoas (fls. 06/06-v), razão pela qual, com fundamento no art. 13, §2.º, da LCE n.º 053/2001, defiro o pedido de contagem do prazo para posse do candidato Samuel Oliveira da Silva, nomeado para o cargo de Técnico Judiciário, a partir do término de suas férias, tendo como termo final a data de 29.01.2015.
2. Publique-se.
3. Após, à Secretaria de Gestão de Pessoas para demais providências.

Boa Vista, 13 de janeiro de 2015.



QUEBROU?

ENTUPIU?

QUEIMOU?

SAIBA COMO RESOLVER!

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA
Central de Atendimento

 **4109**
Ramal

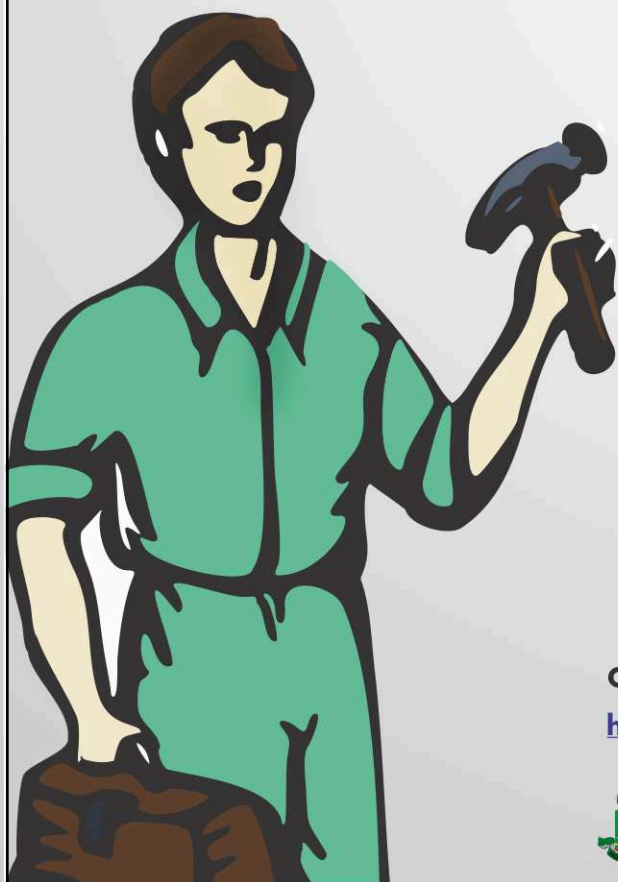
Serviços Gerais e Manutenção Predial

Serviços:

- ◆ Ar-condicionados
- ◆ Troca de Lâmpadas
- ◆ Telefonia
- ◆ Serviço de Pedreiro
- ◆ Água
- ◆ Chaveiro
- ◆ Serviço Hidráulico
- ◆ Persianas e Cortinas
- ◆ Outros serviços

Confira o catálogo de serviços e outras informações:

<http://intranet.tjrr.jus.br/index.php/central-de-atendimento-sil>



GABINETE DA PRESIDÊNCIA**NÚCLEO DE PRECATÓRIOS****Precatório n.º 23/2009****Requerente: Cleiby Pereira Silva****Advogado: Marco Antonio Salviato Fernandes Neves****Requerido: Estado de Roraima****Procuradoria: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima****Requisitante: Juízo de Direito da 8.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista****DECISÃO**

Trata-se de precatório expedido em favor de Cleiby Pereira Silva, referente ao processo de execução n.º 0010.06.136636-4, movido contra o Estado de Roraima.

À folha 60, consta cópia do ofício encaminhado à entidade devedora, requisitando a inclusão do valor do presente precatório no orçamento de 2011.

Com fundamento na Portaria/GP n.º 1.275/2012, alterada pelas Portarias/GP n.º 1.530 e n.º 1.690/2012, o Núcleo de Precatórios realizou a revisão dos cálculos do referido precatório, conforme cálculos acostados às folhas 111/117, homologado nos termos da decisão às folhas 146/146-v.

Consta à folha 148, requerimento do credor para fins de sequestro da quantia devida pela entidade devedora.

Considerando o transcurso do prazo para pagamento e o não adimplemento do referido precatório, bem como o requerimento de sequestro, foi expedido o Ofício n.º 865/14-GP/NUPREC, acostado às folhas 155/155-v, requisitando a regularização do pagamento de precatórios inadimplentes e comunicando a apresentação de pedido de sequestro nos autos do precatório n.º 23/2009.

Transcorrido mais de 30 (trinta) dias do recebimento do ofício mencionado no parágrafo anterior, foi expedido o Ofício n.º 1.204/14-GP/NUPREC, reiterando a solicitação de depósito dos valores devidos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de abertura de procedimento de sequestro. Todavia, a entidade devedora permaneceu inerte.

É pertinente elucidar que em virtude do não pagamento dos precatórios referentes aos exercícios de 2010 e 2011, foi autuado o processo administrativo de sequestro n.º 06/2012 em desfavor do Estado de Roraima. Todavia, em razão da ausência do pedido de sequestro por parte do credor, o referido processo foi arquivado, conforme cópia da decisão acostada às folhas 169.

É o breve relato.

Decido.

Denota-se que o Estado de Roraima não depositou a quantia para o pagamento do precatório n.º 23/2009 (9.º da ordem cronológica) e seus antecessores na lista cronológica pendente de pagamento (1.º ao 8.º da ordem cronológica), bem como não apresentou as informações devidas, mesmo estando obrigado a realizar o repasse de valores para o seu adimplemento até dezembro de 2011, violando o comando exarado na Constituição Federal a teor do que dispõe os §§ 5.º e 6.º, do seu art. 100, senão vejamos:

Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009).

(...);

§ 5º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009). (grifo nosso).

§ 6º As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados diretamente ao Poder Judiciário, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento integral e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para os casos de preterimento de seu direito de precedência ou de não alocação orçamentária do valor necessário à satisfação do seu débito, o sequestro da quantia respectiva. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009). (grifo nosso).

Prescreve também o art. 33 da Resolução nº. 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça:

Art. 33. Para os casos de sequestro previstos no art. 100 da Constituição Federal e no art. 97 do ADCT, o Presidente do Tribunal de origem do precatório determinará a autuação de processo administrativo contendo os documentos comprobatórios da preterição de direito de precedência ou de não alocação orçamentária do valor necessário à satisfação do precatório, bem como nos casos de não liberação tempestiva dos recursos de que tratam o inciso II do § 1º e os §§ 2º e 6º do art. 97 do ADCT. (grifo não consta do original).

Diante do exposto, com fundamento no art. 100, §§ 5.º e 6.º da Constituição Federal e art. 33 da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça, determino a instauração de Processo Administrativo de Sequestro em desfavor do Estado de Roraima/RR, para fins de satisfação do precatório n.º 23/2009 (9.º da ordem cronológica), bem como dos precatórios n.º 13/2010, 16/2010, 15/2010, 29/2010, 11/2010, 14/2010, 07/2009 e 20/2009, que figuram, respectivamente, nas posições de 1.º a 8.ª da lista cronológica pendente de pagamento, sob pena de quebra da ordem cronológica (art. 100, *caput*, da Constituição Federal), devendo o processo ser instruído com cópias desta decisão e dos documentos comprobatórios da não alocação orçamentária do valor necessário à satisfação do precatório.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

Junte-se cópia desta decisão aos autos dos precatório n.º 13/2010, 16/2010, 15/2010, 29/2010, 11/2010, 14/2010, 07/2009 e 20/2009.

Publique-se.

Boa Vista, 13 de janeiro de 2015.

Des.^a TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

Precatório n.º 10/2010

Requerente: Confecções Green Hills Ltda

Advogado: Wilhiam Antônio de Melo e Jaeder Natal Ribeiro

Requerido: Estado de Roraima

Procuradoria: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima

Requisitante: Juízo de Direito da 2.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista

DECISÃO

Trata-se de precatório expedido em favor de Confecções Green Hills Ltda, referente ao processo de execução n.º 0010.09.215269-2, movido contra o Estado de Roraima.

À folha 53, consta cópia do ofício encaminhado à entidade devedora, requisitando a inclusão do valor do presente precatório no orçamento de 2011.

Com fundamento na Portaria/GP n.º 1.275/2012, alterada pelas Portarias/GP n.º 1.530 e n.º 1.690/2012, o Núcleo de Precatórios realizou a revisão dos cálculos do referido precatório, conforme cálculos acostados às folhas 127/133, homologado nos termos da decisão às folhas 147/147-v.

Consta às folhas 152/153, requerimento do credor para fins de sequestro da quantia devida pela entidade devedora.

Considerando o transcurso do prazo para pagamento e o não adimplemento do referido precatório, bem como o requerimento de sequestro, foi expedido o Ofício n.º 865/14-GP/NUPREC, acostado às folhas

157/157-v, requisitando a regularização do pagamento de precatórios inadimplentes e comunicando a apresentação de pedido de sequestro nos autos do precatório n.º 10/2010.

Transcorrido mais de 30 (trinta) dias do recebimento do ofício mencionado no parágrafo anterior, foi expedido o Ofício n.º 1.204/14-GP/NUPREC, reiterando a solicitação de depósito dos valores devidos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de abertura de procedimento de sequestro. Todavia, a entidade devedora permaneceu inerte.

É pertinente elucidar que em virtude do não pagamento dos precatórios referentes aos exercícios de 2010 e 2011, foi autuado o processo administrativo de sequestro n.º 06/2012 em desfavor do Estado de Roraima. Todavia, em razão da ausência do pedido de sequestro por parte do credor, o referido processo foi arquivado, conforme cópia da decisão acostada às folhas 177.

É o breve relato.

Decido.

Denota-se que o Estado de Roraima não depositou a quantia para o pagamento do precatório n.º 10/2010 (10.º da ordem cronológica) e seus antecessores na lista cronológica pendente de pagamento (1.º ao 9.º da ordem cronológica), bem como não apresentou as informações devidas, mesmo estando obrigado a realizar o repasse de valores para o seu adimplemento até dezembro de 2011, violando o comando exarado na Constituição Federal a teor do que dispõe os §§ 5.º e 6.º, do seu art. 100, senão vejamos:

Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009).

(...);

§ 5º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009). (grifo nosso).

§ 6º As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados diretamente ao Poder Judiciário, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento integral e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para os casos de preterimento de seu direito de precedência ou de não alocação orçamentária do valor necessário à satisfação do seu débito, o sequestro da quantia respectiva. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009). (grifo nosso).

Prescreve também o art. 33 da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça:

Art. 33. Para os casos de sequestro previstos no art. 100 da Constituição Federal e no art. 97 do ADCT, o Presidente do Tribunal de origem do precatório determinará a autuação de processo administrativo contendo os documentos comprobatórios da preterição de direito de precedência ou de não alocação orçamentária do valor necessário à satisfação do precatório, bem como nos casos de não liberação tempestiva dos recursos de que tratam o inciso II do § 1º e os §§ 2º e 6º do art. 97 do ADCT. (grifo não consta do original).

Diante do exposto, com fundamento no art. 100, §§ 5.º e 6.º da Constituição Federal e art. 33 da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça, determino a instauração de Processo Administrativo de Sequestro em desfavor do Estado de Roraima/RR, para fins de satisfação dos precatórios n.º 10/2010 (10.º da ordem cronológica), bem como dos precatórios n.º 13/2010, 16/2010, 15/2010, 29/2010, 11/2010, 14/2010, 07/2009, 20/2009 e 23/2009, que figuram, respectivamente, nas posições de

1.º a 9.ª da lista cronológica pendente de pagamento, sob pena de quebra da ordem cronológica (art. 100, *caput*, da Constituição Federal), devendo o processo ser instruído com cópias desta decisão e dos documentos comprobatórios da não alocação orçamentária do valor necessário à satisfação do precatório.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

Junte-se cópia desta decisão aos autos dos precatório n.º 13/2010, 16/2010, 15/2010, 29/2010, 11/2010, 14/2010, 07/2009, 20/2009 e 23/2009.

Publique-se.

Boa Vista, 13 de janeiro de 2015.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

Processo Administrativo de Sequestro n.º **2014/01**

Origem: **Presidência/Núcleo de Precatórios**

Assunto: **Sequestro em desfavor do Município de Rorainópolis**

DECISÃO

Trata-se de processo administrativo de sequestro em desfavor do Município de Rorainópolis, no qual foi determinado com fundamento no art. 100, § 6.º, da Constituição Federal c/c o art. 33, § 3.º, da Resolução CNJ n.º 115/2010, o sequestro de quantia para satisfazer os precatórios n.º 14.288/2011 (2.º da ordem cronológica) e 01/2010 (1.º da ordem cronológica), na conta do Município de Rorainópolis, CNPJ n.º 01.613.031/0001-80, sob pena de quebra de ordem (art. 100, *caput*, da Constituição Federal), conforme decisão às folhas 70/71.

Após ciência do Ministério Público (fls. 72), o sequestro determinado foi providenciado, conforme despacho à folha 75.

Às folhas 76/86, consta petição da entidade devedora requerendo o desbloqueio de valores.

É o breve relato.

Decido.

Inicialmente, reputando a alegação contida no requerimento acostado às folhas 76/86, é importante elucidar que o ato de sequestro da quantia determinada na decisão às folhas 70/71, não pode ser classificado como arbitrário, por ser revestido pelo princípio da legalidade, nos termos do art. 100, § 6.º, da Constituição Federal c/c o art. 33, § 3.º, da Resolução CNJ n.º 115/2010.

Conforme requerimento apresentado pela entidade devedora, os valores bloqueados são oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, para aplicação conforme determina os arts. 21 e 22 da Lei Federal n.º 11.494/2007, bem como de convênios e programas específicos.

Diante do exposto, considerando que os valores bloqueados nas contas junto ao Banco do Brasil S/A, via Bacen-Jud, são recursos vinculados, com fundamento no princípio da supremacia do interesse público, autorizo o desbloqueio dos valores requeridos, que somam a quantia de R\$ 377.737,83 (trezentos e setenta e sete mil, setecentos e trinta e sete reais e oitenta e três centavos).

Encaminhe-se o feito ao Juiz Auxiliar da Presidência, para providenciar o desbloqueio e, em seguida dar prosseguimento ao sequestro, em cumprimento à decisão acostada às folhas 70/71.

Publique-se.

Boa Vista, 13 de janeiro de 2015.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 145/2014**Requerente: Eline Balbino Torres****Advogados: Clóvis Melo de Araújo e Carlos Ney O. Amaral****Requerido: Município de Boa Vista****Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista****Requisitante: Juízo de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima****INTIMAÇÃO**

Fica a parte requerente intimada a retirar o alvará de levantamento expedido.

Boa Vista, 13 de janeiro de 2015.

Des.^a TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 156/2014**Requerente: Cláudia Gislane Feitosa Rolin****Advogados: Josué dos Santos Filho e Saile Carvalho da Silva****Requerido: Município de Boa Vista****Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista****Requisitante: Juízo de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima****INTIMAÇÃO**

Fica a parte requerente intimada a retirar o alvará de levantamento expedido.

Boa Vista, 13 de janeiro de 2015.

Des.^a TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 157/2014**Requerente: Cesar Augusto Gomes de Souza****Advogados: Josué dos Santos Filho e Saile Carvalho da Silva****Requerido: Município de Boa Vista****Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista****Requisitante: Juízo de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima****INTIMAÇÃO**

Fica a parte requerente intimada a retirar o alvará de levantamento expedido.

Boa Vista, 13 de janeiro de 2015.

Des.^a TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 161/2014

Requerente: Raimunda de Souza Resplandes

Requerido: Município de Boa Vista

Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista

Requisitante: Juízo de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

INTIMAÇÃO

Fica a parte requerente intimada a retirar o alvará de levantamento expedido.

Boa Vista, 13 de janeiro de 2015.

Des.^a TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 168/2014

Requerente: Nilza Soares Campos

Advogados: Orlando Guedes Rodrigues

Requerido: Município de Boa Vista

Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista

Requisitante: Juízo de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

INTIMAÇÃO

Fica a parte requerente intimada a retirar o alvará de levantamento expedido.

Boa Vista, 13 de janeiro de 2015.

Des.^a TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 171/2014

Requerente: Ana Meires Pereira de Castro

Advogado: Paulo Sérgio de Souza

Requerido: Município de Boa Vista

Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista

Requisitante: Juízo de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

INTIMAÇÃO

Fica a parte requerente intimada a retirar o alvará de levantamento expedido.

Boa Vista, 13 de janeiro de 2015.

Des.^a TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 172/2014**Requerente: Antonio Nunes dos Reis****Advogado: Paulo Sérgio de Souza****Requerido: Município de Boa Vista****Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista****Requisitante: Juízo de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima****INTIMAÇÃO**

Fica a parte requerente intimada a retirar o alvará de levantamento expedido.

Boa Vista, 13 de janeiro de 2015.

Des.^a TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 174/2014**Requerente: Silvania Gentil Camelo****Advogado: Paulo Sérgio de Souza****Requerido: Município de Boa Vista****Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista****Requisitante: Juízo de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima****INTIMAÇÃO**

Fica a parte requerente intimada a retirar o alvará de levantamento expedido.

Boa Vista, 13 de janeiro de 2015.

Des.^a TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 181/2014**Requerente: Vera Lúcia Apolo Portal****Advogado: Clóvis Melo de Araújo****Requerido: Município de Boa Vista****Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista****Requisitante: Juízo de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima****INTIMAÇÃO**

Fica a parte requerente intimada a retirar o alvará de levantamento expedido.

Boa Vista, 13 de janeiro de 2015.

Des.^a TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

SECRETARIA GERAL**Procedimento Administrativo nº. 047/2014****Origem: Seção de Acompanhamento de Contratos****Assunto: Acompanhamento e fiscalização do Contrato nº. 001/2010, firmado com a Empresa Brasileira de Tecnologia e Administração de Convênios HOM LTDA, referente à prestação de serviço de gestão eletrônica de abastecimento de combustível da frota do TJRR.****DECISÃO**

1. Tratam os autos de acompanhamento do Contrato nº. 001/2010, firmado com a EMPRESA BRASILEIRA DE TECNOLOGIA E ADMINISTRAÇÃO DE CONVÊNIOS HOM LTDA, referente à prestação de serviço de gestão eletrônica de abastecimento de combustível da frota de veículos desta Corte de Justiça.
2. A Secretaria de Gestão Administrativa, acolhendo o parecer da Assessoria Jurídica de fl. 611, manifestou-se favorável à rescisão do Contrato em epígrafe, tendo em vista que o nominado serviço foi objeto de novo pacto - PA nº 3200/2014, gerando o Contrato nº 62/2014, com vigência desde 16/12/2014, e que a vencedora do certame é a mesma empresa que já prestava o serviço, podendo, portanto, ser rescindido amigavelmente entre as partes.
3. Compartilhando do entendimento da SGA, com fundamento no art. 1º, inciso V, da Portaria GP nº 738/2012, art. 79, II da Lei nº 8.666/93, **autorizo a rescisão do Contrato nº 001/2010**, com efeito a partir de 16/12/2014, nos moldes da minuta do Termo Aditivo de fl. 611-v, posto que aprovada conforme art. 38, parágrafo único da Lei nº 8.666/93.
4. Publique-se.
5. Após, à Secretaria de Gestão Administrativa para a publicação do extrato e demais providências.

Boa Vista-RR, 24 de dezembro de 2014.

ELÍZIO FERREIRA DE MELO
SECRETÁRIO-GERAL**Procedimento Administrativo nº 3516/2014****Origem: Secretaria de Infraestrutura e Logística****Assunto: Formação de registro de preço para aquisição de material de consumo****DECISÃO**

1. Trata-se do primeiro pedido de compra de material de consumo - água, relativo à Ata de Registro de Preços nº 51/2014, Lote 1, formalizada com a empresa **A.F.P. COSTA - ME**, para atender as necessidades do Poder Judiciário Estadual, conforme justificado à fl. 208-v.
2. A Ata encontra-se plenamente vigente, segundo se constata à fl. 207 e as quantidades solicitadas estão de acordo com a previsão da referida Ata..
3. A regularidade da empresa encontra-se demonstrada às fls. 167/172.
4. Há disponibilidade orçamentária para o custeio da despesa, conforme informado à fl. 210.
5. Considerando a validade da Ata de Registro de Preço nº 51/2014 e o pedido devidamente justificado, bem como a informação de disponibilidade orçamentária com a reserva correspondente, após análise da oportunidade e conveniência **autorizo** a aquisição dos itens, nas quantidades e especificações contidas à fl. 208-v, posto ser compatível com as previsões estabelecidas na citada Ata, totalizando o valor de R\$ 14.820,00 (quatorze mil, oitocentos e vinte reais), com fundamento no art. 1º, inciso V e VII da Portaria GP nº 738/2012.
6. Publique-se.
7. Após, encaminhe-se o procedimento à **Secretaria de Orçamento e Finanças** para emissão da Nota de Empenho, conforme disciplinado no art. 5º, III, da Portaria GP nº 738/2012, c/c o item 6.1, "5" do Anexo Único da Resolução TP nº 57/2014.
8. Em seguida, à **Secretaria de Gestão Administrativa**, para demais providências.

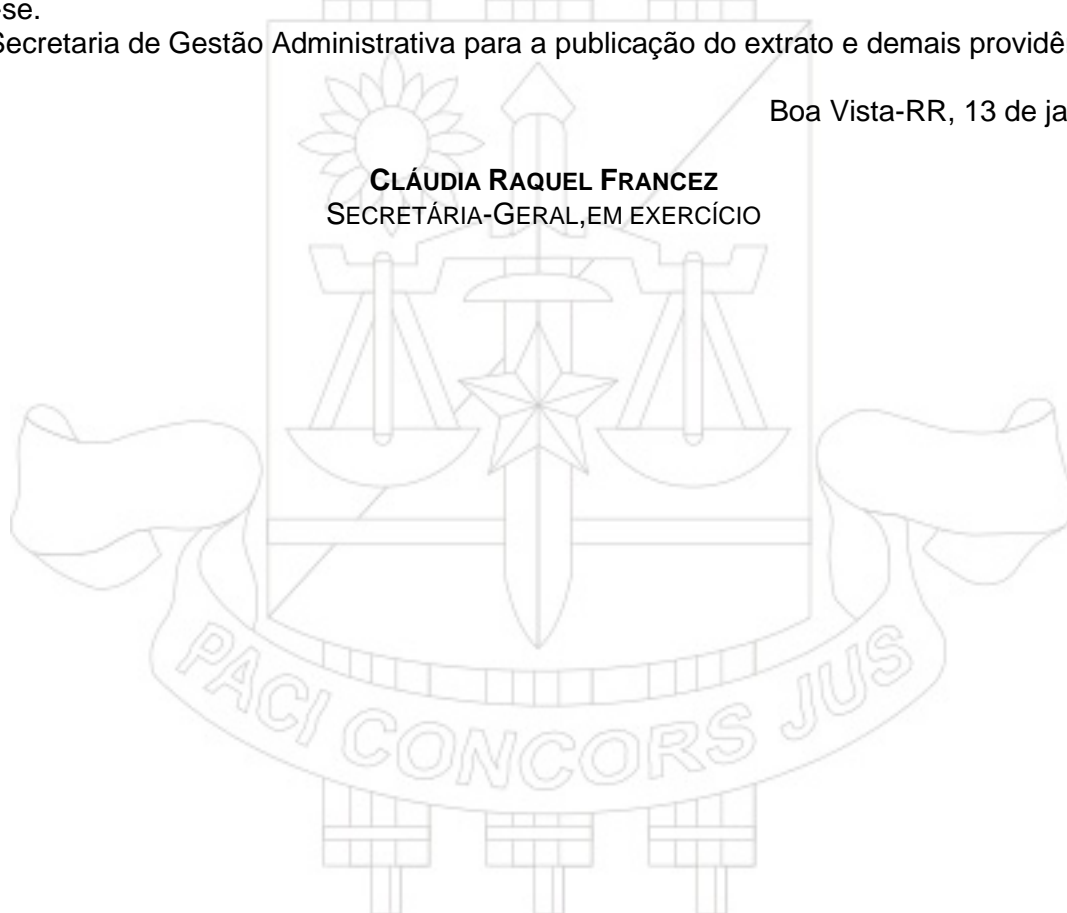
Boa Vista, 31 de dezembro de 2014.

CLÁUDIA RAQUEL FRANCEZ
SECRETÁRIA-GERAL, EM EXERCÍCIO

Procedimento Administrativo nº 45/2013**Origem: Seção de Acompanhamento de Contratos****Assunto: Acompanhamento e fiscalização do Contrato nº 029/2012 - firmado com a empresa P.I.P. DE DEUS - ME, referente a prestação do serviço de manutenção de condicionadores de ar dos veículos do TJRR****DECISÃO**

1. Trata-se de procedimento administrativo que acompanha a fiscalização do Contrato nº 29/2012, firmado com a empresa P.I.P. DE DEUS - ME, referente à prestação do serviço de manutenção de condicionadores de ar dos veículos deste Tribunal.
2. A Secretaria de Gestão Administrativa, acolhendo o parecer da Assessoria Jurídica de fl. 907, manifestou-se favorável à rescisão do Contrato em epígrafe, tendo em vista que o nominado serviço foi objeto de novo pacto - PA nº 8889/2013, e convencionado entre as partes a possibilidade de rescisão contratual em face da conclusão da nova contratação, conforme Cláusula Segunda constante do Quarto Termo Aditivo (fl. 668).
3. Compartilhando do entendimento da SGA, com fundamento no art. 1º, inciso V, da Portaria GP nº 738/2012, art. 79, II da Lei nº 8.666/93, e Cláusula Segunda do Quarto Termo Aditivo, **autorizo a rescisão do Contrato nº 29/2012**, nos moldes da minuta do Termo Aditivo à fl. 907-v.
4. Publique-se.
5. Após, à Secretaria de Gestão Administrativa para a publicação do extrato e demais providências.

Boa Vista-RR, 13 de janeiro de 2015

CLÁUDIA RAQUEL FRANCEZ
SECRETÁRIA-GERAL, EM EXERCÍCIO

SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Expediente de 13/01/2015

2ª Republicação Trimestral - Ata de Registro de Preços N.º 026/2014**Processo nº 2013/9450 Pregão nº 028/2014****EMPRESA:** ROSERC – RORAIMA SERVIÇOS LTDA – ME **CNPJ:** 84.013.994/0001-70**Endereço:** Av. Major Willams, nº 357, Centro – Cep: 69.301-110 – Boa Vista - RR.**REPRESENTANTE:** Charles de Lima Bessa**TELEFONE/FAX:** (95) 3623-0551/3623-3870**PRAZO DE EXECUÇÃO:** O prazo para a prestação do serviço deverá ser iniciada em até 08 (oito) dias, contados da assinatura do instrumento contratual.**ATA DE REGISTRO DE PREÇOS PUBLICADO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO, EDIÇÃO 5307, ANO XVII E NO JORNAL FOLHA DE BOA VISTA, ANO XXIX, EDIÇÃO Nº 7297, AMBOS NO DIA 12 DE JULHO DE 2014.**

Lote 1- Sem Alteração

Geysa Maria Brasil Xaud
Secretária de Gestão Administrativa**3ª REPUBLICAÇÃO TRIMESTRAL - ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 014/2014****PROCESSO Nº 2012/17045 PREGÃO Nº 009/2014****EMPRESA:** ROSERC – RORAIMA SERVIÇOS LTDA – ME **CNPJ:** 84.013.994/0001-70**ENDEREÇO:** AV. MAJOR WILLAMS, Nº 357, CENTRO – CEP: 69.301-110 – BOA VISTA - RR.**REPRESENTANTE:** CHARLES DE LIMA BESSA**TELEFONE/FAX:** (95) 3623-0551/3623-3870**PRAZO DE EXECUÇÃO:** O PRAZO PARA A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DEVERÁ SER INICIADA EM ATÉ 08 (OITO) DIAS, CONTADOS DA ASSINATURA DO INSTRUMENTO CONTRATUAL.**ATA DE REGISTRO DE PREÇOS PUBLICADO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO, EDIÇÃO 5251, ANO XVII E NO JORNAL FOLHA DE BOA VISTA, ANO XXIX, EDIÇÃO Nº 7220, AMBOS NO DIA 12 DE ABRIL DE 2014.**

Lote nº 01 – Sem Alteração

Geysa Maria Brasil Xaud
Secretária de Gestão Administrativa

SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS - GABINETE**Procedimento Administrativo n.º 2014/8.154****Origem: Secretaria de Orçamento e Finanças****Assunto: Acompanhamento da movimentação de conta vinculada relativa ao Contrato n.º 12/2014 – ROSERC – Roraima Serviços Ltda. – (Copeiragem)****DECISÃO**

1. Trata-se de procedimento administrativo cujo objeto consiste no acompanhamento da movimentação da conta relativa ao Contrato n.º 12/2014, referente à prestação do Serviço de Copeiragem para o Poder Judiciário do Estado de Roraima, firmado com a empresa ROSERC – Roraima Serviços Ltda., em atendimento à Resolução n.º 169/2013, oriunda do Conselho Nacional de Justiça.
2. Às fls. 77/91, consta correspondência da empresa Roserc Roraima Serviços Ltda, por meio da qual a Contratada solicita a liberação financeira pertinente à 2ª parcela do 13º salário no valor de R\$ 8.833,00 (oito mil oitocentos e trinta e três reais).
3. Nos termos do art. 13 da Portaria nº 342/2014, o fiscal do contrato certificou à fl. 92 que o quantitativo de 22 (vinte e dois) profissionais (copeira/garçom) corresponde ao contratado e que todos os funcionários relacionados prestaram serviços nas dependências desta corte.
4. Os autos seguiram para Divisão de Contabilidade para análise, que apresentou o cálculo para liberação da 2º parcela, sugerindo que a liberação financeira, por meio da conta vinculada, seja na ordem de R\$ 6.590,10 (seis mil quinhentos e noventa reais e dez centavos), referente a 50% restante do total contingenciado na rubrica 13º salário e seus encargos.
5. Da análise do extrato juntado aos autos (fl.94), verifica-se que há saldo suficiente para atendimento do pleito.
6. Com fulcro no art. 13, parágrafo 2º, da Portaria n.º 342/2014, autorizo a restituição da 1ª parcela do 13º salário no valor de **R\$ 6.590,10 (seis mil quinhentos e noventa reais e dez centavos)** à empresa ROSERC Roraima Serviços Ltda., em conformidade com o disposto na Resolução n.º 169/2013 – CNJ.
7. Publique-se. Certifique-se.
8. Após, à Assessora Especial da Secretaria de Orçamento e Finanças para oficial a instituição financeira, com cópia desta decisão, nos termos do art. 7, da referida Resolução.

Boa Vista, 13 de janeiro de 2015.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças**Procedimento Administrativo n.º 2014/8.155****Origem: Seção de Acompanhamento de Contratos****Assunto: Acompanhamento e fiscalização do Contrato nº. 16/2014, firmado com a Empresa Roserc Roraima Serviços Ltda., referente à prestação de serviço de limpeza e conservação para todo o poder Judiciário do Estado de Roraima.****DECISÃO**

1. Trata-se de procedimento administrativo cujo objetivo é acompanhar a movimentação da conta vinculada ao Contrato nº. 16/2014, firmado com a Empresa ROSERC Roraima Serviços Ltda., referente à prestação de serviço de limpeza e conservação para todo o poder Judiciário do Estado de Roraima., em atendimento à Resolução nº 169/2013 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.
2. À fl. 91/112, consta documento, por meio do qual a contratada solicita liberação financeira de R\$ 20.409,80 (vinte mil quatrocentos e nove reais e oitenta centavos) para pagamento da 2ª parcela do 13º salário dos 56 (cinquenta e seis) funcionários alocados no contrato nº 16/2014.
3. Nos termos do art. 13 da Portaria nº 342/2014, o fiscal do contrato certificou à fl. 123 que o quantitativo de 56 (cinquenta e seis) profissionais (servente/supervisor de limpeza) corresponde ao contratado e que todos os funcionários relacionados prestaram serviços nas dependências desta corte.
4. Os autos seguiram para Divisão de Contabilidade para análise, que esclareceu:
 - a) não houve contingenciamento para o funcionário EDSON BARROSO JANAÚ;
 - b) em face da substituição dos funcionários ALAIN FRANCO, ARNON DE SOUZA, ELIENE DOS SANTOS, IOLETE FRANCA, LUCIANO RAMOS e MARIA DAS GRAÇAS NASCIMENTO, faz-se necessária a liberação do saldo contingenciado na rubrica em questão.

5. A DICON apresentou o cálculo para liberação da 2ª parcela, sugerindo que a liberação financeira, por meio da conta vinculada, seja na ordem de R\$ 19.278,93 (dezenove mil duzentos e setenta e oito reais e noventa e três centavos).
6. À fl. 126, constata-se existência de saldo suficiente, no extrato bancário da conta vinculada, para atendimento do pleito.
7. Dessa forma, com fulcro no art. 13, parágrafo 2º, da Portaria nº 342/2014, **autorizo a liberação financeira, no valor de R\$ 19.278,93 (dezenove mil duzentos e setenta e oito reais e noventa e três centavos), à empresa ROSERC Roraima Serviços Ltda.**, em conformidade com o disposto na Resolução nº 169/2013 do CNJ.
8. Publique-se. Certifique-se.
9. Após, retornem os autos à Assessoria Especial desta Secretaria para oficializar a instituição bancária, com cópia desta decisão, nos termos do art. 7º da supracitada Resolução.

Boa Vista, 13 de janeiro de 2015.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º 2014/16.098

Origem: Secretaria de Orçamento e Finanças

Assunto: Acompanhamento da movimentação de conta vinculada relativa ao Contrato n.º 046/2014 – ROSERC – Roraima Serviços Ltda. – (Recepção e Atendimento/Telecomunicação)

DECISÃO

1. Trata-se de procedimento administrativo cujo objeto consiste no acompanhamento da movimentação da conta relativa ao Contrato n.º 046/2014, firmado com a empresa ROSERC – Roraima Serviços Ltda., em atendimento à Resolução n.º 169/2013, oriunda do Conselho Nacional de Justiça.
2. Às fls. 46/57, consta correspondência da empresa Roserc Roraima Serviços Ltda, por meio da qual a Contratada solicita a liberação financeira pertinente à 2ª parcela do 13º salário no valor de R\$ 5.284,37 (cinco mil duzentos e oitenta e quatro reais e trinta e sete centavos).
3. Nos termos do art. 13 da Portaria nº 342/2014, o fiscal do contrato certificou à fl. 58 que o quantitativo de 13 (treze) profissionais (repcionista e atendente/telefonista) corresponde ao contratado e que todos os funcionários relacionados prestaram serviços nas dependências desta corte.
4. Os autos seguiram para Divisão de Contabilidade para análise, que esclareceu que houve a rescisão da funcionária DAIANE SANTOS DE ARAÚJO SILVA no mês de outubro. Dessa forma, faz-se necessário descontar do valor a ser restituído à empresa, R\$ 53,22 (cinquenta e três reais e vinte e dois centavos) referente a 1ª parcela do 13º salário da funcionária em questão, que foi liberado em 15/12/2014.
5. A DICON apresentou o cálculo para liberação da 2ª parcela, sugerindo que a liberação financeira, por meio da conta vinculada, seja na ordem de R\$ 1.916,42 (hum mil novecentos e dezesseis reais e quarenta e dois centavos).
6. Da análise do extrato juntado aos autos (fls.60), verifica-se que há saldo suficiente para atendimento do pleito.
7. Com fulcro na Portaria n.º 698/2012, autorizo a restituição da 2ª parcela do 13º salário no valor de **R\$ 1.916,42 (hum mil novecentos e dezesseis reais e quarenta e dois centavos)** à empresa ROSERC Roraima Serviços Ltda., em conformidade com o disposto na Resolução n.º 169/2013 – CNJ.
8. Publique-se. Certifique-se.
9. Após, à Assessora Especial da Secretaria de Orçamento e Finanças para oficializar a instituição financeira, com cópia desta decisão, nos termos do art. 7, da referida Resolução.

Boa Vista, 13 de janeiro de 2015.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º 16.232/2014

Origem: Sormany Brilhante Pereira

Assunto: Solicita pagamento de Gratificação de Atividade Judiciária

DECISÃO

1. Encerrados os trâmites deste feito, com fundamento no art. 5º, IX, da Portaria Presidencial n.º 738/2012, autorizo o arquivamento do presente procedimento administrativo, considerando que seu objeto exauriu.
2. Publique-se e certifique-se.

3. Após, à Seção de Arquivo.

Boa Vista, 13 de janeiro de 2015.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças



SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS - GABINETE

Documento Digital n.º 2014/22328

Origem: Helem Talita Lira Fontes Bedin / Analista Judiciário – especialidade: Oficial de Justiça Avaliador

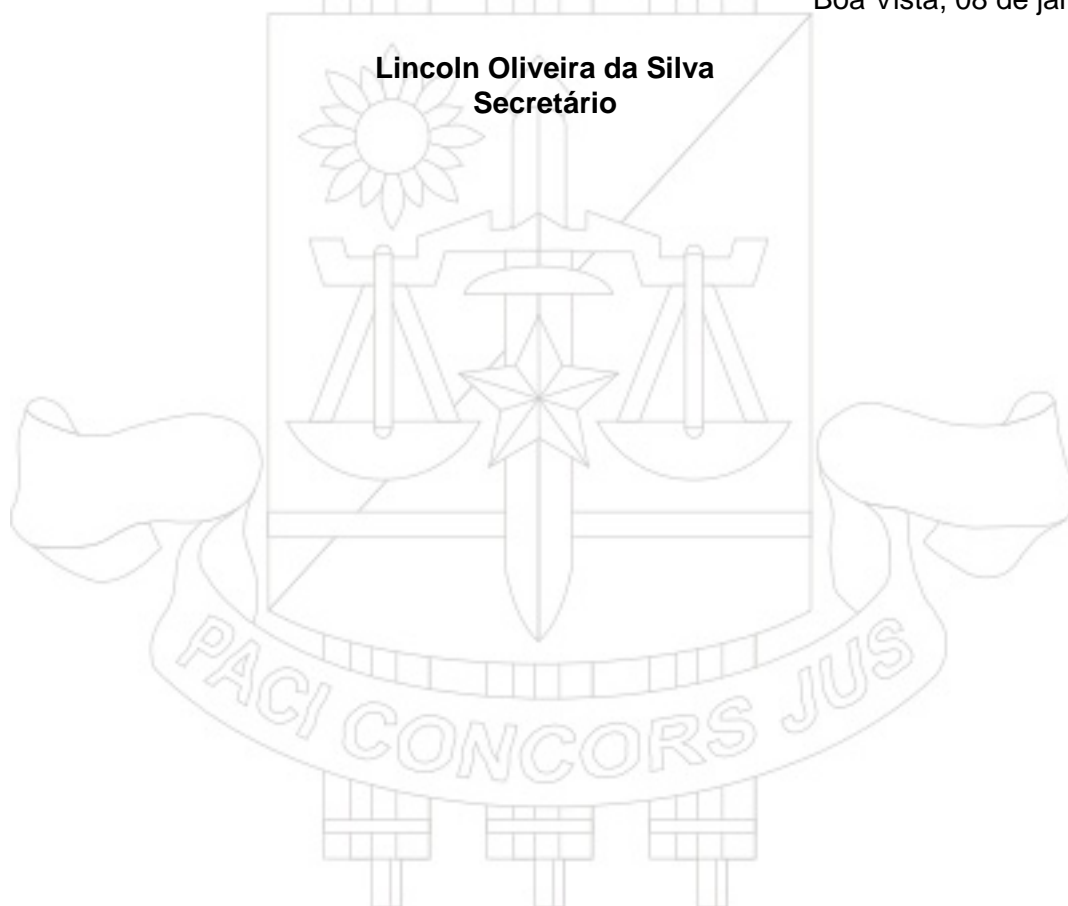
Assunto: Averbação do período de férias adquirido no cargo anteriormente ocupado.

DECISÃO

1. Acolho Parecer Jurídico;
2. Considerando o disposto no art. 3º, incisos III e V da Portaria da Presidência nº 738/2012, DEFIRO o pedido de averbação das férias da requerente, uma vez que foram preenchidos os requisitos do art. 7º da Resolução TP nº. 74/2011, bem como a alteração solicitada, a fim de que as férias concernentes ao exercício de 2015 sejam usufruídas nos períodos de 26/01/2015 a 04/02/2015 e de 03/08/2015 a 22/08/2015, conforme requerido no anexo nº.04, bem como a antecipação da gratificação natalina, tendo em vista o exposto no art. 4º da Resolução TP nº 36/2014, que faculta tal possibilidade;
3. Publique-se;
4. Após, à Divisão de Gestão de Pessoal para providências.

Boa Vista, 08 de janeiro de 2014.

Lincoln Oliveira da Silva
Secretário



SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS**PORTARIAS DO DIA 13 DE JANEIRO DE 2015**

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

RESOLVE:

N.º 122 - Designar a servidora **INGRID RAFAELLE MOTA FASSANARO**, Assessora de Segurança e Transporte de Gabinete, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder pelo cargo de Assessor Especial I do Gabinete do Des. Mauro Campello, nos períodos de 10 a 18.02.2015 e de 01.03 a 03.05.2015, em virtude de licença-prêmio da titular.

N.º 123 - Alterar as férias do servidor **JOÃO HENRIQUE CORREA MACHADO**, Assessor Jurídico II, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas no período de 20.11 a 19.12.2015.

N.º 124 - Alterar as férias do servidor **JOÃO HENRIQUE CORREA MACHADO**, Assessor Jurídico II, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas no período de 07.01 a 05.02.2016.

N.º 125 - Conceder à servidora **LORENA BARBOSA AUCAR SEFFAIR**, Técnica Judiciária, licença para tratamento de saúde no período de 18 a 19.12.2014.

N.º 126 - Conceder ao servidor **HUMBERTO BRENO ALVES DE ALBUQUERQUE**, Técnico Judiciário, licença para tratamento de saúde no período de 09 a 12.12.2014.

N.º 127 - Conceder ao servidor **FELIPE DIOGO QUEIROZ DE ARAÚJO**, Técnico Judiciário, licença para tratamento de saúde no dia 24.12.2014.

N.º 128 - Conceder à servidora **KENNIA ELEN DE OLIVEIRA LIMA**, Técnica Judiciária, licença para tratamento de saúde no período de 06 a 07.01.2015.

N.º 129 - Prorrogar a licença para tratamento de saúde da servidora **KENNIA ELEN DE OLIVEIRA LIMA**, Técnica Judiciária, no dia 09.01.2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

LINCOLN OLIVEIRA DA SILVA
Secretário

Comarca de Boa Vista**Índice por Advogado**

002067-AC-N: 315	000167-RR-A: 145
002960-AM-N: 127	000168-RR-E: 182
003384-AM-N: 089	000169-RR-B: 131, 156
005297-AM-N: 110	000169-RR-N: 097, 103, 238
021089-CE-N: 091	000171-RR-B: 139
012005-MS-N: 094	000172-RR-B: 112, 113, 114, 116, 134
008254-MT-N: 088	000172-RR-N: 087
008407-MT-N: 088	000175-RR-B: 149
009231-MT-A: 088	000177-RR-N: 188
052804-PR-N: 150	000178-RR-N: 096, 115
000998-RO-N: 090	000182-RR-B: 135
001740-RO-N: 090	000184-RR-A: 100, 126
000005-RR-B: 091	000187-RR-B: 096
000030-RR-N: 214	000187-RR-N: 096
000051-RR-B: 104	000190-RR-E: 142
000052-RR-N: 119, 120	000190-RR-N: 101, 287
000056-RR-A: 111, 129	000191-RR-B: 092
000070-RR-B: 110	000191-RR-E: 142
000074-RR-B: 092	000200-RR-E: 142
000077-RR-A: 130	000203-RR-N: 096
000077-RR-E: 128	000205-RR-B: 096, 117, 118, 123
000078-RR-A: 135, 143	000208-RR-A: 141
000079-RR-A: 097	000208-RR-B: 108, 128, 190, 221
000083-RR-E: 147	000208-RR-E: 142
000087-RR-E: 130	000209-RR-N: 147, 149
000094-RR-B: 135	000210-RR-N: 031, 237
000095-RR-E: 109	000213-RR-B: 110
000101-RR-B: 101, 134	000214-RR-B: 111
000105-RR-B: 134, 150	000215-RR-B: 107, 152, 153
000107-RR-A: 126	000216-RR-E: 101, 134
000114-RR-A: 129, 133, 136, 142, 146	000218-RR-B: 171, 190, 221
000118-RR-N: 129, 132, 140	000220-RR-B: 116
000119-RR-A: 234	000223-RR-A: 122
000124-RR-B: 225	000223-RR-N: 106, 121, 156
000125-RR-E: 136	000226-RR-B: 121
000125-RR-N: 142, 156	000226-RR-N: 142
000130-RR-N: 196	000228-RR-E: 179
000131-RR-N: 105, 109	000238-RR-E: 129
000138-RR-E: 147	000240-RR-B: 109
000139-RR-B: 089	000240-RR-E: 142, 146
000140-RR-N: 212	000240-RR-N: 108
000144-RR-A: 207, 225, 238	000242-RR-N: 109
000147-RR-B: 093, 098	000243-RR-B: 108
000149-RR-N: 118	000244-RR-E: 109, 141
000153-RR-B: 354, 355, 356, 361	000246-RR-B: 180
000153-RR-N: 096, 101	000247-RR-B: 094, 099, 148
000155-RR-B: 133, 191, 229	000248-RR-N: 353
000155-RR-N: 142	000254-RR-A: 184, 216, 217, 243
000160-RR-B: 103	000256-RR-E: 130, 138
000162-RR-A: 134	000257-RR-N: 345
000165-RR-A: 102	000260-RR-B: 147
	000260-RR-E: 101, 134
	000261-RR-E: 129, 133
	000263-RR-N: 125
	000264-RR-A: 096

000264-RR-B: 122	000388-RR-N: 230
000264-RR-N: 128, 129, 130, 133, 136, 137, 138, 144, 149	000408-RR-E: 092, 128
000269-RR-N: 092, 096, 128	000410-RR-N: 109, 141, 146
000270-RR-B: 130, 133, 136, 138	000416-RR-E: 133, 136, 146
000272-RR-B: 238	000420-RR-N: 236
000272-RR-E: 131, 140, 142	000421-RR-N: 110, 129
000276-RR-A: 096, 156	000424-RR-N: 110, 111
000278-RR-A: 130	000430-RR-N: 357
000285-RR-N: 109	000433-RR-A: 110
000287-RR-B: 143	000439-RR-N: 146
000287-RR-E: 129, 133	000441-RR-N: 098, 124
000287-RR-N: 156	000451-RR-N: 110, 144
000288-RR-B: 143	000456-RR-N: 123, 181
000288-RR-E: 129, 133, 136	000457-RR-N: 140
000288-RR-N: 129	000467-RR-N: 131, 132, 140, 142
000290-RR-E: 130, 137, 138	000468-RR-N: 234
000292-RR-A: 092	000474-RR-N: 134
000292-RR-N: 124, 156, 190, 221	000475-RR-N: 311
000293-RR-A: 148	000478-RR-N: 174
000298-RR-B: 104	000481-RR-N: 211, 289, 317
000299-RR-N: 182, 289	000493-RR-N: 102, 124, 278
000303-RR-B: 111	000501-RR-N: 126
000305-RR-N: 119	000508-RR-N: 141
000308-RR-E: 102, 278	000534-RR-N: 133
000315-RR-A: 143	000539-RR-A: 088
000315-RR-B: 094, 100	000542-RR-N: 088
000319-RR-E: 131, 132, 140, 142	000543-RR-N: 101
000320-RR-E: 345	000544-RR-N: 317
000320-RR-N: 345	000550-RR-N: 130, 133, 136, 138
000321-RR-A: 129	000556-RR-N: 225
000323-RR-A: 129, 133	000562-RR-N: 147
000323-RR-N: 115	000568-RR-N: 124, 129
000324-RR-E: 133	000584-RR-N: 150, 152, 153, 154
000327-RR-B: 146	000588-RR-N: 101
000327-RR-N: 108	000591-RR-N: 109
000332-RR-B: 136, 138	000598-RR-N: 092
000333-RR-A: 096	000627-RR-N: 135
000333-RR-N: 178, 206	000637-RR-N: 100
000336-RR-N: 088, 115, 124	000639-RR-N: 359, 360
000342-RR-N: 141	000642-RR-N: 230
000345-RR-N: 096	000652-RR-N: 171, 179
000348-RR-E: 133	000662-RR-N: 100
000350-RR-B: 176, 182	000666-RR-N: 129
000351-RR-B: 225	000684-RR-N: 133
000356-RR-A: 149	000686-RR-N: 180, 182, 186, 314
000358-RR-N: 146	000700-RR-N: 101, 134
000365-RR-N: 092	000705-RR-N: 140, 142
000368-RR-N: 147	000711-RR-N: 140
000371-RR-N: 318	000715-RR-N: 220
000377-RR-N: 102	000721-RR-N: 088
000379-RR-E: 165, 180, 184	000725-RR-N: 126
000379-RR-N: 110	000728-RR-N: 101
000382-RR-E: 102	000738-RR-N: 129
000383-RR-N: 157	000748-RR-N: 352
000385-RR-N: 147	000749-RR-N: 107, 327

000750-RR-N: 096
 000755-RR-N: 129, 133
 000762-RR-N: 088
 000777-RR-N: 282
 000780-RR-N: 151
 000782-RR-N: 091, 166, 168, 214
 000791-RR-N: 014, 032, 049, 058, 139, 281, 286, 317
 000799-RR-N: 239
 000829-RR-N: 057, 285
 000839-RR-N: 008, 092, 158
 000846-RR-N: 218
 000847-RR-N: 289
 000854-RR-N: 142
 000858-RR-N: 101
 000873-RR-N: 289
 000907-RR-N: 115, 118
 000935-RR-N: 358
 000955-RR-N: 129
 000986-RR-N: 199
 001008-RR-N: 007
 001012-RR-N: 095, 096
 001025-RR-N: 124
 001045-RR-N: 225
 001048-RR-N: 165, 167, 180, 184
 001058-RR-N: 057, 285
 001065-RR-N: 129, 130, 137, 138, 149
 001107-RR-N: 289
 130524-SP-N: 110
 196403-SP-N: 112, 113, 114, 115
 002523-TO-N: 088
 002542-TO-N: 088

Cartório Distribuidor

Vara Crimes Trafico

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

Auto Prisão em Flagrante

001 - 0010676-73.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.010676-5
 Autor: Paulo Cesar Firmino da Silva
 Transferência Realizada em: 12/01/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

002 - 0000006-39.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.000006-4
 Indiciado: V.S.H.
 Distribuição por Dependência em: 12/01/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.
 003 - 0000007-24.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.000007-2
 Indiciado: H.R.A.
 Distribuição por Dependência em: 12/01/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.
 004 - 0000009-91.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.000009-8
 Indiciado: J.S.R. e outros.
 Distribuição por Dependência em: 12/01/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.
 005 - 0000113-83.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.000113-8

Indiciado: A.F.N.
 Distribuição por Sorteio em: 12/01/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.
 006 - 0000115-53.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.000115-3
 Indiciado: H.T.V.
 Distribuição por Sorteio em: 12/01/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

Relaxamento de Prisão

007 - 0000889-83.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.000889-3
 Réu: Ronildo de Oliveira Souza
 Distribuição por Dependência em: 12/01/2015.
 Advogado(a): Sara Patricia Ribeiro Farias
 008 - 0000890-68.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.000890-1
 Réu: Mauro Oliveira da Silva
 Distribuição por Dependência em: 12/01/2015.
 Advogado(a): Guilherme Augusto Machado Evelim Coelho

Juiz(a): Parima Dias Veras

Inquérito Policial

009 - 0019994-80.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.019994-3
 Indiciado: P.C.F.S.
 Transferência Realizada em: 12/01/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.
 010 - 0000114-68.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.000114-6
 Indiciado: E.F.S.
 Distribuição por Sorteio em: 12/01/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

Vara Execução Penal

Execução da Pena

011 - 0018037-78.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.018037-4
 Sentenciado: Claubert Rogerio Feitosa
 Inclusão Automática no SISCOM em: 12/01/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Graciete Sotto Mayor Ribeiro

012 - 0000012-46.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.000012-2
 Sentenciado: Marcilio Ferreira Cardoso
 Distribuição por Sorteio em: 12/01/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.
 013 - 0000013-31.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.000013-0
 Sentenciado: Evaldo Jorge Leite
 Distribuição por Sorteio em: 12/01/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

1ª Criminal Residual

Juiz(a): Jésus Rodrigues do Nascimento

Auto Prisão em Flagrante

014 - 0000842-12.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.000842-2
 Réu: Jadson Alexandre dos Santos
 Distribuição por Sorteio em: 12/01/2015. Nova Distribuição por Sorteio em: 12/01/2015.
 Advogado(a): Angelo Peccini Neto
 015 - 0000846-49.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.000846-3
 Réu: Ivan Santos da Silva
 Distribuição por Sorteio em: 12/01/2015. Nova Distribuição por Sorteio em: 12/01/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.
 016 - 0000847-34.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.000847-1
 Réu: Yure de Assis Fonteles
 Distribuição por Sorteio em: 12/01/2015. Nova Distribuição por Sorteio em: 12/01/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

017 - 0000870-77.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000870-3

Indiciado: A.S.N.

Distribuição por Sorteio em: 12/01/2015. Nova Distribuição por Sorteio em: 12/01/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

018 - 0000872-47.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000872-9

Réu: Kaell Sousa Santos

Distribuição por Sorteio em: 12/01/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

019 - 0000014-16.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000014-8

Réu: Iramar Machado da Silva

Distribuição por Sorteio em: 12/01/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

020 - 0000096-47.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000096-5

Distribuição por Sorteio em: 12/01/2015.

Processo só possui vítima(s).

Nenhum advogado cadastrado.

021 - 0000099-02.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000099-9

Distribuição por Sorteio em: 12/01/2015.

Processo só possui vítima(s).

Nenhum advogado cadastrado.

022 - 0000107-76.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000107-0

Indiciado: A.

Distribuição por Sorteio em: 12/01/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

023 - 0000108-61.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000108-8

Indiciado: B.A.S.

Distribuição por Sorteio em: 12/01/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

024 - 0000110-31.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000110-4

Indiciado: I.R.D.A.

Distribuição por Sorteio em: 12/01/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

025 - 0000132-89.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000132-8

Distribuição por Sorteio em: 12/01/2015.

Processo só possui vítima(s).

Nenhum advogado cadastrado.

026 - 0000133-74.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000133-6

Indiciado: O.C.N.

Distribuição por Sorteio em: 12/01/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

027 - 0000134-59.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000134-4

Indiciado: D.V.S.

Distribuição por Sorteio em: 12/01/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

028 - 0000875-02.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000875-2

Indiciado: J.M.A.N.

Distribuição por Dependência em: 12/01/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

029 - 0000876-84.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000876-0

Indiciado: E.O.S.

Distribuição por Dependência em: 12/01/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

030 - 0000883-76.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000883-6

Indiciado: M.F.S.

Distribuição por Dependência em: 12/01/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

031 - 0000174-41.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000174-0

Réu: Evandro Olivio Sousa

Transferência Realizada em: 12/01/2015.

Advogado(a): Mauro Silva de Castro

032 - 0000844-79.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000844-8

Réu: Jadson Alexandre dos Santos

Distribuição por Dependência em: 12/01/2015. Transferência Realizada em: 12/01/2015.

Advogado(a): Angelo Peccini Neto

2ª Criminal Residual

Juiz(a): Leonardo Pache de Faria Cupello

Auto Prisão em Flagrante

033 - 0000845-64.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000845-5

Réu: Anivaldo Pessoa dos Santos

Distribuição por Sorteio em: 12/01/2015. Nova Distribuição por Sorteio em: 12/01/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

034 - 0000849-04.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000849-7

Réu: Ronilson Sarmiento Amaral

Distribuição por Sorteio em: 12/01/2015. Nova Distribuição por Sorteio em: 12/01/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

035 - 0000865-55.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000865-3

Indiciado: L.R.P.

Distribuição por Sorteio em: 12/01/2015. Nova Distribuição por Sorteio em: 12/01/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

036 - 0000866-40.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000866-1

Indiciado: J.D.R.S.

Distribuição por Sorteio em: 12/01/2015. Nova Distribuição por Sorteio em: 12/01/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

037 - 0000874-17.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000874-5

Réu: Lenivaldo Valente Barroso

Distribuição por Sorteio em: 12/01/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

038 - 0000016-83.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000016-3

Indiciado: F.C.N.C.

Distribuição por Dependência em: 12/01/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

039 - 0000093-92.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000093-2

Indiciado: S.S.S.S.

Distribuição por Sorteio em: 12/01/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

040 - 0000100-84.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000100-5

Distribuição por Sorteio em: 12/01/2015.

Processo só possui vítima(s).

Nenhum advogado cadastrado.

041 - 0000101-69.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000101-3

Indiciado: A.

Distribuição por Sorteio em: 12/01/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

042 - 0000109-46.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000109-6

Distribuição por Sorteio em: 12/01/2015.

Processo só possui vítima(s).

Nenhum advogado cadastrado.

043 - 0000116-38.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000116-1

Indiciado: A.

Distribuição por Sorteio em: 12/01/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

044 - 0000130-22.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.000130-2
Indiciado: F.R.M.A.

Distribuição por Sorteio em: 12/01/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

045 - 0000135-44.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.000135-1
Indiciado: R.M.C.

Distribuição por Sorteio em: 12/01/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

046 - 0000886-31.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.000886-9
Indiciado: T.S.R.

Distribuição por Dependência em: 12/01/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

3ª Criminal Residual

Juiz(a): Marcelo Mazur

Auto Prisão em Flagrante

047 - 0000848-19.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.000848-9

Réu: Fabio Pereira Lima
Distribuição por Sorteio em: 12/01/2015. Nova Distribuição por Sorteio em: 12/01/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

048 - 0000850-86.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.000850-5

Réu: Valtereley Costa de Paulo
Distribuição por Sorteio em: 12/01/2015. Nova Distribuição por Sorteio em: 12/01/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

049 - 0000867-25.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.000867-9

Réu: Rael dos Santos Silva
Distribuição por Sorteio em: 12/01/2015. Nova Distribuição por Sorteio em: 12/01/2015.

Advogado(a): Angelo Peccini Neto

050 - 0000873-32.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.000873-7

Réu: Aleck Sandro Conceição dos Santos
Distribuição por Sorteio em: 12/01/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

051 - 0000002-02.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.000002-3

Indiciado: I.S.P.
Distribuição por Sorteio em: 12/01/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

052 - 0000003-84.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.000003-1

Distribuição por Sorteio em: 12/01/2015.
Processo só possui vítima(s).
Nenhum advogado cadastrado.

053 - 0000098-17.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.000098-1

Indiciado: M.O.P.P.
Distribuição por Sorteio em: 12/01/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

054 - 0000111-16.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.000111-2

Indiciado: A.
Distribuição por Sorteio em: 12/01/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

055 - 0000129-37.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.000129-4

Indiciado: D.F.S.
Distribuição por Sorteio em: 12/01/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

056 - 0000131-07.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.000131-0

Indiciado: L.P.
Distribuição por Sorteio em: 12/01/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

057 - 0000015-98.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.000015-5

Réu: Italo Ramon Dias de Aguiar
Distribuição por Dependência em: 12/01/2015.
Advogados: Eumaria dos Santos Aguiar, Suzete Carvalho Oliveira

058 - 0000843-94.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.000843-0

Réu: Rael dos Santos Silva
Distribuição por Dependência em: 12/01/2015. Nova Distribuição por Sorteio em: 12/01/2015.
Advogado(a): Angelo Peccini Neto

Vara de Plantão

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

Auto Prisão em Flagrante

059 - 0000862-03.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.000862-0

Indiciado: M.G.S.O.
Distribuição por Sorteio em: 12/01/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

060 - 0000863-85.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.000863-8

Indiciado: E.L.
Distribuição por Sorteio em: 12/01/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

061 - 0000864-70.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.000864-6

Indiciado: A.A.S.
Distribuição por Sorteio em: 12/01/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

1º jesp.vdf C/mulher

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

Inquérito Policial

062 - 0000055-80.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.000055-1

Indiciado: A.S.S.
Distribuição por Sorteio em: 12/01/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

063 - 0000056-65.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.000056-9

Indiciado: M.S.N.
Distribuição por Sorteio em: 12/01/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

064 - 0000057-50.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.000057-7

Indiciado: J.F.B.
Distribuição por Sorteio em: 12/01/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

065 - 0000077-41.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.000077-5

Indiciado: G.M.F.S.
Distribuição por Sorteio em: 12/01/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

066 - 0000078-26.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.000078-3

Indiciado: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 12/01/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

067 - 0000079-11.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.000079-1

Indiciado: I.R.S.M.
Distribuição por Sorteio em: 12/01/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

068 - 0000080-93.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.000080-9

Indiciado: V.S.L.
Distribuição por Sorteio em: 12/01/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

069 - 0000081-78.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000081-7
Indiciado: A.S.S.
Distribuição por Sorteio em: 12/01/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

070 - 0000082-63.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.000082-5
Indiciado: D.B.R.S.
Distribuição por Sorteio em: 12/01/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

071 - 0000083-48.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.000083-3
Indiciado: L.S.L.
Distribuição por Sorteio em: 12/01/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

072 - 0000084-33.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.000084-1
Indiciado: A.I.S.D.J.
Distribuição por Sorteio em: 12/01/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

073 - 0000085-18.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.000085-8
Indiciado: F.A.F.
Distribuição por Sorteio em: 12/01/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

074 - 0000086-03.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.000086-6
Indiciado: J.M.S.
Distribuição por Sorteio em: 12/01/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

075 - 0000087-85.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.000087-4
Indiciado: J.T.O.
Distribuição por Sorteio em: 12/01/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

076 - 0000560-71.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.000560-0
Réu: J.P.F.
Distribuição por Sorteio em: 12/01/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

077 - 0000561-56.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.000561-8
Réu: Cosmo Marinho de Macedo
Distribuição por Sorteio em: 12/01/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

078 - 0000563-26.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.000563-4
Réu: A.F.F.
Distribuição por Sorteio em: 12/01/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

079 - 0000564-11.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.000564-2
Réu: W.P.M.S.J.
Distribuição por Sorteio em: 12/01/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

080 - 0000565-93.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.000565-9
Réu: J.M.O.
Distribuição por Sorteio em: 12/01/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

081 - 0000566-78.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.000566-7
Réu: J.S.G.
Distribuição por Sorteio em: 12/01/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

082 - 0000567-63.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.000567-5
Réu: A.D.F.B.
Distribuição por Sorteio em: 12/01/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara de Plantão

Juiz(a): **Marcelo Mazur**

Med. Protetivas Lei 11340

083 - 0000858-63.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.000858-8
Indiciado: J.S.A.
Distribuição por Sorteio em: 12/01/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

084 - 0000859-48.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.000859-6
Indiciado: M.S.C. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 12/01/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

085 - 0000860-33.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.000860-4
Indiciado: E.M.P.
Distribuição por Sorteio em: 12/01/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

086 - 0000861-18.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.000861-2
Indiciado: L.L.Q.A.
Distribuição por Sorteio em: 12/01/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara da Infância

Juiz(a): **Parima Dias Veras**

Procedimento Ordinário

087 - 0000355-42.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.000355-5
Autor: V.P.
Criança/adolescente: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 12/01/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Publicação de Matérias

1ª Vara de Família

Expediente de 12/01/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Luiz Fernando Castanheira Mallet

PROMOTOR(A):

Rogério Mauricio Nascimento Toledo

Valdir Aparecido de Oliveira

ESCRIVÃO(A):

Liduína Ricarte Beserra Amâncio

Cumprimento de Sentença

088 - 0085238-05.2004.8.23.0010
Nº antigo: 0010.04.085238-5
Executado: G.A.G. e outros.
Executado: J.H.V.G.
DESPACHO 01 Ouça-se o Ministério Público.Boa Vista RR,12 de janeiro de 2015. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Família e Sucessões respondendo pela 1ª Vara de Família e Sucessões

Advogados: Jose Marcos Batista Alabarces, Helenice Fernandes de Souza, Diego Gutierrez de Melo, Marize de Freitas Araújo Moraes, José Ivan Fonseca Filho, Walla Adairalba Bisneto, Gisele de Souza Marques Ayong Teixeira, Caroline Sampaio Radin, Adão Cavez Larréa, Fabio Aparecido Julio

089 - 0107595-42.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.107595-9
Executado: Criança/adolescente
Executado: M.C.C.

DESPACHO 01 Cobre-se resposta do expediente, via Corregedoria Geral de Justiça. Boa Vista RR, 12 de janeiro de 2015. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Família e Sucessões respondendo pela 1ª Vara de Família e Sucessões
Advogados: Mônica Santa Rita Bonfim, Alessandra Andréia Miglioranza

Inventário

090 - 0075448-31.2003.8.23.0010
Nº antigo: 0010.03.075448-4
Autor: Ieda Elza Zitta de Lima

R.H. 01 - Intime-se o requerente, por seu procurador, para que junte aos autos documentos que comprovem seu interesse jurídico. Prazo: 10 (dez) dias. 02 - Após, façam os autos conclusos para análise do pedido de fl. 307. 03 - Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 12 de janeiro de 2015. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES. Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Família e Sucessões Respondendo pela 1ª Vara de Família e Sucessões.

Advogados: Chrystiane Lésleie Muniz, Jacimar Pereira Rigolon

Procedimento Ordinário

091 - 0021539-11.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.021539-7

Autor: B.C.A.

Réu: C.S.L.

DESPACHO 01 Diga o exequente, em 10 dias. Boa Vista RR, 12 de janeiro de 2015. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Família e Sucessões respondendo pela 1ª Vara de Família e Sucessões

Advogados: Rutson Castro Aguiar Rebouças, Alci da Rocha, Jules Rimet Grangeiro das Neves

Cumprimento de Sentença

092 - 0137300-51.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.137300-6

Executado: T.M.A.R.

Executado: E.L.R.

DESPACHO 01 Defiro fls. 620. Proceda-se como requerido. Intime-se, pessoalmente. Boa Vista RR, 12 de janeiro de 2015. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Família e Sucessões respondendo pela 1ª Vara de Família e Sucessões

Advogados: José Carlos Barbosa Cavalcante, Josy Keila Bernardes de Carvalho, Rodolpho César Maia de Moraes, Marcos Antônio Zanetini de Castro Rodrigues, Nelson Ramayana Rodrigues Lopes, Milena Sabatini Lazzuri, Pedro Xavier Coelho Sobrinho, Guilherme Augusto Machado Evelim Coelho

Exec. Título Extrajudicial

093 - 0156252-44.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.156252-3

Autor: Manoel José de Oliveira e outros.

R.H. 01 - Intime-se a parte autora, por seu procurador, para dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento. 02 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 12 de janeiro de 2015. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES. Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Família e Sucessões Respondendo pela 1ª Vara de Família e Sucessões.

Advogado(a): Carina Nóbrega Fey Souza

Execução de Alimentos

094 - 0001838-83.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.001838-0

Autor: K.S.S.S.

Réu: I.C.S.

DESPACHO 01 Renove-se o despacho de fls. 183. Diga a parte credora, em 10 dias. Boa Vista RR, 12 de janeiro de 2015. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Família e Sucessões respondendo pela 1ª Vara de Família e Sucessões

Advogados: Cristiane Monte Santana de Souza, Alexander Sena de Oliveira, Cristiane Monte Santana de Souza

Habilitação

095 - 0005458-64.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005458-5

Autor: F.G.P.

Réu: E.E.L.C.V.

R.H. 01 - Manifeste-se a parte autora. Prazo: 10 (dez) dias. 02 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 12 de janeiro de 2015. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES. Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Família e Sucessões Respondendo pela 1ª Vara de Família e Sucessões.

Advogado(a): Leonardo Padilha Almeida

Inventário

096 - 0002402-77.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.002402-3

Autor: Diógenes Felipe Amorim Valença e outros.

Réu: Espólio de Eduardo Luiz Costa Valença

R.H. 01 - Pela derradeira vez, manifeste-se a parte autora. Prazo: 10 (dez) dias. 02 - Decorrido o prazo sem manifestação retornem os autos ao arquivo. Boa Vista-RR, 12 de janeiro de 2015. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES. Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Família e Sucessões Respondendo pela 1ª Vara de Família e Sucessões.

Advogados: Nilter da Silva Pinho, Bernardino Dias de S. C. Neto,

Gutemberg Dantas Licarião, José Milton Freitas, Francisco Alves Noronha, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Jorge Luiz de Oliveira Fonseca Barroso, Rodolpho César Maia de Moraes, André Luiz Vilória, Marcelo Bruno Gentil Campos, Marco Aurélio Carvalhaes Peres, Haylla Wanessa Barros de Oliveira, Leonardo Padilha Almeida

097 - 0029069-66.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.029069-7

Autor: Evantuil Tosin e outros.

Réu: Espólio de Neuza Dalzoto Tosin e outros.

R.H. 01 - Defiro o pedido de fl. 493, oficie-se conforme requerido. 02 - Após, manifeste-se o inventariante. 03 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 12 de janeiro de 2015. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES. Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Família e Sucessões Respondendo pela 1ª Vara de Família e Sucessões

Advogados: Messias Gonçalves Garcia, José Aparecido Correia

098 - 0106151-71.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.106151-2

Autor: Izabel Gonçalves Fernandes e outros.

Réu: Akilis Conceição Camurça e outros.

R.H. 01 - Manifeste-se a parte autora acerca de fls. 378/397. Prazo: 10 (dez) dias. 02 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 12 de janeiro de 2015. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES. Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Família e Sucessões Respondendo pela 1ª Vara de Família e Sucessões.

Advogados: Carina Nóbrega Fey Souza, Lizandro Icassatti Mendes

099 - 0220306-48.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.220306-5

Autor: Elisângela de Lacerda Figueira

Réu: Espólio de Valdenora Lacerda Figueira

R.H. Em face da inércia, arquivem-se os autos. Boa Vista-RR, 12 de janeiro de 2015. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES. Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Família e Sucessões Respondendo pela 1ª Vara de Família e Sucessões.

Advogado(a): Alexander Sena de Oliveira

100 - 0014626-32.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.014626-4

Autor: Carlos Daniel Barreto da Silva Lima e outros.

Réu: de Cujus Cicero Lima das Dores e outros.

R.H. 01 - Em face da inércia, arquivem-se os autos. Boa Vista-RR, 12 de janeiro de 2015. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES. Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Família e Sucessões Respondendo pela 1ª Vara de Família e Sucessões.

Advogados: Domingos Sávio Moura Rebelo, Cristiane Monte Santana de Souza, Ben-hur Souza da Silva, Ruberval Barbosa de Oliveira Júnior

101 - 0004773-62.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.004773-4

Autor: Shirlaine dos Santos Souza e outros.

Réu: Espólio de Maria Delgado dos Santos Souza e outros.

Sentença: Tratam os autos de inventário dos bens deixados pelo falecimento ab intestado de M.D. dos S.S. A inicial veio acompanhada de documentos. A requerente nomeada inventariante, conforme decisão de fl. 25, há tempos não impulsiona o feito. Instada a dar andamento manteve inerte. É o brevíssimo relatório. Decido. O processo está paralisado por tempo superior a 30 (trinta) dias, por inércia da parte requerente, que não promoveu os atos necessários ao seu regular andamento. Intimada a dar prosseguimento ao feito, deixou transcorrer o prazo que lhe foi assinado sem qualquer manifestação, de modo que a extinção do processo é medida que se impõe. Mesmo porque, resta inviabilizado o julgamento do feito sem a diligência que à parte autora cumpria realizar. O ilustre representante do Ministério Público opinou pela extinção do processo, conforme fl. 191. PELO EXPOSTO, com fundamento no art. 267, III e § 1o, do CPC e na forma do art. 459, também do CPC, julgo extinto o processo sem resolução de mérito. Sem custas, ante a gratuidade da justiça. Ciência ao Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Diligências necessárias e oportuno arquivamento. Boa Vista-RR, 12 de janeiro de 2015. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES. Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Família e Sucessões Respondendo pela 1ª Vara de Família e Sucessões.

Advogados: Sivirino Pauli, Nilter da Silva Pinho, Moacir José Bezerra Mota, Diego Lima Pauli, Jair Mota de Mesquita, Raphael Motta Hirtz, Esmar Manfer Dutra do Padro, Vanessa de Sousa Lopes, Sergio Otávio de Almeida Ferreira, Diego Lima Pauli

102 - 0015417-64.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.015417-5

Autor: M.C.S.

Réu: E.J.C.C. e outros.

R.H. 01 - Defiro o pedido de fl. 243, sobreste-se o feito por 60 (sessenta) dias. 02 - Após, manifeste-se a inventariante. Boa Vista-RR, 12 de janeiro de 2015. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES. Juiz de Direito

Titular da 2ª Vara de Família e Sucessões Respondendo pela 1ª Vara de Família e Sucessões.

Advogados: Paulo Afonso de S. Andrade, Cicero Salviano Dutra Neto, Luiz Travassos Duarte Neto, Russian Liberato Ribeiro de Araujo Lima, Dolane Patrícia Santos Silva Santana

103 - 0000582-37.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.000582-1

Autor: Maria Salete Benigno Lopes

Réu: Espólio de Acir Tosin e outros.

R.H. 01 - Intime-se a inventariante, por seu procurador, para que preste conta nos autos acerca da alienação autorizada à fl. 257. Prazo: 10 (dez) dias. 02 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 12 de janeiro de 2015. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES. Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Família e Sucessões Respondendo pela 1ª Vara de Família e Sucessões.

Advogados: Christianne Conzales Leite, José Aparecido Correia

104 - 0013879-14.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.013879-6

Autor: Fernando Bernardo de Oliveira e outros.

Réu: Espólio de Rosa Gomes da Silva Nascimento

R.H. 01 - Defiro o pedido de fl. 98, pelo prazo, improrrogável, de 30 (trinta) dias. 02 - Após, manifeste-se a inventariante. 03 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 12 de janeiro de 2015. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES. Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Família e Sucessões Respondendo pela 1ª Vara de Família e Sucessões.

Advogados: José Pedro de Araújo, Agenor Veloso Borges

105 - 0016673-08.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.016673-0

Autor: Jordânia Gentil Minguês

Réu: Espólio de Elinaldo Mendes Cavalcante

Sentença: Tratam os autos de inventário dos bens deixados pelo falecimento ab intestado de E.M.C. A inicial veio acompanhada de documentos. A requerente nomeada inventariante, conforme decisão de fl. 25, há tempos não impulsiona o feito. Instada a dar andamento manteve inerte. É o brevíssimo relatório. Decido. O processo está paralisado por tempo superior a 30 (trinta) dias, por inércia da parte requerente, que não promoveu os atos necessários ao seu regular andamento. Intimada a dar prosseguimento ao feito, deixou transcorrer o prazo que lhe foi assinado sem qualquer manifestação, de modo que a extinção do processo é medida que se impõe. Mesmo porque, resta inviabilizado o julgamento do feito sem a diligência que à parte autora cumpria realizar. PELO EXPOSTO, com fundamento no art. 267, III e § 1º, do CPC e na forma do art. 459, também do CPC, julgo extinto o processo sem resolução de mérito. Sem custas, ante a gratuidade da justiça. Ciência ao Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Diligências necessárias e oportuno arquivamento. Boa Vista-RR, 12 de janeiro de 2015. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES. Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Família e Sucessões Respondendo pela 1ª Vara de Família e Sucessões.

Advogado(a): Ronaldo Mauro Costa Paiva

106 - 0002387-88.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002387-1

Autor: Valdirene Costa de Oliveira

Réu: Espólio de Maria Nita dos Santos Costa e outros.

R.H. 01 - Defiro o pedido de fl. 91, proceda-se como requerido. 02 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 12 de janeiro de 2015. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES. Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Família e Sucessões Respondendo pela 1ª Vara de Família e Sucessões.

Advogado(a): Jaeder Natal Ribeiro

1ª Vara da Fazenda

Expediente de 12/01/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Elaine Cristina Bianchi
PROMOTOR(A):
Luiz Antonio Araújo de Souza
ESCRIVÃO(Ã):
Wallison Larieu Vieira

Execução Fiscal

107 - 0117339-61.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.117339-0

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Flavia Pessoa dos Anjos

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000749RR, Dr(a). JORCI MENDES DE ALMEIDA JUNIOR para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser

oficiado à OAB/RR.

Advogados: Daniella Torres de Melo Bezerra, Jorci Mendes de Almeida Junior

1ª Vara da Fazenda

Expediente de 13/01/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Elaine Cristina Bianchi
PROMOTOR(A):
Luiz Antonio Araújo de Souza
ESCRIVÃO(Ã):
Wallison Larieu Vieira

Ação Civil Improb. Admin.

108 - 0213981-57.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.213981-4

Autor: o Ministerio Publico do Estado de Roraima

Réu: Daniel Gianluppi e outros.

Autos nº. 09 213981-4

DESPACHO

I. Cumpra-se o despacho de fl. 832;

II. Int.

Boa Vista, 09/12/2014.

César Henrique Alves

Juiz de Direito

Advogados: José Luciano Henriques de Menezes Melo, Giselda Salete Tonelli P. de Souza, José Nestor Marcelino, Lúcio Mauro Tonelli Pereira

Ação Civil Pública

109 - 0177860-98.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.177860-8

Autor: o Ministerio Publico do Estado de Roraima e outros.

Réu: Maria Tereza Surita Jucá e outros.

Autos nº. 07 177860-8

DESPACHO

I. Aguarde-se a manifestação das partes por cinco dias;

II. Quedando-se inertes, pagas as custas, conforme o caso archive-se com as baixas necessárias;

III. Int.

Boa Vista, 09/12/2014.

César Henrique Alves

Juiz de Direito

Advogados: Camila Arza Garcia, Ronaldo Mauro Costa Paiva, Silvana Borghi Gandur Pigari, Sabrina Amaro Tricot, Izabela do Vale Matias, Emerson Luis Delgado Gomes, Gil Vianna Simões Batista, Marcus Vinícius Moura Marques

Cumprimento de Sentença

110 - 0019660-03.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.019660-7

Executado: E.R. e outros.

Executado: M.S.B.T. e outros.

Autos nº 010 01 019660-7

A decisão de fls. 473 determinou a liberação da penhora do imóvel hipotecado, razão pela qual decreto a nulidade das decisões posteriores, perdendo, inclusive, a exceção de pré-executividade do seu objeto; Manifeste-se o Estado de Roraima, em cinco dias, nos termos do item III da referida decisão;

Int.

Boa Vista, 10/12/2014.

Juiz César Henrique Alves

v r

Advogados: Andresa Dantas Maquine, Augusto Dantas Leitão, Diógenes Baleeiro Neto, Mivanildo da Silva Matos, Ataliba de Albuquerque Moreira, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Carlos André Canuto de Araujo, Roberto Guedes de Amorim Filho, Antonio Perrira da Costa

Exec. Título Extrajudicial

111 - 0005350-89.2001.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.01.005350-1
 Autor: E.R.
 Réu: S.S.C.L.
 Autos nº. 01 005350-1

DESPACHO

I. Na busca de evitar prejuízos para ambas as partes, entendo que não merece apreciação a petição de fls. 377/380 vez que, em caso semelhante, autos nº. 0700600-80.2013.8.23.0010, o Procurador do Estado manejou manifestação diversa, indicando o que fora requerido no despacho anterior e, por este motivo, anexo-a a este despacho, passando a ser válida para este processo e servindo cumprimento do despacho anterior;
 II. Proceda-se com a restrição de circulação;
 III. Int.

Boa Vista, 07/01/2015.

Patrícia Oliveira dos Reis
 Juíza Substituta
 Advogados: Erivaldo Sérgio da Silva, Antônio Pereira da Costa, Joes Espíndula Merlo Júnior, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho

Execução Fiscal

112 - 0009281-03.2001.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.01.009281-4
 Executado: o Estado de Roraima
 Executado: Constubo Fábrica de Estrutura Pré Moldada Ltda e outros.
 Autos nº. 01009281-4

DESPACHO

I. Defiro o bloqueio on-line solicitado nas fls. 288;
 II. O espelho do bloqueio do Sistema BACENJUD valerá como termo de Penhora;
 III. Aguarde-se a resposta pelo prazo de 48 horas;
 IV. Após, voltem os autos conclusos para despacho;
 V. Observe-se a Escrivania que este feito passa a correr em Segredo de Justiça, limitando o acesso às partes e a seus advogados;
 VI. Int.

Boa Vista, 17/12/2014.

Patrícia Oliveira dos Reis
 Juíza de Direito Substituta
 Advogados: Margarida Beatriz Oruê Arza, Alexandre Machado de Oliveira

113 - 0009290-62.2001.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.01.009290-5
 Executado: o Estado de Roraima
 Executado: Constubo Fábrica de Estrutura Pré Moldada Ltda e outros.
 Autos nº. 01003290-5

DESPACHO

I. Defiro o bloqueio on-line solicitado nas fls. 272/273;
 II. O espelho do bloqueio do Sistema BACENJUD valerá como termo de Penhora;
 III. Aguarde-se a resposta pelo prazo de 48 horas;
 IV. Após, voltem os autos conclusos para despacho;
 V. Observe-se a Escrivania que este feito passa a correr em Segredo de Justiça, limitando o acesso às partes e a seus advogados;
 VI. Int.

Boa Vista, 17/12/2014.

Patrícia Oliveira dos Reis
 Juíza de Direito Substituta
 Advogados: Margarida Beatriz Oruê Arza, Alexandre Machado de Oliveira

114 - 0009837-05.2001.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.01.009837-3

Executado: o Estado de Roraima
 Executado: Constubo Fábrica de Estrutura Pré Moldada Ltda e outros.
 Autos nº. 01009837-3

DESPACHO

I. Defiro o bloqueio on-line solicitado nas fls. 306/307;
 II. O espelho do bloqueio do Sistema BACENJUD valerá como termo de Penhora;
 III. Aguarde-se a resposta pelo prazo de 48 horas;
 IV. Após, voltem os autos conclusos para despacho;
 V. Observe-se a Escrivania que este feito passa a correr em Segredo de Justiça, limitando o acesso às partes e a seus advogados;
 VI. Int.

Boa Vista, 17/12/2014.

Patrícia Oliveira dos Reis
 Juíza de Direito Substituta
 Advogados: Margarida Beatriz Oruê Arza, Alexandre Machado de Oliveira

115 - 0083510-26.2004.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.04.083510-9
 Executado: o Estado de Roraima
 Executado: Rovel Roraima Veículos Ltda e outros.
 Autos nº 010 04 083510-9

I. Manifeste-se o exequente;
 II. Int.

Boa Vista, 22/10/2014.

Juíza Patrícia Oliveira dos Reis
 Advogados: Bernardino Dias de S. C. Neto, Larissa de Melo Lima, Marize de Freitas Araújo Morais, Paulo Gener de Oliveira Sarmiento, Alexandre Machado de Oliveira

116 - 0093347-08.2004.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.04.093347-4
 Executado: o Estado de Roraima
 Executado: Constubo Fábrica de Estrutura Pré Moldada Ltda e outros.
 Autos nº. 04093347-4

DESPACHO

I. Defiro o bloqueio on-line solicitado nas fls. 242/243;
 II. O espelho do bloqueio do Sistema BACENJUD valerá como termo de Penhora;
 III. Aguarde-se a resposta pelo prazo de 48 horas;
 IV. Após, voltem os autos conclusos para despacho;
 V. Observe-se a Escrivania que este feito passa a correr em Segredo de Justiça, limitando o acesso às partes e a seus advogados;
 VI. Int.

Boa Vista, 17/12/2014.

Patrícia Oliveira dos Reis
 Juíza de Direito Substituta
 Advogados: Margarida Beatriz Oruê Arza, Alexandre Machado de Oliveira

117 - 0115286-10.2005.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.05.115286-5
 Executado: Município de Boa Vista
 Executado: Ismaelino Vieira da Silva
 Execução fiscal nº 05 115286-5
 Exequente: Município de Boa Vista
 Executado: Ismaelino Vieira da Silva

SENTENÇA

I. Relatório

Trata-se de execução fiscal ajuizada em 2005, cuja certidão de dívida ativa foi lavrada em 2005. O executado foi citado pessoalmente em 2005. Em 2010 foi proferida decisão determinando o arquivamento

provisório.

Até a presente data não foram encontrados bens livres e disponíveis passíveis de penhora suficientes para garantir o débito executado.

É o relatório.

II. Fundamentação

Na hipótese dos autos é forçoso reconhecer a ocorrência da prescrição quinquenal sobre a pretensão executiva uma vez que, desde a citação do executado, não foram encontrados bens passíveis de penhora aptos a garantir a satisfação do seu crédito.

Não há que se falar, ainda, em interrupção da prescrição nos termos do art. 40, § 2º, da LEF uma vez que nossa Corte Estadual já reconheceu a sua inconstitucionalidade, consoante julgado no Incidente de Inconstitucionalidade na Apelação Cível n.º 0010.01.009220-2, inconstitucionalidade esta que também declaro nos presentes autos.

Nesse sentido pronunciou-se recentemente nossa Corte Estadual cujo julgado transcrevo e adoto como razão de decidir:

"APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.02.020639-6 BOA VISTA/RR APELANTE: ESTADO DE RORAIMA PROCURADOR DO ESTADO: MÁRIO JOSÉ RODRIGUES DE MOURA FISCAL APELADA: H. MOURÃO DOS SANTOS E OUTROS DEFENSOR PÚBLICO: JANUÁRIO MIRANDA LACERDA RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO

DECISÃO

DO RECURSO

ESTADO DE RORAIMA interpõe Apelação Cível, em face de sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da execução fiscal, que extinguiu o feito, com resolução do mérito, ao reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito tributário.

DAS RAZÕES DO RECURSO

O Apelante insurge-se, em sede de preliminar, que a sentença proferida pelo Juízo a quo é contrária ao disposto no §4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80 (lei de execuções fiscais).

Sustenta que não pode ser responsabilizada pela paralisação do feito, eis que não houve inércia da Fazenda, pois empreendeu todas as diligências em busca de bens passíveis de penhora no patrimônio do Devedor.

DO PEDIDO

Requer, por fim, o conhecimento e provimento da Apelação Cível, para reformar a sentença a quo, afastando a ocorrência da prescrição.

DAS CONTRARRAZÕES

Não foram apresentadas contrarrrazões.

É o breve relatório. DECIDO.

DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". (Sem grifos no original).

Pela dicção do dispositivo em epígrafe, pode o Relator já negar seguimento ao recurso manifestamente intempestivo, deserto, prejudicado, manifestamente inadmissível por outra razão ou, ainda, negar-lhe provimento, se manifestamente improcedente.

De igual modo, pode o Relator já negar seguimento ou provimento a recurso que contraste com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal ou de tribunal superior.

No caso dos autos, verifico que o presente recurso não merece ser provido, em razão de manifesto

Advogado(a): Marco Antônio Salviato Fernandes Neves

118 - 0119181-76.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.119181-4

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Martinez e Rodrigues Ltda e outros.

Execução fiscal nº 05 119181-4

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Martinez e Rodrigues Ltda.

SENTENÇA

I. Relatório

Trata-se de execução fiscal ajuizada em 21/09/2005, cuja certidão de dívida ativa foi lavrada em 2005. A executada se manifestou espontaneamente na fl. 20, em 2005.

Até a presente data não foram encontrados bens livres e disponíveis passíveis de penhora suficientes para garantir o débito executado.

É o relatório.

II. Fundamentação

Na hipótese dos autos é forçoso reconhecer a ocorrência da prescrição quinquenal sobre a pretensão executiva uma vez que, desde a citação do executado, não foram encontrados bens passíveis de penhora aptos a garantir a satisfação do seu crédito.

Não há que se falar, ainda, em interrupção da prescrição nos termos do art. 40, § 2º, da LEF uma vez que nossa Corte Estadual já reconheceu a sua inconstitucionalidade, consoante julgado no Incidente de Inconstitucionalidade na Apelação Cível n.º 0010.01.009220-2, inconstitucionalidade esta que também declaro nos presentes autos.

Nesse sentido pronunciou-se recentemente nossa Corte Estadual cujo julgado transcrevo e adoto como razão de decidir:

"APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.02.020639-6 BOA VISTA/RR APELANTE: ESTADO DE RORAIMA PROCURADOR DO ESTADO: MÁRIO JOSÉ RODRIGUES DE MOURA FISCAL APELADA: H. MOURÃO DOS SANTOS E OUTROS DEFENSOR PÚBLICO: JANUÁRIO MIRANDA LACERDA RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO

DECISÃO

DO RECURSO

ESTADO DE RORAIMA interpõe Apelação Cível, em face de sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da execução fiscal, que extinguiu o feito, com resolução do mérito, ao reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito tributário.

DAS RAZÕES DO RECURSO

O Apelante insurge-se, em sede de preliminar, que a sentença proferida pelo Juízo a quo é contrária ao disposto no §4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80 (lei de execuções fiscais).

Sustenta que não pode ser responsabilizada pela paralisação do feito, eis que não houve inércia da Fazenda, pois empreendeu todas as diligências em busca de bens passíveis de penhora no patrimônio do Devedor.

DO PEDIDO

Requer, por fim, o conhecimento e provimento da Apelação Cível, para reformar a sentença a quo, afastando a ocorrência da prescrição.

DAS CONTRARRAZÕES

Não foram apresentadas contrarrrazões.

É o breve relatório. DECIDO.

DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". (Sem grifos no original).

Pela dicção do dispositivo em epígrafe, pode o Relator já negar seguimento ao recurso manifestamente intempestivo, deserto, prejudicado, manifestamente inadmissível por outra razão ou, ainda, negar-lhe provimento, se manifestamente improcedente.

De igual modo, pode o Relator já negar seguimento ou provimento a recurso que contraste com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal ou de tribunal superior.

No caso dos autos, verifico que o presente recurso não merece ser provido, em razão de manifesto

confronto com jurisprudência dominante desta Corte de Justiça Estadual. Assim, passo a decidir monocraticamente.

DA PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva (CTN: art. 174).

Assim sendo, o transcurso de lapso temporal superior a 05 (cinco) anos, contados da constituição do crédito tributário, é causa de extinção do crédito tributário, em face da ocorrência da prescrição, a teor do disposto no artigo 174, combinado com artigo 156, inciso V, ambos do Código Tributário Nacional.

Ressalte-se que o fato de não ter havido intimação prévia da Fazenda Pública a respeito da possibilidade de declaração da prescrição intercorrente só é capaz de ensejar a nulidade do processo quando o Estado efetivamente comprovar ter suportado prejuízo processual decorrente da não intimação.

Na hipótese dos autos, quando da interposição do recurso de Apelação, o Recorrente teve a oportunidade de alegar todas as causas suspensivas e interruptivas da prescrição que entendesse existentes, mas não o fez, limitando-se a arguir a violação do art. 40, § 4.º, da Lei de Execução Fiscal.

Assim sendo, embora não tenha havido intimação, a Fazenda Pública obteve oportunidade de se manifestar; logo, resta suprida a nulidade. Com efeito, a prévia oitiva da Fazenda Pública tem por escopo oportunizar a arguição de eventuais causas de suspensão ou interrupção do prazo prescricional. Sua ausência, entretanto, não tem o condão absoluto de viciar a sentença, pois nem no seu Apelo o Estado alegou o que materialmente interessava.

Ademais, a alegada ofensa ao artigo 40, § 4.º da Lei de Execução Fiscal não é causa suficiente a dar azo à alteração da sentença ora impugnada, sobretudo, quando esta Corte de Justiça já reconheceu sua inconstitucionalidade, nos seguintes termos:

"INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO TRIBUNAL PLENO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 E §4.º DA LEF. OFENSA AO ART.: 146, III, B, DA CRFB. ART. 174 DO CTN. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. 1. Nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e da decadência tributárias. 2. Com efeito, o artigo 174 do CTN (devidamente recepcionado pela CRFB como Lei Complementar), ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais. 3. Por esta razão, tais normas não devem ser aplicadas ao caso concreto. De igual modo, a Súmula 314 do STJ, que interpreda o referido artigo, corroborando entendimento inconstitucional. Precedente do STF. Acórdão Paradigma: RE 556.664 (JDJ 14/11/08); Decisão Monocrática no RE 636.972 (DJ 18/05/2011). 4. Inconstitucionalidade reconhecida. (Incidente de Inconstitucionalidade na Apelação Cível n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclydes Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012).

Ressaltou o eminente Relator:

"Da redação do art. 174 do CTN nasce a autorização para o reconhecimento do instituto discutido no processo em questão: a prescrição intercorrente, que consiste na prescrição reconhecida no curso da ação.

Assim, seu lapso temporal começa a correr, portanto, após o ingresso da ação. Até mesmo porque o art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, reza que a prescrição (prevista no caput) se interrompe com o despacho que ordenar a citação (anteriormente à LC 118/05, interrompia-se com a citação do devedor).

Nesse contexto, se o CTN dispõe que a citação/despacho que a ordena interrompe a prescrição, é porque passado esse marco, seu cômputo se reinicia, e assim ocorre por um motivo determinado: para que não sejam permitidas demandas eternas, em homenagem a diversos princípios constitucionais, notadamente o da segurança jurídica e o da duração razoável do processo. (...) Logo, o artigo 174 do referido código, ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais, haja vista que as diretrizes estabelecidas no CTN prevalecem sobre leis ordinárias. Até mesmo porque, nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e decadência." (INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE NA APELAÇÃO CÍVEL n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclydes Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012)

Resta, portanto, afastada a incidência do artigo 40, § 4º, da LEF, no presente caso, razão pela qual deve a análise da ocorrência da prescrição nortear-se pelo disposto no artigo 174, do CTN, assim como consignado na sentença de piso.

Desse modo, a regra prescricional aplicável ao caso concreto é a que alude ao reinício da contagem do prazo, ante a ocorrência de causa interruptiva prevista no inciso I, do parágrafo único, do artigo 174 do CTN.

No caso dos autos, a mencionada causa interruptiva é o despacho que determinou a citação do Devedor, em 08.01.2002.

Verifico que a citação ocorreu por edital (fls. 61), mas o Devedor não pagou a dívida, nem nomeou bens à penhora.

Até a data da prolação da sentença recorrida, restou extrapolado o prazo prescricional, sem que tenha se verificado a ocorrência de outra causa

suspensiva ou interruptiva da prescrição, nem qualquer ato relevante que importasse em modificação do processo.

Nesse ínterim, resta inequívoca a ocorrência da prescrição relativamente aos créditos fiscais perseguidos na execução fiscal, nos termos do sentenciado pelo douto MM. Juízo a quo.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, c/c, artigo 174, do CTN, conheço da Apelação Cível, mas nego provimento ao recurso.

P. R. I. C.

Boa Vista (RR), em 13 de dezembro de 2013.

Leonardo Cupello

Juiz de Direito Convocado" (Publicação: Boa Vista, 14 de fevereiro de 2014 Diário da Justiça Eletrônico ANO XVII - EDIÇÃO 5213 120/209) Grifei

Nesse mesmo sentido já se manifestou o TRF da 4ª Região:

EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. STATUS DE LEI COMPLEMENTAR. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. ART. 40, § 4º, LEI Nº 6.830/80.1. O Código Tributário Nacional possui status de lei complementar e as diretrizes nele estabelecidas relativas à decadência e prescrição prevalecem à Lei de Execuções Fiscais, norma hierarquicamente inferior.2. O § 4º do art. 40 da LEF, introduzido pela Lei nº 11.051/04, apenas relativiza o princípio dispositivo (arts. 2º e 128 do CPC), de caráter processual, e tem aplicação imediata, inclusive nos processos em curso, permitindo ao juiz reconhecer de ofício a prescrição, e deve ser interpretado em harmonia com o disposto no artigo 174 do CTN.3. Paralisado o processo por mais de cinco anos, se ausente causa de suspensão ou interrupção, ocorre a prescrição intercorrente.4. Declarada pela Corte Especial deste TRF a inconstitucionalidade do § 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, por conflitar com a prescrição quinquenal prevista no art. 174 do CTN, que não aponta hipótese de suspensão do prazo (ArgInc nº 0004671-46.2003.404.7200/SC, D.E. 15/09/10).5. Hipótese em que ajuizada a ação executiva após o decurso do prazo prescricional de cinco anos, contados da constituição dos créditos. Inteligência da Súmula 409 do STJ.6. Não se justifica a manutenção de relação processual inócua, com prescrição do direito de ação e prescrição intercorrente evidenciadas.7. Mantido o decreto de extinção da execução fiscal. (TRF-4 - AC: 126583420104049999 RS 0012658-34.2010.404.9999, Relator: ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, Data de Julgamento: 16/03/2011, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 23/03/2011) Grifei

Dessa forma, conforme já destacado, não logrando êxito o exequente em localizar bens passíveis de penhora aptos a garantir a satisfação da dívida decorridos mais de cinco anos da citação do executado, é de se extinguir o feito em razão da prescrição.

III. Dispositivo

Ante o exposto, declaro, incidentalmente, a inconstitucionalidade do art. 40, § 2º, da LEF, e, pela ocorrência da prescrição, extingo o processo com julgamento do mérito, com fulcro no art. 269, IV, CPC.

Sem custas ou honorários.

Após o trânsito em julgado, pagas as custas ou extraídas as certidões, arquivem-se.

P.R.I.

Boa Vista-RR, 10/12/2014.

César Henrique Alves

Juiz de Direito

Advogados: Marcos Antônio C de Souza, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Paulo Gener de Oliveira Sarmiento

119 - 0128330-62.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.128330-4

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Flávio Porto da Rosa

DESPACHO

I. Restoure-se a capa dos autos;

II. Por ora, deixo de apreciar o pedido de fls. 117/118;

III. Ao exequente para informar o valor atualizado da dívida;

IV. Int.

Boa Vista, 10/12/2014.

César Henrique Alves
Juiz de Direito Substituto
Advogados: Lúcia Pinto Pereira, Natanael de Lima Ferreira
120 - 0129621-97.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.129621-5
Executado: Município de Boa Vista
Executado: Clodir de Matos Filgueiras
EXECUÇÃO FISCAL Nº. 010 06 129621-5
Exequente: Município de Boa Vista
Executado: Clodir de Matos Filgueiras

SENTENÇA**I Relatório**

O Município de Boa Vista a interpôs Execução Fiscal em face de Clodir de Matos Filgueiras, amparado em certidão de dívida ativa lavrada regularmente.

Não houve citação.

É o relatório.

II Fundamentação

Satisfeita a obrigação, impõe-se a extinção do processo de execução, conforme preceitua o art. 794, I e 795, ambos do CPC:

"Art. 794. Extingue-se a execução quando:

I - o devedor satisfaz a obrigação;"

"Art. 795. A extinção só produz efeito quando declarada por sentença."

No caso dos autos o exequente afirma a quitação do débito, impondo-se, assim, a extinção do presente processo.

III Dispositivo

Posto isso, resolvo o mérito do presente processo, nos termos do inciso I do art. 794 do CPC e declaro extinta a execução fiscal, conforme determina o art. 795, do CPC.

Sem custas e honorários.

Caso haja constrição de bens, libere-se imediatamente.

Certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença e arquivem-se os autos, observadas as formalidades e baixas necessárias.

P.R.I.

Boa Vista, 09/12/2014.

César Henrique Alves
Juiz de Direito Substituto
Advogado(a): Lúcia Pinto Pereira
121 - 0136550-49.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.136550-7
Executado: o Estado de Roraima
Executado: a F Gomes e outros.
Autos nº. 06136550-7

DESPACHO

I. Defiro o pedido de fls. 306;
II. Suspenda-se os autos na forma requerida;
III. Após, manifeste-se o exequente;
IV. Int.

Boa Vista, 12/12/2014.

César Henrique Alves
Juiz de Direito Substituto
Advogados: Jaeder Natal Ribeiro, Vanessa Alves Freitas
122 - 0157466-70.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.157466-8
Executado: o Estado de Roraima
Executado: e G Brelaz e outros.
Autos nº. 07157466-8

DESPACHO

I. Por ora deixo de apreciar o pedido de consulta ao BacenJud;
II. Ao exequente, para informar o servidor que acompanhará a diligência

e o lugar onde vai depositar o bem adjudicado;
III. Int.

Boa Vista, 09/12/2014.

César Henrique Alves
Juiz de Direito Substituto
Advogados: Mamede Abrão Netto, Marcelo Tadano
123 - 0159606-77.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.159606-7
Executado: Município de Boa Vista
Executado: J. A. Tosin e outros.
Autos nº. 07159606-7

DESPACHO

I. Indefiro o pedido de fls. 199, tendo em vista já ter sido realizada a expedição do mandado de penhora no endereço fornecido anteriormente;
II. Manifeste-se o exequente, no prazo de cinco dias;
III. Transcorrido o prazo acima in albis, certifique-se e aguarde-se em cartório pelo prazo de trinta dias;
IV. Permanecendo inerte o credor, intime-se-o pessoalmente para dar andamento ao feito, em 48hs, sob pena de extinção por desídia;
V. Decorrido o prazo de item III sem manifestação, certifique-se e tornem os autos conclusos para sentença;
VI. Int.

Boa Vista, 18/12/2014.

Patrícia Oliveira dos Reis
Juiza de Direito Substituta
Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Juberli Gentil Peixoto

3ª Vara Civ Residual

Expediente de 12/01/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Mozarildo Monteiro Cavalcanti

PROMOTOR(A):

Jeanne Christhine Fonseca Sampaio

Zedequias de Oliveira Junior

ESCRIVÃO(A):

Tyanne Messias de Aquino

Busca e Apreensão

124 - 0103847-02.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.103847-8
Autor: Banco Fiat S/a
Réu: Antonio Romário de Moraes Carvalho
Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 001025RR, Dr(a). ALEXANDRE MAGNO PINHEIRO DE MORAES FILHO para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. ** AVERBADO **
Advogados: Andréia Margarida André, Marize de Freitas Araújo Moraes, Lizandro Icassatti Mendes, Dolane Patrícia Santos Silva Santana, Disney Sophia Araújo Rodrigues de Moura, Alexandre Magno Pinheiro de Moraes Filho

Consignação em Pagamento

125 - 0165869-28.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.165869-3
Autor: Lira & Cia Ltda - Casa Lira
Réu: Francisco das Chagas Silva
Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000263RR, Dr(a). RÁRISON TATAIRA DA SILVA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.
Advogado(a): Rárisson Tataira da Silva

Cumprimento de Sentença

126 - 0006950-48.2001.8.23.0010
Nº antigo: 0010.01.006950-7
Executado: Espólio de Illo Augusto dos Santos
Executado: Alda Regina Gonzalez Mendes Duarte

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000725RR, Dr(a). SÉRGIO CORDEIRO SANTIAGO para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. ** AVERBADO **

Advogados: Antonieta Magalhães Aguiar, Domingos Sávio Moura Rebelo, José Edgar Henrique da Silva Moura, Sérgio Cordeiro Santiago

127 - 0078817-96.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.078817-5

Executado: Mercantil Nova Era Ltda

Executado: Rosa Maria da Silva

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 002960AM, Dr(a). EPITÁCIO DA SILVA ALMEIDA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogado(a): Epitácio da Silva Almeida

128 - 0105350-58.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.105350-1

Executado: Vem Comigo Produções Ltda

Executado: P Casarin

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000408RRE, Dr(a). MILENA SABATINI LAZZURI para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo, José Luciano Henriques de Menezes Melo, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Rodolpho César Maia de Moraes, Milena Sabatini Lazzuri

129 - 0107300-05.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.107300-4

Executado: Concriel Construção Comercio Representação Imp Exp Ltda

Executado: Companhia Energética de Roraima S/a

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 001065RR, Dr(a). PAULA RAYSA CARDOSO BEZERRA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Erivaldo Sérgio da Silva, Francisco das Chagas Batista, José Fábio Martins da Silva, Thiago Pires de Melo, Clayton Silva Albuquerque, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Paula Rausa Cardoso Bezerra, Melissa de Souza Cruz Brasil Oliveira, Silene Maria Pereira Franco, Karen Macedo de Castro, Camilla Figueiredo Fernandes, Ataliba de Albuquerque Moreira, Disney Sophia Araújo Rodrigues de Moura, Lucio Augusto Villela da Costa, Márcia Aparecida Mota, Clarissa Vencato da Silva, Marli Rodrigues Monteiro, Paula Raysa Cardoso Bezerra

130 - 0119116-81.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.119116-0

Executado: Ironi Strucker

Executado: Espolio de Sebastiao Alves Ferreira

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 001065RR, Dr(a). PAULA RAYSA CARDOSO BEZERRA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Roberto Guedes Amorim, Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Sebastião Robison Galdino da Silva, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Henrique Edurado Ferreira Figueiredo, Hélio Furtado Ladeira, Jorge K. Rocha, Deusdedith Ferreira Araújo, Paula Raysa Cardoso Bezerra

131 - 0157645-04.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.157645-7

Executado: Luciana da Rosa Orihuela

Executado: Antonia de Padua Silveira Lopes e outros.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000319RRE, Dr(a). ALEX MOTA BARBOSA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: José Rogério de Sales, Dione Kelly Cantel da Mota, Alex Mota Barbosa, Ronald Rossi Ferreira

132 - 0182663-90.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.182663-7

Executado: Joselane Tavares Brito

Executado: Faculdade de Pedagogia e Normal Superior de Boa Vista e outros.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000319RRE, Dr(a). ALEX MOTA BARBOSA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: José Fábio Martins da Silva, Alex Mota Barbosa, Ronald Rossi Ferreira

133 - 0184668-85.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.184668-4

Executado: Denarium Fomento Mercantil Ltda

Executado: Oliveira e Moura Ltda e outros.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000416RRE, Dr(a). FERNANDO ROBERTO MAGALHAES DE ALBUQUERQUE para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Francisco das Chagas Batista, Ednaldo Gomes Vidal, Clayton Silva Albuquerque, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Henrique Edurado Ferreira Figueiredo, Paula Rausa Cardoso Bezerra, Melissa de Souza Cruz Brasil Oliveira, Camilla Figueiredo Fernandes, Marcio Aurelio de Souza Torreyas Junior, Abdon Paulo de Lucena Neto, Fernando Roberto Magalhaes de Albuquerque, Carlen Persch Padilha, Deusdedith Ferreira Araújo, Fernanda Larissa Soares Braga Cantanhede, Clarissa Vencato da Silva

Exec. Título Extrajudicial

134 - 0000917-42.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.000917-2

Autor: B.A.S. e outros.

Réu: E.R.S.L. e outros.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000172RRB, Dr(a). MARGARIDA BEATRIZ ORUÊ ARZA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Sviririno Pauli, Johnson Araújo Pereira, Hindenburgo Alves de O. Filho, Margarida Beatriz Oruê Arza, Diego Lima Pauli, Jair Mota de Mesquita, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo, Vanessa de Sousa Lopes

Exec. Título Judicial

135 - 0006280-10.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.006280-9

Executado: Helder Figueiredo Pereira

Executado: Irno Domingos Araldi e outros.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000627RR, Dr(a). LEONI ROSÂNGELA SCHUH para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Helder Figueiredo Pereira, Luiz Fernando Menegais, Geralda Cardoso de Assunção, Leoni Rosângela Schuh

Monitória

136 - 0182627-48.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.182627-2

Autor: Denarium Fomento Mercantil Ltda

Réu: Espolio de José Vieira Gomes

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000416RRE, Dr(a). FERNANDO ROBERTO MAGALHAES DE ALBUQUERQUE para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Francisco das Chagas Batista, Camila Araújo Guerra, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Henrique Edurado Ferreira Figueiredo, Melissa de Souza Cruz Brasil Oliveira, Sandra Marisa Coelho, Fernando Roberto Magalhaes de Albuquerque, Deusdedith Ferreira Araújo

Petição

137 - 0008752-95.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.008752-2

Autor: Boa Vista Energia S/a

Réu: Adalberto Vieira Aragão e outros.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 001065RR, Dr(a). PAULA RAYSA CARDOSO BEZERRA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Jorge K. Rocha, Paula Raysa Cardoso Bezerra

Procedimento Ordinário

138 - 0146804-81.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.146804-6

Autor: Boa Vista Energia S/a

Réu: Severino Barros da Silva

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 001065RR, Dr(a). PAULA RAYSA CARDOSO BEZERRA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Sebastião Robison Galdino da Silva, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Henrique Edurado Ferreira Figueiredo, Jorge K. Rocha, Sandra Marisa Coelho, Deusdedith Ferreira Araújo, Paula Raysa Cardoso Bezerra

139 - 0020270-82.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.020270-9

Autor: Comércio de Importação e Exportação Macuxi Ltda(grupo Baiano

e outros.

Réu: Jose Dirceu Vinhal

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000171RRB, Dr(a). DENISE ABREU CAVALCANTI para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Denise Abreu Cavalcanti, Angelo Peccini Neto

4ª Vara Civ Residual

Expediente de 12/01/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Jarbas Lacerda de Miranda
PROMOTOR(A):
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):

Maria do Perpétuo Socorro de Lima Guerra Azevedo

Procedimento Ordinário

140 - 0182679-44.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.182679-3

Autor: Neiza Souza Moraes

Réu: Convenção de Min do Evang das Igr Evang das Ass de Deus e outros.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000319RRE, Dr(a). ALEX MOTA BARBOSA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: José Fábio Martins da Silva, Dione Kelly Cantel da Mota, Alex Mota Barbosa, Francisco Evangelista dos Santos de Araujo, Ronald Rossi Ferreira, Zenon Luitgard Moura, Albert Bantel

Cumprimento de Sentença

141 - 0021043-79.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.021043-0

Executado: Edio Vieira Lopes

Executado: Sociedade Rádio Equatorial Ltda

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000208RRA, Dr(a). Henrique Keisuke Sadamatsu para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Henrique Keisuke Sadamatsu, Izabela do Vale Matias, Renata Cristine de Melo Delgado Ribeiro Fonseca, Gil Vianna Simões Batista, Camila Arza Garcia

142 - 0129111-84.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.129111-7

Executado: Elison Oliveira da Silva

Executado: Sistema Boa Vista de Comunicação Ltda e outros.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000319RRE, Dr(a). ALEX MOTA BARBOSA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Francisco das Chagas Batista, Pedro de A. D. Cavalcante, Antônio Oneildo Ferreira, Acioneyva Sampaio Memória, Rafael Teodoro Severo Rodrigues, Danilo Silva Evelin Coelho, Wellington Alves de Oliveira, Alexander Ladislau Menezes, Clarissa Vencato da Silva, Dione Kelly Cantel da Mota, Alex Mota Barbosa, Ronald Rossi Ferreira, Zenon Luitgard Moura, Eduardo Ferreira Barbosa

143 - 0138436-83.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.138436-7

Executado: Naouaf e Hiyam Ltda

Executado: Vera Lúcia Oliveira Silva

Ato Ordinatório: INTIMO a parte exequente para requerer o que entender de direito no prazo de (05) cinco dias. Maria P. S. L. Guerra Azevedo. Boa Vista, 12 de janeiro de 2015.

Advogados: Helder Figueiredo Pereira, Georgida Fabiana Moreira de Alencar Costa, Carlos Wagner Guimarães Gomes, Isabel Cristina Marx Kotelinski

Embargos de Terceiro

144 - 0198046-11.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.198046-7

Autor: Juarez de Jesus Alencar

Réu: Tinrol Tintas Roraima Ltda

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000451RR, Dr(a). ROBERTO GUEDES DE AMORIM FILHO para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. ** AVERBADO **

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Roberto Guedes de

Amorim Filho

Procedimento Ordinário

145 - 0007977-66.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.007977-9

Autor: Manoel Gomes da Silva

Réu: Helder Morão dos Santos

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000167RRA, Dr(a). Antônio Fernando A. Pinto para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. ** AVERBADO **

Advogado(a): Antônio Fernando A. Pinto

146 - 0129090-11.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.129090-3

Autor: David Oliveira Santos

Réu: Sistema Boa Vista de Comunicação Ltda e outros.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000416RRE, Dr(a). FERNANDO ROBERTO MAGALHAES DE ALBUQUERQUE para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Francisco das Chagas Batista, Clarissa Vencato da Silva, Flavio Grangeiro de Souza, Faic Ibraim Abdel Aziz, Gil Vianna Simões Batista, Fernando Roberto Magalhaes de Albuquerque, Daniel Lobato Borges

147 - 0160569-85.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.160569-4

Autor: Sivaldo Magalhaes Briglia

Réu: Salomão Afonso de Souza Cruz

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000209RR, Dr(a). Samuel Weber Braz para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. ** AVERBADO **

Advogados: Winston Regis Valois Júnior, Hugo Leonardo Santos Buás, Samuel Weber Braz, Gianne Gomes Ferreira, José Gervásio da Cunha, Almir Rocha de Castro Júnior, Thariny de Souza Brígida

148 - 0167216-96.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.167216-5

Autor: Renê de Almeida

Réu: Unibanco - União de Bancos Brasileiros S/a

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000247RRB, Dr(a). ALEXANDER SENA DE OLIVEIRA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. ** AVERBADO **

Advogados: Alexander Sena de Oliveira, Michael Ruiz Quara

149 - 0177494-59.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.177494-6

Autor: Denise Ferreira Cavalcante

Réu: Boa Vista Energia S/a

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 001065RR, Dr(a). PAULA RAYSA CARDOSO BEZERRA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Márcio Wagner Maurício, Samuel Weber Braz, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Rogiany Nascimento Martins, Paula Raysa Cardoso Bezerra

2ª Vara de Família

Expediente de 13/01/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Paulo César Dias Menezes
PROMOTOR(A):
Ademar Loiola Mota
ESCRIVÃO(Ã):
Maria das Graças Barroso de Souza

Habilitação

150 - 0000256-43.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000256-0

Autor: Johnson Araujo Pereira

Réu: Espólio de Sebastião Alves Ferreira

Despacho: Manifeste-se a inventariante, em 15 (quinze) dias, sobre o requerimento retro. BV, 12/01/2015. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES. Juiz de Direito Titular. 2.ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes

Advogados: Ivonei Darci Stulp, Johnson Araújo Pereira, José Carlos Aranha Rodrigues

Inventário

151 - 0013833-25.2012.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.12.013833-3
 Autor: Maria José Vaz da Silva
 Réu: Espólio de Amilton Souto

154 - 0155677-36.2007.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.07.155677-2
 Executado: o Estado de Roraima
 Executado: Deltanorte Empreendimentos Ltda e outros.
 Autos 0010.07.155677-2

Despacho: Em nome do contraditório, vista à inventariante sobre a atualização do débito junto à Fazenda Nacional, na forma da petição retro. BV, 12/01/2015. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES. Juiz de Direito Titular. 2.ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes Advogado(a): Elildes Cordeiro de Vasconcelos

I- Aguarde a audiência de conciliação;
 II- Int.

2ª Vara da Fazenda

Expediente de 13/01/2015

JUIZ(A) TITULAR:
César Henrique Alves
PROMOTOR(A):
Isaias Montanari Júnior
Jeanne Christine Fonseca Sampaio
João Xavier Paixão
Luiz Antonio Araújo de Souza
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Victor Bruno Marcelino do Nascimento Fernandes

Boa vista-RR, 15 de dezembro de 2014

César Henrique Alves
 Juiz de Direito
 Advogado(a): José Carlos Aranha Rodrigues

1ª Vara do Júri

Expediente de 12/01/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins
PROMOTOR(A):
Madson Welligton Batista Carvalho
Marco Antônio Bordin de Azeredo
Rafael Matos de Freitas Moraes
ESCRIVÃO(Ã):
Djacir Raimundo de Sousa
Sdaourleos de Souza Leite

Execução Fiscal

152 - 0114815-91.2005.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.05.114815-2
 Executado: o Estado de Roraima
 Executado: Deltanorte Empreendimentos Ltda e outros.
 Autos 0010.05.114815-2

I- Aguarde a audiência de conciliação;
 II- Int.

Ação Penal Competên. Júri

155 - 0010064-43.2011.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.11.010064-0
 Réu: Cleidiano Duarte Vieira dos Santos
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 23/03/2015 às 09:00 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

Boa vista-RR, 15 de dezembro de 2014

Vara Crimes Trafico

Expediente de 12/01/2015

César Henrique Alves
 Juiz de Direito
 Advogados: Daniella Torres de Melo Bezerra, José Carlos Aranha Rodrigues

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Alberto de Moraes Junior
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Carlos Alberto Melotto
José Rocha Neto
ESCRIVÃO(Ã):
Flávio Dias de Souza Cruz Júnior
Sdaourleos de Souza Leite

153 - 0121384-11.2005.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.05.121384-0
 Executado: o Estado de Roraima
 Executado: Deltanorte Empreendimentos Ltda e outros.
 Autos 0010.05.121384-0

Ação Penal

I- Compulsando os autos verifica-se que a carta precatória de fls.157/162 versa sobre processo distinto dos presentes, motivo pelo qual, determino o seu desentranhamento e juntada ao seu respectivo processo;
 II- Considerando projeto conciliar é fiscal é legal, indefiro o pedido de fls.148/149;
 III- Aguarde-se a realização de audiência de conciliação;
 IV- Int.

156 - 0449676-88.2009.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.09.449676-6
 Réu: Daniel Moreira da Silva
 Despacho: "Intime-se a defesa, via DJE, para se manifestar quanto a testemunha FRANCISCO ALDADI MAIA (fls. 99), no prazo de 03 (três) dias, sob pena de preclusão" - Juiz Evaldo Jorge Leite. Dessa forma, fica a defesa intimada por este DJE.
 Advogados: Pedro de A. D. Cavalcante, José Rogério de Sales, Jaeder Natal Ribeiro, André Luiz Vilória, Rita Cássia Ribeiro de Souza, Andréia Margarida André

Boa vista-RR, 15 de dezembro de 2014

Med. Protetiva-est.idoso

César Henrique Alves
 Juiz de Direito
 Advogados: Daniella Torres de Melo Bezerra, José Carlos Aranha Rodrigues

157 - 0019241-26.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.019241-9
 Autor: José Ribeiro Claudio
 Réu: Gilliardy Kennedy Damasceno e outros.
 DESPACHO; Despacho de mero expediente.Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 14/01/2015 às 10:00 horas.
 Advogado(a): Edmilson Lopes da Silva

Proced. Esp. Lei Antitox.

158 - 0008076-50.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.008076-6

Réu: Mauro Oliveira da Silva

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogado(a): Guilherme Augusto Machado Evelim Coelho

Vara Crimes Trafico

Expediente de 13/01/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Alberto de Moraes Junior
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Carlos Alberto Melotto
José Rocha Neto
ESCRIVÃO(Ã):
Flávio Dias de Souza Cruz Júnior
Sdaourleos de Souza Leite

Ação Penal

159 - 0000731-04.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.000731-8

Réu: Edwilson Campos Pinheiro

Ante o exposto, julgo procedente a pretensão estatal lançada nas Alegações Finais para condenar EDWILSON CAMPOS PINHEIRO, já qualificado, às sanções do art. 217-A c/c art. 226, II, ambos do Código Penal.

34. Nos termos do art. 68 do Código Penal e. em homenagem ao princípio da individualização da pena. passo à dosimetria da pena. Ao individualizar a pena. o

jugador deve examinar com acuidade os elementos que dizem respeito aos fatos.

obedecidos e sopesados todos os critérios estabelecidos no art. 59 do Código Penal, para aplicar, de forma justa e fundamentada, a reprimenda que seja proporcionalmente.

necessária e suficiente para reprovação e prevenção do crime.

Penal base: Culpabilidade: para o efeito do montante da pena. é a medida, o grau de reprovabilidade. a intensidade do dolo da conduta do agente, examinando-se a maior ou menor censurabilidade do comportamento do agente, a maior ou menor reprovabilidade da conduta praticada, não se esquecendo, porém, a realidade concreta em que ocorreu. especialmente a maior ou menor exigibilidade de outra conduta, e o dolo que se encontra localizado no tipo penal - na verdade em um dos elementos do tipo. qual seja. a ação - pode e deve ser aqui considerado para avaliar o grau de censurabilidade da ação tida como típica e antijurídica: quanto mais intenso for o dolo, maior será a censura; quanto menor a sua intensidade, menor será a censura. Antecedentes: não há elementos a indicar maus antecedentes. Conduta social: É a interação do acusado com o meio em que vive (sociedade, ambiente de trabalho, família, vizinhos), no caso dos autos, não há elementos que possibilitem a sua valoração negativa ou positiva da conduta social do acusado, razão pela qual considero tal circunstância normal à espécie. Personalidade: E a síntese das qualidades morais do agente, bem como o seu perfil psicológico, no caso dos autos, não há elementos nos autos, que evidenciam que o acusado apresenta viés de personalidade deturpada, voltada para o crime. Os motivos do crime são os encontrados reprovação à própria tipicidade da conduta, sendo inerente ao tipo. não implica, pois, acréscimo de pena. No tocante às circunstâncias, que se resumem no lugar do crime, tempo de sua duração e forma de execução, tenho-as como já inseridas no tipo penal. As conseqüências do crime não de serem consideradas insitas no tipo penal. No que pertine ao comportamento da vítima, tem-se que essa em nada contribuiu para a prática delituosa. Assim, Fixo a pena base em oito (08) anos de reclusão.

Penal provisória: Ausente agravante e atenuante. Estabeleço, pois, a pena privativa de liberdade em oito (08) anos de reclusão.

Penal definitiva: Não se verifica causa de diminuição de pena, mas presente a causa de aumento de pena do inciso II do art. 226 do CP, de metade, porque o Sentenciado exercia autoridade sobre a vítima na qualidade de tio paterno. Concretizo, portanto, a pena privativa de liberdade definitivamente em doze (12) anos de reclusão a ser cumprida em regime inicialmente fechado.

35. O Sentenciado foi preso preventivamente em 26/12/2009. Ficando enclausurado até 27/02/2010.

36. No que tange ao regime inicial de cumprimento da pena. há se de verificar a possibilidade

de progressão de regime, verificando-se o "quantum" mínimo de cumprimento da pena

para progressão de regime na espécie (§ 2º do art. 387 da Lei nº 12.736/2012). Verifica-se.

de plano, que o Sentenciado não cumpriu dias de privação de liberdade, de sorte que iniciará o cumprimento da pena confinada no regime inicialmente fechado.

37. Tendo em vista que a pena de reclusão aplicada ao Sentenciado ser superior a quatro anos, verifica-se que esse não faz jus ao benefício da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos (CP, art. 44, I) nem a suspensão condicional do

cumprimento da pena privativa de liberdade (CP. art. 77).

38. No que tange ao direito de o Sentenciado recorrer em liberdade, asseguro-lhe recorrer

tal qual se encontra, porque assim concluiu a instrução criminal e não vislumbro, no

momento, requisitos da prisão preventiva. Despesas e custas judiciais pelo Sentenciado. Entretanto, com fundamento no art. 12 da Lei nº 1.060/50. suspendo o pagamento, porque esse foi defendido em toda a extensão da persecução penal pela

Defensoria Pública, o que demonstra sua incapacidade de arcar com o patrocínio de sua defesa e com as despesas do processo Deixo de fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela

infração (CPP. art. 387, IV), eis que inexistem dados objetivos a indicar o valor dos prejuízos advindos do fato delituoso, no resguardo ao princípio constitucional do contraditório e ressalvada a competente ação civil. Comunique-se à vítima, por meio de seu representante legal, encaminhando cópia desta sentença, via Oficial de Justiça (art. 201, § 2º, do Código de Processo Penal, c/c § 1º do art. 22 do Código de Normas da Corregedoria Geral do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima).

42. Decorrido o trânsito em julgado:

a) Lance-se o nome do Sentenciado no rol dos culpados;

b) Proceda-se às devidas comunicações ao Tribunal Regional Eleitoral.

Instituto de Identificação Civil e Criminal da Secretaria de Segurança Pública e Superintendência Regional da Polícia Federal, todos deste Estado;

c) Expcça-sc guia para execução definitiva da pena.

43. Com fundamento no artigo 17 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Roraima, havendo trânsito em julgado para a acusação, determino a expedição

de Guia para execução provisória da pena imposta.

44. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Boa Vista, 12 de janeiro de 2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Auto Prisão em Flagrante

160 - 0019117-43.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.019117-1

Réu: Gilmario de Souza dos Santos

Pelo exposto. CONVERTO a prisão em flagrante de GILMÁRIO DE SOUZA DOS SANTOS, nos termos do art. 310, II, do Código de Processo Penal.

Intime-se o flagranteado da presente decisão. Junte-se cópia desta nos autos principais em apenso.

Envie cópia da presente ao chefe plantão da carceragem, para fins de registro nos bancos de dados do sistema prisional.

Dê-se vista ao MP.

Desapense-se esses autos dos autos principais.

Após os expedientes necessários, arquite-se.

Publique-se.

Cumpra-se.

Nenhum advogado cadastrado.

161 - 0019545-25.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.019545-3

Réu: Consolata Teca Antonio da Silva

Traiam os autos de comunicado da prisão em flagrante de CONSOLATA TECA ANTÔNIO DA SILVA, em razão da prática, em tese, das condutas descritas no art. 33 da Lei 11.343/2006 e art. 349-A do CPB.

A prisão em flagrante foi homologada e convertida em prisão preventiva pela juíza plantonista, conforme se verifica às fls. 22/22-v.

Dessa forma, o presente instrumento cumpriu seu objeto, não restando alternativa senão o arquivamento do feito. Assim, arquivem-se os presentes autos.

Expedientes necessários. Cumpra-se.

Nenhum advogado cadastrado.

162 - 0019546-10.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.019546-1

Réu: Jim Allen e outros.

procedente

Nenhum advogado cadastrado.

163 - 0000023-75.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000023-9

Réu: Cleudina Alves Ribeiro e outros.

Por fim, a priori não existem vícios formais ou materiais que venham a macular a peça. razão pela qual HOMOLOGO O AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO dos flagranteados CLEUDINA ALVES RIBEIRO, AIRTON PEIXOTO DOS SANTOS e IGOR DE ANDRADE GAMA RODRIGUES.

Passo a análise da possibilidade de concessão de liberdade provisória, sem fiança, ou a fixação de medida cautelar diversa da prisão (art. 310, II c III, com redação dada pela Lei 12.403/2011).

Não vejo elementos configuradores da prisão domiciliar (art. 318 do CPP, com redação dada pela Lei 12.403/2011

No que toca à liberdade provisória propriamente dita, passo a analisar os fatos.

O crime de tráfico de drogas coloca em risco a ordem pública, auxilia no aumento da criminalidade social e é concretamente grave, embora se trate de crime de perigo abstrato. As circunstâncias que envolveram dão indicativos que a medida cautelar extrema servirá para a garantia da ordem pública, para assegurar a aplicação da lei penal, bem como para a conveniência da instrução criminal.

A prova da materialidade encontra respaldo no auto de prisão em flagrante e auto de constatação da substância entorpecente. Os indícios de autoria restam demonstrados nas oitivas colhidas das testemunhas.

Ressalte-se que a quantidade de droga apreendida, 1.100,8g de cocaína e 3,9g de maconha, dão indicativos de que os flagranteados se davam a prática de tráfico de drogas de grande monta.

Ressalte-se que, as prisões não ocorreram por acaso, mas através de informações de que na residência onde a droga foi apreendida estava sendo realizada a venda de drogas.

Assim, é necessária a segregação cautelar dos flagrados para evitar a prática de novos delitos da mesma natureza e acautelar o meio social. Não visualizo a possibilidade de as medidas cautelares diversas da prisão serem suficientes e adequadas para tutelar o processo e acautelar o meio social, vez que os flagrados em liberdade poderão cometer novos delitos.

E, por fim, se presente faz a circunstância da garantia da ordem pública e o asseguramento de aplicação da lei penal, eis que delitos desta natureza cada vez mais trazem intranquilidade para a sociedade e merecem tratamento rigoroso.

Pelo exposto, CONVERTO a prisão em flagrante em PRISÃO PREVENTIVA de CLEUDINA ALVES RIBEIRO, AIRTON PEIXOTO DOS SANTOS e IGOR DE ANDRADE GAMA RODRIGUES nos termos do art. 310, II, do Código de Processo Penal. E o faço, conforme ensina Edilson Mougenot Bonfim (Reforma do Código de Processo Penal. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 76), à luz do princípio da proporcionalidade, sendo a última medida aplicável e que somente teve lugar, neste momento, porque as demais cautelares se revelarem inadequadas ou insuficientes.

Com o fito de atender a disposição do artigo 50, §3º, da Lei 11.343/06, certifico a regularidade formal dos laudos de constatação preliminares de tis. 16/19 e determino a destruição das drogas apreendidas, guardando-se amostra necessária à realização do laudo definitivo.

Ademais, a autoridade policial dever executar a destruição das drogas, ficando ciente das providências e requisitos dos §§ 4º e 5º do art. 50 da Lei 11.343/06, remetendo-se auto circunstanciado a este Juízo no prazo de 15 (quinze) dias.

Ciência ao Ministério Público e à Autoridade Policial.

Intimem-se os flagrados da presente decisão. Junte-se cópia desta nos autos principais quando vierem a este Juízo.

Envie cópia da presente ao chefe plantão da carceragem, para fins de registro nos bancos de dados do sistema prisional.

Após os expedientes necessários, archive-se.

Publique-se.

Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 09 de janeiro de 2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

164 - 0016597-81.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.016597-1

Réu: Ronaldo Silva da Conceição

Ante o exposto, julgo procedente a pretensão estatal lançada nas Alegações Finais para condenar RONALDO SILVA DA CONCEIÇÃO, já qualificado, às sanções do art. 217-A (estupro de vulnerável) c/c art. 226, II (ascendência - padrasto), na forma do art. 71 (crime continuado), todos do Código Penal.

31. Nos termos do art. 68 do Código Penal e, em homenagem ao princípio da individualização da pena, passo à dosimetria da pena. Ao individualizar a pena, o julgador deve examinar com acuidade os elementos que dizem respeito aos fatos, obedecidos e sopesados todos os critérios estabelecidos no art. 59 do Código Penal, para aplicar, de forma justa e fundamentada, a reprimenda que seja, proporcionalmente, necessária e suficiente para reprovação e prevenção do crime.

Pena base: Culpabilidade: para o efeito do montante da pena, é a medida, o grau de reprovabilidade, a intensidade do dolo da conduta do agente, examinando-se a maior ou menor censurabilidade do comportamento do agente, a maior ou menor reprovabilidade da conduta praticada, não se esquecendo, porém, a realidade concreta em que ocorreu, especialmente a maior ou menor exigibilidade de outra conduta, e o dolo que se encontra localizado no tipo penal - na verdade em um dos elementos do tipo, qual seja, a ação - pode e deve ser aqui considerado para avaliar o grau de censurabilidade da ação tida como típica e antijurídica: quanto mais intenso for o dolo, maior será a censura; quanto menor a sua intensidade, menor será a censura. Considero grave a culpabilidade diante das ameaças físicas e psicológicas que o Denunciado exercia sobre a vítima, intimidando-as para que com ele praticasse atos libidinosos, consistentes de conjunção carnal ou não. Antecedentes: não há elementos a indicar maus antecedentes. Conduta social: É a interação do acusado com o meio em que vive (sociedade, ambiente de trabalho, família, vizinhos), no caso dos autos, não há elementos que possibilitem a sua valoração negativa ou positiva da conduta social do acusado, razão pela qual considero tal circunstância normal à espécie. Personalidade: E a síntese das qualidades morais do agente, bem como o seu perfil psicológico, no caso dos autos, não há elementos nos autos, que evidenciam que o acusado apresenta viés de personalidade deturpada, voltada para o crime. Os motivos do crime são os encontrados reprovando a própria tipicidade da conduta, sendo inerente ao tipo. não implica, pois, acréscimo de pena. No tocante às circunstâncias, que se resumem no lugar do crime, tempo de sua duração e forma de execução, tenho-as como já inseridas no tipo penal. As consequências do crime hão de serem consideradas insitas no tipo penal. No que pertine ao comportamento da vítima, tem-se que essa em nada contribuiu para a prática delitosa.

Assim, fixo a pena base em nove (09) anos de reclusão.

Pena provisória: Ausente agravante e atenuante. Estabeleço, pois, a pena privativa de liberdade em nove (09) anos de reclusão.

Pena definitiva: Não se verifica causa de diminuição de pena, mas presente a causa de aumento de pena do inciso II do art. 226 do CP, de metade, porque o Sentenciado exercia autoridade sobre a vítima na qualidade de padrasto.

Concretizo, portanto, a pena privativa de liberdade definitivamente em treze (13) anos e seis (06) meses de reclusão a ser cumprida em regime inicialmente fechado.

Continuidade delitiva: dúvidas não há de que o Denunciado praticou conjunção carnal com as vítimas por mais de uma vez. Não se sabendo precisar com certeza o exato número dessas condutas, bem como o intervalo de tempo entre as condutas, tenho-as como crimes continuados, porque atende aos requisitos de pluralidade de condutas, crime da mesma espécie e contra as mesmas vítimas, bem como em circunstâncias semelhantes (tempo, lugar e maneira de execução). Assim, aumento a pena de um sexto (1/6), concretizando a pena privativa de liberdade definitivamente em quinze (15) anos e nove (09) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicialmente fechado.

As condutas delitivas praticadas pelo Sentenciado recaíram sobre duas vítimas, logo, concretizo a pena privativa de liberdade definitivamente em trinta e um (31) anos e seis (06) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicialmente fechado.

O Sentenciado respondeu a toda ação penal em liberdade.

No que tange ao regime inicial de cumprimento da pena, há se de verificar a possibilidade de progressão de regime, verificando-se o "quantum" mínimo de cumprimento da pena para progressão de regime na espécie (§ 2º do art. 387 da Lei nº 12.736/2012). Verifica-se, de plano, que o Sentenciado não cumpriu dias de privação de liberdade, de sorte que iniciará o cumprimento da pena cominada no regime inicialmente fechado.

Tendo em vista que a pena de reclusão aplicada ao Sentenciado ser superior a quatro anos, verifica-se que esse não faz jus ao benefício da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos (CP, art. 44, I) nem a suspensão condicional do cumprimento da pena privativa de liberdade (CP, art. 77).

35. No que tange ao direito de o Sentenciado recorrer em liberdade, asseguro-lhe recorrer

tal qual se encontra, porque assim concluiu a instrução criminal e não vislumbro, no momento, requisitos da prisão preventiva.

Despesas e custas judiciais pelo Sentenciado. Entretanto, com

fundamento no art. 12 da Lei nº 1.060/50, suspendo o pagamento, porque esse foi defendido em toda a extensão da persecução penal pela Defensoria Pública, o que demonstra sua incapacidade de arcar com o patrocínio de sua defesa e com as despesas do processo

Deixo de fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração (CPP. art. 387. IV). eis que inexistem dados objetivos a indicar o valor dos prejuízos advindos do fato delituoso, no resguardo ao princípio constitucional do contraditório e ressaltada a competente ação civil. Comunicuem-se às vítimas, por meio de seu(ua) representante legal, encaminhando cópia desta sentença, via Oficial de Justiça (art. 201, § 2o, do Código de Processo Penal, c/c § 1o do art. 22 do Código de Normas da Corregedoria Geral do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima).

Decorrido o trânsito em julgado:

a) Lance-se o nome do Sentenciado no rol dos culpados:

b) Proceda-se às devidas comunicações ao Tribunal Regional Eleitoral. Instituto de Identificação Civil e Criminal da Secretaria de Segurança Pública e Superintendência Regional da Polícia Federal, todos deste Estado;

c) Expeça-se guia para execução definitiva da pena.

40. Com fundamento no artigo 17 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do

Estado de Roraima, havendo trânsito em julgado para a acusação, determino a expedição

de Guia para execução provisória pena imposta.

41. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

165 - 0019855-31.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.019855-6

Réu: Roberto Ferreira de Souza Viana

Em face do exposto, adoto na íntegra o parecer do Ministério Público como razão de decidir e INDEFIRO o pedido de LIBERDADE PROVISÓRIA de JOSÉ ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA, e mantenho a prisão do acusado pelos fundamentos que serviram de base para a decretação da prisão preventiva.

Após ciência das partes, arquivem-se os presentes autos.

Sem custas.

P.R.I.C.

Boa Vista/RR, 09 de

Advogados: Germano Nelson Albuquerque da Silva, Diego Victor Rodrigues Barros

166 - 0020226-92.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.020226-7

Réu: Jannaylson Sousa Oliveira

Em face do exposto, adoto na íntegra o parecer do Ministério Público como razão de decidir e INDEFIRO o pedido de LIBERDADE PROVISÓRIA de JANNAYLSON SOUSA OLIVEIRA, e mantenho a prisão do acusado pelos fundamentos que serviram de base para a decretação da prisão preventiva.

Após ciência das partes, arquivem-se os presentes autos.

Sem custas

Advogado(a): Jules Rimet Grangeiro das Neves

167 - 0020275-36.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.020275-4

Réu: Alexandre Pereira de Sousa Viana

Em face do exposto, adoto na íntegra o parecer do Ministério Público como razão de decidir e INDEFIRO o pedido de RELAXAMENTO DA PRISÃO c/c REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA de ALEXANDRO PEREIRA DE SOUSA VIANA, e mantenho a prisão do acusado pelos fundamentos que serviram de base para a decretação da prisão preventiva

Advogado(a): Diego Victor Rodrigues Barros

168 - 0020276-21.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.020276-2

Réu: Jose Roberto da Silva Oliveira

Em face do exposto, adoto na íntegra o parecer do Ministério Público como razão de decidir e INDEFIRO o pedido de LIBERDADE PROVISÓRIA de JOSÉ ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA, e mantenho a prisão do acusado pelos fundamentos que serviram de base para a decretação da prisão preventiva.

Após ciência das partes, arquivem-se os presentes autos.

Sem custas.

Advogado(a): Jules Rimet Grangeiro das Neves

Pedido Busca e Apreensão

169 - 0000197-84.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000197-1

Autor: Delegado de Polícia Civil

Nenhum advogado cadastrado.

170 - 0000198-69.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000198-9

Autor: Delegado de Polícia Civil

Nenhum advogado cadastrado.

Proced. Esp. Lei Antitox.

171 - 0003464-69.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.003464-9

Réu: Fabia de Oliveira Caldeira e outros.

Ante o exposto, julgo procedente a pretensão punitiva estatal lançada nas Alegações Finais, para condenar FÁBIA DE OLIVEIRA CALDEIRA, já qualificada, nas sanções do tipo penal do art. 33, caput (tráfico de drogas) e art. 35 (associação para o tráfico de drogas), ambos da Lei nº 11.343/2006.

Nos termos do art. 68 do Código Penal, c/c art. 42 da Lei nº 11.343/2006 (O juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente) e. em homenagem ao princípio da individualização da pena, passo à dosimetria da pena. Ao individualizar a pena, o julgador deve examinar com acuidade os elementos que dizem respeito aos fatos, obedecidos c sopesados todos os critérios estabelecidos no art. 59 do Código Penal, para aplicar, de forma justa e fundamentada, a reprimenda que seja, proporcionalmente, necessária e suficiente para reprovação e prevenção do crime.

Crime de tráfico de drogas:

A natureza (espécie) da substância está consubstanciada nos Laudos de Exame Definitivo em Substância - Laudo nº 237/13 (fls.93/95) e Laudo nº 184/13 (fls. 100/103). A quantidade de droga apreendida está comprovada no Auto de Apreensão (fls. 16): 234 (duzentos e trinta e quatro) invólucros de droga, totalizando 66,8g (sessenta e seis gramas e oito decigramas) de cocaína

Pena base: Culpabilidade: para o efeito do montante da pena. é a medida, o grau de reprovabilidade, a intensidade do dolo da conduta do agente, examinando-se a maior ou menor censurabilidade do comportamento do agente, a maior ou menor reprovabilidade da conduta praticada, não se esquecendo, porém, a realidade concreta em que ocorreu, especialmente a maior ou menor exigibilidade de outra conduta, e o dolo que se encontra localizado no tipo penal - na verdade em um dos elementos do tipo. qual seja, a ação - pode c deve ser aqui considerado para avaliar o grau de censurabilidade dda ação tida como típica e antijurídica: quanto mais intenso for o dolo, maior será a censura; quanto menor a sua intensidade, menor será a censura. Não há elementos de informação que indicam maus antecedentes. Conduta social: é a interação do acusado com o meio em que vive (sociedade, ambiente de trabalho, família, vizinhos), no caso dos autos, não há elementos que possibilitem a sua valoração negativa ou positiva da conduta social do acusado, razão pela qual considero tal circunstância normal à espécie. Personalidade: é a síntese das qualidades morais do agente, bem como o seu perfil psicológico: não há elementos nos autos que evidenciam que o Denunciado apresenta viés de personalidade deturpada.

voltada para o crime. Os motivos do crime, normal à espécie, encontrando reprovação na própria tipicidade da conduta, sendo inerente ao tipo. não implica, pois, acréscimo de pena.

No tocante às circunstâncias, que se resumem no lugar do crime, tempo de sua duração e forma de execução, tem-se que já foram valoradas quando da análise da culpabilidade, não podendo agora ensejar a negatização também desta circunstância. As conseqüências do crime não de ser consideradas graves, porque ocasiona sérios e graves problemas à saúde pública, além da desestruturação familiar. Por fim, no que concerne ao comportamento cia

vítima, tenho que essa em nada contribuiu para a conduta criminosa. Assim, considerando as conseqüências do crime, fixo a pena-base em seis (06) anos de

reclusão, e multa de seiscentos (600) dias-multa.

Pena provisória: Ausente agravante, mas presente a atenuante de menoridade, estabeleço a pena provisória em cinco (05) anos de reclusão e pagamento de multa de quinhentos (500)

dias-multa (Enunciado de Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça).

Pena definitiva: Ausente causa de aumento. Verifico a impossibilidade de incidência da

causa de diminuição do § 4o do art. 33 da Lei nº 11.343. porque a Sentenciada se decida a

atividade criminosa de associação para o tráfico.

Nesses termos, concretizo a pena privativa de liberdade pelo tráfico de drogas em cinco

(05) anos de reclusão, e quinhentos (500) dias-multa, à razão de um trigésimo (1/30) do

salário mínimo vigente à data do crime.

41. Crime de associação para o tráfico de drogas:

Para evitar considerações que entendo desnecessárias, adoto as mesmas circunstâncias judiciais legais supracitadas, para fixar a pena privativa de liberdade pelo crime de associação para o tráfico em três (03) anos de reclusão, e setecentos (700) dias-multa, à razão de um trigésimo (1/30) do salário mínimo vigente à data do crime.

Os crimes praticados pela Sentenciada implicam nos efeitos do art. 69 do Código Penal, pelo que concretizo a pena privativa de liberdade definitivamente em oito (08) anos de reclusão, e mil e duzentos (1200) dias-multa, à razão de um trigésimo (1/30) do salário mínimo vigente à data do crime, a ser cumprida em regime inicialmente semiaberto.

A Sentenciada foi presa em flagrante delito no dia 01/02/2012, ficando enclausurada até 20/08/2012, isto é, ficou presa durante seis (06) meses e dezanove (19) dias.

Não há falar em progressão de regime (CPP, art. 387, § 2o).

Tendo em vista que a pena de reclusão aplicada a Sentenciada ser superior a quatro anos, essa não faz jus ao benefício da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (CP, art. 44) nem à suspensão condicional da pena (CP, art. 77).

Garanto a Sentenciada o direito de apelar em liberdade, porque nessa condição concluiu a instrução criminal e não vislumbro, no momento, os requisitos de prisão preventiva.

Em se tratando de conduta delitativa que atinge toda a coletividade, não é possível fixar valor para reparação dos danos ao ofendido (CPP, art. 387, IV).

Despesas e custas judiciais pela Sentenciada. Entretanto, com fundamento no art. 12 da Lei nº 1.060/50, suspendo o pagamento, porque essa foi defendida em toda a extensão da persecução penal pela Defensoria Pública, o que demonstra sua incapacidade de arcar com o patrocínio de sua defesa e com as despesas do processo.

Transitada em julgado:

Lance-se o nome da Sentenciada no rol dos culpados;

Proceda-se às devidas comunicações ao Tribunal Regional Eleitoral, Instituto de Identificação Civil e Criminal da Secretaria de Segurança Pública e Superintendência Regional da Polícia Federal, todos deste Estado:

Expeça-se guia para execução definitiva da pena.

Com fundamento no artigo 17 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Roraima, havendo trânsito em julgado para a acusação, determino a expedição de Guia para execução provisória da pena imposta.

Incinerar-se a droga apreendida, se já não o foi (arts. 32 da Lei de Drogas - alterado pela Lei nº 12.961/2014).

52. Determino o perdimento dos bens apreendidos (art. 63 da Lei 11.343/2006).

encaminhando-os para destruição, exceto os valores em dinheiro que serão destinados ao

FUNPEN, ressalvado o direito de terceiro, devidamente comprovado.

53. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Advogados: Gerson Coelho Guimarães, Salima Goreth Menescal de Oliveira

172 - 0009382-20.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.009382-5

Réu: Israel Pollydore

Ante o exposto, julgo procedente a pretensão punitiva estatal lançada nas Alegações Finais, para condenar ISRAEL POLLYDORÉ, já qualificado, às sanções do art. 33, caput (tráfico de drogas) c/c art. 40, III (local de trabalho coletivo), ambos da Lei nº 11.343/2006.

Nos termos do art. 68 do Código Penal, c/c art. 42 da Lei nº 11.343/2006 (O juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente) e, em homenagem ao princípio da individualização da pena, passo à dosimetria da pena. Ao individualizar a pena, o julgador deve examinar com acuidade os elementos que dizem respeito aos fatos, obedecidos e sopesados todos os critérios estabelecidos no art. 59 do Código Penal, para aplicar, de forma justa e fundamentada, a reprimenda que seja, proporcionalmente, necessária e suficiente para reprovação e prevenção do crime.

A natureza (espécie) da substância está consubstanciada no Laudo de exame pericial -Laudo nº 1019/13/LAB/IC/PC/SESP/RR (fls.56/59).

A quantidade de droga apreendida está comprovada no Auto de Apresentação e Apreensão (fls.12): 12,5g (doze gramas e cinco decigramas) de maconha.

Pena base: Culpabilidade: para o efeito do montante da pena, é a

medida, o grau de reprovabilidade, a intensidade do dolo da conduta do agente, examinando-se a maior ou menor censurabilidade do comportamento do agente, a maior ou menor reprovabilidade da conduta praticada, não se esquecendo, porém, a realidade concreta em que ocorreu, especialmente a maior ou menor exigibilidade de outra conduta, e o dolo que se encontra localizado no tipo penal - na verdade em um dos elementos do tipo, qual seja, a ação - pode e deve ser aqui considerado para avaliar o grau de censurabilidade da ação tida como típica e antijurídica: quanto mais intenso for o dolo, maior será a censura; quanto menor a sua intensidade, menor será a censura. Não há elementos de informação que indicam maus antecedentes. Conduta social: é a interação do acusado com o meio em que vive (sociedade, ambiente de trabalho, família, vizinhos), no caso dos autos, não há elementos que possibilitem a sua valoração negativa ou positiva da conduta social do acusado, razão pela qual considero tal circunstância normal à espécie. Personalidade: é a síntese das qualidades morais do agente, bem como o seu perfil psicológico; não há elementos nos autos que evidenciam que o Denunciado apresenta viés de personalidade deturpada, voltada para o crime. Os motivos do crime, normal à espécie, encontrando reprovação na própria tipicidade da conduta, sendo inerente ao tipo, não implica, pois, acréscimo de pena. No tocante às circunstâncias, que se resumem no lugar do crime, tempo de sua duração e forma de execução, tem-se que já foram valoradas quando da análise da culpabilidade, não podendo agora ensejar a negatização também desta circunstância. As conseqüências do crime tenho-as como as insitas no tipo penal. Por fim, no que pertine ao comportamento da vítima, tenho que essa em nada contribuiu para a conduta criminosa. Assim, fixo a pena base em cinco (05) anos de reclusão, e multa de quinhentos (500) dias-multa. Pena provisória: Ausente agravante e atenuante, estabeleço a pena provisória em cinco (05) anos de reclusão, e multa de quinhentos (500) dias-multa.

Pena definitiva: Presente a majorante do inciso III (infração cometida nas dependências de local de trabalho coletivo) do art. 40 da Lei de Drogas, aumento a pena de um sexto (1/6): presente também a minorante do § 4o do art. 33 da Lei de Drogas, pelo que diminuo a pena de metade (1/2), concretizando a pena privativa de liberdade definitivamente em dois (02) anos e nove (09) meses de reclusão, e duzentos e setenta e cinco (275) dias-multa, à razão de um trigésimo (1/30) do salário mínimo vigente à data do crime, a ser cumprida em regime inicialmente aberto. Não há falar em progressão de regime (CPP, art. 387, § 2o).

Tendo em vista que a pena de reclusão aplicada ao Sentenciado não ser superior a quatro anos, além do que não cometido com violência e grave ameaça à pessoa, preenchendo os demais requisitos do art. 44 do Código Penal, verifico que esse faz jus ao benefício da substituição da pena privativa de liberdade por duas (02) restritivas de direitos, a serem delineadas e fiscalizadas pelo Juízo da Vara de Execução Penal desta Comarca, bem como o pagamento da multa desta condenação.

No que tange ao direito de o Sentenciado recorrer em liberdade, entendo que tendo concluído a instrução criminal em liberdade, assim deve exercer esse direito, até porque não vislumbro, no momento, os requisitos da prisão preventiva.

Em se tratando de conduta delitativa que atinge toda a coletividade, não é possível fixar valor para reparação dos danos ao ofendido (CPP, art. 387, IV).

Despesas e custas judiciais pelo Sentenciado. Entretanto, com fundamento no art. 12 da Lei nº 1.060/50, suspendo o pagamento, porque esse foi defendido em toda a extensão da persecução penal pela Defensoria Pública, o que demonstra sua incapacidade de arcar com o patrocínio de sua defesa e com as despesas do processo.

46. Transitada em julgado:

Lance-se o nome da Sentenciada no rol dos culpados;

Proceda-se às devidas comunicações ao Tribunal Regional Eleitoral, Instituto de Identificação Civil e Criminal da Secretaria de Segurança Pública e Superintendência Regional da Polícia Federal, todos deste Estado:

Expeça-se guia para execução definitiva da pena.

Com fundamento no artigo 17 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Roraima, havendo trânsito em julgado para a acusação, determino a expedição de Guia para execução provisória da pena imposta.

Incinerar-se a droga apreendida, se já não o foi (arte. 32 da Lei de Drogas - alterado pela Lei nº 12.961/2014).

49. Determino o perdimento dos bens apreendidos (art. 63 da Lei 11.343/2006).

encaminhando-os para destruição, exceto os valores em dinheiro que serão destinados ao

FUNPEN, ressalvado o direito de terceiro, devidamente comprovado.

50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Boa Vista, 08 de janeiro de 2015.

Nenhum advogado cadastrado.

173 - 0000885-80.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000885-4

Réu: Eduardo Felipe do Carmo da Silva

Trata-se de ação penal incondicionada manejada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO que, em Alegações Finais, requer a condenação de EDUARDO FELIPE DO CARMO DA SILVA, conhecido como "Peito de Pombo", nas sanções do tipo penal do art. 33, caput (tráfico de drogas) da Lei nº 11.343/2006.

Registre-se que, nos termos do que consta dos autos, o procedimento respeitou os princípios do contraditório e da ampla defesa (art. 5o. LIV, CRFB), presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não se vislumbrando haver irregularidades a sanar nem utilidades a serem declaradas.

Antes de adentrar na análise do mérito, não é redundante, mas sim pertinente, reiterar os princípios e nortes a serem observados no julgamento de uma causa criminal, pois, embora elementares e perfeitamente compreendidos pelos profissionais do Direito, nunca é demais lembrar a extrema relevância para a correta e justa solução da lide criminal.

A sistemática processual tem como escopo a busca da verdade real. Nesse sentir, o Magistrado sentenciará fundamentando sua decisão nos elementos de prova apresentados nos autos.

Na busca da verdade real, todos os meios de prova são admitidos, desde que sua produção

respeite a legalidade e licitude, nos termos do art. 155 e seguintes do CPP c/c art. 5o, LVI, da Constituição da República. Nesse raciocínio, os indícios e presunções legitimam o julgador a prolatar um decreto prisional.

Segundo o Código de Processo Penal, art. 239, "considera-se indício a circunstância conhecida e provada, que, tendo relação com o fato, autoriza, por indução, concluir-se a existência de outra ou outras circunstâncias."

Lecionado nessa esteira, GUILHERME SOUZA NUCCI (in Manual de processo e execução penal. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2005. p. 454) afirma:

"Assim, valemo-nos, no contexto dos indícios, de um raciocínio indutivo, epie é o conhecimento amplificado pela utilização da lógica para justificar a procedência da ação penal. A indução nos permite aumentar o campo do conhecimento, razão pela qual a existência de vários indícios torna possível formar um quadro de segurança compatível com o almejado pela verdade real, fundamentando uma condenação ou mesmo uma absolvição."

21. De igual modo, ESPÍNOLA FILHO (in ups citado Guilherme Nucci, idem, p. 456/457),

ao discorrer sobre o indício como elemento de prova, concluiu:

"a eficácia do indício não é menor que a da prova direta, tal como não é inferior a certeza racional à história e a física. O indício é somente subordinado à prova, porque não pode subsistir sem uma premissa, que é a circunstância iniciante. ou seja, uma circunstância provada; e o valor crítico do indício está em relação direta com o valor intrínseco da circunstância iniciante. Quando esta bem estabelecida, pode o indício adquirir uma importância predominante e decisiva no juízo final."

22. Ainda, JÚLIO FABBRINI MIRABETE (in Código de processo penal interpretado. 1 led.

São Paulo: Atlas. 2004, p. 617) dá a seguinte lição:

"Diante da sistemática de livre convicção do juiz, encampada pelo Código, a prova indiciária, também chamada circunstancial, tem o mesmo valor das provas diretas, como se atesta na Exposição de Motivos, em que se afirma não haver hierarquia de provas por não existir necessariamente maior ou menor prestígio de uma com relação a qualquer outra. Assim, indícios múltiplos, concatenados e impregnados de elementos positivos de credibilidade são suficientes para dar base a uma decisão condenatória, máxime quando excluem qualquer hipótese favorável ao acusado. E claro, porém, que a prova indiciária pode ser invalidada não só por contraindícios, como por qualquer outra e que nem sempre é ela suficiente para condenação. Não são suficientes para fundamentar uma decisão condenatória indícios isolados, que permitam uma explicação diferente, ou seja, de que o acusado poderia não ter praticado o crime."

23. No mesmo sentido, entendimento extraído junto ao Supremo Tribunal Federal:

"Os indícios, dado ao livre convencimento do Juiz, são equivalentes a qualquer outro meio de prova, pois a certeza pode provir deles. Entretanto, seu uso requer cautela e exige que o nexo com o fato a ser provado seja lógico e próximo." STF -JSTF182/356.

24. Da conduta tipificada no caput do art. 33 da Lei nº 11.343/2006:

"Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Penal - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa."

25. O crime de tráfico ilícito de drogas não deixa de ser, na sua essência,

um delito hediondo.

isto é, sórdido repugnante. Nos termos do inciso XLIII do art. 5o da Constituição da República, o legislador deu um tratamento mais rigoroso a certas infrações penais, consideradas muito graves. É crime de perigo abstrato: há uma probabilidade de dano ao bem jurídico tutelado e independe de prova dessa probabilidade de dano. O tráfico de drogas ofende a incolumidade pública, particularmente a saúde pública.

26. A materialidade do tipo penal descrito no caput do art. 33 da Lei nº 11.343/2006 está comprovada por meio do Auto de apresentação e apreensão (fls.II) e Laudo de exame pericial - Laudo nº 0556/14/DPE/IC/SESP/RR (fls.84/91). Para a configuração do crime de tráfico ilícito de drogas, crime permanente que preexiste à comercialização, desnecessária a efetiva prova da venda, pois é crime de ações múltiplas, consumando-se com a prática de qualquer uma das condutas expressas no artigo 33 da Lei 11.343/06, bastando que o agente guarde, forneça, venda ou exponha a venda, adquira, traga consigo, transporte ou mantenha o porte ou depósito da droga, dentre outros. Não se evidencia controvérsia, por quaisquer das partes, quanto à substância apreendida não ser substância entorpecente, de uso proscrito no Brasil, conforme RDC nº 040/09/ANVISA e Portaria nº 344/98-SVS/MS. Tenho, portanto, que se comprovou no mundo fático conduta ilícita descrita no tipo penal inserto no artigo 33, "caput", qual seja guardar, manter em depósito 40, lg (quarenta gramas e um decigrama) de cocaína. A substância apreendida é cocaína, a qual tem capacidade de provocar dependência física e/ou psíquica, estando seu uso e comercialização proibido em todo o território nacional, nos termos da Portaria nº 344/98, da Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde.

A conduta imputada ao Denunciado é a de guardar e manter em depósito cocaína, o que caracteriza o tráfico de drogas. O Denunciado, entretanto, não afasta que mantivesse a guarda da droga apreendida, mas sustenta que era para seu consumo próprio, porque não é traficante, é apenas usuário. afirmou "(...) que eu não vendia não; que só era usuário mesmo; (...) que eu comprei pra consumo; (...) que eu tava viciado na rua, tava usando muita droga; (...) que a droga estava só pra mim mesmo; que era uma pedra de base e uma grama de cocaína; (...) que de vez em quando eu fazia uns aviões lá, porque eu não gosto de roubar; que nunca fui disso daí; que pra mim não roubar, eu chamava 'vem aqui, compra aqui, aqui tem a melhor e tal'; que vender mesmo eu não vendia; que eu fazia avião pra eu consumir a droga quando eu não tinha dinheiro; que quando falo em fazer avião é como atuava como um intermediário entre o usuário e traficante; que ganhava como comissão de droga; que cada usuário que eu levava em ganhava uma parada; que eu atuei como avião no tempo que comecei a mesmo no beirai; que eu fazia direto isso; que mais de um mês; que fazia isso para manter o vício; (...) que sou usuário há mais ou menos um ano, ou mais; (...) que como eu falei antes, eu fazia aqueles avião lá; (...)". Resta, portanto, analisar a tipicidade, para se verificar se a conduta de trazer consigo 40,lg

de cocaína, configura a figura típica do tráfico de drogas, ou do uso, que envolve a finalidade de consumo próprio por parte da pessoa acusada.

30. O artigo 28, § 2o, da Lei nº 11.343/06, traz os parâmetros que norteiam a averiguação se a droga se destinava ou não ao uso do agente:

§2º Para determinar se a droga destinava-se a consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente.

31. A quantidade de droga encontrada e apreendida não há de ser considerada irrelevante, sendo razoável, pelo contexto dos fatos e prova testemunhal do policial José Haroldo

Tajra Reis Filho, considerar que se caracterize tráfico, e não consumo próprio, apesar de a Certidão de Antecedentes Criminais do Denunciado trazer apenas a anotação referente a

^5 crime tenho-as como graves em decorrência do potencial que a droga tem de provocar repercussão desastrosa à saúde pública, além de contribuir na desestruturação da família.

Por fim, no que pertine ao comportamento da vítima, tenho que essa em nada contribuiu para a conduta criminosa.

Assim, considerando as conseqüências do crime, fixo a pena base em seis (06) anos de reclusão, e multa de seiscentos (600) dias-multa.

Penal provisória: Ausente agravante e atenuante, estabeleço a pena provisória em seis (06) anos de reclusão, e multa de seiscentos (600) dias-multa.

Penal definitiva: Ausente majorante, mas presente a minorante do § 4o do art. 33 da Lei de

Drogas, pelo que diminuo a pena de metade, para concretizar a pena

privativa de liberdade definitivamente em três (03) anos de reclusão, e trezentos (300) dias-multa, à razão de um trigésimo (1/30) do salário mínimo vigente à data do crime, a ser cumprida em regime inicialmente aberto.O

O Sentenciado foi preso em flagrante delito em 08/02/2014, sendo colocado em liberdade em 16/05/2014, isto é, ficou preso durante três (03) meses e oito (08) dias.

Não há falar em progressão de regime (CPP, art. 387, § 2o).

Tendo em vista que a pena de reclusão aplicada ao Sentenciado não ser superior a quatro anos, além do que não cometido com violência e grave ameaça à pessoa, preenchendo os demais requisitos do art. 44 do Código Penal, verifico que esse faz jus ao benefício da substituição da pena privativa de liberdade por duas (02) restritivas de direitos, a serem delimitadas e fiscalizadas pelo Juízo da Vara de Execução Penal desta Comarca, bem como o pagamento da multa desta condenação.

No que tange ao direito de o Sentenciado recorrer em liberdade, entendo que tendo concluído a instrução criminal em liberdade, assim deve exercer esse direito, até porque não vislumbro, no momento, os requisitos da prisão preventiva.

Em se tratando de conduta delitiva que atinge toda a coletividade, não é possível fixar valor para reparação dos danos ao ofendido (CPP, art. 387, IV).

Despesas e custas judiciais pelo Sentenciado. Entretanto, com fundamento no art. 12 da Lei nº 1.060/50, suspendo o pagamento, porque esse foi defendido em toda a extensão da persecução penal pela Defensoria Pública, o que demonstra sua incapacidade de arcar com o patrocínio de sua defesa e com as despesas do processo.

Transitada em julgado:

Lance-se o nome do Sentenciado no rol dos culpados;

Proceda-se às devidas comunicações ao Tribunal Regional Eleitoral, Instituto de Identificação Civil e Criminal da Secretaria de Segurança Pública e Superintendência Regional da Polícia Federal, todos deste Estado;

Expeça-se guia para execução definitiva da pena.

Com fundamento no artigo 17 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Roraima, havendo trânsito em julgado para a acusação, determino a expedição de Guia para execução provisória da pena imposta.

Incinere-se a droga apreendida, se já não o foi (arts. 32 da Lei de Drogas - alterado pela Lei nº 12.961/2014). . Determino o perdimento dos bens apreendidos (art. 63 da Lei 11.343/2006).

encaminhando-os para destruição, exceto os valores em dinheiro que serão destinados ao

FUNPEN, ressalvado o direito de terceiro, devidamente comprovado.

45. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Nenhum advogado cadastrado.

Relaxamento de Prisão

174 - 0019212-73.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.019212-0

Réu: Lindonjonson Mesquita de Souza

Em face do exposto, adoto na íntegra o parecer do Ministério Público como razão de decidir e INDEFIRO o pedido de REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA de LINDONJONHSON MESQUITA DE SOUZA, e mantenho a prisão do acusado pelos fundamentos que serviram de base para a decretação da prisão preventiva.

Após ciência das partes, arquivem-se os presentes autos.

Sem custas.

Advogado(a): Tanner Pinheiro Garcia

Inquérito Policial

175 - 0019242-11.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.019242-7

Indiciado: G.S.S.

Constata-se, assim, que há prova a priori de materialidade do crime e indícios fortes de autoria em desfavor dos acusados. Ante o exposto, recebo a

denúncia. Citem-se os acusados para responderem à acusação, por escrito, no prazo de

10 dias; caso não sejam encontrados, citem-se por edital (art. 396 e parágrafo único do

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Execução Penal

Expediente de 12/01/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Graciete Sotto Mayor Ribeiro

PROMOTOR(A):
Anedilson Nunes Moreira
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(A):
Sdaourleos de Souza Leite

Execução da Pena

176 - 0070053-58.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.070053-7

Sentenciado: Enoque Correa Lira Filho

Vistos etc.

Trata-se de análise de retificação da data-base, fl. 1164

Com vistas, o "Parquet" manifestou-se desfavorável ao pedido, fl. 1165.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Assiste razão ao "Parquet".

O entendimento desta magistrada é que a existência de nova condenação definitiva interrompe o prazo para a concessão dos benefícios da execução penal, não importando se o fato delituoso ocorreu antes ou depois do início da execução penal a que está submetido o preso.

No mesmo sentido vejam-se os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. NOVA CONDENÇÃO NO CURSO DA EXECUÇÃO PENAL. DATA-BASE. TERMO A QUO. TRÂNSITO EM JULGADO DA NOVA CONDENÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Esta Corte pacificou o entendimento de que sobrevindo nova condenação no curso da execução, seja por fato anterior ou posterior, o prazo para concessão de benefícios fica interrompido, devendo o novo cálculo ter por base a unificação das penas, sendo certo que o termo a quo para a contagem do período aquisitivo é o trânsito em julgado da nova condenação.

2. Agravo regimental não provido (AgRg no HC 257.946/MG, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Quinta Turma, DJe 30/09/2013).

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. NOVA CONDENÇÃO POR CRIME COMETIDO ANTERIORMENTE À EXECUÇÃO PENAL.

ALTERAÇÃO NA DATA-BASE. POSSIBILIDADE. TERMO INICIAL. DATA DA UNIFICAÇÃO DA PENA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. A existência de nova condenação definitiva interrompe o prazo para a concessão dos benefícios da execução penal, não importando se o fato delituoso ocorreu antes ou depois do início da execução penal a que está submetido o preso.

2. O marco inicial para contagem do período aquisitivo passa a ser a data do trânsito em julgado da decisão condenatória superveniente. Precedentes.

3. No caso, o Tribunal de origem, ao manter a decisão hostilizada, decidiu em desacordo com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, fixando como data-base aquela em que foi decidida a unificação.

4. Recurso ordinário parcialmente provido, para fixar como termo inicial para concessão de benefícios da execução a data do trânsito em julgado da superveniente condenação

criminal (RHC 30.256/MG, Rel. Ministra Alderita Ramos de Oliveira, Desembargadora Convocada do TJ/PE, Sexta Turma, DJe 19.3.2013).

EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS. SUPERVENIÊNCIA DE NOVA CONDENÇÃO NO CURSO DA EXECUÇÃO. UNIFICAÇÃO DAS PENAS. BENEFÍCIOS PRISIONAIS.

ALTERAÇÃO DA DATA-BASE. TERMO A QUO. TRÂNSITO EM JULGADO DA NOVA CONDENÇÃO.

1. Trata-se de hipótese em que, no curso da execução, sobreveio nova condenação. Em casos tais, é operada a unificação das penas, nos termos do art. 111, parágrafo único, da LEP.

2. Conforme orientação desta Corte, a contagem do prazo para a concessão de eventuais

benefícios da execução é interrompida e passa a ter por parâmetro a pena unificada, desprezando-se, neste cálculo, o período já cumprido.

3. De ressaltar, entretanto, que a jurisprudência tem considerado como marco interruptivo a data do trânsito em julgado da nova condenação, sendo irrelevante se o crime foi praticado antes ou depois do início da execução da pena.

4. Ordem denegada (HC 181.171/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 1º.8.2012).

Sendo assim, MANTENHO o dia 14/11/2008 como data-base, pelas razões supramencionadas.

Elabore-se novo cálculo observando a decisão de fl. 1153, outrossim, ressalte-se que a elaboração do referido cálculo terá preferência sobre qualquer outro expediente, considerando que este é utilizado para

aferição de benefícios, servindo de atestado de pena.
Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista/RR, 12 de janeiro de 2015.

Joana Sarmento de Matos
Juíza de Direito Substituta Vara de Execução Penal/RR
Advogado(a): Layla Hamid Fontinhas

177 - 0127398-74.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.127398-2
Sentenciado: Waldiney de Alencar Sousa
Acolho a cota ministerial do anverso.
Designo audiência de justificação para o dia 13/01/2015, às 8h30min.
Intimem-se.
Boa Vista/RR, 9 de janeiro de 2015.

Joana Sarmento de Matos
Juíza de Direito Substituta Vara de Execução Penal/RR Audiência de
JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 13/01/2015 às 08:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

178 - 0129176-79.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.129176-0
Sentenciado: Alessandro Pinheiro da Silva
As unidades prisionais expliquem as divergências entre os documentos
de fls. 481/482 e 485/486.
Com as informações, venham os autos conclusos.
Intimem-se.
Boa Vista/RR, 9 de janeiro de 2015.

Joana Sarmento de Matos
Juíza de Direito Substituta Vara de Execução Penal/RR
Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

179 - 0129206-17.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.129206-5
Sentenciado: Edson dos Santos
Vistos etc.
Conforme documentos de fls. 489/490, o reeducando supostamente
cometeu novo delito, já que tentou adentrar com substância aparentando
ser entorpecente, na unidade prisional.
Com vistas, o "Parquet", às fls. 491/492, requereu a regressão de regime
com designação de audiência de justificação.
É o breve relatório. DECIDO.
Assiste razão ao "Parquet".
Tal fato atribuído ao reeducando revela um comprometimento à
execução da pena, ensejando possível reconhecimento da falta grave e
devida sanções penais, o que justifica a regressão cautelar ao regime
mais gravoso.
Vale ressaltar, que este procedimento não ofende ao disposto no art.
118, § 2º, da Lei de Execução Penal (LEP), bem como, igualmente, ao
princípio da presunção da inocência, contraditório e ampla defesa,
porquanto a prévia oitiva do reeducando, para efeito de regularidade da
regressão prisional, somente é exigida quando se trate de medida
definitiva, sendo dispensável em caso de regressão cautelar.
Acrescente-se que este posicionamento está pacificado no Supremo
Tribunal Federal (STF), no Superior Tribunal de Justiça (STJ) e, ainda,
no Tribunal de Justiça de Roraima (TJRR), ou seja, em benefício da
disciplina, pode o Estado-juiz, cautelarmente, determinar o recolhimento
provisório do reeducando, a quem se atribua infração disciplinar, em
regime mais severo, sem prejuízo do direito de ser ouvido
posteriormente, antes de decisão final em relação ao reconhecimento ou
não de falta grave.
Posto isso, DETERMINO a REGRESSÃO CAUTELAR do regime de
cumprimento de pena do reeducando EDSON DOS SANTOS, do
SEMIABERTO para o FECHADO, em conformidade com a inteligência
do art. 52 e art. 118, I, da LEP.
Designo o dia 24/02/2015, às 09h30min para audiência de justificação.
Dê-se ciência desta decisão ao estabelecimento prisional.
Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista/RR, 9 de janeiro de 2015.

Joana Sarmento de Matos
Juíza de Direito Substituta - Vara de Execução Penal/RR Audiência de
JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 24/02/2015 às 09:30 horas.
Advogados: Sunamita da Costa Silva, Salima Goreth Menescal de
Oliveira

180 - 0193893-32.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.193893-7
Sentenciado: Jose Roberto da Silva Oliveira

Vistos etc.

Em síntese, o reeducando supostamente cometeu novo delito, ver fl.
537, e encontra-se recolhido na Penitenciária Agrícola de Monte Cristo
PAMC.

Com vistas, o "Parquet", às fls. 538/539, requereu a regressão de regime
com designação de audiência de justificação.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão ao "Parquet".

Tal fato atribuído ao reeducando revela um comprometimento à
execução da pena, ensejando possível reconhecimento da falta grave e
devida sanções penais, o que justifica a regressão cautelar ao regime
mais gravoso.

Vale ressaltar, que este procedimento não ofende ao disposto no art.
118, § 2º, da Lei de Execução Penal (LEP), bem como, igualmente, ao
princípio da presunção da inocência, contraditório e ampla defesa,
porquanto a prévia oitiva do reeducando, para efeito de regularidade da
regressão prisional, somente é exigida quando se trate de medida
definitiva, sendo dispensável em caso de regressão cautelar.

Acrescente-se que este posicionamento está pacificado no Supremo
Tribunal Federal (STF), no Superior Tribunal de Justiça (STJ) e, ainda,
no Tribunal de Justiça de Roraima (TJRR), ou seja, em benefício da
disciplina, pode o Estado-juiz, cautelarmente, determinar o recolhimento
provisório do reeducando, a quem se atribua infração disciplinar, em
regime mais severo, sem prejuízo do direito de ser ouvido
posteriormente, antes de decisão final em relação ao reconhecimento ou
não de falta grave.

Posto isso, DETERMINO a REGRESSÃO CAUTELAR do regime de
cumprimento de pena do reeducando JOSÉ ROBERTO DA SILVA
OLIVEIRA, do SEMIABERTO para o FECHADO, em conformidade com
a inteligência do art. 52 e art. 118, I, da LEP.

Designo o dia 24/02/2015, às 09h45min para audiência de justificação.

Dê-se ciência desta decisão ao estabelecimento prisional.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 9 de janeiro de 2015.

Joana Sarmento de Matos
Juíza de Direito Substituta - Vara de Execução Penal/RR Audiência de
JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 24/02/2015 às 09:45 horas.
Advogados: Vera Lúcia Pereira Silva, Germano Nelson Albuquerque da
Silva, João Alberto Sousa Freitas, Diego Victor Rodrigues Barros

181 - 0208515-82.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.208515-7

Sentenciado: Wellington Gentil Pereira

Junte-se aos autos, o documento em anexo.

Dê-se vistas novamente ao "Parquet".

Após, conclusos.

Tramite-se o feito com urgência.

Intimem-se.

Boa Vista/RR, 12 de janeiro de 2015.

Joana Sarmento de Matos
Juíza de Direito Substituta Vara de Execução Penal/RR
Advogado(a): Juberli Gentil Peixoto

182 - 0213237-62.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.213237-1

Sentenciado: Fredson de Sousa Oliveira

Acolho a cota ministerial do anverso, a qual adoto como razão para
decidir e INDEFIRO o pedido de fl. 505.

Intimem-se.

Boa Vista/RR, 12 de janeiro de 2015.

Joana Sarmento de Matos
Juíza de Direito Substituta Vara de Execução Penal/RR
Advogados: Maria do Perpétuo Socorro Silva Reis, Marco Antônio da
Silva Pinheiro, Layla Hamid Fontinhas, João Alberto Sousa Freitas

183 - 0001032-14.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.001032-8

Sentenciado: Lucas de Sena Silva

Vistos etc.

Trata-se de análise de remição de pena em favor do reeducando acima.

Certidão carcerária, fls. 217/220.

Folhas de frequência (mar/2013/set/2013), fls. 236/242.

Certidão atesta que o reeducando faz jus à remição 59 dias, fl. 243.

O "Parquet" opinou pela remição de 59 dias, fl. 246.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifico que o reeducando faz jus à remição de
59 dias de sua pena privativa de liberdade, porquanto, durante o
trabalho, ver fls. fls. 236/242, estava no regime semiaberto, não cometeu

falta grave, fls. 217/220, e conta com 179 dias laborados.
Posto isso, em consonância com o "Parquet", DECLARO remidos 59 dias da pena privativa de liberdade do reeducando Lucas de Sena Silva, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei de Execução Penal.
Publique-se. Intimem-se.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista/RR, 12.1.2015 11:03.

Joana Sarmento de Matos
Juíza de Direito substituta da Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

184 - 0001108-38.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.001108-6

Sentenciado: Valdir Alves da Silva Filho

Antes de me manifestar quanto ao pedido da Defesa, requise-se, no prazo de 24h, resposta ao despacho exarado às fls. 117v, dos autos nº 0010 14 014414-7, em apenso, sob pena de responsabilidade.

Junte-se aos autos, os documentos em anexo.

Com a resposta, dê-se vistas ao "Parquet".

Após, conclusos.

Tramite-se o feito com urgência.

Intimem-se.

Boa Vista/RR, 12 de janeiro de 2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito Substituta Vara de Execução Penal/RR

Advogados: Elias Bezerra da Silva, Germano Nelson Albuquerque da Silva, Diego Victor Rodrigues Barros

185 - 0008868-38.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.008868-8

Sentenciado: Etevaldo Alves Ribeiro

Vistos, etc.

Em síntese, por conta dos fatos narrados nos expedientes de fls. 141/142 e 145/147, oriundo da CABV, consta que o reeducando foi encaminhado a Penitenciária Agrícola de Monte Cristo (PAMC), para cumprimento de sanção disciplinar.

Com vistas, o "Parquet", às fls. 148/149, requereu a regressão de regime com designação de audiência de justificação.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão ao "Parquet".

Compulsando os autos, verifico que tal fato atribuído ao reeducando revela um comprometimento à execução da pena, ensejando possível reconhecimento da falta grave e devida sanções penais, o que justifica a regressão cautelar ao regime mais gravoso.

Vale ressaltar, que este procedimento não ofende ao disposto no art. 118, § 2º, da Lei de Execução Penal (LEP), bem como, igualmente, ao princípio da presunção da inocência, contraditório e ampla defesa, porquanto a prévia oitiva do reeducando, para efeito de regularidade da regressão prisional, somente é exigida quando se trate de medida definitiva, sendo dispensável em caso de regressão cautelar.

Acrescente-se que este posicionamento está pacificado no Supremo Tribunal Federal (STF), no Superior Tribunal de Justiça (STJ) e, ainda, no Tribunal de Justiça de Roraima (TJRR), ou seja, em benefício da disciplina, pode o Estado-juiz, cautelarmente, determinar o recolhimento provisório do reeducando, a quem se atribua infração disciplinar, em regime mais severo, sem prejuízo do direito de ser ouvido posteriormente, antes de decisão final em relação ao reconhecimento ou não de falta grave.

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DETERMINO a REGRESSÃO CAUTELAR do regime de cumprimento de pena do reeducando ETEVALDO ALVES RIBEIRO, do ABERTO para o SEMIABERTO, em conformidade com a inteligência do art. 50, V, e art. 118, I, da LEP.

Designo o dia 24/02/2015, às 10h30min para audiência de justificação.

Dê-se ciência desta decisão ao reeducando e ao estabelecimento prisional.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 9 de janeiro de 2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito Substituta - Vara de Execução Penal Audiência de

JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 24/02/2015 às 10:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

186 - 0008894-36.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.008894-4

Sentenciado: Jose Antonio Araujo de Oliveira

Vistos, etc.

O reeducando acima indicado, encontra-se na condição de foragido desde 13/11/2014, conforme consta nos documentos de fls. 195/196. Com vistas, o "Parquet", às fls. 197/198, requereu a regressão de regime com expedição do mandado de prisão.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão ao "Parquet".

Compulsando os autos, verifico que tal fato atribuído ao reeducando revela um comprometimento à execução da pena, ensejando possível reconhecimento da falta grave e devida sanções penais, o que justifica a regressão cautelar ao regime mais gravoso.

Vale ressaltar, que este procedimento não ofende ao disposto no art. 118, § 2º, da Lei de Execução Penal (LEP), bem como, igualmente, ao princípio da presunção da inocência, contraditório e ampla defesa, porquanto a prévia oitiva do reeducando, para efeito de regularidade da regressão prisional, somente é exigida quando se trate de medida definitiva, sendo dispensável em caso de regressão cautelar.

Acrescente-se que este posicionamento está pacificado no Supremo Tribunal Federal (STF), no Superior Tribunal de Justiça (STJ) e, ainda, no Tribunal de Justiça de Roraima (TJRR), ou seja, em benefício da disciplina, pode o Estado-juiz, cautelarmente, determinar o recolhimento provisório do reeducando, a quem se atribua infração disciplinar, em regime mais severo, sem prejuízo do direito de ser ouvido posteriormente, antes de decisão final em relação ao reconhecimento ou não de falta grave.

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DETERMINO a REGRESSÃO CAUTELAR do regime de cumprimento de pena do reeducando JOSÉ ANTÔNIO SILVA PEREIRA, do SEMIABERTO para o FECHADO, em conformidade com a inteligência do art. 50, II, e art. 118, I, da LEP.

Expeça-se MANDADO DE PRISÃO em desfavor do reeducando.

Cumprido o mandado, venham os autos conclusos para designação da audiência, bem como DEFIRO 90 dias de sanção disciplinar.

Dê-se ciência desta decisão aos respectivos estabelecimentos prisionais.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 9 de janeiro de 2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito Substituta - Vara de Execução Penal

Advogado(a): João Alberto Sousa Freitas

187 - 0009713-70.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.009713-5

Sentenciado: Carlos Michel da Costa Dias

Vistos etc.

Trata-se de análise da prisão domiciliar em favor do reeducando acima.

Laud Médico Pericial, fls. 193/194.

Com vistas, o "Parquet" opinou pelo deferimento de 6 meses de prisão domiciliar, fls. 196/197.

À fl. 203, consta a informação da direção do DESIPE, informando que o sistema prisional não tem condições de atender o reeducando, por falta de meios.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Assiste razão ao "Parquet".

Ainda, compulsando os autos, verifico que o reeducando necessita de prisão domiciliar, conforme Laudo Médico Pericial nº 27/2014 de fls. 193/194, haja vista a necessidade de melhora no seu quadro de saúde, o que, no momento, não pode ser disponibilizado na unidade prisional. Posto isso, em consonância com o "Parquet", DEFIRO o pedido de PRISÃO DOMICILIAR em favor do reeducando CARLOS MICHEL DA COSTA DIAS, pelo período de 6 meses, com fulcro nas razões supramencionadas, devendo antes do prazo ser reavaliado.

Outrossim, deve o reeducando obedecer às seguintes condições, sob pena de cometimento de falta grave: a) deverá ficar recolhido em sua residência em tempo integral, exceto quanto a saída importar no tratamento médico objeto desta decisão; b) deverá se apresentar na unidade prisional após o transcurso do prazo acima, salvo se este Juízo prorrogar o benefício deferido neste ato; c) não poderá mudar de residência ou desta Comarca sem autorização deste Juízo; e d) ainda, não poderá frequentar bares, boates, casa de jogos, casas de prostituição ou semelhantes.

Outrossim, DETERMINO a juntada de relatório da equipe interdisciplinar da unidade prisional, ou do sistema prisional, antes do término do prazo estipulado nesta decisão, com a finalidade de informar ao juízo.

Dê cimenta desta decisão ao reeducando e ao estabelecimento prisional.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 12 de janeiro de 2015.

Joana Sarmento de Matos
Juíza de Direito Substituta - VEP/RR
Nenhum advogado cadastrado.

188 - 0004931-83.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.004931-6

Sentenciado: Nayla de Araujo Rodrigues

À Defesa para, querendo, informar nova data.

Após, conclusos.

Intimem-se.

Boa Vista/RR, 9 de janeiro de 2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito Substituta Vara de Execução Penal/RR

Advogado(a): Luiz Augusto Moreira

189 - 0004973-35.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.004973-8

Sentenciado: Phillipe Fernando Serra Lima

Acolho a cota ministerial de fl. 271.

Designo audiência de justificação para o dia 24/02/2015, às 10h15min.

Solicite-se certidão carcerária atualizada da CPBV.

Intimem-se.

Boa Vista/RR, 9 de janeiro de 2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito Substituta Vara de Execução Penal/RR Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 24/02/2015 às 10:15 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

190 - 0008817-90.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.008817-3

Sentenciado: Remir Correia Cordeiro

Solicite-se informações à unidade prisional, se há divergência no Ofício nº 07/2014/SEJUC/DESIPE/CPBV/GAB, com relação ao nome do reeducando Remir Correia Cordeiro, já que não existe no Sistema de Informatização dos Serviços das Comarcas (SISCOM), reeducando com o nome de Remir Correia Carneiro.

Com as informações, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

Boa Vista/RR, 9 de janeiro de 2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito Substituta Vara de Execução Penal/RR

Advogados: José Luciano Henriques de Menezes Melo, Gerson Coelho Guimaraes, Andréia Margarida André

191 - 0016833-33.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.016833-0

Sentenciado: Marcelo de Oliveira Cunha

Junte-se aos autos, o documento em anexo.

Dê-se vistas novamente ao "Parquet".

Após, conclusos.

Tramite-se o feito com urgência.

Intimem-se.

Boa Vista/RR, 12 de janeiro de 2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito Substituta Vara de Execução Penal/RR

Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

192 - 0000332-67.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000332-9

Sentenciado: Braz Menezes de Almeida

Dê-se vistas novamente ao "Parquet".

Após, conclusos.

Tramite-se o feito com urgência.

Intimem-se.

Boa Vista/RR, 12 de janeiro de 2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito Substituta Vara de Execução Penal/RR

Nenhum advogado cadastrado.

193 - 0000391-55.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000391-5

Sentenciado: Marcelo Santos de Souza

Vistos, etc.

O reeducando acima indicado, não retornou da saída temporária, encontrando-se na condição de foragido, conforme consta no documento de fl. 211.

Com vistas, o "Parquet", às fls. 212/213, requereu a regressão de regime com expedição do mandado de prisão, bem como a revogação de decisão de fl. 208, que concedeu o benefício do livramento condicional. Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão ao "Parquet".

Compulsando os autos, verifico que tal fato atribuído ao reeducando revela um comprometimento à execução da pena, ensejando possível reconhecimento da falta grave e devida sanções penais, o que justifica a regressão cautelar ao regime mais gravoso.

Vale ressaltar, que este procedimento não ofende ao disposto no art. 118, § 2º, da Lei de Execução Penal (LEP), bem como, igualmente, ao princípio da presunção da inocência, contraditório e ampla defesa, porquanto a prévia oitiva do reeducando, para efeito de regularidade da regressão prisional, somente é exigida quando se trate de medida definitiva, sendo dispensável em caso de regressão cautelar.

Acrescente-se que este posicionamento está pacificado no Supremo Tribunal Federal (STF), no Superior Tribunal de Justiça (STJ) e, ainda, no Tribunal de Justiça de Roraima (TJRR), ou seja, em benefício da disciplina, pode o Estado-juiz, cautelarmente, determinar o recolhimento provisório do reeducando, a quem se atribua infração disciplinar, em regime mais severo, sem prejuízo do direito de ser ouvido posteriormente, antes de decisão final em relação ao reconhecimento ou não de falta grave.

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DETERMINO a REGRESSÃO CAUTELAR do regime de cumprimento de pena do reeducando MARCELO SANTOS DE SOUZA, do SEMIABERTO para o FECHADO, em conformidade com a inteligência do art. 50, II, e art. 118, I, da LEP. REVOGO a decisão de fl. 208, em todos os seus termos.

Expeça-se MANDADO DE PRISÃO em desfavor do reeducando.

Cumprido o mandado, venham os autos conclusos para designação da audiência, bem como DEFIRO 90 dias de sanção disciplinar.

Dê-se ciência desta decisão aos respectivos estabelecimentos prisionais.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 9 de janeiro de 2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito Substituta - Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

194 - 0001803-21.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001803-8

Sentenciado: Rômulo Mangabeira de Oliveira

Junte-se aos autos, os documentos em anexo.

Dê-se vistas novamente ao "Parquet".

Após, conclusos.

Tramite-se o feito com urgência.

Intimem-se.

Boa Vista/RR, 12 de janeiro de 2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito Substituta Vara de Execução Penal/RR

Nenhum advogado cadastrado.

195 - 0001808-43.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001808-7

Sentenciado: Davi Lima Pereira da Cruz

Vistos etc.

Trata-se da análise da suspensão do livramento condicional interposto pelo Ministério Público do Estado de Roraima em desfavor do reeducando acima, atualmente recolhido na Penitenciária Agrícola de Monte Cristo (PAMC).

Decisão deferindo livramento condicional, fl. 78.

A direção da Penitenciária Agrícola de Monte Cristo (PAMC), por meio do documento de fl. 84, informa que o reeducando deu entrada naquela unidade prisional no dia 1/12/2014, em razão da prática de novo delito no curso da execução da pena.

Diante da informação acima, o "Parquet" opinou pela suspensão do livramento condicional, com fundamento no art. 145 da Lei de Execução Penal, e designação de audiência de justificação, ver fls. 87/88.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

O reeducando não demonstrou capacidade de reinserção na sociedade, pois, supostamente, praticou novas infrações penais durante o usufruto do livramento condicional. Assim, até o julgamento da decisão final das infrações, impõe-se a suspensão do livramento, nos termos do art. 145 da Lei de Execução Penal.

Posto isso, em consonância com o "Parquet", SUSPENDO o LIVRAMENTO CONDICIONAL do reeducando DAVI LIMA PEREIRA DA CRUZ, nos termos do art. 145 da Lei de Execução Penal, pelas razões

supramencionadas. Por último designo o dia 24/2/2015, às 11h00min para audiência de justificação.

Dê-se ciência desta decisão ao estabelecimento prisional.
Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista/RR, 9 de janeiro de 2015.

Joana Sarmento de Matos
Juíza de Direito Substituta Vara de Execução Penal/RR Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 24/02/2015 às 11:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

196 - 0001881-15.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.001881-4
Sentenciado: Paulo Oliveira da Silva
Vistos, etc.

Acolho a cota Ministerial de 168, que pugnou pela homologação da justificativa do reeducando, a qual adoto como razões de decidir.
Assim, como medida única, HOMOLOGO a justificativa com supedâneo nas informações prestadas pela Defesa, fls. 159/167.
Dê-se ciência ao reeducando.
Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista/RR, 12 de janeiro de 2015.

Joana Sarmento de Matos
Juíza de Direito Substituta - Vara de Execução Penal/RR
Advogado(a): Maria da Glória de Souza Lima

197 - 0001892-44.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.001892-1
Sentenciado: Rilksom Silva e Silva
Dê-se vistas ao "Parquet".
Com urgência.
Boa Vista/RR, 9 de janeiro de 2015.

Joana Sarmento de Matos
Juíza de Direito Substituta Vara de Execução Penal/RR
Nenhum advogado cadastrado.

198 - 0014121-36.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.014121-0
Sentenciado: Guibson José Martins da Silva
Vistos, etc.

O reeducando acima indicado, não retornou da saída temporária, encontrando-se na condição de foragido, conforme consta no documento de fl. 86.

Com vistas, o "Parquet", às fls. 87/88, requereu a regressão de regime com expedição do mandado de prisão.

Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Assiste razão ao "Parquet".

Compulsando os autos, verifico que tal fato atribuído ao reeducando revela um comprometimento à execução da pena, ensejando possível reconhecimento da falta grave e devida sanções penais, o que justifica a regressão cautelar ao regime mais gravoso.

Vale ressaltar, que este procedimento não ofende ao disposto no art. 118, § 2º, da Lei de Execução Penal (LEP), bem como, igualmente, ao princípio da presunção da inocência, contraditório e ampla defesa, porquanto a prévia oitiva do reeducando, para efeito de regularidade da regressão prisional, somente é exigida quando se trate de medida definitiva, sendo dispensável em caso de regressão cautelar.

Acrescente-se que este posicionamento está pacificado no Supremo Tribunal Federal (STF), no Superior Tribunal de Justiça (STJ) e, ainda, no Tribunal de Justiça de Roraima (TJRR), ou seja, em benefício da disciplina, pode o Estado-juiz, cautelarmente, determinar o recolhimento provisório do reeducando, a quem se atribua infração disciplinar, em regime mais severo, sem prejuízo do direito de ser ouvido posteriormente, antes de decisão final em relação ao reconhecimento ou não de falta grave.

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DETERMINO a REGRESSÃO CAUTELAR do regime de cumprimento de pena do reeducando GUIBSON JOSÉ MARTINS DA SILVA, do SEMIABERTO para o FECHADO, em conformidade com a inteligência do art. 50, II, e art. 118, I, da LEP.

Expeça-se MANDADO DE PRISÃO em desfavor do reeducando.
Cumprido o mandado, venham os autos conclusos para designação da audiência, bem como DEFIRO 90 dias de sanção disciplinar.

Dê-se ciência desta decisão aos respectivos estabelecimentos prisionais.
Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista/RR, 9 de janeiro de 2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito Substituta - Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

199 - 0018025-64.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.018025-9
Sentenciado: Hueliton Pereira Lopes
Vistos, etc.

O reeducando acima indicado, encontra-se na condição de foragido desde 21/11/2014, conforme consta nos documentos de fls. 85/86.
Com vistas, o "Parquet", às fls. 87/88, requereu a regressão de regime com expedição do mandado de prisão.

Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Assiste razão ao "Parquet".

Compulsando os autos, verifico que tal fato atribuído ao reeducando revela um comprometimento à execução da pena, ensejando possível reconhecimento da falta grave e devida sanções penais, o que justifica a regressão cautelar ao regime mais gravoso.

Vale ressaltar, que este procedimento não ofende ao disposto no art. 118, § 2º, da Lei de Execução Penal (LEP), bem como, igualmente, ao princípio da presunção da inocência, contraditório e ampla defesa, porquanto a prévia oitiva do reeducando, para efeito de regularidade da regressão prisional, somente é exigida quando se trate de medida definitiva, sendo dispensável em caso de regressão cautelar.

Acrescente-se que este posicionamento está pacificado no Supremo Tribunal Federal (STF), no Superior Tribunal de Justiça (STJ) e, ainda, no Tribunal de Justiça de Roraima (TJRR), ou seja, em benefício da disciplina, pode o Estado-juiz, cautelarmente, determinar o recolhimento provisório do reeducando, a quem se atribua infração disciplinar, em regime mais severo, sem prejuízo do direito de ser ouvido posteriormente, antes de decisão final em relação ao reconhecimento ou não de falta grave.

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DETERMINO a REGRESSÃO CAUTELAR do regime de cumprimento de pena do reeducando HUELITON PEREIRA LOPES, do SEMIABERTO para o FECHADO, em conformidade com a inteligência do art. 50, II, e art. 118, I, da LEP.

Expeça-se MANDADO DE PRISÃO em desfavor do reeducando.
Cumprido o mandado, venham os autos conclusos para designação da audiência, bem como DEFIRO 90 dias de sanção disciplinar.

Dê-se ciência desta decisão aos respectivos estabelecimentos prisionais.
Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista/RR, 9 de janeiro de 2015.

Joana Sarmento de Matos
Juíza de Direito Substituta - Vara de Execução Penal
Advogado(a): Alex Reis Coelho

200 - 0000383-44.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.000383-0
Sentenciado: Abraam Lucas Soares Araújo
Vistos etc.

Conforme documentos de fls. 69/70, o reeducando supostamente cometeu novo delito.

Com vistas, o "Parquet", às fls. 72/73, requereu a regressão de regime com designação de audiência de justificação.

É o breve relatório. DECIDO.
Assiste razão ao "Parquet".

Tal fato atribuído ao reeducando revela um comprometimento à execução da pena, ensejando possível reconhecimento da falta grave e devida sanções penais, o que justifica a regressão cautelar ao regime mais gravoso.

Vale ressaltar, que este procedimento não ofende ao disposto no art. 118, § 2º, da Lei de Execução Penal (LEP), bem como, igualmente, ao princípio da presunção da inocência, contraditório e ampla defesa, porquanto a prévia oitiva do reeducando, para efeito de regularidade da regressão prisional, somente é exigida quando se trate de medida definitiva, sendo dispensável em caso de regressão cautelar.

Acrescente-se que este posicionamento está pacificado no Supremo Tribunal Federal (STF), no Superior Tribunal de Justiça (STJ) e, ainda, no Tribunal de Justiça de Roraima (TJRR), ou seja, em benefício da disciplina, pode o Estado-juiz, cautelarmente, determinar o recolhimento provisório do reeducando, a quem se atribua infração disciplinar, em regime mais severo, sem prejuízo do direito de ser ouvido posteriormente, antes de decisão final em relação ao reconhecimento ou não de falta grave.

Posto isso, DETERMINO a REGRESSÃO CAUTELAR do regime de cumprimento de pena do reeducando ABRAAM LUCAS SOARES ARAÚJO, do ABERTO para o SEMIABERTO, em conformidade com a inteligência do art. 52 e art. 118, I, da LEP. SUSPENDO os benefícios deste regime. INDEFIRO, de plano, o pedido de fl. 64.

Ao "Parquet", com relação as frequências de trabalho, fls. 58/62.
Designo o dia 26/02/2015, às 09h00min para audiência de justificação.
Dê-se ciência desta decisão ao estabelecimento prisional.
Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista/RR, 12 de janeiro de 2015.

Joana Saarmento de Matos
Juíza de Direito Substituta - Vara de Execução Penal/RAudiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 26/02/2015 às 09:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

201 - 0002878-61.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.002878-7
Sentenciado: Garland Pereira da Silva
Vistos, etc.

Em síntese, o reeducando em epígrafe foi recapturado em 28/11/2014, sendo encaminhado a Penitenciária Agrícola de Monte Cristo (PAMC), para cumprimento de sanção disciplinar, ver documento de fl. 38.
Com vistas, o "Parquet", às fls. 39/40, requereu a regressão de regime com designação de audiência de justificação.

Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão ao "Parquet".

Compulsando os autos, verifico que tal fato atribuído ao reeducando revela um comprometimento à execução da pena, ensejando possível reconhecimento da falta grave e devida sanções penais, o que justifica a regressão cautelar ao regime mais gravoso.

Vale ressaltar, que este procedimento não ofende ao disposto no art. 118, § 2º, da Lei de Execução Penal (LEP), bem como, igualmente, ao princípio da presunção da inocência, contraditório e ampla defesa, porquanto a prévia oitiva do reeducando, para efeito de regularidade da regressão prisional, somente é exigida quando se trate de medida definitiva, sendo dispensável em caso de regressão cautelar.

Acrescente-se que este posicionamento está pacificado no Supremo Tribunal Federal (STF), no Superior Tribunal de Justiça (STJ) e, ainda, no Tribunal de Justiça de Roraima (TJRR), ou seja, em benefício da disciplina, pode o Estado-juiz, cautelarmente, determinar o recolhimento provisório do reeducando, a quem se atribua infração disciplinar, em regime mais severo, sem prejuízo do direito de ser ouvido posteriormente, antes de decisão final em relação ao reconhecimento ou não de falta grave.

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DETERMINO a REGRESSÃO CAUTELAR do regime de cumprimento de pena do reeducando GARLAND PEREIRA DA SILVA, do ABERTO para o SEMIABERTO, em conformidade com a inteligência do art. 50, II, V, e art. 118, I, da LEP. SUSPENDO os benefícios deste regime.

Designo o dia 24/02/2015, às 10h00min para audiência de justificação.

Dê-se ciência desta decisão ao reeducando e ao estabelecimento prisional.

Solicite-se certidão carcerária atualizada.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 9 de janeiro de 2015.

Joana Sarmento de Matos
Juíza de Direito Substituta - Vara de Execução Penal Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 24/02/2015 às 10:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

202 - 0002902-89.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.002902-5
Sentenciado: Jailson da Silva Roque
Vistos, etc.

Em síntese, o reeducando em epígrafe, que se encontrava foragido desde 9/11/2014, foi recapturado em 25/11/2014, sendo encaminhado a Penitenciária Agrícola de Monte Cristo (PAMC), para cumprimento de sanção disciplinar, ver documento de fl. 37.

Com vistas, o "Parquet", às fls. 38/39, requereu a regressão de regime com designação de audiência de justificação.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão ao "Parquet".

Compulsando os autos, verifico que tal fato atribuído ao reeducando revela um comprometimento à execução da pena, ensejando possível reconhecimento da falta grave e devida sanções penais, o que justifica a regressão cautelar ao regime mais gravoso.

Vale ressaltar, que este procedimento não ofende ao disposto no art. 118, § 2º, da Lei de Execução Penal (LEP), bem como, igualmente, ao princípio da presunção da inocência, contraditório e ampla defesa, porquanto a prévia oitiva do reeducando, para efeito de regularidade da regressão prisional, somente é exigida quando se trate de medida

definitiva, sendo dispensável em caso de regressão cautelar.

Acrescente-se que este posicionamento está pacificado no Supremo Tribunal Federal (STF), no Superior Tribunal de Justiça (STJ) e, ainda, no Tribunal de Justiça de Roraima (TJRR), ou seja, em benefício da disciplina, pode o Estado-juiz, cautelarmente, determinar o recolhimento provisório do reeducando, a quem se atribua infração disciplinar, em regime mais severo, sem prejuízo do direito de ser ouvido posteriormente, antes de decisão final em relação ao reconhecimento ou não de falta grave.

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DETERMINO a REGRESSÃO CAUTELAR do regime de cumprimento de pena do reeducando JAILSON DA SILVA ROQUE, do ABERTO para o SEMIABERTO, em conformidade com a inteligência do art. 50, II, V, e art. 118, I, da LEP. SUSPENDO os benefícios deste regime.

Designo o dia 05/03/2015, às 10h15min para audiência de justificação.

Dê-se ciência desta decisão ao reeducando e ao estabelecimento prisional.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 9 de janeiro de 2015.

Joana Sarmento de Matos
Juíza de Direito Substituta - Vara de Execução Penal Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 05/03/2015 às 10:15 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

203 - 0002911-51.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.002911-6
Sentenciado: Andreia Soares de Sousa
Vistos etc.

Trata-se de análise de remição de pena em favor da reeducanda acima, condenada à pena de 6 anos e 8 meses de reclusão e 680 dias-multa, a ser cumprida, inicialmente, em regime semiaberto, pela prática dos crimes previstos no art. 33, caput, da Lei de Tóxicos.

Certidão carcerária, fl. 48.

Folhas de frequência de trabalho interno fls. 49/68.

Certificados de estudo, fls. 69/75.

O "Parquet" opinou pelas remições certificadas, fl. 77.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifico que a reeducanda faz jus à remição de 195 dias de sua pena privativa de liberdade, porquanto, durante o trabalho, ver fls. 49/68, e o estudo, ver fls. 69/75, estava no regime fechado, não cometeu falta grave, conta com 470 dias laborados e 470h de estudo.

Posto isso, em consonância parcial com o "Parquet", DECLARO remidos 195 dias da pena privativa de liberdade da reeducanda Andreia Soares de Sousa, nos termos do art. 126, § 1º, I e II, da Lei de Execução Penal. Elabore-se nova calculadora de execução penal, após, dê-se cópia a reeducanda.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 12.1.2015 11:21.

Joana Sarmento de Matos
Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

204 - 0015684-31.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.015684-4
Sentenciado: Marcelo dos Santos Teodosio
Vistos, etc.

O reeducando acima indicado é contumaz faltar aos pernoites, conforme consta nos documentos de fl. 55/56.

Com vistas, o "Parquet", às fls. 58/59, requereu a regressão de regime com designação de audiência.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão ao "Parquet".

Compulsando os autos, verifico que tal fato atribuído ao reeducando revela um comprometimento à execução da pena, ensejando possível reconhecimento da falta grave e devida sanções penais, o que justifica a regressão cautelar ao regime mais gravoso.

Vale ressaltar, que este procedimento não ofende ao disposto no art. 118, § 2º, da Lei de Execução Penal (LEP), bem como, igualmente, ao princípio da presunção da inocência, contraditório e ampla defesa, porquanto a prévia oitiva do reeducando, para efeito de regularidade da regressão prisional, somente é exigida quando se trate de medida definitiva, sendo dispensável em caso de regressão cautelar.

Acrescente-se que este posicionamento está pacificado no Supremo Tribunal Federal (STF), no Superior Tribunal de Justiça (STJ) e, ainda,

no Tribunal de Justiça de Roraima (TJRR), ou seja, em benefício da disciplina, pode o Estado-juiz, cautelarmente, determinar o recolhimento provisório do reeducando, a quem se atribua infração disciplinar, em regime mais severo, sem prejuízo do direito de ser ouvido posteriormente, antes de decisão final em relação ao reconhecimento ou não de falta grave.

Posto isso, DETERMINO a REGRESSÃO CAUTELAR do regime de cumprimento de pena do reeducando MARCELO DOS SANTOS TEODÓSIO, do ABERTO para o SEMIABERTO, em conformidade com a inteligência do art. 50, V, e art. 118, I, da LEP. SUSPENDO todos os benefícios deste regime.

Designo o dia 24/02/2015, às 10h45min para audiência de justificação, quando será apreciado o pedido de fl. 44.

Dê-se ciência desta decisão aos respectivos estabelecimentos prisionais.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 9 de janeiro de 2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito Substituta - Vara de Execução Penal/RR Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 24/02/2015 às 10:45 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

205 - 0018956-33.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.018956-3

Sentenciado: Deybed Paiva da Silva

DEFIRO a sanção para o reeducando, solicitada à fls. 38.

Designo o dia 05/02/2015, às 10h45min, para audiência de justificação.

Intimem-se.

Boa Vista/RR, 9 de janeiro de 2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito Substituta - Vara de Execução Penal Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 05/02/2015 às 10:45 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

206 - 0100199-14.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.100199-7

Sentenciado: Cidinei da Silva Serrão

I Ao "Parquet".

II Intimem-se.

Boa Vista/RR, 12 de janeiro de 2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito Substituta - Vara de Execução Penal/RR

Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

207 - 0154477-91.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.154477-8

Sentenciado: Josias Carvalho Moura

Junte-se aos autos, os documentos em anexo.

Dê-se vistas novamente ao "Parquet".

Após, conclusos.

Tramite-se o feito com urgência.

Intimem-se.

Boa Vista/RR, 12 de janeiro de 2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito Substituta - Vara de Execução Penal/RR

Advogado(a): Antônio Agamenon de Almeida

208 - 0182795-50.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.182795-7

Sentenciado: Gizeldo Duarte Barbosa Junior

I Ao "Parquet".

II Intimem-se.

Boa Vista/RR, 12 de janeiro de 2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito Substituta - Vara de Execução Penal/RR

Nenhum advogado cadastrado.

209 - 0204047-75.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.204047-5

Sentenciado: Frank Wellington Pereira de Souza

I Ao "Parquet".

II Intimem-se.

Boa Vista/RR, 12 de janeiro de 2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito Substituta - Vara de Execução Penal/RR

Nenhum advogado cadastrado.

210 - 0207932-97.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.207932-5

Sentenciado: Jose Aparecido Menezes Rego

I Ao "Parquet".

II Intimem-se.

Boa Vista/RR, 12 de janeiro de 2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito Substituta - Vara de Execução Penal/RR

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Execução Penal

Expediente de 13/01/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

PROMOTOR(A):

Anedilson Nunes Moreira

Carlos Paixão de Oliveira

ESCRIVÃO(A):

Sdaourleos de Souza Leite

Execução da Pena

211 - 0069956-58.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.069956-4

Sentenciado: George Harisson Ferreira Moura

Pela MM. Juíza foi dito: Faço do presente termo meu relatório. DECIDO.

Na presente audiência o reeducando declarou que não ameaçou a ex

esposa e nem proferiu palavras de baixo calão, quanto a fuga de outubro

declarou que realmente fugiu e que foi recapturado. Com a relação a

fuga de novembro diz que a mesma não o correu. Diante da ausência de

justificativa plausível, RECONHEÇO FALTA GRAVE cometida pelo

reeducando em das ameaças a sua ex esposa e fuga "devendo ser

fixada a data base de novembro para os benefícios" nos termos do art.

50, VI e II ambos da Lei de Execução Penal, por consequência,

DETERMINO que o reeducando PERMANEÇA no REGIME FECHADO,

ainda, REVOGO 1/3 de eventuais dias remidos, nos termos do art. 127

da Lei de Execução Penal, por último, a CONDUTA do reeducando deve

ser considerada MÁ, nos termos do art. 99, IV, do Regimento Interno das

Unidades Prisionais do Estado de Roraima. Informe-se a Vara de

Violência Doméstica o nome correto do reeducando, posto a Delegacia

ter cadastrado erroneamente o seu nome, conforme BO nº28073E/2014.

Elabore-se nova calculadora de execução penal. Decisão publicada em

audiência. Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. As

partes dispensam o prazo recursal. Nada mais havendo, mandou a MM.

Juíza de Direito auxiliar nesta Vara de Execução Penal, Dra. Joana

Sarmento de Matos, encerrar o presente termo, que vai por todos

assinados. Boa Vista/RR, 13.1.2015.

Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

212 - 0076908-19.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.076908-4

Sentenciado: Miriam Débora Firmino de Amorim

Vistos etc.

A reeducanda acima indicada, já qualificada nestes autos de execução,

foi condenada à pena de 8 anos de reclusão, em regime fechado, ver

guia de fl. 3.

Com vistas, o "Parquet" opinou pela prescrição da pena, fl. 440.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão ao "Parquet".

Compulsando os autos, considerando que a reeducanda não foi

recapturada, ver fl. 433, verifica-se que a prescrição da pretensão

executória da pena da reeducanda ocorreu no dia 15/10/2013, ver fl.

399. Logo, ante tal constatação, a extinção da pena da reeducanda é

medida que se impõe.

Posto isso, julgo PROCEDENTE e DECLARO, em face da prescrição

executória, extinta a punibilidade da pena privativa de liberdade e de

multa aplicada à reeducanda MIRIAM DÉBORA FIRMINO DE AMORIM,

referente à Ação Penal nº 0010 02 040202-9, oriunda da 1ª Vara

Criminal Residual/RR, nos termos dos artigos 107, IV c/c art. 109, IV e

art. 110, caput, todos do Código Penal.

Remeta-se cópia desta sentença à Polinter e ao DESIPE, para fins de

baixa em seus cadastros, providenciando o recolhimento dos mandados

de prisão eventualmente expedidos relativos a esta pena, certificando-

se.

Caso a reeducanda esteja inserida no Sistema Nacional de Procurados

e Impedidos (SIMP), solicite-se a exclusão.

Dê-se a baixa do mandado de prisão, no Banco Nacional de Mandados

de Prisão BNMP, caso haja mandado de prisão em aberto.

Publique-se. Intimem-se.

A intimação da reeducanda deverá ser por edital, uma vez que se encontra foragida

Uma vez certificado o trânsito em julgado, retifique-se a guia de recolhimento, nos termos do § 2.º do art. 106, da LEP. Comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral - TRE, conforme o inciso III, do art. 15, da Constituição Federal CF.

Após, certifique-se o Cartório se todas as formalidades legais foram cumpridas. Em caso positivo, arquivem-se, com baixa na distribuição, observando as normas na Corregedoria Geral de Justiça.

Boa Vista/RR, 13 de janeiro de 2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito Substituta Vara de Execução Penal/RR

Advogado(a): Ronnie Gabriel Garcia

213 - 0127398-74.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.127398-2

Sentenciado: Waldiney de Alencar Sousa

Pela MM. Juíza foi dito: Faço do presente termo meu relatório. DECIDO. Na presente audiência o reeducando declarou que estava na posse celular, mesmo estando no RDD. O celular era para conversar com a família. Diante da declaração do reeducando, RECONHEÇO FALTA GRAVE cometida em razão da posse de um celular dentro da PAMC, nos termos do art. 50, VII, da Lei de Execução Penal, ainda, DETERMINO que o reeducando PERMANEÇA no REGIME FECHADO, seja REVOGADO 1/3 de eventuais dias remidos, nos termos do art. 127 da Lei de Execução Penal, CLASSIFICO a sua CONDUTA como MÁ, nos termos do art. 99, IV, do Regimento Interno das Unidades Prisionais do Estado de Roraima. Elaborar novo calculo. Decisão publicada em audiência. Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. Nada mais havendo, mandou a MM. Juíza de Direito auxiliar nesta Vara de Execução Penal, Dra. Joana Sarmento de Matos, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 13.1.2015. Nenhum advogado cadastrado.

214 - 0189364-67.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.189364-5

Sentenciado: Carlos Eduardo Cantanhede de Oliveira

Vistos etc.

Em face do documento juntado à fl. 500, JULGO PREJUDICADO o pedido de fls. 483/487.

Expedientes necessários.

Publique-se. Intime-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 13 de janeiro de 2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito Substituta - Vara de Execução Penal/RR

Advogados: João Pujucan P. Souto Maior, Jules Rimet Grangeiro das Neves

215 - 0207889-63.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.207889-7

Sentenciado: Sonjila Soares de Lima

DESPACHO

I Diante da certidão supramencionada, redesigno o dia 26/02/2015, às 9h45min, para audiência de justificação da reeducanda Sonjila Soares de Lima.

II Por fim, DETERMINO que o cartório junte a intimação publicada no Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Boa Vista/RR, 13.1.2015 12:26.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

216 - 0001016-60.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.001016-1

Sentenciado: Raweila dos Reis de Oliveira

DESPACHO

I Diante da certidão supramencionada, redesigno o dia 26/02/2015, às 9h45min, para audiência de justificação da reeducanda Raweila dos Reis de Oliveira.

II Por fim, DETERMINO que o cartório junte a intimação publicada no Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Boa Vista/RR, 13.1.2015 12:16.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito da Vara de Execução Penal

Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

217 - 0001114-45.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.001114-4

Sentenciado: Gilbevan Alves Ribeiro

Vistos etc.

Trata-se de progressão de regime c/c saída temporária, em favor do reeducando acima, já qualificado nestes autos, fls. 175/175v.

Certidão carcerária, fls. 177/178.

O "Parquet" opinou pelo indeferimento dos pedidos, fl. 179.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão à Defesa.

Compulsando os autos, observo que o reeducando preenche os requisitos denominados objetivos e subjetivos para obtenção dos benefícios da progressão de regime, bem como da saída temporária, uma vez que cumpriu o lapso temporal em 02/01/2015, ver cálculo de fls. 169/169v, e embora possua comportamento carcerário "não observado", não há nos autos informação de que cometeu falta grave, média ou leve. Logo, há compatibilidade dos benefícios com os objetivos da pena, conforme o Art. 112 e Art. 122, I, Art. 123 e Art. 124, todos da Lei nº 7.210, de 11.7.1984.

Posto isso, em consonância com a Defesa e em dissonância com o "Parquet", DEFIRO os pedidos de PROGRESSÃO DE REGIME, do FECHADO para o SEMIABERTO e DEFIRO a SAÍDA TEMPORÁRIA ANUAL, nos períodos de 16 a 22/1/2015, 8 a 14/5/2015, 7 a 13/8/2015, 9 a 15.10.2015 e 24 a 30.12.2015, nos termos do art. 112, art. 122, I, art. 123 e art. 124, todos da Lei de Execução Penal, em favor do reeducando GILBEVAN ALVES RIBEIRO, desde que a conduta ainda esteja "BOA" e a direção do estabelecimento prisional emita parecer favorável à concessão deste último benefício.

Caso positivo, cientifique-se o reeducando que, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à Direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na Certidão Carcerária e será informado a este Juízo; b) recolher-se no período noturno; e c) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes.

Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na Certidão Carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Mas, caso o parecer seja desfavorável, comunique-se este Juízo, imediatamente.

Dê-se ciência ao estabelecimento prisional e ao reeducando.

Publique-se. Intime-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Atualize-se o regime de cumprimento de pena.

Boa Vista/RR, 12 de janeiro de 2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito Substituta - Vara de Execução Penal/RR

Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

218 - 0004977-72.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.004977-9

Sentenciado: Mikson Pedro Constantino Trindade

Considerando a superlotação da "Ala da Cozinha", antes de me manifestar quanto à transferência, requisitem-se informações da Unidade Prisional, no prazo de 24h, quanto ao alegado pela Defesa, fls. 167/167v.

Após, conclusos.

Tramite-se o feito em caráter de urgência.

Boa Vista/RR, 12 de janeiro de 2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito substituta - Vara de Execução Penal

Advogado(a): Antonio Leandro da Fonseca Farias

219 - 0005018-39.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.005018-1

Sentenciado: Simon Guimaraes Alcantara

Pela MM. Juíza foi dito: Faço do presente termo meu relatório. DECIDO. Na presente audiência o reeducando prestou suas justificativas, declarando que possui problema médico relativo a hernia de disco, o que se mostrou plausível, no momento. Sendo assim, apesar de já ter sido homologada justificativa do reeducando em fls. 126, tendo em vista que o reeducando se reapresentou somente ficou foragido um dia e ainda considerando possíveis problema de saúde do reeducando HOMOLOGO A JUSTIFICATIVA apresentada pelo reeducando nesta audiência, nos termos requeridos pelo Ministério Público e pela Defesa, servindo a audiência como admonitória para o reeducando, ficando este ciente de que esta medida é única e, caso volte a faltar aos pernoites, poderá ter seu regime regredido nos termos da Lei de Execução Penal. Por consequência, DETERMINO que sua conduta seja CLASSIFICADA

como BOA. Volte cumprir sua pena no REGIME SEMIABERTO. Tendo em vista a alegação de problema de saúde do reeducando determino a submissão do mesmo a avaliação médica. Sentença publicada em audiência. Partes devidamente intimadas. Nada mais havendo, mandou a MM. Juíza de Direito auxiliar nesta Vara de Execução Penal, Dra. Joana Sarmento de Matos, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 13.1.2015.
Nenhum advogado cadastrado.

220 - 0007975-13.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.007975-0

Sentenciado: Francisco Alves Gonçalves

Pela MM. Juíza foi dito: Faço do presente termo meu relatório. DECIDO. Na presente audiência o reeducando declarou que no seu ponto de vista não cometeu crime. Que o que fez foi alugar um imóvel de sua propriedade a terceiros pessoas e que no referido imóvel foi encontrada droga. Que foi convidado a ir até a delegacia e o delegado o atendeu por tráfico, apesar de o locatário do imóvel assumir a posse da droga. Diante da declaração do reeducando, RECONHEÇO FALTA GRAVE cometida em razão do crime, fl. 163, nos termos do art. 52, "caput", ambos da Lei de Execução Penal, por consequência, DETERMINO que o reeducando permaneça cumprindo sua pena no REGIME FECHADO, ainda, REVOGO 1/3 de eventuais dias remidos, nos termos do art. 127 da Lei de Execução Penal, por último, a CONDUTA do reeducando deve ser considerada MÁ, nos termos do art. 99, IV, do Regimento Interno das Unidades Prisionais do Estado de Roraima. Elabore-se nova calculadora de execução penal. Decisão publicada em audiência. Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. As partes dispensam o prazo recursal. Nada mais havendo, mandou a MM. Juíza de Direito auxiliar nesta Vara de Execução Penal, Dra. Joana Sarmento de Matos, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 13.1.2015.

Advogado(a): Ariana Camara da Silva

221 - 0008817-90.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.008817-3

Sentenciado: Remir Correia Cordeiro

Solicite-se informações à unidade prisional, se há divergência no Ofício nº 07/2014/SEJUC/DESIPE/CPBV/GAB, com relação ao nome do reeducando Remir Correia Cordeiro, já que não existe no Sistema de Informatização dos Serviços das Comarcas (SISCOM), reeducando com o nome de Remir Correia Carneiro.

Com as informações, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

Boa Vista/RR, 9 de janeiro de 2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito Substituta Vara de Execução Penal/RR

Advogados: José Luciano Henriques de Menezes Melo, Gerson Coelho Guimarães, Andréia Margarida André

222 - 0013600-28.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.013600-6

Sentenciado: Douglas Pereira Casusa

Pela MM. Juíza foi dito: Faço do presente termo meu relatório. DECIDO. Na presente audiência o reeducando declarou que estava na posse do celular entretanto o mesmo não estava prestando. Diante da declaração do reeducando, RECONHEÇO FALTA GRAVE cometida em razão do crime, fls. 84/86, nos termos do art. 52, "caput", ambos da Lei de Execução Penal, por consequência, DETERMINO que o reeducando permaneça cumprindo sua pena no REGIME FECHADO, ainda, REVOGO 1/3 de eventuais dias remidos, nos termos do art. 127 da Lei de Execução Penal, por último, a CONDUTA do reeducando deve ser considerada MÁ, nos termos do art. 99, IV, do Regimento Interno das Unidades Prisionais do Estado de Roraima. Elabore-se nova calculadora de execução penal. Decisão publicada em audiência. Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. As partes dispensam o prazo recursal. Nada mais havendo, mandou a MM. Juíza de Direito auxiliar nesta Vara de Execução Penal, Dra. Joana Sarmento de Matos, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 13.1.2015.

Nenhum advogado cadastrado.

223 - 0016832-48.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.016832-2

Sentenciado: Ozziel Souza de Oliveira

Vistos, etc.

O reeducando acima indicado, já qualificado nos autos desta execução, foi condenado à pena total de 2 anos e 6 meses de reclusão, atualmente em regime aberto, ver guias de fls. 24, 87 e 102.

Cálculo de penas, fl. 251/253.

Certidão cartorária atestando o cumprimento da pena, fl. 254.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Postergo a manifestação do "Parquet".

Compulsando os autos, observo que o reeducando cumpriu a pena imposta, ver cálculo de fls. 251/253, antes da fuga noticiada às fls. 245/246. Logo, ante tal constatação, a extinção da pena privativa de liberdade do reeducando, em razão do cumprimento, é medida que se impõe.

Posto isso, DECLARO extinta, a pena privativa de liberdade do reeducando OZIEL SOUZA DE OLIVEIRA, correspondente aos autos das Ações Penais 0010 11 008017-2, 0010 07 177681-8 e 0010 09 218953-8, oriunda do Juizado de Violência Doméstica contra a Mulher/RR, desta Comarca, nos termos do artigo 109 da Lei de Execução Penal. REVOGO a decisão de fl. 250, em todos os seus termos.

Deixo de expedir Alvará de Soltura em favor do reeducando, uma vez que este encontra-se foragido, devendo sua intimação ser por edital. Remeta-se cópia desta Sentença e do Alvará de Soltura ao DESIPE e à Polinter/RR, para fins de baixa em seus cadastros, providenciando recolhimento dos mandados de prisão eventualmente expedidos relativos a esta pena, certificando-se.

Caso o reeducando esteja inserido no Sistema Nacional de Procurados e Impedidos (SIMP), solicite-se a exclusão.

Dê-se a baixa no Banco Nacional da Mandados de Prisão BNMP, caso haja mandado de prisão em aberto.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Uma vez certificado o trânsito em julgado, retifique-se a guia de recolhimento, nos termos do § 2.º do art. 106, da LEP. Comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral - TRE, conforme o inciso III, do art. 15, da Constituição Federal CF.

Após, certifique-se o cartório se todas as formalidades legais foram cumpridas e, em caso positivo, arquivem-se estes autos, observando as normas da Corregedoria Geral de Justiça - CGJ.

Boa Vista/RR, 13 de janeiro de 2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito Substituta Vara de Execução Penal/RR

Nenhum advogado cadastrado.

224 - 0001893-29.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001893-9

Sentenciado: Antonia Bezerra da Silva

Vistos etc.

Trata-se de pedido de transferência de Execução Penal para a Comarca de Caracarái/RR, interposto em favor da reeducanda acima, fl. 116, atualmente em prisão albergue-domiciliar.

Com vistas, o "Parquet" opinou pelo deferimento, fl. 117.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

Assiste razão às partes.

Ademais, a assistência da família ao preso é assegurada por força constitucional, conforme dispõe o art. 5º, LXIII, da CF/88.

Tal benesse vislumbra a reinserção e ressocialização da reeducanda na sociedade.

Posto isso, considerando que a reeducanda está em prisão albergue-domiciliar, em consonância com o "Parquet", DEFIRO o pedido de TRANSFERÊNCIA DE EXECUÇÃO PENAL interposto em favor da reeducanda ANTÔNIA BEZERRA DA SILVA, para que cumpra sua pena na Comarca de Caracarái/RR. Outrossim, DETERMINO que se apresente naquela Comarca no prazo de 30 (trinta) dias a partir do dia da prolação desta decisão.

Publique-se. Intime-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Por fim, remetam-se os autos à Comarca de Caracarái/RR.

Boa Vista/RR, 13 de janeiro de 2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito Substituta - Vara de Execução Penal/RR

Nenhum advogado cadastrado.

225 - 0008136-86.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008136-6

Sentenciado: Janio Melo de Almeida

Vistos etc.

Trata-se de análise de pedido de prorrogação da prisão domiciliar interposto em favor do reeducando acima, fls. 126/127, condenado à pena 10 anos e 6 meses de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado e ao pagamento de 629 dias-multa, pela prática dos crimes previstos no art. 157, § 2º, I e II, (duas vezes), na forma do art. 71, ambos do Código Penal.

Documento de agendamento de perícia, fl. 129.

Com vista, o "Parquet" opinou pela prorrogação da domiciliar, até a juntada do laudo médico, fl. 130.

Em anexo, consta pedido da Defesa, informando que a direção da unidade prisional não encaminhou o reeducando à Junta Médica, na data prevista, sob a alegação de falta de transporte.

Vieram os autos conclusos.

E o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão ao "Parquet".

Contudo, tenho por necessário prorrogar a domiciliar do reeducando, em caráter liminar, para os acompanhamentos médicos necessários, o que não pode ser disponibilizado na unidade prisional, bem como seja avaliado pela Junta Médica Oficial do Estado.

Posto isso, DEFIRO, em caráter liminar, o benefício de PRISÃO DOMICILIAR em favor do reeducando Jânio Melo de Almeida, pelo período de 45 dias, nos termos do art. 1º, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, e art. 117, II, Lei de Execução Penal, para que, dentro desse período, seja submetido à Junta Médica Pericial Oficial do Estado do Roraima, a fim de instruir o pedido de prisão domiciliar, devendo a unidade prisional em que se encontra encontra recolhido providenciar o encaminhamento deste à referida Junta, sob pena de responsabilidade..

O reeducando fica cientificado que: a) deverá ficar recolhido em sua residência em tempo integral, exceto quanto a saída importar no tratamento médico objeto desta decisão; b) deverá se apresentar na unidade prisional após o transcurso do prazo acima, salvo se este Juízo prorrogar o benefício deferido neste ato; c) não poderá mudar de residência ou desta Comarca sem autorização deste Juízo; e d) ainda, não poderá frequentar bares, boates, casa de jogos, casas de prostituição ou semelhantes.

Qualquer alteração verificada na conduta ou comportamento do reeducando no usufruto deste benefício deverá ser comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 13 de janeiro de 2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito Substituta Vara de Execução Penal/RR

Advogados: Antônio Cláudio de Almeida, Antônio Agamenon de Almeida, Jose Maria de Aguiar Silva Neto, Peter Reynold Robinson Júnior, Thaiza Maria Carvalho de Almeida

226 - 0008208-73.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008208-3

Sentenciado: Edenilson Clovis Pereira Rodrigues Junior

Vistos etc.

Trata-se da análise da saída temporária para 2015, em favor do(a) reeducando(a) acima, já qualificado(a) nestes autos, fl. 126.

Certidão carcerária, fls. 127/130.

O "Parquet" opinou pelo deferimento da saída temporária, fl. 132.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão ao "Parquet".

Verifico que o(a) reeducando(a) conta com uma boa conduta carcerária. Logo, diante do preenchimento dos requisitos, o benefício deve ser deferido em favor do reeducando, por se mostrar compatível com os objetivos da pena.

Posto isso, DEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA ANUAL, em favor do(a) reeducando(a) EDENILSON CLOVIS PEREIRA RODRIGUES, para ser usufruída nos períodos de 6 a 12/3/2015, 8 a 14/5/2015, 7 a 13/8/215, 9 a 15.10.2015 e 24 a 30.12.2015, nos termos do art. 122, I, art. 123 e art. 124, todos da Lei de Execução Penal, desde que a direção do estabelecimento prisional emita parecer favorável à concessão deste benefício.

Cientifique-se o (a) reeducando(a) que, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à Direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na Certidão Carcerária e será informado a este Juízo; b) recolher-se no período noturno; e c) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes.

Qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do(a) reeducando(a) deverá ser registrada na Certidão Carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Mas, caso o parecer seja desfavorável, comunique-se este Juízo, imediatamente.

Dê-se ciência ao estabelecimento prisional e ao(a) reeducando(a).

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista, 13 de janeiro de 2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito Substituta - Vara de Execução Penal/RR

Nenhum advogado cadastrado.

227 - 0002809-29.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002809-2

Sentenciado: Andre Ricardo da Silva Souza

DESPACHO

I Diante da certidão supramencionada, redesigno o dia 26.2.2015, às 9h15min, para audiência de justificação do reeducando André Ricardo da Silva Sousa.

II Por fim, DETERMINO que o cartório junte a intimação publicada no Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Boa Vista/RR, 13.1.2015 12:04.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

228 - 0002829-20.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002829-0

Sentenciado: Francisco Almeida da Costa Neto

Pela MM. Juíza foi dito: Faço do presente termo meu relatório. DECIDO.

Na presente audiência o reeducando declarou que tentou fugir pois havia recebido a intimação de uma cópia sentença em que foi condenado injustamente á mais de 8 anos. Que diante o desespero ficou foragido 6 dias. Diante da declaração do reeducando, RECONHEÇO FALTA GRAVE cometida em razão da fuga, fls. 30/31, nos termos do art. 50, II, da Lei de Execução Penal, por consequência, DETERMINO que o reeducando permaneça cumprindo sua pena no REGIME FECHADO, ainda, REVOGO 1/3 de eventuais dias remidos, nos termos do art. 127 da Lei de Execução Penal, por último, a CONDOTA do reeducando deve ser considerada MÁ, nos termos do art. 99, IV, do Regimento Interno das Unidades Prisionais do Estado de Roraima. Elabore-se nova calculadora de execução penal. Decisão publicada em audiência. Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. As partes dispensem o prazo recursal. Nada mais havendo, mandou a MM. Juíza de Direito auxiliar nesta Vara de Execução Penal, Dra. Joana Sarmento de Matos, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 13.1.2015.

Nenhum advogado cadastrado.

229 - 0011078-57.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.011078-3

Sentenciado: Wilson Ferreira Lima Sobrinho

Vistos etc.

Acolho a manifestação ministerial de fls. 33/34.

INDEFIRO a transferência solicitada às fls. 31/32, do reeducando Wilson Ferreira Lima Sobrinho.

A direção da unidade prisional deve tomar todas providências com relação a segurança do reeducando, sob pena de responsabilidade. Cumpra-se com urgência.

Intimem-se.

Boa Vista/RR, 12 de janeiro de 2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito substituta - Vara de Execução Penal

Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

230 - 0013009-95.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013009-6

Sentenciado: Eliziel de Lima

Junte-se aos autos, os documentos em anexo.

Dê-se vistas novamente ao "Parquet".

Após, conclusos.

Tramite-se o feito com urgência.

Intimem-se.

Boa Vista/RR, 13 de janeiro de 2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito Substituta Vara de Execução Penal/RR

Advogados: Luis Gustavo Marçal da Costa, Bruno Barbosa Guimaraes Seabra

231 - 0015694-75.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015694-3

Sentenciado: Marcelo Parada de Araújo

Vistos etc.

Trata-se de análise de pedido de conversão de pena privativa de liberdade por restritiva de direitos interposto pelo reeducando acima, em seu favor, fls. 27/28, condenado à pena de 10 meses ano de reclusão, a ser cumprida em regime semiaberto, pela prática do crime previsto no art. 155, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal.

O "Parquet" opinou pelo indeferimento, ver fls. 30/31.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão ao "Parquet".

É oportuno registrar que a análise sobre os preenchimentos dos requisitos legais necessários à efetiva concessão da substituição da

pena privativa de liberdade por restritiva de direitos cabe originariamente ao Juízo da Condenação.

Na hipótese da pena privativa de liberdade não ter sido substituída por restritiva de direitos, no momento da condenação, ainda existe essa possibilidade durante a execução da pena, neste caso, cumpre asseverar que a pena privativa de liberdade pode ser convertida em restritiva de direitos, mediante a satisfação de alguns requisitos, de ordem objetiva e subjetiva.

Para o preenchimento dos requisitos de ordem objetiva é necessário, em primeiro lugar, que o reeducando, conforme limite da pena disposto no art. 44, I, do Código Penal, esteja cumprindo pena não superior a 04 (quatro) anos.

Ainda, o reeducando deverá cumprir pena no regime ABERTO e, ademais, ter cumprido pelos menos 1/4 (um quarto) da pena imposta (art. 180, I e II da Lei n.º 7.210/84).

Quanto à satisfação do requisito de ordem subjetiva, cabe ao Juiz, dentro de um prudente critério, analisar a conversão da pena privativa de liberdade levando em consideração a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do reeducando (art. 180, III da Lei n.º 7.210/84).

Dessa forma, contata-se que o requerente não preenche os requisitos exigidos pelo artigo 180 e seus respectivos incisos, da Lei de Execução Penal (Lei n.º 7.210/84), uma vez que foi condenado em regime semiaberto..

Posto isso, em consonância com o "Parquet", INDEFIRO o pedido de conversão de pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos do reeducando MARCELO PARADA DE ARAÚJO, nos termos do art. 180 e segs., da Lei de Execução Penal.

Dê-se ciência ao reeducando e ao estabelecimento prisional.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 12 de janeiro de 2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito Substituta - Vara de Execução Penal/RR

Nenhum advogado cadastrado.

232 - 0018969-32.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.018969-6

Sentenciado: Kennedy de Lima Rodrigues

Vistos etc.

O(a) reeducando(a) acima indicado(a), já qualificado(a) nos autos desta execução, foi condenado(a) à pena de 1 ano e 10 meses de reclusão, em regime aberto, guia de fl. 3.

Consta na certidão carcerária, fl. 25, que o reeducando foi posto em liberdade.

Por sua vez, a Defesa ingressou com o pedido de conversão da pena privativa em restritiva de direitos, fls. 28/29.

Com vistas, o "Parquet" requereu a extinção do feito sem resolução do mérito, fls. 30/31.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão ao "Parquet".

Considerando que o reeducando não se encontra recolhido, a extinção do feito, sem resolução do mérito, é a medida a ser aplicada.

Posto isso, pelas razões acima, julgo EXTINTO o processo SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 674 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3.10.1941 (Código de Processo Penal), e art. 105 e art. 107, ambos da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal). JULGO PREJUDICADO o pedido de fls. 28/29.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Devolva-se a Guia de Recolhimento e demais peças respectivas ao Juízo de origem.

Por fim, cumpridas as formalidades, oficie-se à Corregedoria Geral de Justiça, solicitando o cancelamento desta Execução da Pena.

Boa Vista, 13 de janeiro de 2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito Substituta - Vara de Execução Penal/RR

Nenhum advogado cadastrado.

233 - 0019011-81.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.019011-6

Sentenciado: Pedro Rodolfo Bezerra dos Santos

I Acolho o parecer ministerial do anverso.

II Determino que o reeducando seja encaminhado à avaliação da Junta Médica Oficial do Estado, devendo, nesse sentido, o sistema unidade prisional adotar as devidas providências.

III Solicitem-se ao Hospital geral de Roraima HGR, acerca de eventual alta hospitalar do reeducando.

IV Intimem-se.

Boa Vista/RR, 13 de janeiro de 2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito Substituta - Vara de Execução Penal/RR

Nenhum advogado cadastrado.

1ª Criminal Residual

Expediente de 12/01/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Jésus Rodrigues do Nascimento

PROMOTOR(A):

Adriano Ávila Pereira

Carla Cristiane Pipa

ESCRIVÃO(A):

Rozeneide Oliveira dos Santos

Sdaourleos de Souza Leite

Ação Penal

234 - 0052738-51.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.052738-7

Réu: Wendell Marinho Vieira

Designo o dia 09/04/2015 às 9:55, para a realização da audiência. Intimações e expedientes devidos.

Boa Vista-RR, 19/12/14.

JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO

Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal Residual. Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 09/04/2015 às 09:55 horas.

Advogados: Natanael Gonçalves Vieira, Allan Kardec Lopes Mendonça Filho

235 - 0124468-20.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.124468-8

Réu: André Mendonça dos Santos

Audiência REDESIGNADA para o dia 20/02/2015 às 12:15 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

236 - 0011526-69.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.011526-9

Réu: M.G.D.

O Ministério Público apresentou recurso de apelação às fls. 282.

Verifico que o réu não foi localizado para ser intimado da sentença (cf. certidão de fls. 284). Todavia, o réu é advogado que atua em causa própria, tendo sido intimado da sentença absolutória via DJE.

Destarte, recebo o recurso ministerial e abro vista ao Ministério Público para apresentação das razões recursais e no retorno intime-se a defesa para contrarrazões.

Boa Vista, 12/01/2015.

JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO

Juiz Titular da 1ª Vara Criminal Residual

Advogado(a): Marcos Guimarães Dualibi

237 - 0013639-88.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.013639-2

Réu: Igor Elvis Lustosa Gonçalves

Designo o dia 16/04/2015 às 9:00, para a realização da audiência. Intimações e expedientes devidos.

Boa Vista-RR, 05/12/14.

JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO

Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal Residual. Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 16/04/2015 às 09:00 horas.

Advogado(a): Mauro Silva de Castro

Carta Precatória

238 - 0016269-83.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016269-3

Réu: Jan Roman Wilt e outros.

PUBLICAÇÃO: Intimar a defesa para audiência designada para o dia 04/02/2015 as 9:00.

Advogados: Antônio Agamenon de Almeida, José Aparecido Correia, Wellington Sena de Oliveira

1ª Criminal Residual

Expediente de 13/01/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Jésus Rodrigues do Nascimento

PROMOTOR(A):

Adriano Ávila Pereira

Carla Cristiane Pipa
ESCRIVÃO(Á):
Rozeneide Oliveira dos Santos
Sdaourleos de Souza Leite

Ação Penal

239 - 0012549-11.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012549-2

Réu: Irlan Macêdo da Silva

Apresentado o acusado Irlan Macedo da Silva, observo que o MP insistiu na oitiva de duas testemunhas, sendo que o réu se encontra preso desde 02 de agosto de 2014 pelo crime de roubo simples, restando configurado excesso prazal uma vez que a resposta à acusação foi apresentada em 01 de outubro de 2014, não tendo sido ouvidas ainda as testemunhas de defesa em virtude de não ter esgotado o rol de acusação, havendo 07 testemunhas a serem ouvidas.

O réu informa que o seu endereço é o mesmo que consta na denúncia, ressalta apenas que o número é 1240, e seu fone para contato é 99111-6601.

Isto posto, relaxo a prisão nos termos do art. 5º, LXIV da CF/88.

Expeça-se o Alvará de Soltura.

Designo desde já a continuidade da audiência para o dia 17/04/2015 às 10h, saindo réu e sua advogada devidamente intimados. A advogada informa que trará as testemunhas de defesa independentemente de intimação.

Intimem-se o MP desta decisão de da data da audiência.

Boa Vista (RR), 13/01/2015.

JÉBUS RODRIGUES DO NASCIMENTO
 Juiz Titular da 1a Vara Criminal Residual
 Advogado(a): Ana Clecia Ribeiro Araújo Souza

Inquérito Policial

240 - 0016065-39.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016065-5

Indiciado: A.C.C.S.P.

Ciente da petição de fls. 63/67 e documentos de fls. 68/70, tendo em vista a denúncia ainda não ter sido recebida, abro vista dos presentes autos ao Ministério Público para manifestação.

Boa Vista, 13/01/2015.

JÉBUS RODRIGUES DO NASCIMENTO
 Juiz Titular da 1a Vara Criminal Residual
 Nenhum advogado cadastrado.

2ª Criminal Residual

Expediente de 13/01/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Leonardo Pache de Faria Cupello
PROMOTOR(A):
Cláudia Parente Cavalcanti
ESCRIVÃO(Á):
Elisângela Sampaio Florenço Santana
Sdaourleos de Souza Leite

Auto Prisão em Flagrante

241 - 0019370-31.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.019370-6

Réu: Orinei Leal dos Santos

FINAL DE DECISÃO() Assim, verificada a legalidade da prisão e o preenchimento das formalidades legais da lavratura, HOMOLOGO O AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE DE ORINEI LEAL DOS SANTOS.O acusado foi solto mediante pagamento de fiança, conforme termo (fls. 13). Intimem-se. Notifique-se o MP e a DPE. Boa Vista (RR), 12 de janeiro de 2014.Juiz EVALDO JORGE LEITE Respondendo pelo juízo.

Nenhum advogado cadastrado.

242 - 0019984-36.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.019984-4

Réu: Marcio Gomes Leal

FINAL DE DECISÃO() Assim, verificada a legalidade da prisão e o preenchimento das formalidades legais da lavratura, HOMOLOGO O AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE DE MARCIO GOMES LEAL.O acusado foi solto mediante pagamento de fiança, conforme termo (fls. 12). Intimem-se. Notifique-se o MP e a DPE. Boa Vista (RR), 12 de janeiro de 2014. Juiz EVALDO JORGE LEITE Respondendo pelo juízo. Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

243 - 0002662-37.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002662-7

Réu: Janete Marciana da Conceição

FINAL DE SENTENÇA () Diante do exposto e por tudo o mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na denúncia, para absolver a acusada JANETE MARCIANA DA CONCEIÇÃO da prática do crime previsto no art. 155, § 4º, II e IV, do Código Penal (praticado no dia 18.02.13), nos termos do art. 386, inciso VII, do CPP e para condená-la como incurso nas penas do art. 155, § 4º, II e IV, c.c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal (praticado no dia 19.02.13), passando a dosar as penas a ser-lhe impostas em observância ao art. 68 do Código Penal:()Satisfeita essa condição, o nome da ré deve ser anotado no livro "Rol de Culpados", ficando isento de custas processuais, por se tratar de ré pobre. Cumpridos os expedientes alusivos à sentença, expedir carta de execução dirigida à Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas desta Comarca. Publique-se e se registre no SISCOM. Intimações necessárias. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 09 de janeiro de 2015. Evaldo Jorge Leite Juiz Substituto respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual.

Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

244 - 0005972-17.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005972-5

Réu: Estefeson de Souza Baia

FINAL DE SENTENÇA() Ante o exposto e por tudo o que consta nos autos, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para condenar o acusado ESTEFESON DE SOUZA BAIÁ, nas penas do artigo 157, § 2º, inciso I, do CPB, passando a dosar a pena a ser-lhe aplicada em estrita observância ao disposto no artigo 68, caput, do já citado Diploma Normativo.(...)Satisfeita essa condição, seu nome deve ser anotado no livro "Rol de Culpados", ficando isento de custas processuais, por se tratar de réu pobre.Após o trânsito em julgado, intime-se o réu para, no prazo de 10 dias, efetuar o pagamento da pena de multa acima estipulada, em caso de não satisfação do débito, expedir a certidão da multa, para posterior remessa à Fazenda Pública.Encaminhe-se a arma branca (faca), apreendida nos presentes autos (fl. 14), à Diretoria do Fórum para que proceda à destruição. Cumpridos os expedientes alusivos à sentença, expedir carta de execução dirigidas à Vara de Execução e Penas desta Comarca. Publique-se e registre-se no SISCOM. Intimações necessárias. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 12 de janeiro de 2015.Evaldo Jorge Leite Juiz Substituto respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual. Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Sumaríssimo

245 - 0001561-67.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.001561-8

Réu: Edivan de Araújo Silva

FINAL DE SENTENÇA() Diante do exposto e por tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido formulado na denúncia, para condenar o acusado EDIVAN DE ARAÚJO SILVA como incurso nas penas do crime previsto no art. 306, c.c art. 298, inciso III, ambos do Código de Trânsito Brasileiro, razão por que passo à dosimetria da pena a ser-lhe imposta, em observância ao que dispõe o art. 68 do Código Penal.(...)Satisfeita essa condição, seu nome deve ser anotado no livro "Rol de Culpados", ficando isento de custas processuais, por se tratar de réu pobre. Cumpridos os expedientes alusivos à sentença, expedir carta de execução dirigida à Vara de Execução de Pena desta Comarca. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 12 de janeiro de 2015.Evaldo Jorge Leite Juiz Substituto respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual. Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

246 - 0006098-04.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.006098-0

Indiciado: M.M.G.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (Recebimento da Denúncia): Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o (a) denunciado (a), recebo a denúncia. () Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista, 12 de Janeiro de 2015. EVALDO JORGE LEITE Juiz de Direito Substituto

respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual.
Nenhum advogado cadastrado.

247 - 0004874-94.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.004874-4
Indiciado: P.A.C.D.M.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (Recebimento da Denúncia): Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o (a) denunciado (a), recebo a denúncia. () Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista, 12 de Janeiro de 2015. EVALDO JORGE LEITE Juiz de Direito Substituto respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual.
Nenhum advogado cadastrado.

248 - 0010813-55.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.010813-4
Indiciado: R.F.C.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (Recebimento da Denúncia): Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o (a) denunciado (a), recebo a denúncia. () Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista, 12 de Janeiro de 2015. EVALDO JORGE LEITE Juiz de Direito Substituto respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual.
Nenhum advogado cadastrado.

249 - 0012359-48.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.012359-6
Indiciado: R.A.S.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (Recebimento da Denúncia): Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o (a) denunciado (a), recebo a denúncia. () Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista, 12 de Janeiro de 2015. EVALDO JORGE LEITE Juiz de Direito Substituto respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual.
Nenhum advogado cadastrado.

250 - 0019203-14.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.019203-9
Indiciado: G.S.G.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (Recebimento da Denúncia): Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o (a) denunciado (a), recebo a denúncia. () Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista, 12 de Janeiro de 2015. EVALDO JORGE LEITE Juiz de Direito Substituto respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual.
Nenhum advogado cadastrado.

251 - 0019256-92.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.019256-7
Indiciado: A.F.V.R.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (Recebimento da Denúncia): Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o (a) denunciado (a), recebo a denúncia. () Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista, 12 de Janeiro de 2015. EVALDO JORGE LEITE Juiz de Direito Substituto respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual.
Nenhum advogado cadastrado.

252 - 0000266-19.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.000266-4
Indiciado: D.S.S.O.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (Recebimento da Denúncia): Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o (a) denunciado (a), recebo a denúncia. () Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista, 12 de Janeiro de 2015. EVALDO JORGE LEITE Juiz de Direito Substituto respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual.
Nenhum advogado cadastrado.

3ª Criminal Residual

Expediente de 09/01/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Marcelo Mazur

PROMOTOR(A):

Hevandro Cerutti

Ricardo Fontanella

Ulisses Moroni Junior

ESCRIVÃO(A):

Flávia Abrão Garcia Magalhães

Sdaourleos de Souza Leite

Auto Prisão em Flagrante

253 - 0000127-67.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000127-8

Réu: Josuleido Faustino Bezerra

Ao MP.Em 09/01/2015.Lana Leitão Martins-Juíza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

3ª Criminal Residual

Expediente de 12/01/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Marcelo Mazur

PROMOTOR(A):

Hevandro Cerutti

Ricardo Fontanella

Ulisses Moroni Junior

ESCRIVÃO(A):

Flávia Abrão Garcia Magalhães

Sdaourleos de Souza Leite

Ação Penal

254 - 0006097-19.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.006097-2

Réu: Wyllyans Santos de Freitas e outros.

I-Ao MP sobre fls.218e 219.II-Inaugure-se novo volume nos termos da recomendação da CGJ.

12/01/2015

Lana Leitão Martins-Juíza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

255 - 0012249-49.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012249-9

Réu: Vicente Pereira Galé e outros.

Intime-se o Réu na Cadeia Pública.Em 12/01/2015.Lana Leitão Martins-Juíza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

256 - 0019363-39.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.019363-1

Réu: Elton Bruno Nunes Feitosa

I-Junte-se cópia de eventual decisão proferida no CPF.

II-Após, Conclusos.

12/01/2015.Lana Leitão Martins-Juíza de Direito respondendo pela 3ª Vara Criminal Residual

Nenhum advogado cadastrado.

257 - 0019867-45.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.019867-1

Indiciado: L.P.M.

I-Junte-se cópia de eventual decisão proferida no CPF.

II-Após, Conclusos.

12/01/2015.Lana Leitão Martins-Juíza de Direito respondendo pela 3ª Vara Criminal Residual

Nenhum advogado cadastrado.

258 - 0019868-30.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.019868-9

Indiciado: A.G.C.

I-Junte-se cópia de eventual decisão proferida no CPF.

II-Após, Conclusos.

12/01/2015.Lana Leitão Martins-Juíza de Direito respondendo pela 3ª Vara Criminal Residual

Nenhum advogado cadastrado.

259 - 0019870-97.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.019870-5

Indiciado: E.S.R.

I-Junte-se cópia de eventual decisão proferida no CPF.

II-Após, Conclusos.

12/01/2015.Lana Leitão Martins-Juíza de Direito respondendo pela 3ª Vara Criminal Residual

Nenhum advogado cadastrado.

260 - 0019940-17.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.019940-6

Indiciado: A.R.C.

I-Junte-se cópia de eventual decisão proferida no CPF.

II-Após, Conclusos.

12/01/2015.Lana Leitão Martins-Juíza de Direito respondendo pela 3ª

Vara Criminal Residual

Nenhum advogado cadastrado.

261 - 0019992-13.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.019992-7

Indiciado: M.O.M.

I-Junte-se cópia de eventual decisão proferida no CPF.

II-Após, Conclusos.

12/01/2015.Lana Leitão Martins-Juíza de Direito respondendo pela 3ª

Vara Criminal Residual

Nenhum advogado cadastrado.

262 - 0020021-63.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.020021-2

Indiciado: R.M.S.

I-Junte-se cópia de eventual decisão proferida no CPF.

II-Após, Conclusos.

12/01/2015.Lana Leitão Martins-Juíza de Direito respondendo pela 3ª

Vara Criminal Residual

Nenhum advogado cadastrado.

263 - 0020041-54.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.020041-0

Indiciado: T.S.O.

I-Junte-se cópia de eventual decisão proferida no CPF.

II-Após, Conclusos.

12/01/2015.Lana Leitão Martins-Juíza de Direito respondendo pela 3ª

Vara Criminal Residual

Nenhum advogado cadastrado.

264 - 0020059-75.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.020059-2

Indiciado: R.G.S.A.

Ao MP sobre fls.12, com tramitação direta.Boa vista,

RR.12/01/2015.Lana Leitão Martins-Juíza de Direito respondendo pela

3ª Vara Criminal.

Nenhum advogado cadastrado.

265 - 0020231-17.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.020231-7

Indiciado: J.S.L.

I-Junte-se cópia de eventual decisão proferida no CPF.

II-Após, Conclusos.

12/01/2015.Lana Leitão Martins-Juíza de Direito respondendo pela 3ª

Vara Criminal Residual

Nenhum advogado cadastrado.

266 - 0020294-42.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.020294-5

Indiciado: N.F.P.F.

I-Junte-se cópia de eventual decisão proferida no CPF.

II-Após, Conclusos.

12/01/2015.Lana Leitão Martins-Juíza de Direito respondendo pela 3ª

Vara Criminal Residual

Nenhum advogado cadastrado.

267 - 0020297-94.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.020297-8

Indiciado: G.S.L.

I-Junte-se cópia de eventual decisão proferida no CPF.

II-Após, Conclusos.

12/01/2015.Lana Leitão Martins-Juíza de Direito respondendo pela 3ª

Vara Criminal Residual

Nenhum advogado cadastrado.

268 - 0020360-22.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.020360-4

Indiciado: V.A.S.

I-Junte-se cópia de eventual decisão proferida no CPF.

II-Após, Conclusos.

12/01/2015.Lana Leitão Martins-Juíza de Direito respondendo pela 3ª

Vara Criminal Residual

Nenhum advogado cadastrado.

269 - 0020361-07.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.020361-2

Indiciado: F.G.B.

I-Junte-se cópia de eventual decisão proferida no CPF.

II-Após, Conclusos.

12/01/2015.Lana Leitão Martins-Juíza de Direito respondendo pela 3ª

Vara Criminal Residual

Nenhum advogado cadastrado.

270 - 0020362-89.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.020362-0

Indiciado: F.V.S.L.

Autos n.º 14/020362-0

I. Recebo a denúncia dando o Denunciado como incurso nas penas dos artigos citados, eis que presentes os pressupostos processuais previstos no artigo 41, do Código de Processo Penal, bem como por não se verificarem as circunstâncias dispostas no artigo 395, do mesmo Ordenamento.

II. Cite-se o Denunciado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-o de que se forem arroladas testemunhas residentes em outras Comarcas, as mesmas serão ouvidas na Comarca onde residem se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo e, por fim, que certificado o decurso do prazo sem apresentação da resposta escrita, os Autos serão remetidos a Defensoria Pública, nos termos do artigo 396 e 396-A, §2º, ambos do Código de Processo Penal.

III. Conforme o disposto no artigo 387, IV, do Código de Processo Penal, o Denunciado deverá estar ciente de que, em eventual procedência da ação penal, poderá ser fixado valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração penal, levando-se em conta os prejuízos sofridos pelo ofendido, cabendo ao mesmo manifestar-se a respeito na resposta à acusação.

IV. O Denunciado deve estar ciente de que a partir deste momento, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este Juízo, para que possa ser adequadamente comunicado dos atos processuais.

V. A serventia deverá proceder as mudanças necessárias de características da autuação, devendo, também, processar em apartado eventuais exceções apresentadas no prazo da resposta à acusação.

VI. Deverá, também, alimentar os serviços de estatística e bancos de dados (SINIC) com os dados relativos ao denunciado e respectivo processo, bem como inserir o caso no sistema de controle de presos provisórios, se for caso de Réu preso.

VII. Certifique-se se houve o encaminhamento de laudos periciais eventualmente necessários, em caso negativo, reitere-sse imediatamente com prazo de 5 (cinco) dias.

VIII. Afixe-se tarja ou identificação se for o caso de processo de Réu preso, Réu com prazo prescricional reduzido (menores de 21 ou maiores de 70 anos) ou, ainda, se tratar-se de processo com regime de publicidade restrita (sigilosos).

IX. Junte-se cópia de eventual decisão proferida no Comunicado de Prisão em Flagrante e respectivo mandado ou alvará.

Boa Vista, RR, 12 de janeiro de 2015.

Juíza LANA LEITÃO MARTINS

Nenhum advogado cadastrado.

271 - 0020370-66.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.020370-3

Indiciado: O.L.B.C.

I-Junte-se cópia de eventual decisão proferida no CPF.

II-Após, Conclusos.

12/01/2015.Lana Leitão Martins-Juíza de Direito respondendo pela 3ª

Vara Criminal Residual

Nenhum advogado cadastrado.

272 - 0020371-51.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.020371-1

Indiciado: T.S.T.

I-Junte-se cópia de eventual decisão proferida no CPF.

II-Após, Conclusos.

12/01/2015.Lana Leitão Martins-Juíza de Direito respondendo pela 3ª

Vara Criminal Residual

Nenhum advogado cadastrado.

273 - 0000119-90.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000119-5

Indiciado: A.M.L.

Ao MP sobre fls.15 e 16.Boa vista, RR.12/01/2015.Lana Leitão Martins-Juíza de Direito respondendo pela 3ª Vara Criminal.

Nenhum advogado cadastrado.

274 - 0000120-75.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000120-3

Indiciado: M.S.

Ao MP sobre fls.15 a 17.Boa vista, RR.12/01/2015.Lana Leitão Martins-Juíza de Direito respondendo pela 3ª Vara Criminal.

Nenhum advogado cadastrado.

275 - 0000269-71.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000269-8

Indiciado: O.A.S.

I-Junte-se cópia de eventual decisão proferida no CPF.

II-Após, Conclusos.

12/01/2015.Lana Leitão Martins-Juíza de Direito respondendo pela 3ª Vara Criminal Residual

Nenhum advogado cadastrado.

276 - 0000294-84.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000294-6

Indiciado: V.J.N.

I-Junte-se cópia de eventual decisão proferida no CPF.

II-Após, Conclusos.

12/01/2015.Lana Leitão Martins-Juíza de Direito respondendo pela 3ª Vara Criminal Residual

Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

277 - 0019980-96.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.019980-2

Réu: Vinicius Raul Camelo da Silva

Decisão.

Trata-se de Autos de Pedido de Liberdade Provisória sem fiança constando no processo que o Requerente foi preso em flagrante delito no dia 08 de outubro de 2014, em tese, pela prática do crime previsto no artigo 155, do Código Penal.

O ilustre representante do Ministério Público manifestou-se desfavoravelmente ao pleito, como se vê de fls. 18 e 19.

Vieram conclusos.

Deixo de analisar o pedido de liberdade provisória sem fiança, tendo em vista o relaxamento da prisão nos termos abaixo.

O Requerente encontra-se detido desde aquela data, já tendo transcorrido 97 dias e estando o processo, atualmente, aguardando a citação do Réu para apresentação de resposta à acusação.

A Defesa não deu causa para o atraso do trâmite processual, sendo evidente o excesso do lapso temporal estabelecido para o término da instrução.

Com efeito, a evidente ilegalidade enseja constrangimento ilegal à liberdade de locomoção.

Ademais, incorre a possibilidade de decretação da prisão preventiva do Réu neste momento.

Diante do exposto, considerando a ilegalidade da manutenção da segregação e à mingua de motivação para a decretação da prisão preventiva, RELAXO a prisão de VINICIUS RAUL CAMELO DA SILVA, nos termos do artigo 5º, LXV, da Constituição Federal.

Expeça-se o respectivo Alvará de Soltura para cumprimento imediato pelo Sr. Oficial de Justiça perante a autoridade carcerária, se por outro motivo não estiver custodiado.

Intime-se o Requerente desta Decisão.

Notifique-se o Ministério Público e a Defensoria Pública.

Arquivem-se, após a juntada de cópia desta Decisão e do Alvará de Soltura devidamente cumprido nos Autos n.º 0010.14.016265-1.

Publique-se. Notifiquem-se. Intimem-se.

Boa Vista, RR, 12 de janeiro de 2015.

Juíza LANA LEITÃO MARTINS

Nenhum advogado cadastrado.

278 - 0000010-76.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000010-6

Réu: Brendo de Almeida Silva

I-Cadastrem-se os advogados constantes da procuração de fls.13 junto ao SISCOM desta comarca. II-Apensem-se aos autos principais.III-Após, ao MP com urgência.12/01/2015.Lana Leitão Martins-Juíza de Direito.

Advogados: Cicero Salviano Dutra Neto, Dolane Patrícia Santos Silva Santana

Inquérito Policial

279 - 0013099-45.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.013099-5

Indiciado: W.P.A.

Arquivem-se.Boa vista, RR.12/01/2015.Lana Leitão Martins-Juíza de Direito respondendo pela 3ª Vara Criminal.

Nenhum advogado cadastrado.

3ª Criminal Residual

Expediente de 13/01/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Marcelo Mazur

PROMOTOR(A):

Hevandro Cerutti

Ricardo Fontanella

Ulisses Moroni Junior

ESCRIVÃO(A):

Flávia Abrão Garcia Magalhães

Sdaourleos de Souza Leite

Auto Prisão em Flagrante

280 - 0000848-19.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000848-9

Réu: Fabio Pereira Lima

I-Intime-se o acusado nos termos DA R. DECISÃO de fls 28. a qual reduziu o valor da fiança. II.

CIENCIA AO MP.III.Após a juntada de cópia da mencionada decisão, de eventual recolhimento da fiança e alvará de soltura nos autos principais, arquivem-se.13/01/2015.Lana Leitão Martins-Juíza de Direito respondendo pela 3ª Vara Criminal.

Nenhum advogado cadastrado.

281 - 0000867-25.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000867-9

Réu: Rael dos Santos Silva

I-Ciência ao MP da r. Decisão de fls.22. II Aguarde-se a devolução da referida decisão devidamente cumprida pelo prazo legal, após, requirite-se sua devolução.III Após a juntada de cópia da mencionada decisão nos autos principais, arquivem-se.13/01/2015.Lana Leitão Martins-Juíza de Direito respondendo pela 3ª Vara Criminal.

Advogado(a): Angelo Peccini Neto

Ação Penal

282 - 0017333-65.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.017333-8

Réu: Abraam Lucas Soares Araújo e outros.

I-Aol MP sobre fls 179 e 205. II Inaugure-se novo volume nos termos da recomendação da CGJ.13/01/2015.Lana Leitão Martins-Juíza de Direito respondendo pela 3ª Vara Criminal.

Advogado(a): Francisco Carlos Nobre

283 - 0020018-11.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.020018-8

Réu: Edmilson Gomes Farias

I.Junte-se cópia de eventual decisão proferida no CPF e eventual pedido de liberdade provisória.II. Após, conclusos.13/01/2015.Lana Leitão Martins-Juíza de Direito respondendo pela 3ª Vara Criminal.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

284 - 0000293-02.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000293-8

Indiciado: L.R.C.

I-Aol MP sobre fls 27 a 29 com URGENCIA, TENDO EM VISTA O PRESENTE APF já encontrar-se devidamente relatado, bem como por tratar-se de processo de Eéu preso.13/01/2015.Lana Leitão Martins-Juíza de Direito respondendo pela 3ª Vara Criminal.

Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

285 - 0000015-98.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000015-5

Réu: Italo Ramon Dias de Aguiar

I-Aol MP sobre fls 179 e 205. II Inaugure-se novo volume nos termos da recomendação da CGJ.13/01/2015.Lana Leitão Martins-Juíza de Direito respondendo pela 3ª Vara Criminal.

Advogados: Eumaria dos Santos Aguiar, Suzete Carvalho Oliveira

286 - 0000843-94.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000843-0

Réu: Rael dos Santos Silva

I-Cadastre-se o subscritor de fls.07 junto ao SISCOM desta comarca.II.Ao MP DA R. DECISÃO de fls 25. III Aguarde-se sua devolução pelo prazo legal, nos termos da recomendação da CGJ, após, requisite-se sua devolução devidamente cumprida.IV.Após a juntada de cópia da referida decisão, de eventual recolhimento da fiança e alvará de soltura nos autos principais, arquivem-se.13/01/2015.Lana Leitão Martins-Juíza de Direito respondendo pela 3ª Vara Criminal.

Advogado(a): Angelo Peccini Neto

2ª Vara do Júri

Expediente de 12/01/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(Ã):
Geana Aline de Souza Oliveira
Sdaourleos de Souza Leite

Ação Penal Competên. Júri

287 - 0000434-26.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.000434-5

Réu: Antonio Jose da Silva

Cuidam os autos deste inquérito policial a apuração de tipificado no arts. 121, § 2º, II e IV, c/c art. 14, inciso II, ambos do CPB.

Considerando o ofício de fl. 107, bem como a promoção ministerial de fl. 110, constante dos autos, falece a este Juízo a competência para processar e julgar o presente feito, motivo pelo qual declino da competência para a Comarca de Pacaraima/RR.

Encaminhem-se os autos ao Cartório Distribuidor para remessa ao Juízo competente.

Publique-se. Registre-se.

Procedam-se com as anotações e baixas necessárias.

Boa Vista (RR), 12 de janeiro de 2015.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA

Juiz Substituto

Respondendo pela 2ª Vara do Tribunal do Júri

Advogado(a): Moacir José Bezerra Mota

Inquérito Policial

288 - 0002385-21.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002385-5

Ante o exposto, declino a competência para uma das Varas Criminais Genéricas da Comarca de Boa Vista.

Encaminhem-se os autos ao Cartório Distribuidor para remessa ao juízo competente.

Publique-se. Registre-se.

Cientifique-se o Ministério Público.

Procedam-se com as anotações e baixas necessárias.

Boa Vista (RR), 12 de janeiro de 2015.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA

Juiz Substituto

Respondendo pela 2ª Vara do Tribunal do Júri

Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara Militar

Expediente de 13/01/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Geana Aline de Souza Oliveira
Sdaourleos de Souza Leite

Ação Penal

289 - 0008049-33.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008049-1

Indiciado: J.J.P. e outros.

Defiro o pedido de fl. 622.

Substituíam-se as testemunhas de fls. 582 pelas testemunhas de fls. 584, em relação ao réu (...).

Designa-se data para audiência de oitiva das testemunhas de defesa.

Expedientes necessários.

BV, 12/ janeiro/2015.

Jaime Plá Pujades de Ávila
Juiz Substituto

Advogados: Marco Antônio da Silva Pinheiro, Paulo Luis de Moura Holanda, Robério de Negreiros e Silva, Leandro Martins do Prado, Antonio Neiga Rego Junior

290 - 0009038-39.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.009038-3

Réu: Marcelo Mota e outros.

Tendo em vista que o acusado 2º Sargento PM MARCELO MOTA foi devidamente intimado para fins de sua citação, e que o referido acusado deixou de comparecer sem motivo justificável, decreto sua REVELIA, conforme disposto no art. 292 do CPPM.

Designa-se data para audiência de interrogatório dos acusados.

Expedientes necessários.

BV/RR 12/ janeiro/2015.

Jaime Plá Pujades de Ávila
Juiz Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

1ºesp.vdf C/mulher

Expediente de 09/01/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaine Aparecida Pagliarini
Lucimara Campaner
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
Camila Araújo Guerra
Sdaourleos de Souza Leite

Med. Protetivas Lei 11340

291 - 0000555-49.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000555-0

Réu: A.P.S.

DESPACHO - Não se verifica, em primeira análise, em vista do depoimento confuso da vítima à fl. 03, elementos suficientes quanto à motivação do fato relatado a ensejar a concessão de medidas protetivas de urgência nos termos da lei em aplicação no juízo. Destarte, abra-se vista a DPE, em assistência a vítima para manifestação, após, ao Ministério Público, quanto ao pedido fundamentado na Lei n.º 11.340/2006. Cumpra-se imediatamente, haja vista se tratar de pedido pendente de apreciação. Boa Vista/RR, 09 de janeiro de 2015. ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS - Juiz de Direito Substituto.

Nenhum advogado cadastrado.

292 - 0000557-19.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000557-6

Réu: A.S.M.

DESPACHO - Não se verifica, em primeira análise, em vista do depoimento confuso da vítima à fl. 04, elementos suficientes quanto à motivação do fato relatado a ensejar a concessão de medidas protetivas de urgência nos termos da lei em aplicação no juízo. Destarte, abra-se vista a DPE, em assistência a vítima para manifestação, após, ao Ministério Público, quanto ao pedido fundamentado na Lei n.º 11.340/2006. Cumpra-se imediatamente, haja vista se tratar de pedido pendente de apreciação. Boa Vista/RR, 09 de janeiro de 2015. ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS - Juiz de Direito Substituto.

Nenhum advogado cadastrado.

1º jesp.vdf C/mulher

Expediente de 12/01/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaine Aparecida Pagliarini
Lucimara Campaner
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(A):
Camila Araújo Guerra
Sdaourleos de Souza Leite

Med. Protetivas Lei 11340

293 - 0010033-86.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.010033-3

Réu: M.S.A.

A ofendida se manifestou às fls. 62/63, através da DPE, em sua assistência. O ofensor não foi localizado para citação pessoal, para a apresentação de defesa nos autos. Citado por edital, não se manifestou. Destarte, nomeio curador especial (art. 9º, II, CPC) o membro da Defensoria Pública que atua neste Juizado para a apresentação de contestação pelo requerido, no prazo de 10 (dez) dias. Após, vista à DPE pela ofendida e, após, ao MP, por igual e sucessivo prazo. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 09 de janeiro de 2015. ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS. Juiz respondendo pelo 1.º JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

294 - 0006150-97.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.006150-9

Réu: Andre Carneiro do Nascimento

Feito instruído, apto à sentença. Contudo, considerando que a concessão liminar do pedido data de mais de um ano; considerando, que há necessidade de esclarecimento da atual situação fática, converto o julgamento em diligência, no que determino: 1 - Expeça-se mandado de intimação pessoal à vítima, no endereço de fl. 03, para comparecer ao juízo, no prazo de até 05 (cinco) dias, para prestar informações nos autos acerca da atual situação, ou seja, se deseja ainda a manutenção das medidas protetivas de urgência, sob pena de extinção do feito, em face de ausência de pressupostos para o regular processamento da medida (art. 267, IV, do CPC). 2 - Comparecendo a requerente em Secretaria, encaminhe-a à Defensoria Pública em sua assistência, para manifestação em ratificação ou retificação das aduções de réplica, se o caso, ou requerimentos outros que entender pertinentes em face de eventual mudança de situação fática. 3 - Por fim, não se logrando êxito em qualquer das diligências dos itens acima, certifique-se quanto a isso, bem como acerca da situação do feito criminal correspondente, e abra-se vista ao MP para manifestação, ante o entendimento lançado no item 1 deste despacho. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 09 de janeiro de 2015. ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS. Juiz respondendo pelo 1.º JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

295 - 0006207-18.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.006207-7

Indiciado: A.T.M.

Feito instruído, apto à sentença. Contudo, considerando que a concessão liminar do pedido data de mais de um ano; considerando, que há necessidade de esclarecimento da atual situação fática, converto o julgamento em diligência, no que determino: 1 - Proceda a Equipe de Apoio do juízo, tentativas de contato telefônico com a requerente, no número indicado à fl. 24, e solicite-se àquela comparecer ao juízo, no prazo de até 05 (cinco) dias, para prestar informações nos autos acerca da atual situação, bem como fornecer dados de seu endereço atual e do requerido. 2 - Em não se obtendo êxito nas tentativas de contato, ou não

comparecendo a requerente, no prazo indicado, certifique-se e expeça-se mandado de intimação pessoal àquela, ainda conforme (e exatamente) os dados indicados à fl. 24, para os fins, termos e prazo acima ditados, sob pena de extinção do feito, em face de ausência de pressupostos para o regular processamento da medida (art. 267, IV, do CPC). 3 - Comparecendo a requerente em Secretaria, encaminhe-a à Defensoria Pública em sua assistência, para manifestação em ratificação ou retificação das aduções de réplica, se o caso, ou requerimentos outros que entender pertinentes em face de eventual mudança de situação fática. 4 - Por fim, não se logrando êxito em qualquer das diligências dos itens acima, certifique-se quanto a isso, bem como acerca da situação do feito criminal correspondente, e abra-se vista ao MP para manifestação, ante o entendimento lançado no item 2 deste despacho. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 09 de janeiro de 2015. ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS. Juiz respondendo pelo 1.º JVDFCM

Auto Prisão em Flagrante

296 - 0020754-29.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.020754-8

Réu: Jardel Martins Costa

Trata-se de Comunicado de Prisão em Flagrante encaminhada pela autoridade policial, lavrado em desfavor de JARDEL MARTINS DA COSTA, pela prática, em tese, do crime tipificado no art. 147, do CP, com violência doméstica e familiar contra mulher. Os autos seguiram com vista ao Ministério Público, que se manifestou pela cassação da fiança arbitrada pela autoridade policial e conversão da prisão em flagrante para prisão preventiva, às fls. 35/36. Certidão de antecedentes criminais, às fls. 22/31. É o bastante relato. DECIDO. A prisão em flagrante do indiciado observou os pressupostos que se encontram expressos nos artigos 302, III, e 304, do Código de Processo Penal, não militando a situação de relaxamento de ofício, prevista no art. 310, I, do CPP, razão pela qual o flagrante deve ser homologado. Há prova de materialidade e indícios de autoria, lastreada no Boletim de Ocorrência, e Termos de Declarações da vítima, das testemunhas e do flagranteado, e ainda a presença de uma das circunstâncias dos arts. 312 e 313, III, do CPP, em face do flagranteado, responder a outros processos em outras varas criminais, inclusive um de tráfico e associação para o tráfico de drogas, conforme certidão acostada às fls. 22/31. Dessa forma, com razão o MP, não se mostrando recomendável no presente momento, o arbitramento de fiança, tão pouco a concessão de liberdade com imposição de medidas cautelares substitutivas da prisão, pois mesmo com condenação anterior (fl. 19), o flagranteado voltou a delinquir. No mais, a gravidade do delito relatado pela autoridade policial, ameaça, implica na necessidade de converter a prisão em preventiva, tanto pela presença do requisito de garantia da ordem pública, consistente na imperiosa proteção da integridade física e psicológica da vítima, na forma do art. 312, do CPP, quanto por se revelar inadequada e insuficiente, por hora, a imposição de medidas cautelares diversas da prisão, na forma do art. 310, II, do CPP, com a redação da Lei 12.403/2011. Destarte, com fundamento nos artigos de lei acima referidos, HOMOLOGO A PRISÃO EM FLAGRANTE de JARDEL MARTINS DA COSTA, e a converto em prisão preventiva, para garantia da ordem pública, representada pela necessidade de garantir a integridade física da vítima, em conformidade com os arts. 310, II, e 312, caput, do CPP. Expeça-se o MANDADO DE PRISÃO PREVENTIVA, devendo o custodiado ser colocado em local seguro e separado dos demais presos no presídio em que se encontra. Cientifique-se a vítima, o MP e a DPE. Junte-se cópia da presente decisão em todos os processos que tramitam neste juízo em nome das partes. Após a distribuição neste Juizado e o cumprimento de todos os encargos determinados e oriundos da presente decisão, ARQUIVE-SE o presente feito. Cumpra-se imediatamente, independentemente de prévia publicação. Publique-se. Registre-se. Boa Vista/RR, 09 de janeiro de 2015. ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS. Juiz de Direito Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

297 - 0000538-13.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000538-6

Indiciado: J.M.C.

A denúncia satisfaz os requisitos do artigo 41 do CPP, contendo a descrição do possível fato criminoso, suas circunstâncias, qualificação do acusado/denunciado, sua conduta devidamente individualizada, além de indícios de autoria, bem como a existência de materialidade delitiva, não havendo qualquer das hipóteses do art. 395 do Código de Processo Penal. Sendo assim, RECEBO A DENÚNCIA na forma posta em Juízo em desfavor do acusado, e determino: 1 - R. A. a competente ação penal, nos termos regimentais. 2 - Nos autos da ação penal, CITE-SE imediatamente o acusado, no estabelecimento prisional em que se encontra recolhido, para que, no prazo de 10 dias, responda à acusação, por escrito, na forma da nova redação do art. 396 do Código de

Processo Penal. NO MOMENTO DA CITAÇÃO O RÉU DEVERÁ INFORMAR SE TEM ADVOGADO OU SE DESEJA A NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO. 3-Em caso do réu DESEJAR A NOMEAÇÃO, ou não apresentar a sua DEFESA, no prazo acima estabelecido, fica desde já nomeado um dos membros da Defensoria Pública deste Juizado para que apresente a resposta à acusação. 4-Apresentada a defesa escrita, certifique-se a tempestividade e, havendo preliminares, abra-se vista ao Ministério Público. 5-Juntem-se FAC's do denunciado, nos termos do Código de Normas da CGJ (Provimento CGJ N.º 002/2014), após, concluso. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 09 de Janeiro de 2015. ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS. Juiz de Direito Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetiva-est.idoso

298 - 0005141-66.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005141-7

Réu: Erivan Antonio Nascimento

O ofensor não foi localizado para citação pessoal, para a apresentação de defesa nos autos. Citado por edital, não se manifestou. Destarte, nomeio curador especial (art. 9º, II, CPC) o membro da Defensoria Pública que atua neste Juizado para a apresentação de contestação pelo requerido, no prazo de 10 (dez) dias. Após, vista à DPE pela ofendida e, após, ao MP, por igual e sucessivo prazo.Cumpra-se.Boa Vista/RR, 09 de janeiro de 2015.ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS. Juiz respondendo pelo 1.º JVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

299 - 0009000-27.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.009000-3

Autor: Renato Amorim de Assis

O ofensor não foi localizado para citação pessoal, para a apresentação de defesa nos autos. Citado por edital, não se manifestou. Destarte, nomeio curador especial (art. 9º, II, CPC) o membro da Defensoria Pública que atua neste Juizado para a apresentação de contestação pelo requerido, no prazo de 10 (dez) dias. Após, vista à DPE pela ofendida e, após, ao MP, por igual e sucessivo prazo.Cumpra-se.Boa Vista/RR, 09 de janeiro de 2015.ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS. Juiz respondendo pelo 1.º JVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

300 - 0016462-35.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.016462-6

Réu: A.S.S.

DESPACHO. O ofensor não foi localizado para citação pessoal, para a apresentação de defesa nos autos. Citado por edital, não se manifestou. Destarte, nomeio curador especial (art. 9º, II, CPC) o membro da Defensoria Pública que atua neste Juizado para a apresentação de contestação pelo requerido, no prazo de 10 (dez) dias. Após, vista à DPE pela ofendida e, após, ao MP, por igual e sucessivo prazo. Cumprase. Boa Vista/RR, 09 de janeiro de 2015.
ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS. Juiz respondendo pelo 1.º JVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

301 - 0016579-26.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.016579-7

Réu: Frank Cardoso Marques

Feito instruído, apto à sentença. Contudo, considerando que a concessão liminar do pedido data de mais de um ano; considerando, que há necessidade de esclarecimento da atual situação fática, converto o julgamento em diligência, no que determino:1-Proceda a Equipe de Apoio do juízo, tentativas de contato telefônico com a requerente, no número indicado à fl. 03, e solicite-se àquela comparecer ao juízo, no prazo de até 05 (cinco) dias, para prestar informações nos autos acerca da atual situação, bem como fornecer dados de seu endereço atual e do requerido. 2-Em não se obtendo êxito nas tentativas de contato, ou não comparecendo a requerente, no prazo indicado, certifique-se e expeça-se mandado de intimação pessoal àquela, ainda conforme (e exatamente) os dados indicados à fl. 03, para os fins, termos e prazo acima ditados, sob pena de extinção do feito, em face de ausência de pressupostos para o regular processamento da medida (art. 267, IV, do CPC).3-Comparecendo a requerente em Secretaria, encaminhe-a à Defensoria Pública em sua assistência, para manifestação em ratificação ou retificação das aduções de réplica, se o caso, ou requerimentos outros que entender pertinentes em face de eventual mudança de situação fática.4-Por fim, não se logrando êxito em qualquer das diligências dos itens acima, certifique-se quanto a isso, bem como acerca da situação do feito criminal correspondente, e abra-se vista ao MP para manifestação, ante o entendimento lançado no item 2 deste despacho.Cumpra-se.Boa Vista/RR, 09 de janeiro de 2015.ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS. Juiz respondendo pelo 1.º JVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

302 - 0018011-80.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.018011-9

Réu: Iris Monteiro de Paulo

Feito instruído, apto à sentença. Contudo, considerando que a concessão liminar do pedido data de mais de um ano; considerando, que há necessidade de esclarecimento da atual situação fática, converto o julgamento em diligência, no que determino: 1-Proceda a Equipe de Apoio do juízo, tentativas de contato telefônico com a requerente, no número indicado à fl. 23, e solicite-se àquela comparecer ao juízo, no prazo de até 05 (cinco) dias, para prestar informações nos autos acerca da atual situação, bem como fornecer dados de seu endereço atual e do requerido. 2-Em não se obtendo êxito nas tentativas de contato, ou não comparecendo a requerente, no prazo indicado, certifique-se e expeça-se mandado de intimação pessoal àquela, ainda conforme (e exatamente) os dados indicados à fl. 23, para os fins, termos e prazo acima ditados, sob pena de extinção do feito, em face de ausência de pressupostos para o regular processamento da medida (art. 267, IV, do CPC).3-Comparecendo a requerente em Secretaria, encaminhe-a à Defensoria Pública em sua assistência, para manifestação em ratificação ou retificação das aduções de réplica, se o caso, ou requerimentos outros que entender pertinentes em face de eventual mudança de situação fática.4-Por fim, não se logrando êxito em qualquer das diligências dos itens acima, certifique-se quanto a isso, bem como acerca da situação do feito criminal correspondente, e abra-se vista ao MP para manifestação, ante o entendimento lançado no item 2 deste despacho.Cumpra-se. Boa Vista/RR, 09 de janeiro de 2015.ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS. Juiz respondendo pelo 1.º JVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

303 - 0019633-97.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.019633-9

Réu: Jucelino Rodrigues

Trata-se de procedimento seguindo ritualística cautelar cível, em que houve concessão liminar do pedido, há mais de um ano, sem que o requerido tenha sido intimado/citado nos autos. Considerando que as diversas diligências/tentativas de intimação/citação daquele restaram frustradas, determino:1-Expeça-se edital de intimação/citação ao ofensor, com a identificação contida à fl. 46, por prazo de 20 (vinte) dias (arts. 231, II, e 232, IV, do CPC), para apresentar contestação, no prazo de 05 (cinco) dias, no que, de logo, lhe nomeio curador especial o defensor público atuante no juízo (art. 9.º do CPC), em caso de não haver manifestação nos autos por parte do requerido, no prazo de lei. Abra-se vista.2-Certifique-se quanto ao estado dos correspondentes autos de inquérito policial. 3-Prossiga o curso regular.Cumpra-se.Boa Vista/RR, 08 de janeiro de 2015.ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS. Juiz de Direito Substituto do 1.º JVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

304 - 0003121-05.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.003121-1

Réu: Jackson Teixeira do Nascimento

O ofensor não foi localizado para citação pessoal, para a apresentação de defesa nos autos. Citado por edital, não se manifestou. Destarte, nomeio curador especial (art. 9º, II, CPC) o membro da Defensoria Pública que atua neste Juizado para a apresentação de contestação pelo requerido, no prazo de 10 (dez) dias. Após, vista à DPE pela ofendida e, após, ao MP, por igual e sucessivo prazo.Cumpra-se.Boa Vista/RR, 09 de janeiro de 2015.ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS. Juiz respondendo pelo 1.º JVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

305 - 0004700-85.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004700-1

Réu: Rubens de Souza Araújo

O ofensor não foi localizado para citação pessoal, para a apresentação de defesa nos autos. Citado por edital, não se manifestou. Destarte, nomeio curador especial (art. 9º, II, CPC) o membro da Defensoria Pública que atua neste Juizado para a apresentação de contestação pelo requerido, no prazo de 10 (dez) dias. Após, vista à DPE pela ofendida e, após, ao MP, por igual e sucessivo prazo.Cumpra-se.Boa Vista/RR, 09 de janeiro de 2015.ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS. Juiz respondendo pelo 1.º JVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

306 - 0007366-59.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.007366-8

Réu: M.S.C.

DESPACHO. O ofensor não foi localizado para citação pessoal, para a apresentação de defesa nos autos. Citado por edital, não se manifestou. Destarte, nomeio curador especial (art. 9º, II, CPC) o membro da Defensoria Pública que atua neste Juizado para a apresentação de contestação pelo requerido, no prazo de 10 (dez) dias. Após, vista à DPE pela ofendida e, após, ao MP, por igual e sucessivo prazo.Cumprase. Boa Vista/RR, 09 de janeiro de 2015.ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS. Juiz respondendo pelo 1.º JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

307 - 0009012-07.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.009012-6

Réu: J.R.B.S.

Trata-se de Ação Cautelar com pedido de concessão de medidas protetivas de urgência, na forma da Lei nº 11.340/06, encaminhado pela autoridade policial ao juízo, referente aos fatos narrados no BO n.º 328/2014-DEAM, que relata ocorrência de violência doméstica, tendo por vítima/requerente ALDELÂNDIA CASTRO LARANJEIRA e por ofensor/requerido JOSÉ RAIMUNDO BATISTA DA SILVA. As medidas protetivas foram liminarmente deferidas, conforme decisão proferida às fls. 08/08-v. Intimação da requerente, às fls. 12/13. Citação do requerido à fl. 21. O requerido não apresentou contestação, conforme certidão de fl. 22. O Ministério Público se manifestou ciente da decisão à fl. 11-v. Vieram-me conclusos os autos. É o relato. DECIDO. Trata-se de procedimento de natureza cautelar, para a concessão das medidas protetivas em favor da ofendida, para o que bastam as declarações desta de estar sendo vítima de ofensas físicas ou morais pelo ofensor, lastreadas em Boletim de Ocorrência Policial, as quais declarações são hábeis e suficientes à concessão de medidas cautelares em decisão liminar, nos termos da Lei de Violência Doméstica n.º 11.340/2006, sendo que a apuração da ofensa mesma será objeto da ação penal principal a ser eventualmente instaurada. A medida cautelar visa dar mínimas condições de segurança e tranquilidade à ofendida, a partir de indícios de existência de delito e de sua autoria, até que se apure a existência do fato criminoso noticiado, na forma acima prenunciada. No caso, processado o feito como medida cautelar, e tendo o pedido sido liminarmente concedido, foi o ofensor citado pessoalmente das medidas impostas, bem como para apresentar contestação, porém deixou transcorrer prazo que lhe fora fixado, sem manifestação, no que decreto sua revelia. Assim, passo ao conhecimento direto do pedido, nos termos do art. 803, caput, c/c art. 330, II, ambos do CPC. Tem-se que liminarmente concedida à medida protetiva de urgência à vítima, com fundamento nas declarações por ela prestadas em sede policial, conforme preceitua a Lei de Violência Doméstica n.º 11.340/2006, nada de novo se produziu nos autos, não tendo sido trazido nenhum elemento de prova capaz de infirmar a palavra da ofendida, de relevante valor probatório nos casos de violência de gênero. Destarte, inferindo-se dos fatos relatados existir necessidade de proteção à ofendida, há que ser confirmada a medida liminarmente concedida, com vistas a garantir sua integridade física, moral e psicológica, nos termos da lei em aplicação ao juízo. Pelo exposto, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base nos arts. 269, I, e 459, ambos do CPC, julgo procedente a ação cautelar, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado, nos termos da decisão liminar proferida. Sem custas. Oficie-se à delegacia de origem remetendo cópia desta sentença para juntada aos correspondentes autos de Inquérito, e conclusão das investigações. Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Digitalizem-se o boletim de ocorrência, a decisão, esta sentença e os respectivos expedientes de intimação do requerido, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico, devidamente identificado, até o deslinde final do correspondente procedimento criminal. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Cumpra-se. Boa Vista/RR, 08 de Janeiro de 2015. ERASMO HALLYSON SOUZA DE CAMPOS. Juiz de Direito Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

308 - 0009292-75.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.009292-4

Réu: Albert dos Santos Oliveira

Trata-se de Ação Cautelar com pedido de concessão de medidas protetivas de urgência, na forma da Lei nº 11.340/06, encaminhado pela autoridade policial ao juízo, referente aos fatos narrados no BO n.º 16504 E/2014-CF-II, que relata ocorrência de violência doméstica, tendo por vítima/requerente SIMONE TOMAZ AMBRÓSIO e por ofensor/requerido ALBERT DOS SANTOS OLIVEIRA. As medidas protetivas foram liminarmente deferidas, concedendo-se parcialmente o pedido, conforme decisão proferida às fls. 11/12. Intimação da requerente, às fls. 16/17. Citação do requerido às fls. 19/20. O requerido não apresentou contestação, conforme certidão de fl. 23. Vieram-me conclusos os autos. É o relato. DECIDO. Trata-se de procedimento de natureza cautelar, para a concessão das medidas protetivas em favor da ofendida, para o que bastam as declarações desta de estar sendo vítima de ofensas físicas ou morais pelo ofensor, lastreadas em Boletim de Ocorrência Policial, as quais declarações são hábeis e suficientes à concessão de medidas cautelares em decisão liminar, nos termos da Lei de Violência Doméstica n.º 11.340/2006, sendo que a apuração da ofensa mesma será objeto da ação penal principal a ser eventualmente

instaurada. A medida cautelar visa dar mínimas condições de segurança e tranquilidade à ofendida, a partir de indícios de existência de delito e de sua autoria, até que se apure a existência do fato criminoso noticiado, na forma acima prenunciada. No caso, processado o feito como medida cautelar, e tendo o pedido sido liminarmente concedido, foi o ofensor citado pessoalmente das medidas impostas, bem como para apresentar contestação, porém deixou transcorrer prazo que lhe fora fixado, sem manifestação, no que decreto sua revelia. Assim, passo ao conhecimento direto do pedido, nos termos do art. 803, caput, c/c art. 330, II, ambos do CPC. Tem-se que liminarmente concedida à medida protetiva de urgência à vítima, com fundamento nas declarações por ela prestadas em sede policial, conforme preceitua a Lei de Violência Doméstica n.º 11.340/2006, nada de novo se produziu nos autos, não tendo sido trazido nenhum elemento de prova capaz de infirmar a palavra da ofendida, de relevante valor probatório nos casos de violência de gênero. Destarte, inferindo-se dos fatos relatados existir necessidade de proteção à ofendida, há que ser confirmada a medida liminarmente concedida, com vistas a garantir sua integridade física, moral e psicológica, nos termos da lei em aplicação ao juízo. Pelo exposto, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base nos arts. 269, I, e 459, ambos do CPC, julgo PARCIALMENTE procedente a ação cautelar, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado, bem como mantidos os INDEFERIMENTOS dos demais pleitos nos termos da decisão liminar proferida. Sem custas. Oficie-se à delegacia de origem remetendo cópia desta sentença para juntada aos correspondentes autos de Inquérito, e conclusão das investigações. Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Digitalizem-se o boletim de ocorrência, a decisão, esta sentença e os respectivos expedientes de intimação do requerido, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico, devidamente identificado, até o deslinde final do correspondente procedimento criminal. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Cumpra-se. Boa Vista/RR, 08 de Janeiro de 2015. ERASMO HALLYSON SOUZA DE CAMPOS. Juiz de Direito Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

309 - 0012977-90.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012977-5

Réu: Arielton Soares de Oliveira

Trata-se de Ação Cautelar com pedido de concessão de medidas protetivas de urgência, na forma da Lei nº 11.340/06, encaminhado pela autoridade policial ao juízo, referente aos fatos narrados no BO n.º 24804 E/2014-CF/II, que relata ocorrência de violência doméstica, tendo por vítima/requerente LINDAMAR RIBEIRO DA SILVA e por ofensor/requerido ARIELTON SOARES DE OLIVEIRA. As medidas protetivas foram parcialmente deferidas, conforme decisão em sede de plantão proferida, às fls. 09/10. O Ministério Público se manifestou ciente da decisão à fl. 11. Citação do requerido e intimação da requerente às fls. 12/16. O requerido não apresentou contestação, conforme certidão de fl. 17. Vieram-me conclusos os autos. É o relato. DECIDO. Trata-se de procedimento de natureza cautelar, para a concessão das medidas protetivas em favor da ofendida, para o que bastam as declarações desta de estar sendo vítima de ofensas físicas ou morais pelo ofensor, lastreadas em Boletim de Ocorrência Policial, as quais declarações são hábeis e suficientes à concessão de medidas cautelares em decisão liminar, nos termos da Lei de Violência Doméstica n.º 11.340/2006, sendo que a apuração da ofensa mesma será objeto da ação penal principal a ser eventualmente instaurada. A medida cautelar visa dar mínimas condições de segurança e tranquilidade à ofendida, a partir de indícios de existência de delito e de sua autoria, até que se apure a existência do fato criminoso noticiado, na forma acima prenunciada. No caso, processado o feito como medida cautelar, e tendo o pedido sido liminarmente concedido, foi o ofensor citado pessoalmente das medidas impostas, bem como para apresentar contestação, porém deixou transcorrer prazo que lhe fora fixado, sem manifestação, no que decreto sua revelia. Assim, passo ao conhecimento direto do pedido, nos termos do art. 803, caput, c/c art. 330, II, ambos do CPC. Tem-se que liminarmente concedida à medida protetiva de urgência à vítima, com fundamento nas declarações por ela prestadas em sede policial, conforme preceitua a Lei de Violência Doméstica n.º 11.340/2006, nada de novo se produziu nos autos, não tendo sido trazido nenhum elemento de prova capaz de infirmar a palavra da ofendida, de relevante valor probatório nos casos de violência de gênero. Destarte, inferindo-se dos fatos relatados existir necessidade de proteção à ofendida, há que ser confirmada a medida liminarmente concedida, com vistas a garantir sua integridade física, moral e psicológica, nos termos da lei em aplicação ao juízo. Pelo exposto, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base no art. 269, I, do CPC, julgo PARCIALMENTE procedente a ação cautelar, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que

perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado. Sem custas. Oficie-se à delegacia de origem remetendo cópia desta sentença para juntada aos correspondentes autos de Inquérito, e conclusão das investigações. Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Digitalizem-se o boletim de ocorrência, a decisão, esta sentença e os respectivos expedientes de intimação do requerido, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico, devidamente identificado, até o deslinde final do correspondente procedimento criminal. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). P. R. I. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 08 de Janeiro de 2015. ERASMO HALLYSON SOUZA DE CAMPOS. Juiz de Direito Substituto Nenhum advogado cadastrado.

310 - 0013722-70.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013722-4

Réu: Janderson Santana de Castro

Trata-se de Ação Cautelar com pedido de concessão de medidas protetivas de urgência, na forma da Lei nº 11.340/06, encaminhado pela autoridade policial ao juízo, referente aos fatos narrados no BO n.º 27730 E/2014-CF/II, que relata ocorrência de violência doméstica, tendo por vítima/requerente SEBASTIANA ANDRADE DOS SANTOS e por ofensor/requerido JANDERSON SANTANA DE CASTRO. As medidas protetivas foram liminarmente deferidas, conforme decisão proferida às fls. 07/08. Intimação da requerente às fls. 09. Entrementes os atos de intimação e citação nos autos, a vítima se manifestou informando que não tem mais interesse nas medidas aplicadas, tendo o órgão da Defensoria Pública em sua assistência pugnado por designação de audiência preliminar, fl. 11. Vieram-me conclusos os autos. É o relato. DECIDO. Trata-se de procedimento de natureza cautelar, para a concessão das medidas protetivas em favor da ofendida, para o que bastam as declarações desta de estar sendo vítima de ofensas físicas ou morais pelo ofensor, lastreadas em Boletim de Ocorrência Policial, as quais declarações são hábeis e suficientes à concessão de medidas cautelares em decisão liminar, nos termos da Lei de Violência Doméstica nº 11.340/2006, sendo que a apuração da ofensa mesma será objeto da ação penal principal a ser eventualmente instaurada. A medida cautelar visa dar mínimas condições de segurança e tranquilidade à ofendida, a partir de indícios de existência de delito e de sua autoria, até que se apure a existência do fato criminoso noticiado, na forma acima prenunciada. Ocorre que, depois de concedido liminarmente o pedido e deflagrados os atos de intimação e citação nos autos, a ofendida informou que voltou a conviver com o requerido e que "não tem mais interesse na manutenção das medidas protetivas", bem como não deseja representar criminalmente contra o requerido, conforme manifestação pela Defensoria Pública em sua assistência, e por aquela conjuntamente firmada, à fl. 11. Destarte, o presente feito, de natureza cautelar, se encontra esvaído de seu objeto, devendo ser extinto, não havendo razão de ser, haja vista a superveniente ausência de interesse processual, ou seja, o interesse de agir. Pelo exposto, ante a ocorrência de superveniente AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, nos termos das informações prestadas pela ofendida nos autos, na forma acima escandida, DECLARO A SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO do presente procedimento, REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI do CPC. Com efeito, julgo prejudicado o pedido para realização de audiência preliminar na forma do art. 16 da Lei n.º 11.340/2006 nestes autos. De outra feita, oficie-se à delegacia de origem solicitando a remessa do correspondente inquérito policial ao juízo, no estado, e com a brevidade que o caso requer, haja vista o caso sinalizar desejo de retratação por parte requerente quanto ao feito criminal. Com a vinda dos autos de IP, e nesses, juntem-se cópias desta sentença e da manifestação de fl. 11, e, ainda nesses, de logo, determino seja designado data para audiência preliminar, intimando-se a vítima, o MP e a DPE para o referido ato. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado a sentença, certifique-se e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas, observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 08 de Janeiro de 2015. ERASMO HALLYSON SOUZA DE CAMPOS. Juiz de Direito Substituto Nenhum advogado cadastrado.

1º jesp.vdf C/mulher

Expediente de 13/01/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaine Aparecida Pagliarini

Lucimara Campaner
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
Camila Araújo Guerra
Sdaourleos de Souza Leite

Ação Penal

311 - 0195709-49.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.195709-3

Réu: Jose Afonso Teixeira Castro

Atende-se o cartório para manifestação do MP à fls. 51. Boa Vista/RR, 07 de janeiro de 2015. ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS. Juiz respondendo pelo 1.º JVDFCM Advogado(a): Leonildo Tavares Lucena Junior

Med. Protetivas Lei 11340

312 - 0001115-59.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001115-7

Réu: I.O.M.

Atende-se o cartório para manifestação do MP à fls. 51. Boa Vista/RR, 07 de janeiro de 2015. ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS. Juiz respondendo pelo 1.º JVDFCM Nenhum advogado cadastrado.

Auto Prisão em Flagrante

313 - 0015483-10.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.015483-5

Indiciado: L.R.B.

Tendo vista certidão de fls. 50, abra-se vista ao MP para requerer o que for de direito. Boa Vista/RR, 07 de janeiro de 2015. ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS. Juiz respondendo pelo 1.º JVDFCM Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

314 - 0020557-45.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.020557-9

Réu: Romario Silva Correia

Abra-se vista ao MP, para que se manifeste sobre a certidão de fls. 112. Boa Vista/RR, 09 de janeiro de 2015. ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS. Juiz respondendo pelo 1.º JVDFCM Advogado(a): João Alberto Sousa Freitas

Ação Penal - Sumário

315 - 0005649-80.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.005649-3

Réu: Jefferson Sales Correa

Vista ao MP. Boa Vista/RR, 09 de janeiro de 2015. ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS. Juiz respondendo pelo 1.º JVDFCM Advogado(a): Selma Aparecida de Sá

Cumprimento de Sentença

316 - 0001144-12.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001144-7

Executado: A.C.A.

Executado: C.D.O.

Vista a DPE em assistência à vítima para que requeira o que for de direito. Boa Vista/RR, 09 de janeiro de 2015. ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS. Juiz respondendo pelo 1.º JVDFCM Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

317 - 0013558-76.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.013558-6

Réu: Gabriel Emilio de Oliveira Moraes

Vista ao MP. Boa Vista/RR, 09 de janeiro de 2015. ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS. Juiz respondendo pelo 1.º JVDFCM Advogados: Paulo Luis de Moura Holanda, Anna Carolina Carvalho de Souza, Angelo Peccini Neto

318 - 0015560-19.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.015560-0

Réu: J.A.S.J.

Aquie-se. Boa Vista/RR, 09 de janeiro de 2015. ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS. Juiz respondendo pelo 1.º JVDFCM Advogado(a): Luciléia Cunha

Auto Prisão em Flagrante

319 - 0006357-62.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006357-8

Réu: Paulo da Silva
Arquive-se.Boa Vista/RR, 07 de janeiro de 2015.ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS. Juiz respondendo pelo 1.º JVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

320 - 0009007-19.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.009007-8

Réu: A.P.S.

Vista ao MP.Boa Vista/RR, 09 de janeiro de 2015.ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS. Juiz respondendo pelo 1.º JVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

321 - 0016014-62.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.016014-5

Réu: Antônio Regis Neto

Vista ao MP.Boa Vista/RR, 09 de janeiro de 2015.ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS. Juiz respondendo pelo 1.º JVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

322 - 0016411-24.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.016411-3

Réu: G.P.S.

Vista ao MP.Boa Vista/RR, 09 de janeiro de 2015.ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS. Juiz respondendo pelo 1.º JVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

323 - 0017184-69.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.017184-5

Réu: Jamerson Brito Rocha

Em vista da petição de fls. 36/37, abra-se vista ao MP.Boa Vista/RR, 09 de janeiro de 2015.

ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS. Juiz respondendo pelo 1.º JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

324 - 0018351-24.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.018351-9

Réu: E.M.M.

Vista ao MP.Boa Vista/RR, 09 de janeiro de 2015.ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS. Juiz respondendo pelo 1.º JVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

325 - 0019506-62.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.019506-7

Réu: N.O.S.

Vista ao MP.Boa Vista/RR, 09 de janeiro de 2015.ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS Juiz respondendo pelo 1.º JVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

326 - 0000958-52.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000958-9

Réu: Edilson de Oliveira Bento

Vista ao MP.Boa Vista/RR, 09 de janeiro de 2015.ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS. Juiz respondendo pelo 1.º JVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

327 - 0000973-21.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000973-8

Réu: E.J.R.

Tendo em vista estudo de caso apresentado à fls. 186, abra-se novamente vista à DPE, em assistência a ofendida para que se manifeste. Após à DPE em assistência ao acusado e ao MP sucessivamente. Boa Vista/RR, 09 de janeiro de 2015. ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS. Juiz respondendo pelo 1.º JVDFCM
Advogado(a): Jorci Mendes de Almeida Junior

328 - 0001979-63.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.001979-4

Réu: K.B.R.

Defiro o requerido pelo MP em cota de fls. 27. Cumpra-se, intimando vítima para comparecer ao juízo com prazo de 48h. Boa Vista/RR, 09 de janeiro de 2015. ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS. Juiz respondendo pelo 1.º JVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

329 - 0004013-11.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004013-9

Réu: Robson Franklin Carvalho Costa

Cite-se/intime-se o agressor novamente no endereço de fls. 21. Boa Vista/RR, 09 de janeiro de 2015. ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS. Juiz respondendo pelo 1.º JVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

330 - 0004882-71.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004882-7

Réu: Maria do Socorro e outros.

Vista ao MP, em vista das certidões de fls. 25 e 27. Boa Vista/RR, 09 de janeiro de 2015. ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS. Juiz respondendo pelo 1.º JVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

331 - 0007275-66.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.007275-1

Réu: Joaquim Paiva Gonçalves

DESPACHO - Junte-se esta certidão aos autos, após, entre o cartório em contato com o Oficial de Justiça e com a requerente, para que esta acompanhe o meirinho na diligência, para que lhe seja restituído o bem móvel acima descrito, conforme decisão das MPU's deferidas em favor da requerente, às fls. 07/07-verso. Boa Vista/RR, 13 de janeiro de 2015. ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS - Juiz de Direito Substituto.

Nenhum advogado cadastrado.

332 - 0009233-87.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.009233-8

Réu: I.G.N.

Abra-se vista a DPE, em assistência à vítima, tendo em vista certidão de fl. 21. Boa Vista/RR, 09 de janeiro de 2015. ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS. Juiz respondendo pelo 1.º JVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

333 - 0010587-50.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.010587-4

Autor: Silvanci Ribeiro Lima

Coforme certidão de fls. 27, a vítima já informou não saber o paradeiro do ofensor. Abra-se nova vista ao MP. Boa Vista/RR, 09 de janeiro de 2015. ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS. Juiz respondendo pelo 1.º JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

334 - 0013323-41.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013323-1

Réu: Jutair Souza da Silva

Tendo em vista a certidão de fls. 15 onde sinaliza que a vítima ainda mantém relacionamento com o agressor abra-se vista a DPE, em sua assistência, para que se manifeste sobre a real necessidade na manutenção das MPU's. Boa Vista/RR, 09 de janeiro de 2015. ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS. Juiz respondendo pelo 1.º JVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

335 - 0016496-73.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016496-2

Réu: Maycon de Almeida Nunes

Tendo em vista as informações prestadas pela vítima à fls. 11, bem como a certidão de fls. 21, abra-se nova vista ao MP. Boa Vista/RR, 09 de janeiro de 2015. ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS. Juiz respondendo pelo 1.º JVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

336 - 0016546-02.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016546-4

Réu: Sandro Nazareno Rodrigues Gomes

Defiro o requerido pelo MP em cota de Fls. 18. Intime-se a vítima, com o prazo de 48h.

Boa Vista/RR, 09 de janeiro de 2015. ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS. Juiz respondendo pelo 1.º JVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

337 - 0017524-76.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.017524-0

Réu: Reginaldo Carvalho Fernandes

Tendo em vista a certidão de fls. 31, onde a vítima informa não saber o paradeiro do ofensor, abra-se nova vista ao MP. Boa Vista/RR, 09 de janeiro de 2015. ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS. Juiz respondendo pelo 1.º JVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

338 - 0019053-33.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.019053-8

Réu: A.S.B.L.

Tendo em vista a certidão supra, cite-se o agressor para contestar a ação no prazo de 05 dias. Após, abra-se vista para a DPE, e assistência à vítima, tendo em vista não ter sido localizada para intimação das MPU's. Boa Vista/RR, 09 de janeiro de 2015. ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS. Juiz respondendo pelo 1.º JVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

339 - 0019466-46.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.019466-2

Réu: Elton Carlos de Araujo

Certifique o cartório se o agressor foi citado da decisão de MPU. Boa Vista/RR, 09 de janeiro de 2015. ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS. Juiz respondendo pelo 1.º JVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

Petição

340 - 0009181-91.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.009181-9

Autor: K.S.M.

Vista ao MP.Boa Vista/RR, 09 de janeiro de 2015.ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS. Juiz respondendo pelo 1.º JVDFCM Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara da Infância

Expediente de 12/01/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Parima Dias Veras
PROMOTOR(A):
Ademir Teles Menezes
Erika Lima Gomes Michetti
Janaína Carneiro Costa Menezes
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
Luiz Carlos Leitão Lima
Márcio Rosa da Silva
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(A):
Marcelo Lima de Oliveira

Boletim Ocorrê. Circunst.

341 - 0006995-95.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006995-5

Infrator: Criança/adolescente

Sentença: (...) Destarte, acolho o laborioso parecer ministerial de fls. 13, adotando-o como fundamentação, para o fim de homologar o arquivamento do feito, nos termos do art. 180, I, da Lei n. 8.069/90, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP. P.R.I.C. Boa Vista-RR, 08.01.2015. ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS. Juiz Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

Exec. Medida Socio-educa

342 - 0001690-33.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.001690-7

Infrator: K.P.P.

Sentença: (...) Diante disso, acolho a manifestação ministerial e declaro extinta a medida socioeducativa. Expeça-se guia de desligamento. Após o trânsito em julgado, archive-se. PRIC. Boa Vista, 09 de janeiro de 2015. ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS. Juiz Substituto.

Nenhum advogado cadastrado.

343 - 0001964-94.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.001964-6

Infrator: Criança/adolescente

Sentença: (...) Diante disso, acolho a manifestação ministerial e declaro extinta a medida socioeducativa. Expeça-se guia de desligamento. Após as formalidades legais, archive-se. PRIC. Boa Vista, 09 de janeiro de 2015. ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS. Juiz Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

344 - 0006247-63.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006247-1

Infrator: Criança/adolescente

Sentença: (...) Diante disso, acolho a manifestação ministerial e declaro extinta a medida socioeducativa. Expeça-se guia de desligamento. Após as formalidades processuais, archive-se. PRIC. Boa Vista, 09 de janeiro de 2015. ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS. Juiz Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

Guarda

345 - 0000685-10.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000685-0

Autor: M.A.D.L.

Réu: A.E.S. e outros.

Despacho: Defiro. Ao Sl. (...) Boa Vista, 12 de janeiro de 2015. ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS. Juiz Substituto

Advogados: Terezinha Muniz de Souza Cruz, Stephano Augusto de Araujo Cunha, Francisco Francelino de Souza

Proc. Apur. Ato Infracion

346 - 0011327-13.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.011327-0

Infrator: Criança/adolescente

Sentença: (...) Diante disso, acolho a manifestação ministerial de fl. 171, e com fundamento no art. 46, III, da Lei nº. 12.594/12, declaro extinta a medida socioeducativa imposta ao jovem no presente processo. Após as formalidades processuais pertinentes, archive-se. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 09.01.2015. ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS. Juiz Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

347 - 0006941-32.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006941-9

Infrator: Criança/adolescente

Sentença: (...) Diante de todo o exposto, comprovadas a autoria e materialidade dos atos infracionais, em consonância com o órgão ministerial e dissonante parcialmente das alegações da Defesa, julgo procedente a pretensão socioeducativa estatal para APLICAR ao Representado ..., pela prática do ato infracional de roubo, previsto no art. 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal Brasileiro, a medida socioeducativa de Prestação de Serviços à Comunidade c/c Liberdade Assistida, devendo o adolescente ser avaliado posteriormente com a apresentação de relatórios sobre o cumprimento da medida aplicada, entendendo ser essa a mais adequada ao caráter ressocializante e educativo almejado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. Ciência ao Setor Interprofissional do teor desta Sentença. Expedientes necessários para o fiel cumprimento desta Sentença. Observada as formalidades processuais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se nos termos do art. 190 do ECA. Cumpra-se. Sem custas. Boa Vista-RR, 09 de janeiro de 2015. ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS. Juiz Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

Autorização Judicial

348 - 0007060-90.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.007060-7

Autor: A.L.G.

Sentença: (...) Pelo exposto, com fundamento no art. 84 da Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), DEFIRO o pedido para o fim de autorizar que a menor ... viaje para Guiana, acompanhado de sua genitora ..., no período de 23.12.2014 a 27.12.2014. Consequentemente, resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Expeça-se termo de autorização de viagem ao exterior, observando as disposições da Portaria n. 021/2009 desse Juízo e da Resolução n. 131/2011 do CNJ. Caso seja necessário, oficie-se para expedição de passaporte. Sem custas. Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 23 de dezembro de 2014. DÉLCIO DIAS. Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

349 - 0020732-68.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.020732-4

Autor: L.O.N.

Sentença: (...) Pelo exposto, presentes os requisitos legais, com fundamento no art. 84 da Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), em consonância com a r. manifestação ministerial, DEFIRO o pedido para o fim de autorizar o menor ... a viajar para Buenos Aires/Argentina, no período de 23.01.2015 a 07.02.2015, desacompanhado de ambos os pais, sob a companhia e responsabilidade de ..., qualificada nos autos. Consequentemente, declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Expeça-se o termo de autorização de viagem ao exterior, observando as disposições da Portaria n. 021/2009 desse Juízo e da Resolução n. 131/2011 do CNJ. Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos. Sem custas. P.R.I.C. Boa Vista RR, 08.01.2015. ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS. Juiz Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

350 - 0000306-98.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000306-8

Autor: L.D.S.S.

Criança/adolescente: Criança/adolescente

Sentença: (...) Pelo exposto, com fundamento no art. 84 da Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), DEFIRO o pedido para o fim de autorizar que o menor ... viaje para Venezuela, acompanhado de sua genitora ..., no período de 08.01.2015 a 30.01.2015. Consequentemente, resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Expeça-se termo de autorização de viagem ao exterior, observando as disposições da Portaria n. 021/2009 desse Juízo e da Resolução n. 131/2011 do CNJ.

Caso seja necessário, officie-se para expedição de passaporte. Sem custas. Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 07 de janeiro de 2015. ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS. Juiz Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

Proc. Apur. Ato Infracion

351 - 0000307-83.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.000307-6
Infrator: Criança/adolescente

Decisão: (...) Recebo a representação. Designe-se data para audiência de apresentação, bem como data para audiência de instrução e julgamento. Retifique-se a autuação e capa dos autos, se necessário. Cite-se e notifique-se, nos termos do art. 184 do ECA. Requisite-se a apresentação do menor, encaminhando cópia dessa decisão ao CSE. Intime-se o Ministério Público. Após os expedientes, ao SI para estudo de caso. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 09.01.2015. ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Itinerante

Expediente de 13/01/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Erick Cavalcanti Linhares Lima
PROMOTOR(A):
Ademar Loiola Mota
Ademir Teles Menezes
André Paulo dos Santos Pereira
Rogério Mauricio Nascimento Toledo
Ulisses Moroni Junior
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(A):
Luciana Silva Callegário

Alimentos - Lei 5478/68

352 - 0016816-26.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.016816-1
Autor: Criança/adolescente
Réu: L.L.R.

Deixo de apreciar os documentos juntados às fls. 33/34 porque intempestivo, certifique-se o trânsito em julgado;

Em, 10 de janeiro de 2015

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS
Juíza de Direito Substituta
Advogado(a): Marcio Leandro Deodato de Aquino

Execução de Alimentos

353 - 0018890-24.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.018890-8
Autor: Criança/adolescente
Réu: N.N.B.C.

Tendo em vista o contido na manifestação de fl. 120, dando conta do pagamento da dívida, com fundamento no art. 794, I do CPC, julgo extinta a presente execução.

Sem Custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Oportunamente, procedidos os levantamentos e as baixas de estilo, arquivem-se.
Diligências Necessárias.

Boa vista, 09 de janeiro de 2015.

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS
Juíza de Direito Substituta
Advogado(a): Thaumaturgo Cezar Moreira do Nascimento

354 - 0019347-22.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.019347-6
Autor: G.G.A.B.
Réu: C.S.B.

Tendo em vista o contido na manifestação de fl. 76, dando conta do pagamento da dívida, com fundamento no art. 794, I do CPC, julgo extinta a presente execução.

Sem Custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, procedidos os levantamentos e as baixas de estilo, arquivem-se.
Diligências Necessárias.

Boa vista, 09 de janeiro de 2015.

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS
Juíza de Direito Substituta
Advogado(a): Ernesto Halt

355 - 0019348-07.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.019348-4
Autor: I.G.S.A.
Réu: J.R.A.

Tendo em vista o contido na manifestação de fl. 86, dando conta do pagamento da dívida, com fundamento no art. 794, I do CPC, julgo extinta a presente execução.

Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Oportunamente, procedidos os levantamentos e as baixas de estilo, arquivem-se.
Diligências Necessárias.

Boa vista, 12 de janeiro de 2015.

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS
Juíza de Direito Substituta
Advogado(a): Ernesto Halt

356 - 0001428-83.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.001428-2
Autor: Criança/adolescente
Réu: R.S.

Tendo em vista o contido na manifestação de fl. 53, dando conta do pagamento da dívida, com fundamento no art. 794, I do CPC, julgo extinta a presente execução.

Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Oportunamente, procedidos os levantamentos e as baixas de estilo, arquivem-se.
Diligências Necessárias.

Boa vista, 12 de janeiro de 2015.

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS
Juíza de Direito Substituta
Advogado(a): Ernesto Halt

357 - 0001523-16.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.001523-0
Autor: Criança/adolescente
Réu: C.I.G.S.

Oficie-se conforme requerido à fl. 64, para fins de obter o endereço do executado.
Reiterem-se os ofícios de fls. 52/73.
Diligências Necessárias.

Em, 09 de janeiro de 2015.

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS
Juíza de Direito Substituta
Advogado(a): Débora Mara de Almeida

358 - 0008259-50.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.008259-4
Autor: H.V.F.R.
Réu: A.W.R.N.

Renove-se a diligência para intimação do executado no endereço informado à fl. 65, observando-se os novos valores apresentados às fl. 64/66.

Diligências necessárias.

Boa vista, 09 de janeiro de 2015.

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS
Juíza de Direito Substituta
Advogado(a): Hegley da Silva Miranda

359 - 0011313-24.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.011313-4
Autor: Criança/adolescente
Réu: F.J.C.W.J.

Intime-se a parte autora, por meio de seu procurador, para manifestar-se nestes autos, no prazo de dez dias, sob pena de extinção.

Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(Â):
Sandro Araújo de Magalhães

Em, 09 de janeiro de 2015.

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS
Juíza de Direito Substituta
Advogado(a): Liliane Raquel de Melo Cerveira

360 - 0011435-37.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.011435-5
Autor: Criança/adolescente e outros.

Intime-se a parte autora, por meio de seu procurador, para manifestar-se nestes autos, no prazo de dez dias, sob pena de extinção.

Em, 09 de janeiro de 2015.

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS
Juíza de Direito Substituta
Advogado(a): Liliane Raquel de Melo Cerveira

361 - 0016829-25.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.016829-4
Autor: C.S.M.

Réu: C.M.O.

Tendo em vista o contido na manifestação de fl. 21, dando conta do pagamento da dívida, com fundamento no art. 794, I do CPC, julgo extinta a presente execução.

Sem Custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, procedidos os levantamentos e as baixas de estilo, arquivem-se.

Diligências Necessárias.

Boa vista, 09 de janeiro de 2015.

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS
Juíza de Direito Substituta
Advogado(a): Ernesto Halt

Comarca de Caracarai

Índice por Advogado

004339-AM-N: 007
020590-DF-N: 002
086235-RJ-N: 007
131436-RJ-N: 007
000144-RR-A: 002
000193-RR-B: 007
000245-RR-B: 007
000260-RR-N: 001
000496-RR-N: 007
000536-RR-N: 007
000581-RR-N: 007
251427-SP-N: 005

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 12/01/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
André Luiz Nova Silva
Rafael Matos de Freitas

Alimentos - Lei 5478/68

001 - 0011509-08.2007.8.23.0020
Nº antigo: 0020.07.011509-0
Autor: A.C.S. e outros.
Réu: C.R.B.
DESPACHO; Despacho de mero expediente.
Advogado(a): Aline Dionisio Castelo Branco

Ação Civil Pública

002 - 0007986-56.2005.8.23.0020
Nº antigo: 0020.05.007986-0
Autor: Ministerio Publico do Estado de Roraima
Réu: Antonio da Costa Reis
Praça DESIGNADA para o dia 25/03/2015 às 08:40 horas. Praça DESIGNADA para o dia 08/04/2015 às 08:40 horas.
Advogados: Pedro Xavier Coelho Sobrinho, Antônio Agamenon de Almeida

Carta Precatória

003 - 0000637-26.2010.8.23.0020
Nº antigo: 0020.10.000637-6
Autor: Uniao (fazenda Nacional)
Réu: Companhia de Desenvolvimento de Roraima
Praça ADIADA para o dia 25/03/2015 às 09:20 horas. Praça ADIADA para o dia 08/04/2015 às 09:20 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0000715-83.2011.8.23.0020
Nº antigo: 0020.11.000715-8
Autor: Estado de Roraima
Réu: a Costa Reis Junior e outros.
Praça ADIADA para o dia 25/03/2015 às 09:40 horas. Praça ADIADA para o dia 08/04/2015 às 09:40 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Exec. Título Extrajudicial

005 - 0000332-42.2010.8.23.0020
Nº antigo: 0020.10.000332-4
Autor: Allied Advanced Technologies Ltda
Réu: J. M. Pontes - Me
Praça ADIADA para o dia 25/03/2015 às 09:00 horas. Praça ADIADA para o dia 08/04/2015 às 09:00 horas.
Advogado(a): José Mendes Gomes

Vara Criminal

Expediente de 13/01/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
André Luiz Nova Silva
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(Â):
Sandro Araújo de Magalhães

Med. Protetivas Lei 11340

006 - 0000599-72.2014.8.23.0020
Nº antigo: 0020.14.000599-0
Réu: Leidson Gomes de Almeida
Vistos etc.,

1. O Ministério Público em sua manifestação de fl. 19 pugna pela DECRETAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA de Leidson Gomes Almeida, tendo por fundamento o descumprimento de medida judicial protetiva anteriormente concedida, pois, na data de 11.01.2015 foi à casa de sua genitora embriagado para importuná-la.
2. Conforme Termo de Declarações constante à fl. 20, Leidson foi a casa de sua mãe tentando enforcar tanto ela quanto seu filho que é cadeirante.
3. É o relatório.

4. Fundamento. Decido.

5. Depreende-se das informações prestadas às fls. 20 e na certidão de fl. 18, que o agressor descumpriu decisão judicial concessiva de medida protetiva caderno inquisitorial que João Edson dos Santos Cardoso, , o que atenderia o disposto no art. 313, III, do Código de Processo Penal.

6. O art. 311 do Código de Processo Penal autoriza a decretação da preventiva no curso de Inquérito Policial ou da instrução criminal.

7. Há da análise do caderno inquisitivo prova de crime, conforme declarações de fl. 20.

8. Também há nos autos indícios suficientes de autoria do crime por parte de LEIDSON GOMES ALMEIDA.

9. Os fundamentos da preventiva encontram-se insertos no art. 312 do CPP. Bastaria somente um fundamento para decretação da prisão preventiva. Porém, no caso dos autos, estão presentes três fundamentos: a saber, a) garantia da ordem pública, isto para impedir que o indiciado cometa novos crimes, b) conveniência da instrução criminal, qual seja evitar que o indiciado coaja testemunhas.

10. Ainda quanto aos demais requisitos dispostos no art. 312 do Código de Processo Penal, observo que as circunstâncias revelam que a prisão ainda se sustenta na conveniência da instrução processual.

11. Essa conclusão também não se afasta de recentes orientações jurisprudenciais do Supremo Tribunal Federal:

"DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO FUNDAMENTADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E CONVVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. RECURSO ORDINÁRIO NÃO PROVIDO. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO.

1. Possível constrangimento ilegal sofrido pelo paciente devido à ausência dos requisitos autorizadores para a decretação de sua prisão preventiva. 2. Diante do conjunto probatório dos autos da ação penal, a manutenção da custódia cautelar se justifica para a garantia da ordem pública e para conveniência da instrução criminal, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal. 3. Como já decidiu esta Corte, "a garantia da ordem pública, por sua vez, visa, entre outras coisas, evitar a reiteração delitiva, assim resguardando a sociedade de maiores danos" (HC 84.658/PE, rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 03/06/2005), além de se caracterizar "pelo perigo que o agente representa para a sociedade como fundamento apto à manutenção da segregação" (HC 90.398/SP, rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18/05/2007). Outrossim, "a garantia da ordem pública é representada pelo imperativo de se impedir a reiteração das práticas criminosas, como se verifica no caso sob julgamento. A garantia da ordem pública se revela, ainda, na necessidade de se assegurar a credibilidade das instituições públicas quanto à visibilidade e transparência de políticas públicas de perseguição criminal" (HC 98.143, de minha relatoria, DJ 27-06-2008). 4. O pressuposto de garantir a instrução criminal se concretizou devido à constatação do fundado temor que a vítima apresenta caso o paciente venha a ser colocado em liberdade, recordando-se que a hipótese é de competência do tribunal do júri, caso em que poderá haver produção de prova oral durante a sessão de julgamento. 5. Recurso ordinário em habeas corpus não provido. 6. Agravo regimental prejudicado." (RHC 97449, Relator(a): Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, julgado em 09/06/2009, DJe-118 DIVULG 25-06-2009 PUBLIC 26-06-2009 EMENT VOL-02366-03 PP-00579) (destaquei)

"HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. INTIMIDAÇÃO DE TESTEMUNHA. PRISÃO PREVENTIVA. CONVVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA. ATOS INSTRUTÓRIOS EM PLENÁRIO DO JÚRI. ALEGADO EXCESSO DE PRAZO DA PRISÃO CAUTELAR DO ACUSADO. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. A previsão de atos instrutórios também na fase de julgamento no Plenário do Júri (artigos 473 a 475 do CPP) autoriza a manutenção de eventual custódia preventiva, decretada sob o fundamento da conveniência da instrução criminal. 2. O Juízo processante da causa manteve a custódia processual do paciente, na Pronúncia, apontando a subsistência dos motivos que apoiaram a decretação da prisão preventiva para resguardar a instrução criminal. Demonstração do concreto risco de a liberdade do acusado obstruir o regular andamento da instrução criminal. É dizer: o decreto prisional apontou dados empíricos convincentes, no sentido de que a liberdade do réu influenciaria negativamente o desenrolar da instrução criminal. Postura do réu que, vizinho das vítimas, representa séria ameaça à produção da prova. Precedente: RHC 94.805, Ministro Cezar Peluso. 3. O alegado excesso de prazo na custódia preventiva do paciente não foi examinado no Superior Tribunal de Justiça. A recomendar, então, que se aguarde o pronunciamento de mérito das instâncias judicantes

competentes (no caso, o TJ/SP e o STJ), até para evitar que eventual denegação da ordem prejudique os interesses do paciente. 4. Ordem parcialmente conhecida e, nessa parte, denegada." (STF, HC 94318, Relator(a): Min. Carlos Britto, Primeira Turma, julgado em 14/04/2009, DJe-094 DIVULG 21-05-2009 PUBLIC 22-05-2009 EMENT VOL-02361-03 PP-00622).

12. Ante o exposto, tendo em vista a garantia da integridade física e psicológica da vítima, decreto a prisão preventiva de Leibson Gomes de Almeida já qualificado nos autos.

13. Expeça-se o competente mandado.

14. Tomem-se as demais providências de estilo, observadas as cautelas legais.

Caracarái, 13 de janeiro de 2015

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz de Direito Titular da Comarca de Caracarái
Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Cível

Expediente de 12/01/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Claudio Roberto Barbosa de Araujo

PROMOTOR(A):

André Luiz Nova Silva

Rafael Matos de Freitas

Silvio Abbade Macias

ESCRIVÃO(A):

Sandro Araújo de Magalhães

Proced. Jesp Cível

007 - 0012957-79.2008.8.23.0020

Nº antigo: 0020.08.012957-8

Autor: Jaime Brasil Filho

Réu: Amazonia Celular S/a

Atualize-se o valor da dívida, após, promova-se a constrição de valores via BACENJUD anotando-se o CNPJ fornecido às fls. 281. Cumpra-se. Caracarái, 14 de novembro de 2014. Juiz BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Advogados: Wilna Elizabeth S Cavalcante, Eládio Miranda Lima, Alexandre Miranda Lima, Ivone Márcia da Silva Magalhães, Edson Prado Barros, Viviane Bueno da Silva Ávila, Raíssa Frago de Andrade, Ana Paula Oliveira

Comarca de Mucajai

Índice por Advogado

000138-RR-N: 010

000155-RR-B: 016

000362-RR-A: 007

000431-RR-N: 009

000828-RR-N: 009

Cartório Distribuidor

Vara Cível

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

Petição

001 - 0000016-23.2015.8.23.0030

Nº antigo: 0030.15.000016-1

Autor: Maria Eduarda Costa Guimaraes
Distribuição por Sorteio em: 12/01/2015.
Valor da Causa: R\$ 1,00.
Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000017-08.2015.8.23.0030

Nº antigo: 0030.15.000017-9
Autor: Lidiane Ferreira Feitosa
Distribuição por Sorteio em: 12/01/2015.
Valor da Causa: R\$ 1,00.
Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0000018-90.2015.8.23.0030

Nº antigo: 0030.15.000018-7
Autor: Elenice Lopes dos Santos
Distribuição por Sorteio em: 12/01/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0000019-75.2015.8.23.0030

Nº antigo: 0030.15.000019-5
Autor: Nayane Leonardo de Souza
Distribuição por Sorteio em: 12/01/2015.
Valor da Causa: R\$ 1,00.
Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0000020-60.2015.8.23.0030

Nº antigo: 0030.15.000020-3
Autor: Andreia Nizia Sagica Pinheiro
Distribuição por Sorteio em: 12/01/2015.
Valor da Causa: R\$ 1,00.
Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0000021-45.2015.8.23.0030

Nº antigo: 0030.15.000021-1
Autor: Maria Madalena da Silva Souza
Distribuição por Sorteio em: 12/01/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

Ação Penal

007 - 0000022-30.2015.8.23.0030

Nº antigo: 0030.15.000022-9
Réu: Kennedy Ferreira de Souza
Distribuição por Sorteio em: 12/01/2015.
Advogado(a): João Ricardo Marçon Milani

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 13/01/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):
Masato Kojima
Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira
ESCRIVÃO(A):
Rafaelly da Silva Lampert

Ação Civil Pública

008 - 0000592-50.2014.8.23.0030

Nº antigo: 0030.14.000592-4
Autor: M.P. e outros.
DECISÃO

Defiro pedido de fls. 78/80.

Promova-se o bloqueio judicial dos valores em conta pertencente ao Estado de Roraima, valores esses, suficiente para aquisição de duas caixas do remédio, com a finalidade de suprir as necessidades da autora.

A autora, quinze dias antes de terminar o medicamento, deve informar a necessidade de nova aquisição.

Promova-se o bloqueio BACENJUD nas contas da parte requerida.

Realizada a constrição, expeça-se alvará de levantamento em nome da representante legal da requerente, que deve prestar contas no prazo de dez dias após a compra do referido medicamento.

Mantenho a decisão pelos próprios fundamentos (agravo).

Certifique-se eventual pedido de informações.

Ciência ao Ministério Público.

Intime-se as partes acerca desta decisão.

Cumpra-se, com urgência.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 12/01/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Bruno Fernando Alves Costa

PROMOTOR(A):

Masato Kojima

Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira

ESCRIVÃO(A):

Rafaelly da Silva Lampert

Ação Penal

009 - 0000231-72.2010.8.23.0030

Nº antigo: 0030.10.000231-7

Réu: Ademir Pereira

Audiência REALIZADA.

Advogados: Glener dos Santos Oliva, Chardson de Souza Moraes

Med. Protetivas Lei 11340

010 - 0000450-46.2014.8.23.0030

Nº antigo: 0030.14.000450-5

Autor: Claudio Silva Santos

DESPACHO

Defiro cota ministerial de fls. 54-v.

Designa-se audiência.

Intime-se vítima e acusado.

Ciência ao MP e Advogado do acusado.

Cumpra-se com urgência. Audiência REDESIGNADA para o dia 19/03/2015 às 09:00 horas.

Advogado(a): James Pinheiro Machado

Ação Penal

011 - 0000045-44.2013.8.23.0030

Nº antigo: 0030.13.000045-5

Réu: Ediel da Silva e Silva

DESPACHO

Defiro cota ministerial de fls. 86.

Cumpra-se com urgência, dada a proximidade da audiência.

Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

012 - 0000307-57.2014.8.23.0030

Nº antigo: 0030.14.000307-7

Indiciado: G.L.S.

DESPACHO

Diante da informação contida em fls. 15/16, determino a devolução desta carta precatória ao juízo deprecante.

Cancele-se a audiência anteriormente designada.

Cumpra-se. Audiência NÃO REALIZADA.

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

013 - 0000304-05.2014.8.23.0030

Nº antigo: 0030.14.000304-4

Réu: Andre Marinho de Souza

Audiência REALIZADA.

Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0000373-37.2014.8.23.0030

Nº antigo: 0030.14.000373-9

Réu: Edney Fagundes da Silva

Audiência REDESIGNADA para o dia 29/01/2015 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

015 - 0000378-59.2014.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.14.000378-8
 Réu: Anderson da Silva Colares
 Audiência REALIZADA.
 Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

016 - 0000461-75.2014.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.14.000461-2
 Indiciado: J.R.M.

Defiro a carga requerida pelo advogado do indiciado. Decorrido o prazo legal, ao MP.
 Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

Vara Criminal

Expediente de 13/01/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):
Masato Kojima
Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira
ESCRIVÃO(A):
Rafaelly da Silva Lampert

Ação Penal

017 - 0000456-87.2013.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.13.000456-4
 Réu: Kaike Pereira Silva
 DESPACHO

Homologo os pedidos de desistência fls. 227/227-v.
 Oficie-se conforme requerido (fls. 227).
 Com a resposta do ofício, remetam-se os autos as partes para apresentação das alegações finais.
 Cumpra-se com urgência.
 Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

018 - 0000273-82.2014.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.14.000273-1
 Indiciado: A.M.S.
 DESPACHO

Vistos.

Acolho.

Arquivem-se, na forma do art. 18, CPP.
 Nenhum advogado cadastrado.

019 - 0000615-93.2014.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.14.000615-3
 Indiciado: J.G.A.
 DESPACHO

Vistos.

Defiro (fls.13).
 Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

020 - 0000317-38.2013.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.13.000317-8
 Réu: Fernando Goes Pereira
 DESPACHO

Solicite-se resposta acerca do cumprimento da carta precatória de fls. 201.

Certificado o transito em julgado da sentença de pronuncia, remeta-se os autos a defesa para se pronunciar na fase do art. 422 do CPP.

Por fim, nova conclusão.

Cumpra-se com urgência.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

021 - 0000632-32.2014.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.14.000632-8

Indiciado: J.R.T.
 DESPACHO

Vistos.

Defiro (fls.11).
 Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 12/01/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):
Masato Kojima
Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira
ESCRIVÃO(A):
Rafaelly da Silva Lampert

Proc. Apur. Ato Infracion

022 - 0000539-06.2013.8.23.0030

Nº antigo: 0030.13.000539-7

Indiciado: Criança/adolescente

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 19/03/2015 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 13/01/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):
Masato Kojima
Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira
ESCRIVÃO(A):
Rafaelly da Silva Lampert

Proc. Apur. Ato Infracion

023 - 0000540-88.2013.8.23.0030

Nº antigo: 0030.13.000540-5

Indiciado: A.S.S.

(...)Acolho, pois, a manifestação jurisdicional e reconheço não haver justa causa para a continuidade da persecução penal, determinando o arquivamento do feito.

Com o cumprimento das formalidades legais, arquivem-se os autos. (...)
 Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Rorainópolis

Não foi possível estabelecer uma conexão com esta comarca

Comarca de São Luiz do Anauá

Índice por Advogado

000716-RR-N: 003

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

Auto Prisão em Flagrante

001 - 0000016-30.2015.8.23.0060

Nº antigo: 0060.15.000016-8

Réu: Rafael Oliveira de Melo

Distribuição por Sorteio em: 11/01/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Parima Dias Veras

Inquérito Policial

002 - 0000017-15.2015.8.23.0060
Nº antigo: 0060.15.000017-6
Indiciado: B.M.S.
Distribuição por Sorteio em: 12/01/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara de Execuções

Expediente de 12/01/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Renato Augusto Ercolin
Silvio Abbade Macias
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
Anderson Sousa Lorena de Lima

Agravo de Execução Penal

003 - 0000781-35.2014.8.23.0060
Nº antigo: 0060.14.000781-0
Réu: Enoque Pereira do Nascimento
Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.
Advogado(a): Jose Vanderi Maia

Comarca de Alto Alegre

Índice por Advogado

000904-RR-N: 004

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Delcio Dias Feu

Carta Precatória

001 - 0000003-02.2015.8.23.0005
Nº antigo: 0005.15.000003-1
Réu: Kelly Pereira da Silva
Distribuição por Sorteio em: 12/01/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

002 - 0000005-69.2015.8.23.0005
Nº antigo: 0005.15.000005-6
Indiciado: J.T.
Distribuição por Sorteio em: 12/01/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Procedim. Investig. do Mp

003 - 0000004-84.2015.8.23.0005
Nº antigo: 0005.15.000004-9
Indiciado: A.H.M.L.
Distribuição por Sorteio em: 12/01/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Representação Criminal

004 - 0000299-58.2014.8.23.0005
Nº antigo: 0005.14.000299-8
Indiciado: V.R.S. e outros.

"...Ante o exposto, DEFIRO o pedido para determinar a manutenção da PRISÃO PREVENTIVA do Réu VANILSON RIBEIRO SOUZA nos termos dos artigos 311 e seguintes do Código de Processo Penal, bem como no parecer ministerial, que passa a fazer parte integrante da presente Decisão, à luz do princípio da proporcionalidade, sendo a última medida aplicável e que somente teve lugar, neste momento, porque as demais cautelares se revelarem inadequadas ou insuficientes para garantir à ordem pública e a conveniência da instrução criminal. Caso necessário, a presente Decisão servirá como MANDADO DE PRISÃO. Comunique-se a Autoridade Policial e ao Ministério Público. Intimem-se. Alto Alegre/RR, 12 de janeiro de 2015. ALUIZIO FERREIRA VIEIRA. Juiz de Direito."

Advogado(a): Clotilde de Carvalho Oliveira

Vara Criminal

Expediente de 13/01/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Delcio Dias Feu
JUIZ(A) COOPERADOR:
Euclides Calil Filho
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Hevandro Cerutti
Igor Naves Belchior da Costa
José Rocha Neto
Madson Wellington Batista Carvalho
Márcio Rosa da Silva
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Erico Raimundo de Almeida Soares

Inquérito Policial

005 - 0000134-11.2014.8.23.0005
Nº antigo: 0005.14.000134-7
Indiciado: E.A.

"Pelo exposto, declaro extinta a punibilidade do nacional Edilson Alves, portador do CPF 002.187.172-88, em razão da sua morte, com fundamento no artigo 107, I, do CP. Publique-se. Registre-se. Intime-se o MP. Alto Alegre/RR, 12 de janeiro de 2015. Aluizio Vieira Filho. Juiz de Direito respondendo pela Comarca."
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Pacaraima

Índice por Advogado

009846-ES-N: 013
000092-RR-B: 002, 015, 016, 044
000120-RR-B: 044
000153-RR-N: 011
000178-RR-B: 016
000184-RR-A: 043
000288-RR-A: 040
000295-RR-A: 035
000300-RR-N: 003
000315-RR-B: 012
000338-RR-B: 031
000362-RR-A: 017
000369-RR-A: 004
000484-RR-N: 003
000485-RR-N: 033

000647-RR-N: 040
 000723-RR-N: 011
 000807-RR-N: 011
 000902-RR-N: 034
 001017-RR-N: 036

004 - 0000458-80.2011.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.11.000458-2
 Autor: Iridan Alves da Fonseca Ferreira
 Réu: Inss - Instituto Nacional do Seguro
 D E S P A C H O

I. Certifique o cartório acerca da existência de outras demandas em face do INSS para que se possa elaborar pauta com todos esses feitos, evitando-se, dessa maneira, adiamentos das audiências.

II. Após, realize-se a remessa de todos os feitos à conclusão para organização da referida pauta.

Pacaraima/RR, 05 de dezembro de 2014.

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): **Aluizio Ferreira Vieira**

Med. Protetivas Lei 11340

001 - 0000034-96.2015.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.15.000034-2
 Indiciado: J.S.S.
 Distribuição por Sorteio em: 12/01/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
 Juiz de Direito
 Advogado(a): Fernando Favaro Alves

Execução de Alimentos

005 - 0001186-53.2013.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.13.001186-4
 Autor: Criança/adolescente
 Réu: W.F.S.
 D E S P A C H O

I. Cite-se na forma do artigo 733, do CPC.

II. Planilha de fl. 41.

Pacaraima/RR, 16 de dezembro de 2014.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 13/01/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Aluizio Ferreira Vieira
PROMOTOR(A):
Diego Barroso Oguendo
ESCRIVÃO(A):
Shiromir de Assis Eda

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
 Juiz de Direito
 Nenhum advogado cadastrado.

Alimentos - Lei 5478/68

002 - 0002159-81.2008.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.08.002159-0
 Autor: Criança/adolescente e outros.
 Réu: V.S.S.
 D E S P A C H O

I. Cite-se o réu no endereço de fl. 213.

II. Inclua-se no referido mandado, a alcunha do requerido, bem como a referência de sua genitora (fl. 213).

Pacaraima/RR, 4 de dezembro de 2014

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
 Juiz de Direito
 Advogado(a): Marcos Antonio Jóffily

Procedimento Ordinário

003 - 0000333-15.2011.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.11.000333-7
 Autor: Jamila Pereira de Araújo
 Réu: Município de Pacaraima
 D E S P A C H O

I. Tendo em vista o retorno do Recurso da Turma Recursal, INTIME-SE para a manifestação da parte interessada, via DJE, no prazo legal.

II. Decorrido o prazo, archive-se.

Pacaraima/RR, 4 de dezembro de 2014

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
 Juiz de Direito
 Advogados: Maria do Rosário Alves Coelho, Patrícia Aparecida Alves da Rocha

Guarda

006 - 0000215-34.2014.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.14.000215-0
 Autor: C.A.P.S.
 Réu: L.C.S.
 D E S P A C H O

I. À DPE para manifestação quanto a certidão de fls. 27.

II. Após ao Ministério Público.

Pacaraima/RR, 4 de dezembro de 2014

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
 Juiz de Direito
 Nenhum advogado cadastrado.

Alimentos - Lei 5478/68

007 - 0000319-60.2013.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.13.000319-2
 Autor: Criança/adolescente e outros.
 Réu: F.L.C.
 D E S P A C H O

I. Ao Ministério Público.

II. Após à DPE.

Pacaraima/RR, 15 de dezembro de 2014

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
 Juiz de Direito
 Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0000332-59.2013.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.13.000332-5
 Autor: Criança/adolescente e outros.

Réu: J.N.S.
D E C I S Ã O

I. Recebo a presente interposição de Recurso de Apelação, apenas em seu efeito devolutivo (art. 520, inciso II, do CPC).

II. À DPE/PACARAIMA para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente suas contrarrazões recursais.

III. Transcorrido o prazo acima, conclusos.

Pacaraima/RR, 05 de novembro de 2014.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

009 - 0000452-68.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000452-9

Autor: União

Réu: Eliesio Cavalcante de Lima e outros.

D E S P A C H O

I. Renove-se a diligência de fls. 12/13, devendo constar no mandado o telefone fl. 03.

II. Em sendo frutífero o cumprimento do(s) mandado(s), devolva-se com as nossas homenagens, sem necessidade de nova conclusão.

Pacaraima/RR, 11 de dezembro de 2014.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Guarda

010 - 0001274-91.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.001274-8

Autor: E.Q.S.

Réu: A.F.N.B.

D E S P A C H O

Certifique-se o trânsito em julgado e arquite-se com as cautelas legais.

Pacaraima/RR, 16 de dezembro de 2014.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Procedimento Ordinário

011 - 0000093-55.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000093-3

Autor: Anastacia Fernandes Nogueira

Réu: Município de Amajari

S E N T E N Ç A

ANASTACIA FERNANDES NOGUEIRA propôs ação de cobrança na qual pleiteia a condenação do Município de Amajari ao pagamento de verbas rescisórias no montante de R\$ 43.572,22 (quarenta e três mil quinhentos e setenta e dois reais e vinte e dois centavos).

Afirma que trabalhou para o requerido no período de 01/06/2009 a 31/12/2011 como Odontóloga na Secretaria Municipal de Saúde do Município de Amajari/RR, sendo demitida, sem justa causa, sem receber as verbas rescisórias a que faz jus, como aviso prévio, 13º salário proporcional, 13º salário indenizado, férias em dobro, férias simples, FGTS, 1/3 de férias e saldo de salário.

O Município de Amajari ofereceu contestação sustentando que o vínculo firmado entre as partes era nulo por ter violado a excepcionalidade da contratação temporária, bem como o acesso aos cargos públicos mediante concurso. Além disso, afirma que a natureza do vínculo era

estatutária, razão pela qual o requerente não faz jus às verbas celetistas pleiteadas (fls. 35/50).

Anunciado o julgamento antecipado da lide, as partes não interpuseram recurso.

É o relatório.

Acerca das contratações realizadas pelo Poder Público, nos termos da CF/88, artigo 37, inciso II, "a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração", sendo que, conforme prescreve o inciso IX do mesmo artigo 37 da CR/88, "a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público".

Para a utilização dessa exceção à obrigatoriedade dos concursos públicos, deve estar demonstrado o excepcional interesse público e a temporariedade da contratação, o que não consta dos autos.

Independente disso, a Administração Pública está obrigada ao pagamento de determinadas verbas salariais àqueles que lhe prestem serviços, ante o princípio que veda o enriquecimento sem causa.

Demonstrada a prestação de serviços ao requerido, devem ser pagas, por força da previsão do art 39, §3º c/c art. 7º, VIII e XVII, da Constituição Federal, as parcelas sociais, motivo pelo qual tem o autor, que agiu de boa-fé, direito a perceber férias, terço constitucional, décimo terceiro salário.

Nesse sentido:

"APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDORA CONTRATADA EM CARÁTER TEMPORÁRIO. AGENTE DE SAÚDE. DIREITO AO RECEBIMENTO DE VERBAS TRABALHISTAS PRÓPRIAS DO REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO DO RECURSO, "Em se tratando de servidor público contratado temporariamente, somente são devidas as verbas trabalhistas garantidas pelo regime estatutário a que se submete " (TJSC, AC n. . de São Francisco do Sul, Rei. Dês. Newton Janke, j. 22.9.2009)." (TJSC - AC nº 43712 - Relator: Dês. Substituto Ricardo Roesler - Data de Publicação: 27 de Janeiro de 2012)

"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - CONTRATO TEMPORÁRIO DE SERVIÇO - PAGAMENTO DE FÉRIAS E 13º SALÁRIO - VERBAS DEVIDAS - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO - I - Tendo a apelante desempenhado suas funções e tendo ocorrido o vencimento do contrato de prestação de serviço no prazo estipulado, entendo que a recorrente faz jus às verbas rescisórias contratualmente estabelecidas. Sendo assim, além do décimo terceiro salário proporcional fixado na r. sentença, também tem direito ao recebimento das férias proporcionais, bem como ao respectivo abono constitucional. 2- Aliás, indiferentemente do regime sob o qual a contratação se deu ou, ainda que não houvesse expressa disposição contratual, a apelante faz jus ao recebimento das verbas rescisórias pleiteadas em seu apelo, em observância à norma constitucional espelhada no art. 7º inciso XVII c/c art. 39, § 3º, que ampara a todos os trabalhadores urbanos e rurais, o direito à percepção de férias e respectivo terço adicional. 3- Recurso conhecido e provido, para incluir na condenação do apelado o pagamento da verba indenizatória referente às férias e seu respectivo terço constitucional, de forma proporcional." (TJES - AC 31090006813 - 2a C.Cív. - Rei. Dês. Manoel Alves Rabelo - DJe 14.05.2010 - p. 25)

"AÇÃO DE COBRANÇA - SERVIDOR CONTRATADO SEM CONCURSO - VERBAS SALARIAIS - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA IRREGULAR - BOA-FÉ OBJETIVA - AFASTAMENTO DO ENUNCIADO 363 DO TST - DEVIDAS AS PARCELAS SALARIAIS. O contrato de trabalho celebrado entre a administração pública e o administrado deve ater-se às regras insculpidas no artigo 37, II e IX da Constituição Federal. No caso de contratação irregular, os efeitos do vício serão observados 'ex nunc', pelo que tendo sido despendida a força de trabalho do empregado fará jus às parcelas anteriormente acordadas, e garantidas por lei, como salário dos dias trabalhados e verbas remuneratórias, indenizatórias e rescisórias. O princípio da boa-fé objetiva deverá ser respeitado, vedado à administração pública alterar os contornos do acordo anteriormente traçado com fins de obter vantagem da sua própria torpeza." (TJMG - APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0684.08.004208-9/001 - Relator do Acórdão: Des.(a) VANESSA

VERDOLIM HUDSON ANDRADE - Data do Julgamento: 07/07/2009 -
Data da Publicação: 24/07/2009)

O requerido não fez prova do pagamento das verbas pleiteadas, contudo, é de se observar que a requerente não faz jus ao montante total pleiteado. Primeiro, porque não tem o direito de receber férias em dobro, mas, apenas, férias simples, com o correspondente 1/3 constitucional. Segundo, porque ela não faz jus às verbas previstas no regime celetista, conforme já delineado. Terceiro, porque o autor tem o direito ao recebimento do saldo do FGTS se for titular de conta a ele vinculada, nos termos da Súmula 466 do STJ.

Autorizo, ainda, ao resgate do saldo de FGTS da conta de sua titularidade, caso a possua.

Dessarte, deslinde à causa não há outro senão a procedência parcial do pedido do autor.

Ante o exposto, resolvo o mérito do presente feito, nos termos do inciso I do art. 269 do CPC, para JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor e condenar o requerido ao pagamento das férias simples, mais o terço constitucional correspondente, do período trabalhado, e ao 13º salário dos anos de 2009 a 2011, todos proporcionais, autorizando-o, ainda, a resgatar o saldo do FGTS de conta da qual for titular.

Os valores deverão vir discriminados em planilha que instruirá a execução, atualizada nos termos do art. 1º F da Lei 9494/97, tendo como termo inicial da correção monetária a data da demissão (Sumula 43 do STJ) e o termo inicial dos juros de mora, a data da citação válida - 08/07/2013 (CC, art. 405).

À Contadoria para liquidação.

Custas e honorários pelo requerido em face da sua maior sucumbência. Fixo estes, nos termos do § 4º do art. 20 do CPC, em R\$ 1.000,00 (mil reais).

Sentença sujeita a reexame necessário, se o caso, nos termos do art. 475, § 2º do CPC.

Observe o Sr. Escrivão o disposto no art. 124 e seg. do Provimento/CGJ nº 004/2010.

Após, certifique-se o trânsito em julgado e arquite-se com as cautelas legais.

Pacaraima/RR, 15 de dezembro de 2014.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA

Juiz de Direito

Advogados: Nilter da Silva Pinho, Flauenne Silva Santiago, Marcos Vinicius Martins de Oliveira

012 - 0000284-03.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000284-8

Autor: Neicimara de Souza Ferreira

Réu: Município de Uiramutã

S E N T E N Ç A

NEICIMARA DE SOUZA FERREIRA propôs ação de cobrança na qual pleiteia a condenação do Município de Uiramutã ao pagamento de verbas rescisórias no montante de R\$ 143.027,00 (cento e quarenta e três mil e vinte e sete reais).

Afirma que trabalhou para o requerido no período de 01/04/2010 a 01/06/2012 como Enfermeira na Secretaria Municipal de Saúde do Município de Uiramutã/RR, no pólo de atenção básica a Saúde Indígena, recebendo proventos na importância de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), sendo demitida, sem justa causa, sem receber as verbas rescisórias a que faz jus, como aviso prévio, 13º salário proporcional, 13º salário indenizado, férias em dobro, férias simples, FGTS, 1/3 de férias, saldo de salário e licença maternidade - estabilidade provisória.

O Município de Uiramutã, embora devidamente Citado nas fls. 62/63 não apresentou contestação.

É o relatório.

Acerca das contratações realizadas pelo Poder Público, rios termos da CF/88, artigo 37, inciso II, "a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na fornia prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração", sendo que, conforme prescreve o inciso IX do mesmo artigo 37 da CR/88, "a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público".

Para a utilização dessa exceção à obrigatoriedade dos concursos públicos, deve estar demonstrado o excepcional interesse público e a temporariedade da contratação, o que não consta dos autos.

Independente disso, a Administração Pública está obrigada ao pagamento de determinadas verbas salariais àqueles que lhe prestem serviços, ante o princípio que veda o enriquecimento sem causa.

Demonstrada a prestação de serviços ao requerido, deevem ser pagas, por força da previsão do art 39, §3º c/c art. 7º, VIII e XVII, da Constituição Federal, as parcelas sociais, motivo pelo qual tem o autor, que agiu de boa-fé, direito a perceber férias, terço constitucional, décimo terceiro salário.

Nesse sentido:

"APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDORA CONTRATADA EM CARÁTER TEMPORÁRIO. AGENTE DE SAÚDE. DIREITO AO RECEBIMENTO DE VERBAS TRABALHISTAS PRÓPRIAS DO REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO DO RECURSO, "Em se tratando de servidor público contratado temporariamente, somente são devidas as verbas trabalhistas garantidas pelo regime estatutário a que se submete " (TJSC, AC n. . de São Francisco do Sul, Rei. Dês. Newton Janke, j. 22.9.2009)." (TJSC - AC nº 43712 - Relator: Dês. Substituto Ricardo Roesler - Data de Publicação: 27 de Janeiro de 2012)

"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - CONTRATO TEMPORÁRIO DE SERVIÇO - PAGAMENTO DE FÉRIAS E 13º SALÁRIO - VERBAS DEVIDAS - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO - 1 - Tendo a apelante desempenhado suas funções e tendo ocorrido o vencimento do contrato de prestação de serviço no prazo estipulado, entendo que a recorrente faz jus às verbas rescisórias contratualmente estabelecidas. Sendo assim, além do décimo terceiro salário proporcional fixado na r. sentença, também tem direito ao recebimento das férias proporcionais, bem como ao respectivo abono constitucional. 2- Aliás, indiferentemente do regime sob o qual a contratação se dera ou, ainda que não houvesse expressa disposição contratual, a apelante faz jus ao recebimento das verbas rescisórias pleiteadas em seu apelo, em observância à norma constitucional espelhada no art. 7º inciso XVII c/c art. 39, § 3º, que ampara a todos os trabalhadores urbanos e rurais, o direito à percepção de férias e respectivo terço adicional. 3- Recurso conhecido e provido, para incluir na condenação do apelado o pagamento da verba indenizatória referente às férias e seu respectivo terço constitucional, de forma proporcional." (TJES - AC 31090006813 - 2a C.Cív. - Rei. Dês. Manoel Alves Rabelo - DJe 14.05.2010 - p. 25)

"AÇÃO DE COBRANÇA - SERVIDOR CONTRATADO SEM CONCURSO - VERBAS SALARIAIS - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA IRREGULAR - BOA-FÉ OBJETIVA - AFASTAMENTO DO ENUNCIADO 363 DO TST - DEVIDAS AS PARCELAS SALARIAIS. O contrato de trabalho celebrado entre a administração pública e o administrado deve ater-se às regras insculpidas no artigo 37, II e IX da Constituição Federal. No caso de contratação irregular, os efeitos do vício serão observados 'ex nunc', pelo que tendo sido despendida a força de trabalho do empregado fará jus às parcelas anteriormente acordadas, e garantidas por lei, como salário dos dias trabalhados e verbas remuneratórias, indenizatórias e rescisórias. O princípio da boa-fé objetiva deverá ser respeitado, vedado à administração pública alterar os contornos do acordo anteriormente traçado com fins de obter vantagem da sua própria torpeza." (TJMG - APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0684.08.004208-9/001 - Relator do Acórdão: Des.(a) VANESSA VERDOLIM HUDSON ANDRADE - Data do Julgamento: 07/07/2009 - Data da Publicação: 24/07/2009).

Quanto à Licença Maternidade, verifica-se, da leitura dos arts. 6º e 7º, inciso XVIII, da Constituição Federal, que constitui direito social a proteção à maternidade. Outrossim, a licença à gestante dar-se-á sem prejuízo não apenas do emprego, mas também do salário.

A estabilidade provisória, denominada, ainda, de período de garantia de emprego, prevista no art. 10, inc. II, letra "b", do ADCT, visa assegurar à trabalhadora a permanência no seu emprego durante o lapso de tempo correspondente ao início da gestação até os primeiros meses de vida da criança, com o objetivo de impedir o exercício do direito do empregador de rescindir unilateralmente e de forma imotivada o vínculo laboral, nesse sentido:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORA PÚBLICA. DISPENSA DE FUNÇÃO COMISSIONADA NO GOZO DE LICENÇA-MATERNIDADE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. PROTEÇÃO À MATERNIDADE. OFENSA. RECURSO PROVIDO.

1. A estabilidade provisória, também denominada período de garantia de emprego, prevista no art. 10, inc. II, letra "b", do ADCT, visa assegurar à trabalhadora a permanência no seu emprego durante o lapso de tempo correspondente ao início da gestação até os primeiros meses de vida da criança, com o objetivo de impedir o exercício do direito do empregador de rescindir unilateralmente e de forma imotivada o vínculo laboral.

2. O Supremo Tribunal Federal tem aplicado a garantia constitucional à estabilidade provisória da gestante não apenas às celetistas, mas também às militares e servidoras públicas civis.

3. Na hipótese, muito embora não se afaste o caráter precário do exercício de função comissionada, não há dúvida de que a ora recorrente, servidora pública estadual, foi dispensada porque se encontrava no gozo de licença maternidade. Nesse cenário, tem-se que a dispensa deu-se com ofensa ao princípio de proteção à maternidade. Inteligência dos arts. 6º e 7º, inc. XVIII, da Constituição Federal e 10, inc. II, letra "b", do ADCT.

4. Recurso ordinário provido.

(RMS 22.361/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 08/11/2007, DJ 07/02/2008, p. 1)

O Supremo Tribunal Federal, atento ao princípio constitucional de proteção à maternidade, já assegurou à servidora pública federal ocupante de cargo em comissão, demitida quando no gozo de licença-gestante, o direito à remuneração devida até 5 (cinco) meses após o parto, com fundamento nos arts. 7º, XVIII, da Constituição Federal e 10, II, "b", do ADCT, consoante atesta a seguinte ementa:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA-GESTANTE. EXONERAÇÃO. C.F., art. 7º, XVIII; ADCT, art. 10, II, b.

I. - Servidora pública exonerada quando no gozo de licença-gestante; a exoneração constitui ato arbitrário, porque contrário à norma constitucional: C.F., art. 7º, XVIII; ADCT, art. 10, II, b.

II. - Remuneração devida no prazo da licença-gestante, vale dizer, até cinco meses após o parto. Inaplicabilidade, no caso, das Súmulas 269 e 271-STF.

III. - Recurso provido.

(RMS 24.263/DF, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, DJ de 9/5/03)

O requerido não fez prova do pagamento das verbas pleiteadas, contudo, é de se observar que a requerente não faz jus ao montante total pleiteado. Primeiro, porque não tem o direito de receber férias em dobro, mas, apenas, férias simples, com o correspondente 1/3 constitucional, bem como licença maternidade - estabilidade provisória. Segundo, porque ela não faz jus às verbas previstas no regime celetista, conforme já delineado. Terceiro, porque o autor tem o direito ao recebimento do saldo do FGTS se for titular de conta a ele vinculada, nos termos da Súmula 466 do STJ.

Autorizo, ainda, ao resgate do saldo de FGTS da conta de sua titularidade, caso a possua.

Dessarte, deslinde à causa não há outro senão a procedência parcial do pedido do autor.

Ante o exposto, Decreto a REVELIA do Município de Uiramutã e resolvo o mérito do presente feito, nos termos do inciso I do art. 269 do CPC, para JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor e condenar o requerido ao pagamento das férias simples, mais o terço constitucional correspondente, do período trabalhado, e ao 13º salário dos anos de 2010 a 2012, todos proporcionais, e licença maternidade (referente a três meses, tendo em vista que gozou apenas um mês), autorizando-o, ainda, a resgatar o saldo do FGTS de conta da qual for titular.

Os valores deverão vir discriminados em planilha que instruirá a execução, atualizada nos termos do art. 1º F da Lei 9494/97, tendo

como termo inicial da correção monetária a data da demissão (Sumula 43 do STJ) e o termo inicial dos juros de mora, a data da citação válida - 08/07/2013 (CC, art. 405).

À Contadoria para liquidação.

Custas e honorários pelo requerido em face da sua maior sucumbência. Fixo estes, nos termos do § 4º do art. 20 do CPC, em R\$ 1.000,00 (mil reais).

Sentença sujeita a reexame necessário, se o caso, nos termos do art. 475, § 2º do CPC.

Observe o Sr. Escrivão o disposto no art. 124 e seg. do Provimento/CGJ nº 004/2010.

Após, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se com as cautelas legais.

Pacaraima/RR, 19 de dezembro de 2014.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA

Juiz de Direito

Advogado(a): Cristiane Monte Santana de Souza

Alimentos - Lei 5478/68

013 - 0001230-09.2012.8.23.0045

Nº antigo: 0045.12.001230-2

Autor: Francisca Chagas da Silva e outros.

Réu: Francisco das Chagas Lima Silva

D E S P A C H O

À DPE (fl. 65/68).

Pacaraima/RR, 16 de dezembro de 2014.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA

Juiz de Direito

Advogado(a): William Fernando Miranda

014 - 0000982-09.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000982-7

Autor: Criança/adolescente e outros.

Réu: N.C.S.F.

D E S P A C H O

I. Cumpra-se o Despacho de fls. 32, com urgência.

Pacaraima/RR, 15 de dezembro de 2014

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

Averiguação Paternidade

015 - 0000526-30.2011.8.23.0045

Nº antigo: 0045.11.000526-6

Autor: A.K.R.M. e outros.

Réu: T.C.R.M.

D E S P A C H O

I. Certifique-se o endereço atualizado do réu T. C. R. M. junto à VEPEMA (Execução 0834916-93.2014.8.23.0010).

II. Após ao Ministério Público para manifestação quanto à certidão, bem como ao endereço atualizado de fls. 62-.

Pacaraima/RR, 4 de dezembro de 2014

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA

Juiz de Direito

Advogado(a): Marcos Antonio Jóffily

016 - 0000008-35.2014.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.14.000008-9
 Autor: Criança/adolescente
 Réu: R.B.S.
 D E S P A C H O

Pacaraima/RR, 4 de dezembro de 2014

I. Cumpra-se item IV do despacho de fls. 15.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
 Juiz de Direito
 Nenhum advogado cadastrado.

Pacaraima/RR, 4 de dezembro de 2014

020 - 0000429-30.2011.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.11.000429-3
 Réu: Walber Sampaio da Silva e outros.
 D E S P A C H O

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
 Juiz de Direito
 Advogados: Marcos Antonio Jóffily, Aldeide Lima Barbosa Santana

I. Designe-se nova data para audiência de instrução e julgamento.

Procedimento Ordinário

II. Expedientes necessários.

017 - 0000475-82.2012.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.12.000475-4
 Autor: José Barbosa Cruz
 Réu: Município do Uiramutã
 D E S P A C H O

Pacaraima/RR, 16 de dezembro de 2014.

Reputo eficaz a intimação da parte requerente da sentença de fls. 36, nos termos do art. 238, paragrafo unico, do Código de Processo Civil, haja vista ter sido expedido intimação no endereço residencial declinado na inicial.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
 Juiz de Direito
 Nenhum advogado cadastrado.

ARQUIVE-SE.

021 - 0001177-04.2007.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.07.001177-5
 Réu: Gilson Francisco Veloso
 D E S P A C H O

Pacaraima/RR, 7 de janeiro de 2015.

Ao Ministério Público.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
 Juiz de Direito
 Advogado(a): João Ricardo Marçon Milani

Pacaraima/RR, 3 de dezembro de 2014

Vara Criminal

Expediente de 13/01/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Aluizio Ferreira Vieira
PROMOTOR(A):
Diego Barroso Oquendo
ESCRIVÃO(A):
Shiromir de Assis Eda

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
 Juiz de Direito
 Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

022 - 0000480-36.2014.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.14.000480-0
 Réu: Eliziel de Lima
 D E S P A C H O

Devolva-se com nossas homenagens.

Pacaraima/RR, 16 de dezembro de 2014.

Ação Penal

018 - 0002260-21.2008.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.08.002260-6
 Réu: Rodolfo Luiz Medeiros de Souza
 D E S P A C H O

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
 Juiz de Direito
 Nenhum advogado cadastrado.

I. Defiro pedido do Ministério Público de fls. 119.

023 - 0000618-03.2014.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.14.000618-5
 Réu: Luiz César Marcondes Machado e outros.
 D E S P A C H O

II. Certifique-se.

I. Solicite informações junto ao Juízo Deprecante, acerca do interesse no cumprimento da presente precatória.

III. Após, ao MP.

II. Não havendo interesse, ou não havendo resposta em 30 (trinta) dias, devolva-se com as nossas homenagens.

Pacaraima/RR, 4 de dezembro de 2014

III. Havendo interesse, cumpra-se.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
 Juiz de Direito
 Nenhum advogado cadastrado.

IV. Expedientes necessários.

019 - 0000331-79.2010.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.10.000331-3
 Réu: Jairo Miranda
 D E S P A C H O

Pacaraima/RR, 16 de dezembro de 2014.

I. Defiro pedido do Ministério Público de fls. 343.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
 Juiz de Direito
 Nenhum advogado cadastrado.

II. Junte-se FACs atualizadas.

024 - 0000660-52.2014.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.14.000660-7
 Réu: Joaquim Paiva Gonçalves
 D E S P A C H O

II. Após ao MP e DPE.

I. Oficie-se ao Juízo Deprecante acerca do recebimento da presente Carta Precatória.

II. Cumpra-se, com urgência.

III. Em sendo frutífero o cumprimento do(s) mandado(s), devolva-se com as nossas homenagens, sem necessidade de nova conclusão.

Pacaraima/RR, 11 de dezembro de 2014.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

025 - 0000682-13.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000682-1

Réu: Wax Nunes Lima e outros.

D E S P A C H O

I. Oficie-se ao Juízo Deprecante acerca do recebimento da presente Carta Precatória.

II. Cumpra-se, com urgência.

III. Em sendo frutífero o cumprimento do(s) mandado(s), devolva-se com as nossas homenagens, sem necessidade de nova conclusão.

Pacaraima/RR, 11 de dezembro de 2014.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

026 - 0000686-50.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000686-2

Réu: Vítor Silva Campbell

D E S P A C H O

I. Oficie-se ao Juízo Deprecante acerca do recebimento da presente Carta Precatória.

II. Cumpra-se, com urgência.

III. Em sendo frutífero o cumprimento do(s) mandado(s), devolva-se com as nossas homenagens, sem necessidade de nova conclusão.

Pacaraima/RR, 16 de dezembro de 2014.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

027 - 0000713-33.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000713-4

Réu: Joserniz Salomão Peixoto

D E S P A C H O

I. Oficie-se ao Juízo Deprecante acerca do recebimento da presente Carta Precatória.

II. Cumpra-se.

III. Em sendo frutífero o cumprimento do(s) mandado(s), devolva-se com as nossas homenagens, sem necessidade de nova conclusão.

Pacaraima/RR, 11 de dezembro de 2014.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

028 - 0000714-18.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000714-2

Réu: Damião Oliveira Cunha

D E S P A C H O

I. Oficie-se ao Juízo Deprecante acerca do recebimento da presente Carta Precatória.

II. Cumpra-se.

III. Em sendo frutífero o cumprimento do(s) mandado(s), devolva-se com as nossas homenagens, sem necessidade de nova conclusão.

Pacaraima/RR, 11 de dezembro de 2014.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Pedido Prisão Temporária

029 - 0000728-02.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000728-2

Indiciado: G.G.M.

D E S P A C H O

I. Ao Ministério Público.

Pacaraima/RR, 06 de janeiro de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Auto Prisão em Flagrante

030 - 0000739-02.2012.8.23.0045

Nº antigo: 0045.12.000739-3

Indiciado: E.P.

D E S P A C H O

I. Defiro pedido do Ministério Público de fls. 59.

II. Ao MP.

Pacaraima/RR, 4 de dezembro de 2014

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

031 - 0000079-08.2012.8.23.0045

Nº antigo: 0045.12.000079-4

Réu: Domicio Pereira da Silva Filho

D E S P A C H O

I. Designe-se nova data para audiência de instrução e julgamento.

II. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 16 de dezembro de 2014.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Advogado(a): David Souza Maia

032 - 0000279-15.2012.8.23.0045

Nº antigo: 0045.12.000279-0

Réu: Jeremias Araujo Silva

D E S P A C H O

I. Defiro pedido do Ministério Público de fls. 92.

II. Ao MP.

III. Após a DPE.

Pacaraima/RR, 4 de dezembro de 2014

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

033 - 0000591-88.2012.8.23.0045

Nº antigo: 0045.12.000591-8

Réu: Elinaldo Cabral Correa

D E S P A C H O

I. Defiro requerimento do advogado de fls. 126.

II. Intime-se via DJE no prazo de 10 (dez) dias para apresentação de defesa.

Pacaraima/RR, 4 de dezembro de 2014

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA

Juiz de Direito

Advogado(a): Walber David Aguiar

034 - 0000308-31.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000308-5

Réu: Ellem Sandra Dias de Souza

D E S P A C H O

I. Cite-se no endereço de fls. 43.

Pacaraima/RR, 16 de dezembro de 2014.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA

Juiz de Direito

Advogado(a): Franciany Dias Mendes

Carta de Ordem

035 - 0000530-62.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000530-2

Autor: Ministerio Publico Federal

Réu: Paulo Cesar Justo Quarteiro

D E S P A C H O

I. Junte-se os mandados de fls. 15 e 16.

II. Após, conclusos.

Pacaraima/RR, 02 de dezembro de 2014.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA

Juiz de Direito

Advogado(a): Jucelaine Cerbatto Schmitt Prym

Med. Protetivas Lei 11340

036 - 0000462-15.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000462-8

Réu: Jesus Coelho da Silva

D E S P A C H O

Arquive-se com as cautelas legais.

Pacaraima/RR, 16 de dezembro de 2014.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA

Juiz de Direito

Advogado(a): Glaucemir Mesquita de Campos

Ação Penal

037 - 0000223-50.2010.8.23.0045

Nº antigo: 0045.10.000223-2

Réu: Welton Silva Leite

S E N T E N Ç A

O Ministério Público Estadual ofereceu denúncia contra WELTON SILVA LEIRA, devidamente qualificado nos autos, dando-o como incurso na pena do art. 306, do Código de Trânsito Brasileiro, porque, segundo narra a denúncia, no dia 07 de janeiro de 2011, por volta das 22 horas, o Réu estaria conduzindo veículo de forma perigosa, colocando em risco a vida das pessoas, sendo que o teste de alcoolemia realizado no denunciado acusou concentração de álcool igual a 0,88 mg/l (fl. 09).

Inquérito policial juntado aos autos às fls. 04/34.

A denúncia foi recebida em 20 de maio de 2011 (fl. 44), o réu foi citado (fl. 64), e por meio da Defensoria Pública apresentou resposta à acusação à fl. 67.

Na instrução processual, foram ouvidas as testemunhas ED CARLOS VIEIRA BARROS (fls. 113/114) e JUDSON DA SILVA COSTA (fls. 134/135).

Assim, o Réu foi interrogado às fls. 145.

Não houve pedido de diligência pelas partes.

Assim, o Ministério Público, em suas alegações finais (fls. 149/155) pugna pela absolvição do Réu, na forma do art. 386, inciso I, do Código de Processo Penal.

A Defesa, por sua vez, ratificou as alegações do representante Ministerial, requerendo, também, a absolvição do Réu (fl. 156).

Vieram-me os autos conclusos para Sentença.

É o relatório. Decido.

A pretensão punitiva, como bem ponderaram acusação e defesa em seus memoriais, deve ser julgada improcedente.

As provas formadas em sede de contraditório, que se resumem na oitiva de duas testemunhas, bem como no interrogatório do Réu que também faz parte do conjunto probatório, demonstram o mesmo, quando da abordagem, estava dormindo no veículo.

Verifica-se, dessa maneira, que o Réu estava com o carro parado e dormindo em seu interior quando foi abordado pelos policiais, e, apesar dos policiais terem recebido uma denúncia apócrifa de que o Réu estava conduzindo o veículo de forma perigosa, tais fatos não restaram comprovados na instrução.

Dessa maneira, vejaamos o que dizia o artigo 306, do CTB, na época em que os fatos se deram:

art. 306. Conduzir veículo automotor, na via pública, estando com concentração de álcool por litro de sangue igual ou superior a 6 (seis) decigramas, ou sob influência de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência:

Penas - Detenção, de seis meses a três anos, multa e suspensão ou proibição de se obter permissão ou habilitação para dirigir veículo automotor.

Assim, durante a instrução não restou comprovado que o Réu, de fato conduziu o veículo, sendo a conduta de dormir no interior do veículo atípica.

Por tais razões, julgo improcedente a pretensão punitiva estatal posta na denúncia e, assim, absolvo WELTON SILVA LEITE, brasileiro, união estável, autônomo, natural de Boa Vista/RR, nascido em 25/01/1986, filho de Ednilton Leite e Maria Zilner Silva da Conceição, o que faço porque a conduta apurada no decorrer da instrução é atípica, com fundamento no art. 386, inciso I, do Código de Processo Penal, bem como no nos memoriais apresentados pelo Ministério Público e pela Defesa, que passam a fazer parte da presente.

Transitada em julgado, realize-se as baixas e anotações pertinentes.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Pacaraima/RR, 19 de dezembro de 2014.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

038 - 0000388-58.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000388-5

Réu: Marisson Jander Farias da Luz

D E S P A C H O

I. Defiro cota ministerial de fls. 10.

II. Devolva-se a presente Carta Precatória com as nossas homenagens.

Pacaraima/RR, 4 de dezembro de 2014

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

039 - 0000701-19.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000701-9

Réu: Sadi Correa Vilaci

D E S P A C H O

I. Oficie-se ao Juízo Deprecante acerca do recebimento da presente Carta Precatória.

II. Cumpra-se, com urgência.

III. Em sendo frutífero o cumprimento do(s) mandado(s), devolva-se com as nossas homenagens, sem necessidade de nova conclusão.

Pacaraima/RR, 16 de dezembro de 2014.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Cível

Expediente de 13/01/2015

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):

Aluizio Ferreira Vieira

PROMOTOR(A):

Diego Barroso Oquendo

ESCRIVÃO(A):

Shiromir de Assis Eda

Proced. Jesp Cível

040 - 0003503-63.2009.8.23.0045

Nº antigo: 0045.09.003503-6

Autor: Maria Sheila Coelho Araujo

Réu: J M Pontes Me

D E S P A C H O

I. Tendo em vista a r. Decisão proferida nos autos nº 0801147-64.2014.8.23.0020 suspenda-se o presente feito juntando cópia nos presentes autos.

II. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 16 de dezembro de 2014.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA

Juiz de Direito

Advogados: Warner Velasque Ribeiro, Clovis Melo de Araújo

041 - 0000222-26.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000222-6

Autor: Joseth Siqueira Young

Réu: Vivo S/a

D E S P A C H O

I. Intime-se a Requerida para pagamento espontâneo do valor da condenação, no prazo de 15 dias, sob pena de multa no percentual de 10%, nos termos do artigo 475-J, do CPC.

II. Transcorrido o prazo aludido sem manifestação da demandada, proceda-se a apuração e atualização do débito, e intime-se a parte Requerente para se manifestar em 05 (cinco) dias..

Pacaraima/RR, 19 de dezembro de 2014.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

042 - 0000301-05.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000301-8

Autor: Criança/adolescente

Réu: Francilene Costa da Rocha

D E S P A C H O

I. Verifica-se que o presente feito já teve sentença extinguindo-o sem resolução do mérito (fl. 19).

II. Dessa maneira, certifique-se o trânsito em julgado em archive-se com as cautelas legais.

Pacaraima/RR, 05 de dezembro de 2014.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

043 - 0001239-68.2012.8.23.0045

Nº antigo: 0045.12.001239-3

Autor: Beatriz Elena Cifuentes Sepulveda

Réu: Domingos Savio Moura Rebelo

D E S P A C H O

I. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 23/24, bom como o transcurso do prazo para pagamento espontâneo (fl. 48).

II. Remeta-se os autos à Contadoria para atualização do débito, incluindo a aplicação da multa prevista no art. 475-J, do CPC.

III. Após intime-se o requerido no endereço de fls. 56, para pagamento da dívida atualizada.

Pacaraima/RR, 15 de dezembro de 2014

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA

Juiz de Direito

Advogado(a): Domingos Sávio Moura Rebelo

044 - 0000152-43.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000152-7

Autor: Alaide Pereira Rebouças

Réu: Maria Ione Farias de Lima

D E S P A C H O

I. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 32/33, bem como o transcurso do prazo para pagamento espontâneo.

II. Intime-se o Requerente, via DJE (procuração fl. 38), para se manifestar no prazo legal.

Pacaraima/RR, 11 de dezembro de 2014.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA

Juiz de Direito

Advogados: Marcos Antonio Jóffily, Orlando Guedes Rodrigues

Juizado Criminal

Expediente de 13/01/2015

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):

Aluizio Ferreira Vieira

PROMOTOR(A):

Diego Barroso Oquendo

ESCRIVÃO(A):

Shiromir de Assis Eda

Carta Precatória

045 - 0000189-07.2012.8.23.0045

Nº antigo: 0045.12.000189-1

Réu: Juvenil Brasil

D E S P A C H O

I. Defiro cota ministerial de fls. 97.

II. Devolva-se a presente Carta Precatória com as nossas homenagens.

Pacaraima/RR, 4 de dezembro de 2014

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA

Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 13/01/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Aluizio Ferreira Vieira
PROMOTOR(A):
Diego Barroso Oguendo
ESCRIVÃO(A):
Shiromir de Assis Eda

Exec. Medida Socio-educa

046 - 0000199-80.2014.8.23.0045
Nº antigo: 0045.14.000199-6
Infrator: Criança/adolescente
D E S P A C H O

I. Ao Ministério Público.

Pacaraima/RR, 15 de dezembro de 2014.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Prot. Criança Adoles

047 - 0000644-98.2014.8.23.0045
Nº antigo: 0045.14.000644-1
Autor: C.T.P.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
D E S P A C H O

Ao Ministério Público, com urgência.

Pacaraima/RR, 16 de dezembro de 2014.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Apreensão em Flagrante

048 - 0000347-91.2014.8.23.0045
Nº antigo: 0045.14.000347-1
Indiciado: Criança/adolescente e outros.
D E S P A C H O

I. Certifique-se a desinternação do adolescente.

II. Após, designe-se audiência de apresentação.

Pacaraima/RR, 16 de dezembro de 2014.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Bonfim

Não foi possível estabelecer uma conexão com esta comarca

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Expediente de 12/01/2015

EDITAL DE LEILÃO

A MM. Juíza de Direito Substituta da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista/RR, Dra. Patrícia Oliveira dos Reis, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei...

Torna pública a realização do leilão do bem abaixo descrito, penhorado na Execução Fiscal nº. 0912964-08.2010.8.23.0010 que tem como exequente O ESTADO DE RORAIMA – CNPJ 84.012.012/0001-26 e executados K. W. ABOU HARB ME – CNPJ 04.279.934/0001-65 e outro.

OBJETO:

01 (um) anel em ouro 18K (ouro 750), modelo escrava largo, cravejado com 8 (oito) diamantes e ródio de um ponto, desenhos laterais em forma de folha vazada, Avaliado em R\$ 8.800,00 (oito mil e oitocentos reais).

DATA e HORÁRIO:

1º LEILÃO: DIA 25/02/2015, às 10h;

2º LEILÃO: DIA 11/03/2015, às 10h.

Obs.: Foi afixado no mural da 1ª Vara da Fazenda Pública, o presente edital de leilão, para quem possa interessar.

LOCAL DO LEILÃO:

Fórum Advogado Sobral Pinto – 1º andar, sito à Praça do Centro Cívico, 666, nesta capital.

Cumpra-se, na forma da lei. E para constar, Eu, Wallison Larieu Vieira (Diretor de Secretaria) mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz, o assino.

Boa Vista/RR, 12 de janeiro de 2015.

Wallison Larieu Vieira
Diretor de Secretaria

**VARA DE CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS, ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS,
LAVAGEM DE CAPITAIS E HABEAS CORPOS**

Prazo: 60 (sessenta) dias
Artigo 392, §1º do CPP.

Expediente de 13/01/2015

O MM. Juiz de Direito, Dr. Evaldo Jorge Leite, Juiz Substituto da Vara de Crimes de Tráfico de Drogas, Organizações Criminosas, Lavagem de Capitais e Habeas Corpus, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc...

FAZ saber a todos quanto ao presente EDITAL DE INTIMAÇÃO virem ou dele tiverem conhecimento, de que **DINÁ LIMA DOS REIS**, brasileira, solteira, filha de Delmar de Almeida dos Reis e Celismar Lima dos Reis, natural de Zé Doca/MA, nascida em 22/01/1991, encontrando-se em lugar incerto e não sabido, em razão de ter sido sentenciada nos autos da Ação Penal nº 0010 10 018075-0, como incurso nas sanções do art. 33, "caput", 34 e 35 da Lei nº 11.343/06, não sendo possível sua intimação pessoal, com este fica a mesma INTIMADA da sentença a seguir transcrita: FINAL DE SENTENÇA: (...) Diante do exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal lançada nas alegações finais, para: (...) absolver DINÁ LIMA DOS REIS, já qualificada das imputações do art. 33, caput, (tráfico de drogas), art. 34 (apetrechos para o tráfico) e art. 35 (associação para o tráfico), todos da Lei nº 11.343/2006. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Para conhecimento de todos foi expedido o presente edital que será afixado no quadro mural do átrio deste Juízo e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, 01 de janeiro de 2015. Eu, Diretor de Secretaria, subscrevo e assino, de ordem do MM. Juiz de Substituto.

Eduardo Almeida de Andrade
Diretor de Secretaria em Exercício VRTIDHC

2ª VARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DO JÚRI E DA JUSTIÇA MILITAR

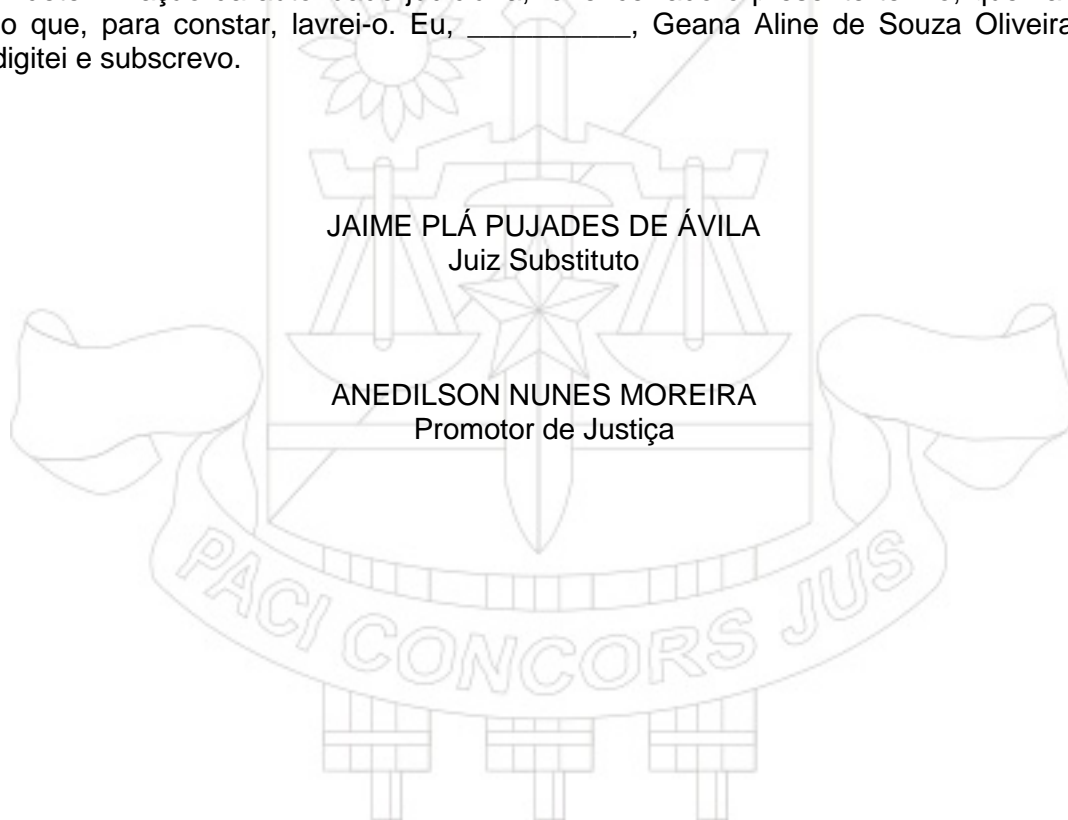
**MM. Juiz Substituto
JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA**

TERMO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA DO SORTEIO DO CONSELHO PERMANENTE DA JUSTIÇA MILITAR – 1º TRIMESTRE DE 2015.

Hoje, aos 13 dias do mês de janeiro do ano dois mil e quinze, às 08h30min, na sala das Sessões desta Auditoria de Justiça Militar, no Fórum Adv. Sobral Pinto, onde presentes se encontravam o Juiz Substituto JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA, Respondendo pela 2ª Vara Criminal do Tribunal do Júri, o Promotor de Justiça ANEDILSON NUNES MOREIRA, comigo, Geana Aline de Souza Oliveira, Diretora de Secretaria, foi declarada aberta a presente Sessão para SORTEIO DO CONSELHO PERMANENTE – 1º TRIMESTRE DE 2015. Abertos trabalhos e após as formalidades legais, foram sorteados os oficiais MAJ QCOPM RONALDO EDUARDO DO NASCIMENTO, CAP QCOPM MANUEL FERNANDES DE SOUSA FILHO, CAP QOCBM BRÁULIO GOMES DA COSTA, CAP QOCBM ROBERTO DE SOUSA LOPES, para as funções de JUÍZES-MEMBROS, bem como os oficiais: 1º TEN QOCPM JACKSON LUZ COSTA e 2º TEN QOCBM CARLOS WUMBERTO PEREIRA BRITO, como Juizes Suplentes do aludido Conselho. E, nada mais havendo, por determinação da autoridade judiciária, foi encerrado o presente termo, que vai devidamente assinado. Do que, para constar, lavrei-o. Eu, _____, Geana Aline de Souza Oliveira, Diretora de Secretaria, digitei e subscrevo.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA
Juiz Substituto

ANEDILSON NUNES MOREIRA
Promotor de Justiça



1.ª VARA CRIMINAL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL

Expediente de 13/01/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO 90 DIAS

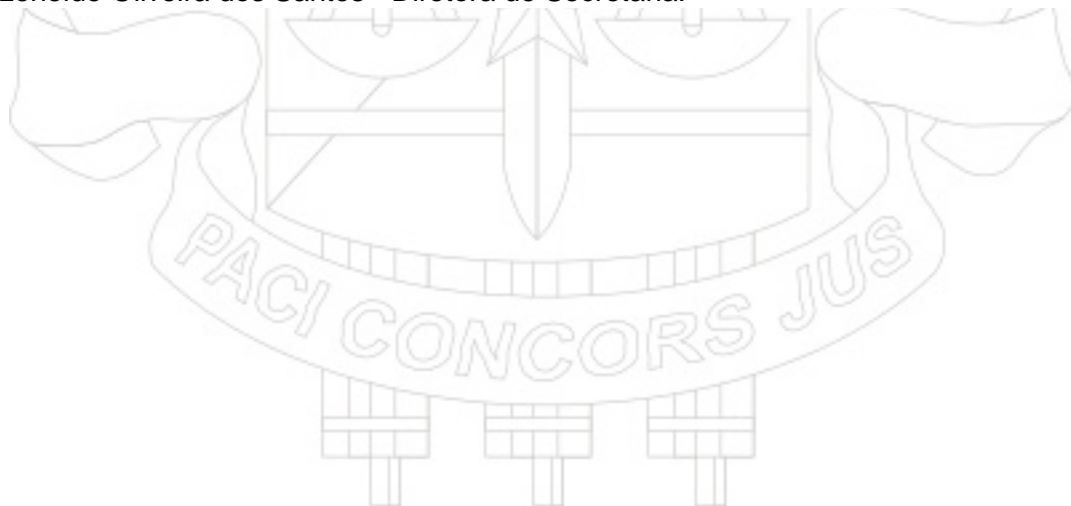
Processo nº 0010.08.195665-7

Réu: Elieber Rodrigues Alves

Dr. Jéus Rodrigues do Nascimento – Juiz de Direito Titular da 1.ª Vara Criminal de Competência Residual da Comarca de Boa Vista - Estado de Roraima etc.

Intimação de: Elieber Rodrigues Alves, brasileiro, estudante, nascido em 04/11/1984, filho de Elizeu Alves e de Sunamita Rodrigues Alves, estando em local incerto e não sabido.

FAZ saber a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos de processo de Ação Penal nº 0010.08.195665-7, movida pela Justiça Pública em face do (a) acusado (a) denunciado (a) pelo Promotor de Justiça como incurso nas penas do art. 306 do CTB. Como não foi possível intimá-lo pessoalmente, com este torna público a sentença de fls. 170 a 171, a saber: FINAL DA SENTENÇA: “Isto posto, condeno o acusado Elieber Rodrigues Alves, nas penas do art. 306 do CTB. Deixo de aplicar a atenuante da confissão devido a pena-base ter sido fixada no mínimo legal. Não há causas de aumento ou diminuição de pena. Nos termos do art. 44 do CP, procedo a substituição da pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, nos termos a serem especificados pelo juízo competente. Em caso de não aceitação ou descumprimento a pena será cumprida em regime aberto, nos termos do art. 33, §2º, “c”, do CP. Há ainda a pena restritiva de direito específica prevista no art. 293 do CTB, razão pela qual suspendo a habilitação do acusado por 02 (dois) meses, sendo que o legislador previu gradação diferenciada para esta penalidade. Comunique-se ao CONTRAN e ao DETRAN/RR. Após o trânsito em julgado, remetam-se cópias das peças devidas ao 1º Juizado Especial Criminal e adotem-se os procedimentos para o recolhimento da pena de multa”. Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos 13 dias do mês de Janeiro do ano de 2015. Rozeneide Oliveira dos Santos - Diretora de Secretaria.



1º JUIZADO ESPECIAL DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Expediente de 09/01/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dr^a. MARIA APARECIDA CURY, MM^a. Juíza titular 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.14.003380-3
Vítima: LEUZIANE BITENCOURTE DE SOUZA
Réu: DIEGO ARAUJO BORGES

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **LEUZIANE BITENCOURTE DE SOUZA** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o(a) mesmo(a) para tomar ciência da SENTENÇA proferida nos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: Isto posto, DECLARO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MERITO, COM FUNDAMENTO NO ART. 267,I, CPC. *Boa Vista/RR, 19 de DEZEMBRO de 2014, . Maria Aparecida Cury, MM^a. Juíza titular JESPVDFCM.*”

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 09 de janeiro de 2014.

Camila Araújo Guerra
Diretora de Secretaria

Expediente de 09/01/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dr^a. MARIA APARECIDA CURY, MM^a. Juíza titular 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.13.008369-3

Vítima: TAMIRES RIBEIRO

Réu: NEY MARCIO COSTA LEÃO

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **TAMIRES RIBEIRO** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o(a) mesmo(a) para tomar ciência da SENTENÇA proferida nos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: Isto posto, DECLARO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MERITO, COM FUNDAMENTO NO ART. 267,I, CPC. *Boa Vista/RR, 25 de fevereiro de 2014, . Maria Aparecida Cury, MM^a. Juíza titular JESPVDFCM."*

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR,09 de janeiro de 2014.

Camila Araújo Guerra
Diretora de Secretaria

Expediente de 09/01/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dr^a. JOAMA SARMENTO DE MATOS, MM^a. Juíza respondendo pelo 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.12.016880-1

Vítima: PATRICIA SIMÃO DE SOUSA

Réu: PAULO WELK LOPES PACHECO

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte: **PATRICIA SIMÃO DE SOUSA** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o(a) mesmo(a) para tomar ciência da SENTENÇA proferida nos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "(...).Com base nos art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, excetuando-se a medida suspensiva de visitação ao filho menor, que a revogo, a vista de parecer lançado no relatório Técnico-Social do estudo de caso realiza nos autos, nos termos do art. 22, IV, da lei 11340/2006 que perdurarão até o transito em julgado de decisão final no Inquérito Policial correspondente, ou no procedimento penal que venha a ser instaurado. *Boa Vista/RR, 22 de março de 2013*– JOANA SARMENTO DE MATOS, MM^a. Juíza respondendo *JESPVDFCM*."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 09 de JANEIRO de 2015.

Camila Araújo Guerra
Diretora de Secretaria

Expediente de 09/01/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dr^a. MARIA APARECIDA CURY, MM^a. Juíza titular 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.13.016435-2

Vítima: FRANCINETE NUNES DE PACIENCIA

Réu: JOSE RONALDO ANDRE AGOSTINHO

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **TAMIRES RIBEIRO** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o(a) mesmo(a) para tomar ciência da SENTENÇA proferida nos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: Isto posto, DECLARO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MERITO, COM FUNDAMENTO NO ART. 267V,I, CPC. *Boa Vista/RR, 05 de DEZEMBRO de 2013, . Maria Aparecida Cury, MM^a. Juíza titular JESPVDFCM."*

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 09 de janeiro de 2014.

Camila Araújo Guerra
Diretora de Secretaria

Expediente de 09/01/2015

EDITAL DE CITAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dr.EDUARDO MASSAGI DIAS, MM. Juiz respondendo pelo do 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.14.005931-1

Vítima: GREYCE ANNE BENFICA GOMES

Réu:LUIS GONZAGA DA SILVA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **LUIS GONZAGA DA SILVA** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o(a) mesmo(a) para tomar ciência da DECISÃO proferida nos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: DEFIRO o pedido de medida protetiva requerida e aplico ao ofensor, independentemente, de sua ouvida previa (art. 19, § 1º, da lei em aplicação) as seguintes medidas protetivas de urgência. 1 – **PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, DE SEUS FAMILIARES E TESTEMUNHAS OBSERVANDO O LIMITE MINIMO DE DISTANCIA DE 300 (TREZENTOS) METROS, 2-PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDENCIA, LOCAL DE TRABALHO, ESTUDO E OUTRO DE EVENTUA/USUAL FRAQUETAÇÃO DA VITIMA E, 3-SUSPENSÃO DO DIREITO DE GUARDA E VISITA AO FILHO MENOR JOÃO PEDRO DA SILVA BENFICA.**AS MEDIDAS PROTETIVAS PERDURARÃO ATÉ O FINAL DA DECISÃO NO INQUERITO POLICIALOU A CORRESPONDENTE AÇÃO PENAL QUE VIER A SER INSTAURADO. *Boa Vista/RR, 22 de junho de 2014, EDUARDO MASSAGI DIAS, JUIZ RESPONDENDO PELO JESPVDFCM."*

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR,09 de janeiro de 2015.

Camila Araújo Guerra
Diretora de Secretaria

Expediente de 09/01/2015

EDITAL DE CITAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dr. JEFERSON FERNANDES DA SILVA, MM. Juiz respondendo pelo do 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.10.002347-1

Vítima: CRISTIANE SANTOS SILVA

Réu: JESUALDO PEREIRA MANGABEIRA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **JESUALDO PEREIRA MANGABEIRA** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o(a) mesmo(a) para tomar ciência da ACORDÃO proferida nos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: Os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Camara Única, por sua Turma Criminal, acordam, à unanimidade de votos, em consonância com o parecer Ministerial, em conhecer do recurso de apelação e NEGAR-LHE PROVIMENTO, e DECLARAR, DE OFICIO, A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE EM RELAÇÃO A JESUALDO PEREIRA MANGABEIRA, nos termos do voto da relatora. *Boa Vista/RR, 08 de outubro de 2013, TANIA VASCONCELOS DIAS, RELATORA.*”

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 09 de janeiro de 2015.

Camila Araújo Guerra
Diretora de Secretaria

Expediente de 09/01/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dr^a. MARIA APARECIDA CURY, MM^a. Juíza TITULAR do 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.14.004138-4

Vítima: RAYSA FERNANDA ARAUJO SOUSA

Réu: DIEGO DANIEL DA SILVA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte: **RAYSA FERNANDA ARAUJO SOUSA** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o(a) mesmo(a) para tomar ciência da SENTENÇA proferida nos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "(...).Com base nos art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o transito em julgado de decisão final no Inquérito Policial correspondente, ou no procedimento penal que venha a ser instaurado. *Boa Vista/RR, 22 de março de 2013*– MARIA APARECIDA CURY, MM^a. Juíza TITULAR *JESPVDFCM.*"

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 09 de JANEIRO de 2015.

Camila Araújo Guerra
Diretora de Secretaria

COMARCA DE ALTO ALEGRE

Expediente de 09/01/2015

EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 15 (QUINZE) DIAS

A Dra. JOANA SARMENTO DE MATOS, MM. Juíza de Direito, respondendo por esta Comarca, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei etc...

CITAÇÃO de RAIMUNDO DA LUZ ROQUE DA SILVA, pessoa física, brasileiro, casado, agricultor, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido.

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório da Vara Cível, se processam os termos da Ação de Divórcio Litigioso n.º **0800382-41.2014.8.23.0005**, tendo como Autora M. E. C. S. e como Requerido, **RAIMUNDO DA LUZ ROQUE DA SILVA**, ficando **CITADO**, como não foi possível a citação e intimação pessoal do mesmo, para que tome conhecimento que neste Juízo se processam os referidos autos, ficando desde já intimado para contestar, por escrito, no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que poderá arguir preliminares e alegar tudo que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. O(a) Requerido(a) fica ciente que quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este juízo, para fins de adequada intimação e comunicação oficial. O(a) Requerido(a) fica, também, advertido(a) que, citado e certificado o decurso do prazo sem apresentação de defesa escrita pelo defensor constituído, será intimada a Defensoria Pública para apresentá-la. E para que chegue ao conhecimento do Réu e que no futuro ninguém alegue inocência expediu-se o presente Edital, que será publicado no Diário do Poder Judiciário e será afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta Cidade e Comarca, aos dezessete dias do mês de setembro de dois mil e quatorze. Eu, Lorena Barbosa Aucar Seffair, Escrivã Judicial, assino, confiro e subscrevo.

Lorena Barbosa Aucar Seffair
respondendo pela Escrivania
Comarca de Alto Alegre/RR

EDITAL DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO
Prazo: 15 (QUINZE) DIAS

A Dra. SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES, MM. Juíza de Direito Substituta, respondendo por esta Comarca, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei etc...

CITAÇÃO e INTIMAÇÃO de DAYANA NATALY DA SILVA SANTOS, pessoa física, brasileira, solteira, profissão não definida, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido.

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório da Vara Cível, se processam os termos da Ação de Guarda n.º **0800054-14.2014.8.23.0005**, tendo como Autora S.S.S. e como Requerida, **DAYANA NATALY DA SILVA SANTOS**, ficando **CITADO**, como não foi possível a citação e intimação pessoal do mesmo, para que tome conhecimento que neste Juízo se processam os referidos autos, ficando desde já intimado para contestar, por escrito, no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que poderá arguir preliminares e alegar tudo que interesse a sua defesa,

oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. O(a) Requerido(a) fica ciente que quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este juízo, para fins de adequada intimação e comunicação oficial. O(a) Requerido(a) fica, também, advertido(a) que, citado e certificado o decurso do prazo sem apresentação de defesa escrita pelo defensor constituído, será intimada a Defensoria Pública para apresentá-la. E para que chegue ao conhecimento do Réu e que no futuro ninguém alegue inocência expediu-se o presente Edital, que será publicado no Diário do Poder Judiciário e será afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta Cidade e Comarca, aos dezessete dias do mês de setembro de dois mil e quatorze. Eu, Lorena Barbosa Aucar Seffair, Escrivã Judicial, assino, confiro e subscrevo.

Lorena Barbosa Aucar Seffair
respondendo pela Escrivania
Comarca de Alto Alegre/RR

COMARCA DE BONFIM

Expediente de 04/12/2014

PORTARIA/GAB N ° 016/2014

A Dr^a. JOANA SARMENTO DE MATOS, Juíza de Direito respondendo pela Comarca de Bonfim, no Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais, etc.

CONSIDERANDO o disposto na Portaria/CGJ n. 62, de 30 de junho de 2014, que regulamenta os plantões judiciários nas Comarcas do interior;

CONSIDERANDO que nos plantões judiciários o atendimento deve ser ágil e eficaz com pronta resposta às pretensões avariadas em Juízo;

CONSIDERANDO a necessidade dos serventuários da justiça ser acionados para auxiliarem nos plantões judiciários, a fim de que desempenhem com presteza e eficiência as suas funções;

CONSIDERANDO finalmente os termos da Resolução nº 06, de 16 de fevereiro de 2011, e suas alterações, em especial a Resolução n. 46, do Tribunal Pleno, de 05 de setembro de 2012.

RESOLVE:

Art. 1º - Fixar a escala de Plantões da Comarca de Bonfim, para o mês de dezembro de 2014, conforme tabela abaixo:

SERVIDOR	CARGO	DATAS	HORÁRIO	TELEFONE
Heber Augusto Nakauth	Técnico Judiciário	06	09:00 às 12:00	9143-7139
Débora Batista Carvalho	Técnico Judiciário	21, 25, 28 e 31	09:00 às 12:00	8104-8077
Janne Kastheline de Souza Farias	Analista Judiciário - Análise de Processo	07 e 13	09:00 às 12:00	8116-5307
Moisés Duarte da Silva	Técnico Judiciário	08, 14, 20, 24 e 27	09:00 às 12:00	8117-8239
Dante Roque Mantins Bianeck	Oficial de Justiça	06, 07, 08, 13, 14, 20, 21, 24, 25, 27 e 31	09:00 às 12:00	8105-6447

ART. 2º - DETERMINAR que os servidores acima relacionados façam uso funcional do Cartório deste Juízo durante a realização do Plantão Judiciário.

ART. 3º - DETERMINAR que os servidores acima relacionados fiquem no Cartório para atendimento ao público no horário das **09:h às 12h, no seguinte telefone (95) 3552-1242 e 3552-1296.**

ART. 4º - DETERMINAR que os servidores em seus Plantões, fiquem de sobreaviso nos horários não abrangidos pelo artigo anterior (das 12:00 horas do término de expediente funcional até às 09:00 horas do dia seguinte), com seus respectivos telefones celulares ligados para atendimento e pronta apreciação de situações de emergência, podendo cumprir este horário em sua residências.

ART. 5º - AUTORIZAR que os servidores escalados nos dia 06, 07 e 08 de dezembro de 2014, diante da dedetização do Fórum Rui Barbosa, atendam ao plantão pelos respectivos telefones celulares, devendo permanecer com os mesmos ligados por 24 horas e no caso de recebimento de algum comunicado, deve o servidor entrar imediatamente em contato com o Juiz plantonista.

ART. 6º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, devendo a mesma ser enviada à Douta Corregedoria-Geral de Justiça, em razão do Provimento Nº 002/2014.

Art. 7º - Dê-se ciência aos servidores.

Registre, Publique-se e Cumpra-se.

Comarca de Bonfim/RR, em 04 de dezembro de 2014.

JOANA SARMENTO DE MATOS

Juíza de Direito



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente do dia 13JAN15

PROCURADORIA-GERAL**PORTARIA Nº 009, DE 13 DE JANEIRO DE 2015**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições, e

CONSIDERANDO o feriado de do dia 20JAN15;

CONSIDERANDO o teor da Portaria nº 063, do dia 12 de janeiro de 2015, do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima,

R E S O L V E:

Suspender o expediente do Ministério Público do Estado de Roraima, no dia 19JAN15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 010, DE 13 DE JANEIRO DE 2015

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

R E S O L V E:

Designar a servidora **ADENILZA MARQUES DA SILVA**, auxiliar de limpeza e copa, para exercer suas atividades na Promotoria da Comarca de Alto Alegre, a partir de 19JAN15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

E R R A T A :

- Na Portaria nº 008/15, publicada no DJE nº 5430, de 13JAN15;

Onde se lê:

12 a 19	DR EDSON DAMAS DA SILVEIRA
---------	----------------------------

Leia-se:

12 a 26	DR EDSON DAMAS DA SILVEIRA
---------	----------------------------

DIRETORIA GERAL**PORTARIA Nº 038 - DG, DE 12 DE JANEIRO DE 2015.**

O DIRETOR-GERAL EM EXERCÍCIO, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

R E S O L V E :

I - Autorizar o afastamento do servidor **HENRY NELSON COELHO NASCIMENTO**, Auxiliar de Manutenção, em face do deslocamento para o município de Mucajaí-RR, no dia 13JAN15, sem pernoite, para executar serviços de manutenção nos equipamentos de informática na comarca do referido município.

II - Autorizar o afastamento do servidor **ADLER DE MORAIS TENORIO**, Motorista, em face do deslocamento para o município de Mucajaí-RR, no dia 13JAN15, sem pernoite, para conduzir servidor acima designado, Processo nº 017/15 – DA, de 12 de janeiro de 2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

BAIRTON PEREIRA SILVA

Diretor-Geral
em exercício

PORTARIA Nº 039 - DG, DE 12 DE JANEIRO DE 2015

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, EM EXERCÍCIO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

R E S O L V E :

Conceder 22 (vinte e dois) dias de férias à servidora **DEISE MARIA VOTTO SILVA**, a serem usufruídas no período de 09FEV a 02MAR15, conforme Processo nº 013/15 - DRH, de 05JAN15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

BAIRTON PEREIRA SILVA

Diretor-Geral
em exercício

PORTARIA Nº 040 - DG, DE 12 DE JANEIRO DE 2015

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, EM EXERCÍCIO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

R E S O L V E :

Conceder 09 (nove) dias de férias ao servidor **CLÓVIS HOSHINO KUROKI**, a serem usufruídas no período de 19 a 27FEV15, conforme Processo nº 011/15 - DRH, de 05JAN15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

BAIRTON PEREIRA SILVA

Diretor-Geral
em exercício

PORTARIA Nº 041 - DG, DE 12 DE JANEIRO DE 2015

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, EM EXERCÍCIO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Conceder 10 (dez) dias de férias ao servidor **JULIERNE COSTA NASCIMENTO**, a serem usufruídas no período de 04 a 13FEV15, conforme Processo nº 009/15 - DRH, de 05JAN15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

BAIRTON PEREIRA SILVA

Diretor-Geral
em exercício

PORTARIA Nº 042 - DG, DE 12 DE JANEIRO DE 2015

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, EM EXERCÍCIO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Conceder 09 (nove) dias de férias ao servidor **ANTÔNIO FAGNER GOMES**, a serem usufruídas no período de 04 a 12FEV15, conforme Processo nº 006/15 - DRH, de 05JAN15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

BAIRTON PEREIRA SILVA

Diretor-Geral
em exercício

PORTARIA Nº 043 - DG, DE 12 DE JANEIRO DE 2015

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, EM EXERCÍCIO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Conceder 19 (dezenove) dias de férias ao servidor **EDILSON AGUIAR DOS SANTOS**, a serem usufruídas no período de 16FEV a 06MAR15, conforme Processo nº 005/15 - DRH, de 05JAN15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

BAIRTON PEREIRA SILVA

Diretor-Geral
em exercício

PORTARIA Nº 044 - DG, DE 12 DE JANEIRO DE 2015

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, EM EXERCÍCIO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Conceder 18 (dezoito) dias de férias à servidora **SYLVIA IBIAPINO CIRQUEIRA**, a serem usufruídas no período de 09 a 26FEV15, conforme Processo nº 003/15 - DRH, de 05JAN15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

BAIRTON PEREIRA SILVA

Diretor-Geral

em exercício

PORTARIA Nº 045 - DG, DE 13 DE JANEIRO DE 2015

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, EM EXERCÍCIO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto no art. 1º, da Resolução CPJ nº 004, de 14/11/2014, publicada no DJE nº 5396, de 19/11/2014,

RESOLVE:

Conceder ao servidor **EDUARDO FÁBIO LOURETO DA COSTA**, 14 (quatorze) dias de Recesso Forense, nos períodos de 09FEV2015 a 13FEV2015 e 02MAR2015 a 10MAR2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

BAIRTON PEREIRA SILVA

Diretor-Geral – Em exercício

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 004/2014

Aos vinte e três dias do mês de dezembro de 2014, a **PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA**, situado na Avenida Santos Dumont, n.º 710 – São Pedro, nesta Capital, inscrito no CNPJ sob o n.º 84.012.533/0001-83, representado pelo Procurador-Geral de Justiça, Dr. **FÁBIO BASTOS STICA**, com fulcro na Lei n.º 8.666/1993, da Lei n.º 10.520/2002, e dos Decretos n.º 7.892/2013 e suas alterações e demais normas legais aplicáveis, em face da classificação da proposta apresentada no Pregão (eletrônico) n.º 14/2014 – SRP, RESOLVE registrar os valores unitários dos equipamentos, acessórios e suprimentos de informática ofertados pelo Fornecedor Beneficiário – empresa, **M.LP COSTA - EPP**, inscrita no CNPJ sob o n.º 07.217.926/0001- 82, com sede localizada na Via das Flores, 1303/A, Pricumã, Boa Vista/RR, CEP: 69309-393, neste ato representada por seu gerente, **JOSÉ FERNANDO PALHARES COSTA**, carteira de identidade nº 225.01, SSP/RR, CPF sob o n.º 759.742.662-34, conforme quadro abaixo:

ITEM	DESCRIÇÃO / ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS	QTDA.	VALOR UNITÁRIO	MARCA/ MODELO
24	Mouse ótico sem fio, conexão wireless 2.4Ghz, mínimo 1000 dpi, indicador de status da pilha que informe quando a mesma deve ser substituída, interruptor LIGA/DESLIGA, compatível com linux, mac os, Windows XP, 7, inclusive 64 bits, conexão USB. Alimentação 01 (uma) pilha AA ou AAA.	100	R\$ 50,45	MULTILASER / M0178

52	Tela de Projeção com tripé, medindo 1,80 m X 1,80 m; Tecido Matte white com verso preto; Estojo de alumínio; Pintura em epox preto; Alça para transporte; Tripe em aço com tratamento anticorrosivo; Sistema de regulagem de altura que impeça descida involuntária;	05	R\$ 409,06	RAGTECH / INFIMIUM HOME 1400 NE/BS/TI
----	--	----	------------	---

Este Registro de Preço tem vigência de 12 (doze) meses contados da data da sua assinatura, com eficácia legal após a publicação do seu extrato no Diário Oficial do Estado, tendo início e vencimento em dia de expediente, devendo-se excluir o primeiro e incluir o último.

O Edital do Pregão (eletrônico) n.º 014/2014 e seus Anexos integram esta Ata de Registro de Preço (Processo nº 450/14 – DA), independentemente de transcrição.

A presente ARP, após lida e achada conforme, foi assinada pelo representante legal do MPRR e do Fornecedor Beneficiário acima indicado.

ZILMAR MAGALHÃES MOTA

Diretor Administrativo

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 004/2014

Aos vinte e três dias do mês de dezembro de 2014, a **PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA**, situado na Avenida Santos Dumont, n.º 710 – São Pedro, nesta Capital, inscrito no CNPJ sob o n.º 84.012.533/0001-83, representado pelo Procurador-Geral de Justiça, Dr. **FÁBIO BASTOS STICA**, com fulcro na Lei n.º 8.666/1993, da Lei n.º 10.520/2002, e dos Decretos n.º 7.892/2013 e suas alterações e demais normas legais aplicáveis, em face da classificação da proposta apresentada no Pregão (eletrônico) n.º 14/2014 – SRP, RESOLVE registrar os valores unitários dos equipamentos, acessórios e suprimentos de informática ofertados pelo Fornecedor Beneficiário – empresa **BLUE PARTS LICITAÇÕES LTDA**, inscrita no CNPJ sob o n.º 16.403.724/0001-16, com sede localizada na Avenida Pedro Taques, 2148, Sala 4, Jd. Alvorada, Maringá/PR, CEP: 87033-000, neste ato representada por sua Sócia Administradora, **NATHÁLIA CAROLINE TORTORELI DE ALMEIDA**, carteira de identidade Nº 100414465, SSP/PR, CPF sob o n.º 068.294.569-24, conforme quadro abaixo:

ITEM	DESCRIÇÃO / ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS	QTDA.	VALOR UNITÁRIO	MARCA/ MODELO
35	PATCH CORD U/UTP MULTLAN INDUSTRIAL CAT.5E T568A – 1,5M – composto por 4(quatro) pares trançados compostos por condutores sólidos de cobre, 24AWG, isolados em polietileno. Capa externa em PVC não propagante a chama. Sendo 20 unidades de cada cor, nas cores Preto, Amarelo, Azul, Cinza e vermelho.	200	R\$ 14,74	Furukawa

Este Registro de Preço tem vigência de 12 (doze) meses contados da data da sua assinatura, com eficácia legal após a publicação do seu extrato no Diário Oficial do Estado, tendo início e vencimento em dia de expediente, devendo-se excluir o primeiro e incluir o último.

O Edital do Pregão (eletrônico) n.º 014/2014 e seus Anexos integram esta Ata de Registro de Preço (Processo nº 450/14 – DA), independentemente de transcrição.

A presente ARP, após lida e achada conforme, foi assinada pelo representante legal do MPRR e do Fornecedor Beneficiário acima indicado.

ZILMAR MAGALHÃES MOTA

Diretor Administrativo

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 004/2014

Aos vinte e três dias do mês de dezembro de 2014, a **PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA**, situado na Avenida Santos Dumont, n.º 710 – São Pedro, nesta Capital, inscrito no CNPJ sob o n.º 84.012.533/0001-83, representado pelo Procurador-Geral de Justiça, Dr. **FÁBIO BASTOS STICA**, com fulcro na Lei n.º 8.666/1993, da Lei n.º 10.520/2002, e dos Decretos n.º 7.892/2013 e suas alterações e demais normas legais aplicáveis, em face da classificação da proposta apresentada no Pregão (eletrônico) n.º 14/2014 – SRP, RESOLVE registrar os valores unitários dos equipamentos, acessórios e suprimentos de informática ofertados pelo Fornecedor Beneficiário – empresa **INOVAMAX TELEINFORMÁTICA LTDA**, inscrita no CNPJ sob o n.º 07.055.987/0001-90, com sede localizada na rua Alcino Guanabara, 1570, Hauer, Curitiba/PR, CEP: 81630-190, neste ato representada por sua Representante Legal, **BRUNA CARVALHO**, carteira de identidade N.º 8.445.787-6, SSP/PR, CPF sob o n.º 047.113.379-54, conforme quadro abaixo:

ITEM	DESCRIÇÃO / ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS	QTDA.	VALOR UNITÁRIO	MARCA/ MODELO
10	Hd Sata II, 2 TB, 7200 rpm, taxa transf. 3 Gb/s, garantia 2 anos.	40	R\$ 329,00	HD 2TB SEAGATE SATA3 7200RPM 64MB
52	Tela de Projeção com tripé, medindo 1,80 m X 1,80 m; Tecido Matte white com verso preto; Estojo de alumínio; Pintura em epox preto; Alça para transporte; Tripe em aço com tratamento anticorrosivo; Sistema de regulagem de altura que impeça descida involuntária;	05	R\$ 460,00	TELA TRIPÉ NRT003 – 1,80 X 1,80 STANDARD

Este Registro de Preço tem vigência de 12 (doze) meses contados da data da sua assinatura, com eficácia legal após a publicação do seu extrato no Diário Oficial do Estado, tendo início e vencimento em dia de expediente, devendo-se excluir o primeiro e incluir o último.

O Edital do Pregão (eletrônico) n.º 014/2014 e seus Anexos integram esta Ata de Registro de Preço (Processo n.º 450/14 – DA), independentemente de transcrição.

A presente ARP, após lida e achada conforme, foi assinada pelo representante legal do MPRR e do Fornecedor Beneficiário acima indicado.

ZILMAR MAGALHÃES MOTA
Diretor Administrativo

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**Expediente de 13/01/2015****EDITAL 010**

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição Principal do Belº: **ERIVELTO ROSSI**, Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, aos treze dias do mês de janeiro do ano de dois mil e quinze.

JORGE DA SILVA FRAXE
Presidente da OAB/RR

EDITAL 011

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição Principal do Belº: **EDUARDO PICÃO GONÇALVES** Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, aos treze dias do mês de janeiro do ano de dois mil e quinze.

JORGE DA SILVA FRAXE
Presidente da OAB/RR

EDITAL 012

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição Principal do Belº: **EDEN PAULO PICÃO GONÇALVES**, Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, aos treze dias do mês de janeiro do ano de dois mil e quinze.

JORGE DA SILVA FRAXE
Presidente da OAB/RR

PORTARIA N.º 002/2015

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Roraima, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

R E S O L V E:

Nomear o Advogado, **RAPHAEL PHILLIPE ALVARENGA PERDIZ**, inscrito nesta Seccional, para compor a Comissão da Advocacia Pública da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Roraima.

Certifique-se. Publique-se. Cumpra-se.

Boa Vista (RR), 12 de janeiro de 2015.

JORGE DA SILVA FRAXE
Presidente da OAB/RR



PORTARIA N.º 003/2015

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Roraima, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

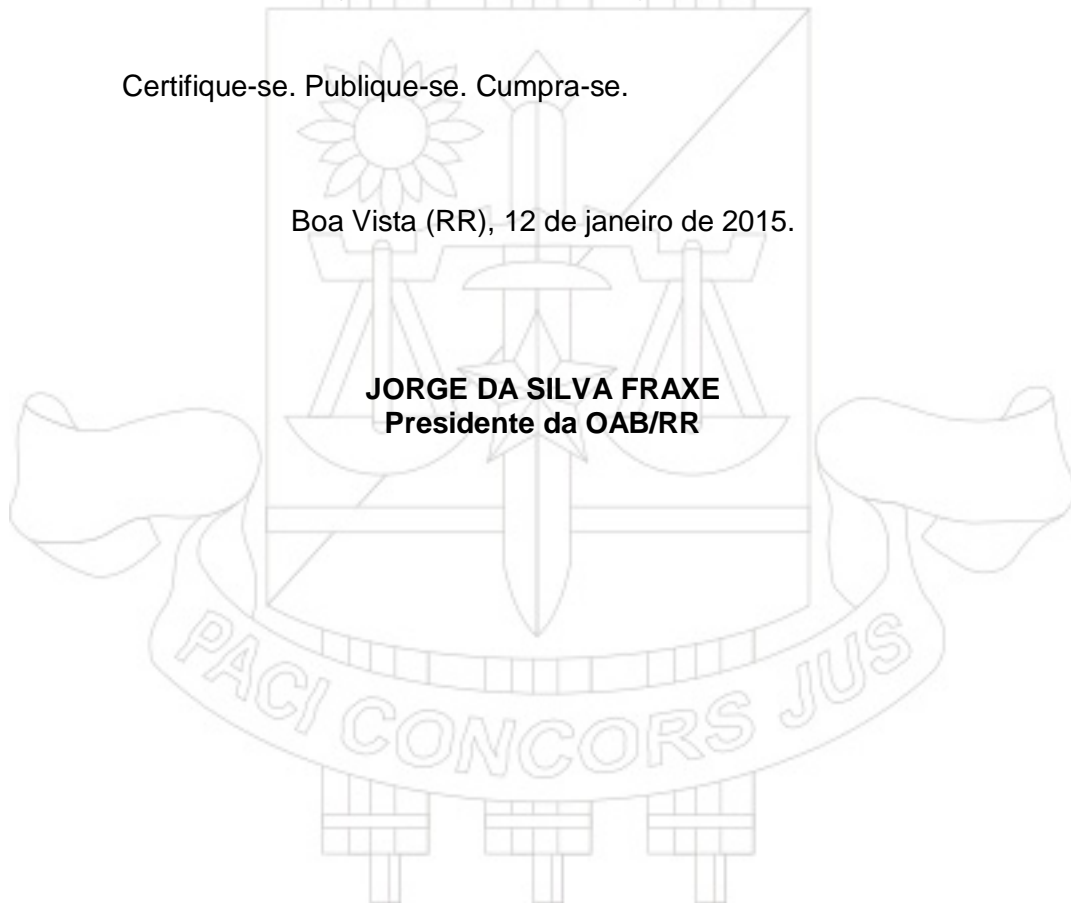
R E S O L V E:

Promover os Advogados, **CARLOS NEY OLIVEIRA AMARAL E IVONEI DARCI STULP**, inscritos nesta Seccional, para representar a Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Roraima, em Ação Judicial (**MANDADO DE SEGURANÇA**) a ser ajuizado em desfavor de **CATHERINE AIRES SARAIVA** (DELEGADA 2º DP/RR).

Certifique-se. Publique-se. Cumpra-se.

Boa Vista (RR), 12 de janeiro de 2015.

JORGE DA SILVA FRAXE
Presidente da OAB/RR



PORTARIA N.º 004/2015

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Roraima, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

R E S O L V E:

Nomear a Advogada, **PAMELLA SUELEN DE OLIVEIRA ALVES**, inscrita nesta Seccional, para compor as Comissões de Direitos Humanos, Defesa do Consumidor e Especial da Mulher Advogada da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Roraima.

Certifique-se. Publique-se. Cumpra-se.

Boa Vista (RR), 12 de janeiro de 2015.

JORGE DA SILVA FRAXE
Presidente da OAB/RR



PORTARIA N.º 005/2015

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Roraima, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

R E S O L V E:

Nomear a Advogada, **INGRID MARIA RESENDE CRUZ**, inscrita nesta Seccional, para compor as Comissões de Direito Tributário e Acesso à Justiça da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Roraima.

Certifique-se. Publique-se. Cumpra-se.

Boa Vista (RR), 12 de janeiro de 2015.

JORGE DA SILVA FRAXE
Presidente da OAB/RR



PORTARIA N.º 006/2015

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Roraima, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

R E S O L V E:

Nomear o Advogado, **ANDRÉ FELIPE MONTENEGRO MARQUES**, inscrito nesta Seccional, para compor as Comissões de Direito Tributário e da Diversidade Sexual e Direito Homoafetivo da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Roraima.

Certifique-se. Publique-se. Cumpra-se.

Boa Vista (RR), 12 de janeiro de 2015.

JORGE DA SILVA FRAXE
Presidente da OAB/RR



TABELIONATO DO 1º OFÍCIO

Expediente de 13/01/2015

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo Código Civil Brasileiro, neste Registro Civil das Pessoas Naturais - 1º Ofício da Capital de Boa Vista-RR:

1)CARLOS MAURICIO DE MELO BARBOSA e ONÍVIA AVELINA DE SOUZA

ELE: nascido em Santarém-PA, em 29/02/1968, de profissão Motorista, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Av. Sebastião Diniz, 2944, São Vicente, Boa Vista-RR, filho de ANTONIO AGRA BARBOSA e MARIA DE JESUS DE MELO BARBOSA. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 21/02/1961, de profissão Professora, estado civil divorciada, domiciliada e residente na Av. Sebastião Diniz, 2944, São Vicente, Boa Vista-RR, filha de FRANCISCO AVELINO SOUZA e MARIA PEREIRA LIMA.

2)MARCOS ANTONIO SANTOS DA SILVA e REBECA HELENY DE BRITO SCHUARTZ

ELE: nascido em Tabatinga-AM, em 21/05/1982, de profissão Técnico Em Segurança do Trabalho, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Tv. Antonio Augusto Martins, 60, Sao Francisco, Boa Vista-RR, filho de JOSE ODIM VIANA DA SILVA e ORLANDINA SANTOS DA SILVA. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 27/12/1987, de profissão Marketing, estado civil solteira, domiciliada e residente na Tv. Antonio Augusto Martins, 60, Sao Francisco, Boa Vista-RR, filha de VICTOR HERMIK DA COSTA SCHUARTZ e LOYLDE DE SOUZA BRITO.

3)ANDRÉ CHAGAS CORREA e ANDREIA OLIVEIRA DA SILVA

ELE: nascido em Alenquer-PA, em 07/04/1977, de profissão Funcionário Público, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Avenida Mario Homen de Melo Nº8031 , Boa Vista-RR, filho de JOÃO CHAGAS CORREA e ABERTINA DE SOUSA MOURÃO . ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 04/08/1986, de profissão Servidora Pública, estado civil solteira, domiciliada e residente na Avenida Mario Homen de Melo Nº8031 , Boa Vista-RR, filha de ADEMIR RODRIGUES DA SILVA e MARIA LUIZA OLIVEIRA DA SILVA .

4)FRANCINALDO COSTA ROCHA e SANDRA MARIA TOMAZ AMBRÓSIO

ELE: nascido em Santa Luzia-MA, em 16/04/1980, de profissão Eletricista Automotivo, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Av.: Bento Brasil, nº 2031/2, Bairro: Calungá, Boa Vista-RR, filho de GERONCIO MAURICIO ROCHA e MARIA GOMES COSTA ROCHA. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 20/02/1979, de profissão Técnica Em Saude Bucal, estado civil divorciada, domiciliada e residente na Av.: Bento Brasil, nº 2031/2, Bairro: Calungá, Boa Vista-RR, filha de SEBASTIÃO AMBROSIO e MARIA DE FÁTIMA TOMAZ AMBROSIO.

5)MARCELO CAMPOS PINHEIRO e SHIRLANY RIBEIRO DE MELO

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 11/08/1984, de profissão Servidor Público, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Av.: Rio de Janeiro, nº 27, Bairro dos Estados, Boa Vista-RR, filho de LEONTINO MESQUITA PINHEIRO e OLGA DA SILVA CAMPOS. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 26/04/1974, de profissão Engenheira Agrônoma, estado civil solteira, domiciliada e residente na Av.: Piauí, nº 93, Bairro dos Estados, Boa Vista-RR, filha de ALCIMIR PEREIRA DE MELO e JOSEFA RIBEIRO DE MELO.

6)NILTON MICHYLLES JUNIOR e ELIANE ALVES CAMPOS

ELE: nascido em Rio de Janeiro-RJ, em 10/04/1974, de profissão Servidor Público, estado civil divorciado, domiciliado e residente na Avenida Francisco Viana Nº602 Cauame, Boa Vista-RR, filho de NILTON MICHYLLES e ANA MARIA OLIVEIRA MICHYLLES . ELA: nascida em Gurupi-TO, em 06/02/1974, de profissão Militar, estado civil divorciada, domiciliada e residente na Avenida Francisco Viana Nº602 Cauame, Boa Vista-RR, filha de DEUSIANO ALVES DOS REIS e RAIMUNDA CAMPOS REIS .

7)RAPHAEL HASSIN KERSUL e TATIANE COSTA NEVES

ELE: nascido em Pouso Alegre-MG, em 19/01/1987, de profissão Militar, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: Major Carlos Mardel , 354-B, Casa 04, 31 de Março, Boa Vista-RR, filho de JORGE KERSUL FILHO e SANDRA HELENA SORMANTI HASSIN KERSUL. ELA: nascida em São Paulo-SP, em 02/12/1988, de profissão Economista, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: Major Carlos Mardel , 354-B, Casa 04, 31 de Março, Boa Vista-RR, filha de JOSE ROBERTO NEVES e MARIA EDNA DA COSTA NEVES.

8)RENE BRANDÃO DOS SANTOS e CINTIA VANESSA PAIVA MACEDO

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 22/11/1979, de profissão Vendedor, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Av das Guianas, nº. 185, Bairro 13 de Setembro, Boa Vista-RR, filho de e ODETE BRANDÃO DOS SANTOS. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 23/11/1980, de profissão Assistente Administrativo, estado civil solteira, domiciliada e residente na Av tambaú, nº. 844, Bairro equatorial, Boa Vista-RR, filha de ANTONIO VALENCIO DE ALENCAR MACEDO e MARIA MARTA PAIVA MACEDO.

9)MACELMO GOMES SALES e ALBA CRISTINA UCHÔA CAVALCANTE

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 18/03/1983, de profissão Bombeiro Militar, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: Manoel Aires, 95, Mecejana, Boa Vista-RR, filho de e ELENICE GOMES SALES. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 08/06/1988, de profissão Estudante, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: Manoel Aires, 95, Mecejana, Boa Vista-RR, filha de SEBASTIÃO DA COSTA CAVALCANTE e JACQUELINE UCHÔA CAVALCANTE.

10)JOSÉ SALES BARBOSA e KEILA SANTIAGO COSTA

ELE: nascido em Itaiçaba-CE, em 01/01/1951, de profissão Motorista, estado civil divorciado, domiciliado e residente na Rua: Quitauaú, nº 703, Bairro: São Vicente, Boa Vista-RR, filho de ELIZEU GOMES BARBOSA e NEUZA SALES BARBOSA. ELA: nascida em Santarém-PA, em 22/12/1960, de profissão do Lar, estado civil divorciada, domiciliada e residente na Rua: Quitauaú, nº 703, Bairro: São Vicente, Boa Vista-RR, filha de ALIPIO ELEUTERIO DA COSTA e RAIMUNDA AMELIA DE JESUS COSTA.

11)BRAINNER MENDONÇA MARTINS e MOARA BARBOSA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE

ELE: nascido em Itumbiara-GO, em 28/10/1989, de profissão Policial Militar, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: Maria do Carmo Noronha, nº 160, Parque Caçari, Boa Vista-RR, filho de WALDSON MARTINS SILVA e MARIA APARECIDA MENDONÇA MARTINS. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 14/10/1991, de profissão Estudante, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: Capitão Castro Mendes, nº 202, Paraviana, Boa Vista-RR, filha de MARCOS ANTONIO CHAVES CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE e MARILURDES BARBOSA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE.

Se alguém souber de algum impedimento queira acusá-lo na forma da Lei. Boa Vista-RR, 13 de janeiro de 2015. DEUSDETE COELHO FILHO, Oficial, subscrevo e assino.

TABELIONATO DO 2º OFÍCIO

Expediente de 13/01/2015

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **LUCAS CHAVES DE LIMA** e **ALICE FIRMINO DA SILVA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 20 de junho de 1992, de profissão militar, residente na rua. Ver. Waldemar Gomes n°1324, Bairro: Pintelândia, filho de **LUIS BERNARDO COSTA DE LIMA** e de **ANGELA MARIA CHAVES DE LIMA**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 1 de março de 1992, de profissão professora, residente na rua. Carmelita Irene n°1154, Bairro: Send. Helio Campos, filha de **ZILMAR FERNANDES DA SILVA** e de **MARLY FIRMINO DE SOUZA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 12 de janeiro de 2015

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **SEVERINO FERREIRA DE LIMA** e **DANUSA DA SILVA DIAS**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Santa Cruz do Capibaribe, Estado de Pernambuco, nascido a 11 de novembro de 1978, de profissão comerciante, residente na rua. Altair Pereira de Melo n°47, Bairro: Jardim Caranã, filho de **GERALDO FERREIRA DE LIMA** e de **MARIA DOMINGOS DE ARAÚJO LIMA**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 26 de maio de 1977, de profissão esteticista, residente na rua. Altair Pereira de Melo n°47, Bairro: Jardim Caranã, filha de **BRASIL DIAS DE SOUZA CRUZ** e de **FRANCISCA PEREIRA DA SILVA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 12 de janeiro de 2015

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **MATEUS MAYCON MAURICIO SANTOS** e **AMANDA BARROS PIRES**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 31 de outubro de 1995, de profissão aux. de estoque, residente na Av.Parimé Brasil n° 1949, Bairro:União, filho de **ODAIR SANTOS SOUSA** e de **DAYSE DE SOUSA MAURICIO**.

ELA é natural de Curitiba, Estado do Paraná, nascida a 16 de outubro de 1996, de profissão do lar, residente na rua. Peru n° 167, Bairro:Cauamé, filha de **JOSÉ LUIZ AROSCA PIRES** e de **MARIA AURINETE PEREIRA BARROS**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 13 de janeiro de 2015

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **CARLOS AGUIAR ROCHA PEREIRA** e **LILIAN FEITOSA FERREIRA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de São Mateus do Maranhão, Estado do Maranhão, nascido a 4 de junho de 1993, de profissão estorquista, residente na rua. Noemi n° 361, Bairro:Pintolândia, filho de **JONAS ALVES PEREIRA** e de **VALDECI ROCHA PEREIRA**.

ELA é natural de Itaituba, Estado do Pará, nascida a 2 de junho de 1993, de profissão estudante, residente na rua. José Cassimiro Silva n°142, Bairro:Pintolândia, filha de **JOSUÉ SILVA FERREIRA** e de **MARIA LÚCIA FEITOSA FERREIRA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 13 de janeiro de 2015

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **FRANCISCO GERTRUDES BOTELHO** e **MARIA DE NAZARÉ BRAGA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de São Benedito do Rio Preto, Estado do Maranhão, nascido a 3 de novembro de 1951, de profissão vigilante, residente Rua Raimundo Pinho de Melo, N° 162, Centro, Amajari, filho de **MANOEL HIPOLITO BOTELHO** e de **UMBELINA GERTRUDES BOTELHO**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 18 de fevereiro de 1944, de profissão aposentada, residente Rua Raimundo Pinho de Melo, N° 162, Centro, Amajari, filha de e de **LUCILDA BRAGA DA SILVA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 13 de janeiro de 2015

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **PEDRO JUNIO REBELO DE SOUZA** e **LOUDE DA LUZ OLIVEIRA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Santarém, Estado do Pará, nascido a 5 de junho de 1978, de profissão montador de móveis, residente Rua CC 33, n° 05, Senador Hélio Campos, filho de **PEDRO LEMOS DE SOUZA** e de **MARIA LIMA REBELO DE SOUZA**.

ELA é natural de Imperatriz, Estado do Maranhão, nascida a 7 de agosto de 1985, de profissão do lar, residente Rua CC 33, n° 05, Senador Hélio Campos, filha de **HENRIQUE FELIPE DE OLIVEIRA** e de **MARIA DOS SANTOS DA LUZ**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 13 de janeiro de 2015

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **RODRIGO LOPES DA SILVA** e **RUTH DE SOUZA MARINHO**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Redenção, Estado do Pará, nascido a 2 de maio de 1992, de profissão técnico em informática, residente Rua CC 14, n° 132, Bairro Senador Hélio Campos, filho de **LINO RIBEIRO DA SILVA** e de **FRANCISCA LOPES TEIXEIRA**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 7 de fevereiro de 1995, de profissão estudante, residente Rua CC 14, n° 132. Senador Hélio Campos, filha de **SILVANDO MARQUES MARINHO** e de **ZULEIDE MARINHO DE SOUZA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 13 de janeiro de 2015

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **ERNANE MORAIS DA SILVA** e **IVANIA DA CONCEIÇÃO SILVA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de João Lisboa, Estado do Maranhão, nascido a 15 de junho de 1978, de profissão op. de maquinário, residente Av. Uiramutã,661,Pérola do Rio Branco, filho de **JOAQUIM LOPES DA SILVA** e de **MARIA DO SOCORRO MORAIS DA SILVA**.

ELA é natural de Picos, Estado do Piauí, nascida a 5 de fevereiro de 1980, de profissão autônoma, residente Av. Uiramutã,661,Pérola do Rio Branco, filha de **JOSÉ VILMAR DA SILVA** e de **ANTONIA MADALENA DA CONCEIÇÃO SILVA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 12 de janeiro de 2015

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **ELINADAB COSTA BELIDO** e **AMANDA COSTA PEREIRA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 12 de dezembro de 1991, de profissão militar, residente Rua Pedro Vasconcelos,110,Liberdade, filho de **ELISEU SOARES BELIDO** e de **LINDALVA COSTA PEREIRA BELIDO**.

ELA é natural de Porto Velho, Estado de Rondônia, nascida a 4 de abril de 1996, de profissão estudante, residente Rua Pedro Vasconcelos,110,Liberdade, filha de **ADILSON PEREIRA** e de **ERIDAN COSTA PEREIRA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 12 de janeiro de 2015

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **ALTEMIR DE MELO POND** e **VANIA SOCORRO DE FREITAS SILVA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de São Luiz do Anauá, Estado de Roraima, nascido a 27 de outubro de 1984, de profissão aux. estrusora, residente Av. João Pessoa,111,Nova Cidade, filho de **RAIMUNDO GUALBERTO POND** e de **MARIA DE FÁTIMA PROGENIA DE MELO**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 14 de maio de 1979, de profissão promotora de vendas, residente Av. João Pessoa,111,Nova Cidade, filha de **e de BERNADETE FRANCA DA SILVA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 12 de janeiro de 2015

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **GEOVANY VASCONCELOS PEREIRA** e **MARILENE CONCEIÇÃO LEAL**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 13 de agosto de 1984, de profissão agricultor, residente Rua Nelson Albuquerque,50,Liberdade, filho de **LEOCADIO SOUSA PEREIRA** e de **IVONEIDE VASCONCELOS PEREIRA**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 31 de dezembro de 1981, de profissão professora, residente Rua Nelson Albuquerque,50,Liberdade, filha de **ANTONIO SENA LEAL** e de **MARIA CONCEIÇÃO LEAL**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 12 de janeiro de 2015

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **DIOGO MILLER ABRANCHES** e **ARIANE CRISTINA COSTA DOS SANTOS**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Manaus, Estado do Amazonas, nascido a 19 de fevereiro de 1978, de profissão autônomo, residente Av. N-17 791 Bairro: Dr. Silvio Botelho, filho de **WALTER DE ABRANCHES** e de **DAMIANA MARTINS MILLER**.

ELA é natural de Santarém, Estado do Pará, nascida a 15 de agosto de 1984, de profissão do lar, residente Av. N-17 791 Bairro: Dr. Silvio Botelho, filha de **FRANCISCO ALVES DOS SANTOS** e de **MARIA DO SOCORRO COSTA DOS SANTOS**.

S e alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 12 de janeiro de 2015

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **DANILO VERÍSSIMO DE SOUZA** e **MARIANE KAROLINNE LACERDA SOUSA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Santa Vitória, Estado de Minas Gerais, nascido a 26 de junho de 1989, de profissão autônomo, residente Rua Dalácio Farias,61,Mecejana, filho de **SINVAL VERÍSSIMO DE SOUZA** e de **ELENICI MARQUES DOS SANTOS VERÍSSIMO**.

ELA é natural de Santa Vitória, Estado de Minas Gerais, nascida a 18 de setembro de 1990, de profissão autônoma, residente Rua Dalácio Farias,61,Mecejana, filha de **JOSE CARLOS DE SOUSA** e de **AURILENE MIRANDA LACERDA SOUSA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 12 de janeiro de 2015

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **RAIMUNDO SOARES DE SOUZA** e **ADRIANA LEITE DE SOUZA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III, IV e V, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Fortaleza, Estado do Ceará, nascido a 26 de julho de 1958, de profissão funcionário público, residente Rua São silvestre,454,Pérola III, filho de **PEDRO SOARES NETO** e de **MARIA DE LOURDES NETO**.

ELA é natural de Rurópolis, Estado do Pará, nascida a 7 de junho de 1975, de profissão recepcionista, residente Rua São Silvestre,454,Pérola III, filha de **JOSE LEITE DE ARAUJO** e de **JOSEFA LEITE DE SOUZA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 12 de janeiro de 2015

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **ACÁCIO COIMBRA TEIXEIRA** e **PRISCILA VAZ COELHO**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Teresina, Estado do Piauí, nascido a 31 de março de 1989, de profissão aux. em laboratório, residente Rua Pau Rainha,771,Paraviana, filho de **EPITÁCIO RODRIGUES TEIXEIRA** e de **DEMILDES COIMBRA TEIXEIRA**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 19 de maio de 1993, de profissão estudante, residente Rua das Orquídeas,246,Jardim Primavera, filha de **EVANDRO VERAS COELHO** e de **MARIA VALDETE VAZ COELHO**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 12 de janeiro de 2015

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **RODRIGO JOHNNY PANTOJA CORRÊA** e **DAYENE MELO PEREIRA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 8 de setembro de 1992, de profissão estoquista, residente Av. Princesa Isabel,1455,Buritis, filho de **CARLOS SERGIO DE SOUZA CORRÊA** e de **MARILIA ROSS DOS REIS PANTOJA**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 7 de setembro de 1995, de profissão recepcionista, residente Trav. D,371,Jardim Floresta, filha de **CICERO PEREIRA DA COSTA** e de **COSMA MELO DE SOUSA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 13 de janeiro de 2015

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **ADIRAEI SANTOS E SANTOS** e **LEONARIA LEITE VIEIRA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Manaus, Estado do Amazonas, nascido a 25 de abril de 1987, de profissão atendente, residente Rua Nossa Senhora de Aparecida,465,Equatorial, filho de **VALDENE BRANCHES DOS SANTOS** e de **ALBERTA SANTOS E SANTOS**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 15 de junho de 1986, de profissão atendente, residente Rua N-19,2292,Hélio Campos, filha de e de **MARIA DAS GRAÇAS LEITE VIEIRA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 13 de janeiro de 2015

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **ANTONIO DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS** e **EDILAMAR ALEXANDRE DE LIMA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Monção, Estado do Maranhão, nascido a 7 de fevereiro de 1968, de profissão carpinteiro, residente Rua S-13,2051,Santa Luzia, filho de **BENEDITO PEREIRA DOS SANTOS** e de **MARIA RODRIGUES DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 15 de julho de 1976, de profissão do lar, residente Rua S-13,2051,Santa Luzia, filha de **FRANCALINO ARAÚJO LIMA** e de **MARIA CRISTINA ALEXANDRE DA SILVA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 12 de janeiro de 2015